



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3900**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)  
Fls. 164: Determino a consulta ao sistema WEB-SERVICE, para a localização do atual endereço do réu. Após, intime-se pessoalmente para constituição de novo procurador nos autos e ainda para que se manifeste quanto as alegações trazidas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)** - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal (fls. 248/257), defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal, para tanto, expeça-se ofício de conversão em pagamento em definitivo dos valores liberados à fls. 258. Após, promova-se vista à União Federal para que se manifeste se ainda existirem valores a compensar. Como o presente precatório será pago de forma parcelada, não havendo mais valores a compensar, poderão os mesmos ser liberados em favor da autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Expeça-se ofício à ag. 265 da CEF para que informe qual o numero de conta judicial resultante do TED noticiado à fls. 170.

#### **HABEAS DATA**

**0020209-18.2011.403.6100** - MARCIA MARIA DE FRANCA RAMALHO REYNA X ANTONIO CARLOS

REYNA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO. MARCIA MARIA DE FRANÇA RAMALHO REYNA e ANTONIO CARLOS REYNA impetraram o presente habeas data visando a provimento jurisdicional que lhes permita retificar informações constantes em banco de dados da impetrada. Os impetrantes afirmam que tentaram contratar mútuo para financiar a compra de um imóvel, tendo, para isso, fornecido os documentos que à época lhes foram exigidos. Aduzem que, equivocadamente, a impetrada recusou-se a fornecer o empréstimo, ao argumento de que a co-impetrante não possuía vínculo empregatício superior a 120 dias. Dizem que a CTPS fornecida informa vínculo empregatício na empresa C & C por tempo superior a quatro anos, e esse dado que pretendem ver corrigido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 5/34. A impetrada prestou informações (fls. 43/45), afirmando que os impetrados incorreram em erro. Sustenta que, ao ser requerida a concessão de financiamento imobiliário, houve duas análises de crédito em tempos distintos: na primeira oportunidade, o empréstimo foi indeferido porque o co-impetrante possuía restrições de crédito; na segunda, o indeferimento deu-se em virtude de a co-impetrante estar trabalhando há menos de 120 dias. Complementa a impetrada que a co-impetrante, de fato, trabalhava na empresa C & C há mais de dois anos quando da primeira análise de crédito, mas pondera que, quando feita a segunda análise (o pedido foi feito em março de 2005), ela trabalhava para outro empregador e estava registrada por tempo inferior àquele que o banco tem como mínimo para conceder crédito habitacional (desde janeiro de 2005). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 50/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora não tenham sido arguidas preliminares, verifico que o impetrante Antônio Carlos Reyna é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. Pelo que foi narrado na petição inicial, pretende-se a correção de dados somente da impetrante Márcia Maria de França, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação a ele, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, a ordem deve ser denegada. Pelo que se denota da documentação juntada, houve um segundo pedido de análise de crédito, feito em 11/03/2005. De fato, nessa data, a autora, que não mais trabalhava para a empresa C & C, possuía vínculo empregatício inferior a 120 dias junto à nova empregadora (Siciliano S/A) - consta na CTPS de fl. 27 que a admissão ocorreu em 11/01/2005. Para o deslinde da questão trazida à lume, é desnecessário investigar as razões do indeferimento do crédito habitacional na primeira análise feita pela impetrada, já que a informação que se pretende corrigir é a que motivou o indeferimento do financiamento do segundo pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ativa de Antônio Carlos Reyna, extinguindo o feito sem apreciação do mérito em relação a ele, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação a Márcia Maria de França Ramalho Reyna, DENEGO A ORDEM, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do diploma acima mencionado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 248/250: Com razão a impetrante. Este processo arrasta-se há mais de 2 anos apenas para a discussão do direito ao levantamento dos depósitos judiciais. Instada a se manifestar, a impetrada informou não dispor de elementos suficientes para afirmar a legitimidade dos depósitos, mas apontou que existem indícios de que de fato, os depósitos pertencem a impetrante. Considerando-se que não foram alegados débitos da impetrante, a procedência da demanda e a ausência de motivo justificável apontado pela impetrada, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela impetrante. Int.

**0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
A carta de fiança, embora garanta o débito, não se equipara ao depósito em dinheiro, de forma que são devidos juros e correção monetária sobre os valores garantidos, já que, somente em relação ao depósito, incide a regra do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Isto posto, proceda a impetrante ao recolhimento dos valores indidicados à fls. 275/277.

**0045552-75.1995.403.6100 (95.0045552-8)** - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 318/322: Nada a considerar, tendo em vista o já decidido à fls. 314. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL

LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo os embargos como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0009119-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009119-9)** - COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2)** - PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados à fls. 490/494.

**0000111-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000111-8)** - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o laudo apresentado à fls. 302, comprova que não existe valor a ser restituído em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3)** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.\*GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que os débitos que impedem a expedição da certidão pretendida decorrem de compensações não homologadas, no entanto, afirma que os valores devidos foram recolhidos por meio de DARF's. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/150.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 153). Às fls. 157/160 a impetrante requereu a análise do pedido de liminar ou a autorização para a realização de depósito judicial (fls. 157/160), o que lhe foi deferido (fl. 161). Em face do depósito integral dos valores discutidos (fls. 163/174), determinou-se a expedição da certidão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 176). Às fls. 194/195 a impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 199/200), requerendo nova vista após a vinda das informações.Prestadas as informações (fls. 215/230), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 231, a impetrante se manifestou às fls. 233/237.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 239/241), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido.Diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, correta a indicação do polo passivo.A preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os valores decorrentes de compensações não homologadas foram recolhidos por meio de DARF's. No entanto, verifica-se no relatório de pendências que, além dos débitos mencionados na inicial (processos administrativos n's. 10880.926.841/2009-81, 10880.926.842/2009-25, 10880.926.843/2009-70, 10880.926.844/2009-14, 10880.926.845/2009-69, 10880.926.846/2009-11, 10880.926.847/2009-58 e 10880.926.848/2009-01 - fls. 19/26), existem outros débitos em fase de cobrança (fls. 226/228).Registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federa do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante.Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Com efeito, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os

ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida pela impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.O.

**0012653-96.2010.403.6100** - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ROBERTO CARLOS PERIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada não proceda ao lançamento de IRRF, vez que, já recolhida devidamente a exação; outrossim, pelo fato de a mesma não ser possível sobre as verbas trabalhistas nos moldes delineados nesta prefacial. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Alega o impetrante que o fisco pretende perceber o importe de R\$40.413,97 referente ao Imposto de Renda sobre o montante percebido pelo impetrante, no feito trabalhista, com as multas e penalidades acessórias (fl. 04). No entanto, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível identificar a existência de ato coator a ser afastado com a impetração do presente mandado de segurança. Assim, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante e o perigo de dano irreparável, a justificarem o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0014223-20.2010.403.6100** - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0023570-77.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAS DA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0025242-23.2010.403.6100** - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0000544-16.2011.403.6100** - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 245/261 e não resolvida na decisão que julgou os embargos de declaração anteriores (fls. 274). Sustenta a embargante que a sentença não apreciou a controvérsia à luz do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, também deixando de examinar a alegação de prescrição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste ao embargado no que tange às omissões alegadas. No tocante à compensação, consigno que o esclarecimento requerido não precisa constar na sentença, já decorre de lei o fato de a compensação só poder ser feita após o trânsito em julgado da sentença, visto que a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é uma das exceções que se enquadram no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 (A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar). Se o dispositivo do Código Tributário Nacional diz que a compensação só pode ser feita com o trânsito em julgado, é evidente que essa parte da sentença não pode ser executada provisoriamente. Entretanto, para que não sejam geradas dúvidas quanto ao cumprimento do julgado, deixo o esclarecimento acima. Quanto à alegação de prescrição, deve ser acolhida para afastar da compensação autorizada os débitos tributários pagos há mais de cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação (14/01/2006). É o que dispõe o artigo 168, caput, c.c. o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Assim, deve a prescrição recair sobre os débitos representados pelas guias de fls. 121/123, recolhidos em 03/11/2005, 23/09/2005 e 23/09/2005, respectivamente. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e altero a parte dispositiva do julgado, que passará a constar nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta, observadas, entretanto, a impossibilidade de cumprimento dessa parte da decisão antes do trânsito em julgado e a prescrição dos débitos apontados nas guias de fls. 121/123. Por conseguinte, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a alteração significativa da sentença, intime também o impetrante, a fim de que possa aditar sua apelação apenas no que tange aos pontos modificados por esta decisão. Fica a sentença, no mais, mantida da forma como lançada. Intime-se.

**0000826-54.2011.403.6100** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas DCGs nºs. 39.349.128-5 e 39.349.127-7, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal. Alegam que existem duas pendências junto à Receita Federal, obstando indevidamente a expedição de sua certidão previdenciária, a saber: DCG ns. 39.349.127-7 (débitos de 07/2000, 10/2000, 02/2001, 05/2001, 01/2002 e 05/2008) e 39.349.128-5 (débitos de 07/2000 e 13/2002). Sustentam que os débitos em questão estão prescritos, tendo sido protocolizada petição para fins de baixa em 29.12.2010, salvo em relação ao crédito de 05/2008 da DCG n.s 39.349-127-7, no valor originário de R\$ 59,10, o qual foi devidamente recolhido (recolhimento de R\$ 80,64). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/57. Os impetrantes, em adendo

à exordial, alteraram o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 115/117). O pedido de liminar foi postergado (fl. 117). A autoridade impetrada, em suas informações, registrou que a petição apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, embora tenha afirmado que a alegação da impetrante, quanto à prescrição, mostra-se verossímil (fls. 122/123v°). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 125/126). Manifestou-se a impetrante às fls. 137/138. Às fls. 141/196 a União Federal informou existir dois períodos para os quais não constam pagamentos nem se operou a prescrição. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 198/200. Intimada (fl. 201), a impetrante se manifestou às fls. 202/204. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à suspensão da exigibilidade créditos tributários consubstanciados nas DCGs n.ºs. 39.349.128-5 e 39.349.127-7, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Observa-se às fls. 85/86 ter sido protocolizado em 29/10/2010 o pedido de cancelamento dos débitos oriundos das DCGs n.ºs. 39.349.128-5 e 39.349.127-7, em razão do decurso do prazo quinquenal para a inscrição dos débitos em dívida ativa. Às fls. 141/196 a União Federal noticiou ter concluído pela extinção da maioria dos débitos, em razão da ocorrência de prescrição ou por pagamento. Assim, com relação aos valores relativos às competências de 07/2000, 10/2000, 02/2001, 05/2001, 01/2002 e 05/2008 (DCG ns. 39.349.127-7) e de 07/2000 (DCG ns. 39.349.128-5), por ter sido reconhecido, pela autoridade impetrada, a extinção do crédito tributário, não subsiste o interesse em ver declarada a suspensão da exigibilidade, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º. 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) No entanto, a União Federal verificou que dois períodos não foram atingidos pela prescrição, não constando pagamento dos valores devidos. Nesse sentido, informou: [...] Atualizando-se o resíduo não prescrito/liquidado (competência 13/02) devido nos lançamentos em discussão, resultam os valores apontados abaixo. Vide planilhas de atualização do crédito, em anexo. -DEBCAD 39.349.127-7: R\$301,92 (trezentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31/03/2011. -DEBCAD 39.349.128-5: R\$99,44 (noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/03/2011. Instados a se manifestarem, os impetrantes se limitaram a afirmar que o pedido de revisão de débitos remanesce, por não ter havido pronunciamento definitivo do fisco sobre a existência de pagamentos relativos ao período prescrito, nem intimação acerca de decisão administrativa. No entanto, o pedido de revisão de débitos não se inclui entre as hipóteses delineadas no art. 151 do CTN. Ademais, a legislação que dispõe sobre causas suspensivas do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Destarte, não se lhe atribui, até por força de lei, o mesmo préstimo conferido às reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas suspensivas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E PARTE PATRONAL. LEI-9129/95. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** 1. O parcelamento é moratória, que se constitui em causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário (ART- 151, INC-1, CTN-66), e, como tal, somente poder ser autorizado por lei (ART-97, INC-6, CTN-66), a qual fixará as condições necessárias à sua concessão (ART-153, CTN-66). 2. Na hipótese dos autos, flagrantemente a impetrante não preenche os pressupostos necessários para a obtenção de moratória, sendo oportuno referir, ainda, que as disposições legais que tratam da suspensão do crédito tributário exigem interpretação literal (ART-111, CTN-66). 3. Apelação improvida. (TRF4, AMS 96.04.65122-6,

Primeira Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJ 13/05/1998). Ainda que o pedido de revisão de débitos fosse considerado instrumento hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário -o que não é o caso, conforme o exposto - a análise dos débitos aqui discutidos foi exaustiva, conforme se observa na documentação anexada às fls. 141/196. Desse modo, deve ser afastada a alegação de que é certo que o pedido de revisão dos débitos remanesce, porquanto o Fisco ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a existência de pagamentos relativos ao período prescrito, bem como porque não há notícia de intimação dos Impetrantes acerca da decisão administrativa que reconheceu a extinção de parte dos débitos em tela. (fl. 203) Portanto, reconhecida administrativamente a prescrição da maioria dos créditos tributários consubstanciados nas DCGs nºs. 39.349.128-5 e 39.349.127-7 e não tendo sido demonstrada causa suspensiva ou extintiva dos valores remanescentes (DEBCAD 39.349.127-7: R\$301,92, atualizado até 31/03/2011 e DEBCAD 39.349.128-5: R\$99,44, atualizado até 31/03/2011), a pretensão de suspensão da exigibilidade de tais débitos, pautada na existência de pedido de revisão de débitos pendente de análise, não pode ser acolhida na forma como pleiteada. Por conseguinte, diante da existência de débitos em aberto, ausentes as hipóteses previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, não sendo possível determinar-se a expedição da certidão de regularidade fiscal. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos débitos relativos às competências de 07/2000, 10/2000, 02/2001, 05/2001, 01/2002 e 05/2008 (DCG ns. 39.349.127-7) e de 07/2000 (39.349.128-5), diante da ausência superveniente do interesse de agir e julgo improcedentes os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0001823-37.2011.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL  
Diante do lapso temporal decorrido, informe a impetrante, no prazo de 05 ( cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006171-98.2011.403.6100** - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Compulsando os autos, verifico que o impetrante Agnaldo Garcia Rações - ME tem como atividade econômica principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (fl. 40). Assim, traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada do CNPJ ou justifique o interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0006567-75.2011.403.6100** - ROGERIO FILADELFO LOBO (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006737-47.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO  
Vistos. PEDREIRA SARGON LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando a provimento jurisdicional que anule processo administrativo ou, pelo menos, determine novo julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão da 1ª JARI, impedindo-se, por conseguinte, o apontamento de seu nome no CADIN. Afirma ter recebido notificação pelo cometimento de infração de trânsito tipificada no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito (transitar com o veículo com excesso de peso), porém apenas após a imposição da penalidade. Sustenta que chegou a recorrer à 1ª JARI, tendo sido notificada em 29/09/2010 do indeferimento do recurso, sem que tivesse sido oportunizada a ciência do conteúdo da decisão. Em razão disso, requereu o fornecimento de cópia da decisão, que só veio a receber após o decurso do prazo legal para interposição do recurso. Aduz que, mesmo assim, protocolou sua peça recursal, que não chegou a ser conhecida, sem que também fossem esclarecidos os motivos do indeferimento. Sustenta, por fim, que os fatos narrados

demonstram que a autoridade coatora infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/68. Nas informações prestadas (fls. 84/87), a autoridade coatora defende a regularidade dos atos praticados, aduzindo que eles não ocorreram da forma como narrados pela impetrante. Diz que houve regular notificação dos atos decisórios, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais acima referidos. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 88/91. A liminar foi deferida (fls. 92/94), para o fim de a autoridade coatora abster-se de inscrever o nome da impetrante no CADIN. Dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 99/102). Sobreveio a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 109/204). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 212/214). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pela documentação carreada aos autos, o pedido de nulidade de todo o processo administrativo fica desacolhido. No dia da infração de trânsito, o motorista do caminhão da impetrante tomou ciência da lavratura do auto de infração, bastando para isso, constatar a existência de subscrição no campo assinatura do condutor do documento de fl. 88. Além disso, a notificação da multa foi encaminhada para o mesmo endereço que a impetrante indicou em sua qualificação na petição inicial deste processo. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório, que foi devidamente observado pela autoridade coatora. Em relação ao recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª JARI, razão assiste à impetrante em suas alegações. Na notificação do julgamento encaminhada pela autoridade coatora (fl. 44), há mera indicação do resultado da decisão, sem a menção dos fundamentos que a motivaram. Essa omissão, por si só, não seria suficiente para alegar cerceamento do direito de defesa (assim como não o é para anular a notificação da multa). Nas publicações judiciais, por exemplo, não é comum a disponibilização das sentenças e dos acórdãos na íntegra, devendo o advogado, nessa hipótese, dirigir-se ao cartório judicial ou à secretaria do tribunal e requerer vista dos autos, sem que isso prejudique o contraditório ou a ampla defesa. Ocorre que, no caso deste processo, a vista foi oportunizada ou a destempo ou no limite do prazo para recurso. A data não foi esclarecida, mas é possível saber que o advogado não pôde ter acesso ao conteúdo da decisão antes de 21/10/2010 (data do despacho de devolução dos autos - fl. 163), três dias antes do encerramento do prazo recursal (24/10/2010). Levando em consideração que o requerimento foi feito, pelo menos, em 04/10/2009 (data mais recente informada na cópia da petição de fl. 45, utilizada como parâmetro em virtude da data equivocada lançada na parte superior do aludido documento) e que a impetrada dispunha de 30 dias para recorrer (a partir da notificação, feita em 24/09/2010), resta evidente que ela não deu causa ao atraso que culminou no não-conhecimento do recurso administrativo. Ademais, mesmo que os autos tivessem sido disponibilizados entre 21/10/2010 e 24/10/2010, o desrespeito ao contraditório fica configurado, já que a demora da junta em deferir o pedido de vista consumiu ao menos 90% do prazo legal de que dispunha a impetrada para recorrer (ou talvez a totalidade dele, já que, como dito, não ficou esclarecido o dia em que o advogado pôde ter acesso aos autos do processo administrativo), o que caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. A respeito disso, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006): Em princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber a existência do pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio (o do contraditório) está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos). O vício ora constatado não maculou todo o processo administrativo, de tal sorte que só devem ser anulados os atos que lhe seguiram - na hipótese dos autos, a decisão que não conheceu o recurso contra a decisão da 1ª JARI e os atos decorrentes dela. Com efeito, embora não expressamente requerido, haverá, conseqüentemente, necessidade de devolver o prazo para a impetrante recorrer, já que, se se determinar apenas o exame do recurso, que foi elaborado sem amparo no conteúdo da decisão administrativa, as razões dele ainda vão continuar dissociadas dos pontos em que houve sucumbência no julgamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão de fls. 197/199, proferida nos autos do processo administrativo nº 08658.015176/2006-47, e determinar que a autoridade coatora devolva-lhe o prazo legal para interpor o recurso cabível. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0006743-54.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO Vistos. PEDREIRA SARGON LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando a provimento jurisdicional que anule processo administrativo ou, pelo menos, determine novo julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão da 1ª JARI, impedindo-se, por conseguinte, o apontamento de seu nome no CADIN. Afirma ter recebido notificação pelo cometimento de infração de trânsito tipificada no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito (transitar com o veículo com excesso de peso), porém apenas após a

imposição da penalidade. Sustenta que chegou a recorrer à 1ª JARI, tendo sido notificada em 24/09/2010 do indeferimento do recurso, sem que tivesse sido oportunizada a ciência do conteúdo da decisão. Em razão disso, requereu o fornecimento de cópia da decisão, que só veio a receber após o decurso do prazo legal para interposição do recurso. Aduz que, mesmo assim, protocolou sua peça recursal, que não chegou a ser conhecida, sem que também fossem esclarecidos os motivos do indeferimento. Sustenta, por fim, que os fatos narrados demonstram que a autoridade coatora infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/57. Nas informações prestadas (fls. 72/74), a autoridade coatora defende a regularidade dos atos praticados, aduzindo que eles não ocorreram da forma como narrados pela impetrante. Diz que houve regular notificação dos atos decisórios, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais acima referidos. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 75/79. A liminar foi deferida (fls. 80/82), para o fim de a autoridade coatora abster-se de inscrever o nome da impetrante no CADIN. Dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 91/94). Sobreveio a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 95/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 178/180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pela documentação carreada aos autos, o pedido de nulidade de todo o processo administrativo fica desacolhido. No dia da infração de trânsito, o motorista do caminhão da impetrante tomou ciência da lavratura do auto de infração, bastando para isso, constatar a existência de subscrição no campo assinatura do condutor do documento de fl. 75. Além disso, o AR da notificação de multa também foi assinado (fl. 76), tendo a correspondência sido encaminhada para o mesmo endereço que a impetrante indicou em sua qualificação na petição inicial deste processo. Portanto, se dois de seus prepostos foram cientificados da infração de trânsito e da imposição de multa, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório, que foi devidamente observado pela autoridade coatora. Em relação ao recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª JARI, razão assiste à impetrante em suas alegações. Na notificação do julgamento encaminhada pela autoridade coatora (fl. 35), há mera indicação do resultado da decisão, sem a menção dos fundamentos que a motivaram. Essa omissão, por si só, não seria suficiente para alegar cerceamento do direito de defesa, já que, nas publicações judiciais, por exemplo, não é comum a disponibilização das sentenças e dos acórdãos na íntegra, devendo o advogado, nessa hipótese, dirigir-se ao cartório judicial ou à secretaria do tribunal e requerer vista dos autos. Ocorre que, no caso deste processo, a vista foi oportunizada ou a destempo ou no limite do prazo para recurso. A data não foi esclarecida, mas é possível saber que o advogado não pôde ter acesso ao conteúdo da decisão antes de 21/10/2010 (data do despacho de devolução dos autos - fl. 132), três dias antes do encerramento do prazo recursal. Levando em consideração que o requerimento foi feito, pelo menos, em 02/10/2009 (data mais recente informada no documento de fl. 130, utilizada como parâmetro em virtude da data equivocada lançada na petição de fl. 131) e que a impetrada dispunha de 30 dias para recorrer (a partir da notificação, feita em 24/09/2010), resta evidente que a impetrada não deu causa ao atraso que culminou no não-conhecimento do recurso administrativo. Ademais, mesmo que os autos tivessem sido disponibilizados entre 21/10/2010 e 24/10/2010, o desrespeito ao contraditório fica configurado, já que a demora da junta em deferir o pedido de vista consumiu ao menos 90% do prazo legal de que dispunha a impetrada para recorrer (talvez a totalidade dele, já que, como dito, não ficou esclarecido o dia em que o advogado pôde ter acesso aos autos do processo administrativo), o que caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. A respeito disso, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006): Em princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber a existência do pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio (o do contraditório) está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos). O vício ora constatado não maculou todo o processo administrativo, de tal sorte que só devem ser anulados os atos que lhe seguiram - na hipótese dos autos, a decisão que não conheceu o recurso contra a decisão da 1ª JARI e os atos decorrentes dela. Com efeito, não haverá necessidade de devolver o prazo para a impetrante recorrer, já que, além de isso não ter sido pedido, ficou evidenciado que o recurso interposto pôde ter suas razões fundadas na decisão recorrida. Assim, apenas o reexame dele é suficiente para o deslinde da questão. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão de fl. 165, proferida nos autos do processo administrativo nº 08658.020098/2009-45, e determinar que a autoridade coatora examine novamente o recurso administrativo da impetrante, afastada a possibilidade de não-conhecimento por intempetividade na interposição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0006746-09.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO**

Vistos. PEDREIRA SARGON LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando a provimento jurisdicional que anule processo administrativo ou, pelo menos, determine novo julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão da 1ª JARI, impedindo-se, por conseguinte, o apontamento de seu nome no CADIN. Afirma ter recebido notificação pelo cometimento de infração de trânsito tipificada no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito (transitar com o veículo com excesso de carga), porém apenas após a imposição da penalidade. Sustenta que chegou a recorrer à 1ª JARI, tendo sido notificada em 02/09/2010 do indeferimento do recurso, sem que tivesse sido oportunizada a ciência do conteúdo da decisão. Em razão disso, requereu vista dos autos para obter cópia da decisão, pleito que não foi atendido pela autoridade coatora. Aduz que, mesmo assim, protocolou sua peça recursal, que não chegou a ser conhecida, sem que também fossem esclarecidos os motivos do indeferimento. Sustenta, por fim, que os fatos narrados demonstram que a autoridade coatora infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/71. Nas informações prestadas (fls. 87/90), a autoridade coatora defende a regularidade dos atos praticados, aduzindo que eles não ocorreram da forma como narrados pela impetrante. Diz que houve regular notificação dos atos decisórios, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais acima referidos. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 91/96. A liminar foi deferida (fls. 97/99), para o fim de a autoridade coatora abster-se de inscrever o nome da impetrante no CADIN. Dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 108/111). Sobreveio a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 118/216). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 225/227). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pela documentação carreada aos autos, o pedido de nulidade de todo o processo administrativo fica desacolhido. No dia da infração de trânsito, o motorista do caminhão da impetrante tomou ciência da lavratura do auto de infração, bastando para isso, constatar a existência de subscrição no campo assinatura do condutor do documento de fl. 118. Além disso, a notificação da multa (fl. 34) foi encaminhada ao endereço indicado em sua qualificação na petição inicial deste processo, tendo a própria impetrada juntado aos autos esse documento, não podendo alegar, portanto, desconhecimento dos fatos. Assim, se o condutor foi pessoalmente cientificado da infração de trânsito e houve o regular recebimento da notificação da multa, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório, que foi devidamente observado pela autoridade coatora. Em relação ao recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª JARI, razão assiste à impetrante em suas alegações. Na notificação do julgamento encaminhada pela autoridade coatora (fl. 47), há mera indicação do resultado da decisão, sem a menção dos fundamentos que a motivaram. Essa omissão, por si só, não seria suficiente para alegar cerceamento do direito de defesa, já que, nas publicações judiciais, por exemplo, ainda não é comum a disponibilização das sentenças e dos acórdãos na íntegra, devendo o advogado, nessa hipótese, dirigir-se ao cartório judicial ou à secretaria do tribunal e requerer vista dos autos. Ocorre que, no caso deste processo, a vista não foi oportunizada. Levando em consideração que o requerimento foi protocolado em 04/10/2010 (fl. 48) e que a impetrada dispunha de 30 dias para recorrer (a partir da notificação, feita em 24/09/2010 - vide AR de fl. 91), resta evidente que não cabe imputar à impetrante o ônus decorrente do protocolo intempestivo do recurso. Se ela tivesse recorrido dentro do prazo, sua pretensão também correria grande risco de ser desprovida, já que as razões não poderiam ser fundamentadas nos pontos que determinaram o desacolhimento do primeiro recurso. A omissão da autoridade coatora, impedindo a impetrante de ter conhecimento do conteúdo do julgamento e impondo-lhe socorrer-se de alegações genéricas ou remissivas para recorrer, redundou na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo. A respeito disso, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006): Em princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber a existência do pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio (o do contraditório) está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição, em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte (por meio dos recursos) e pelo próprio Poder Judiciário (pelo provimento ou desprovimento dos recursos). O vício ora constatado não maculou todo o processo administrativo, de tal sorte que só devem ser anulados os atos que lhe seguiram - na hipótese dos autos, a decisão que não conheceu o recurso contra a decisão da 1ª JARI e os atos decorrentes dela. Com efeito, embora não expressamente requerido, haverá, conseqüentemente, necessidade de devolver o prazo para a impetrante recorrer, já que, se se determinar apenas o exame do recurso, as razões dele ainda vão continuar dissociadas dos pontos em que sucumbiu no julgamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão de fls. 211/212, proferida nos autos do processo administrativo nº 08658.013472/2008-75, e determinar que a autoridade coatora abra vista dos autos à impetrada, devolvendo-lhe o prazo para interpor recurso contra a decisão proferida pela 1ª JARI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 411/412) em face da Sentença de fls. 387/396. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve manifestação acerca da incidência da limitação constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional para fins de compensação, ante a edição da Lei Complementar 104/01. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações merecem prosperar. Quanto à alegada omissão, a norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação instituída pela Lei Complementar nº 104/2001 estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a partir de 10 de janeiro de 2001, deve-se observar o requisito, instituído pela Lei Complementar nº 104/2001, para a realização da compensação tributária, requisito este aplicável, inclusive, para as contribuições sociais que estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.(...)8. Aplicável a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.9. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.10. Apelação parcialmente provida. Processo AMS 200861090021782 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313034 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 25(grifos nossos) Portanto, no presente caso, para realização do direito de compensação reconhecido na sentença, é aplicável a norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, neste ponto assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 387/396 para fazer constar: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026145-88.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009682-07.2011.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em Sentença.AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Alega que, ao requerer a certidão de regularidade fiscal, foram apontadas duas inscrições em dívida ativa: i) 80.2.10.017952-24 (processo administrativo nº 10880-514.964/2010-14) e ii) 80.2.06.036449-94 (processo administrativo nº 10830-511.246/2006-97). Entretanto, afirma que a primeira inscrição foi extinta por pagamento e a segunda encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial.Afirma que há dois débitos inscritos na CDA de nº 80.2.10.017952-24, nos valores de R\$132,78 - recolhido integralmente - e R\$142.564,58. Com relação ao último débito, informa ter recolhido a guia DARF utilizando o código incorreto. Após, protocolizou o pedido de

REDARF (processo administrativo nº 13820.000833/2010-49), que foi deferido em 15/09/2010. Informa que apesar de ter sido analisado e deferido o seu pedido de REDARF pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade impetrada mantém o referido débito como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte deve protocolar pedido de revisão de débito no atendimento da PGFN e aguardar a análise que será procedida pela Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/68. Em cumprimento à determinação de fl. 71, a impetrante requereu a retificação do valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 73/75). Indeferiu-se a liminar (fls. 76/77). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 84/88), tendo sido mantida a decisão de fls. 76/77 (fl. 89). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/98), tendo sido deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 116/117). Manifestou-se a União Federal à fl. 99. Prestadas as informações (fls. 100/110), a autoridade requereu a denegação da segurança. Às fls. 124/126 a autoridade impetrada noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 128/130), opinando pelo regular prosseguimento do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 131, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 134/142. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Sentença. TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento do CNPJ nº. 00.514.378/0001-03. Alega, em síntese, que incorporou a sociedade Tostes e Associados Advogados S/C, inscrita no CNPJ nº. 00.514.378/0001-03 e, diante da extinção da sociedade incorporada, requereu o cancelamento do respectivo CNPJ. Entretanto, não obteve êxito, uma vez que o cadastro do CNPJ foi efetuado com o enquadramento da sociedade incorporada como simples limitada, quando, na realidade, trata-se de sociedade simples. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/105. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 109). Prestadas as informações (fls. 114/125), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 127/128. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 129/131). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/151), que foi convertido em agravo retido (fl. 161). A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 129/131 (fls. 153/154), que foi indeferido (fl. 155). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 159/160), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido parcialmente sob os seguintes fundamentos: O artigo 5º da Lei nº. 5.614/70 dispõe que O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei. Em decorrência do

poder regulamentar que lhe foi conferido, a Receita Federal do Brasil estabelece no artigo 27 da Instrução Normativa nº. 1.005/2010:Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção:I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;II - incorporação;III - fusão;IV - cisão total;V - elevação de filial à condição de matriz, inclusive:a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; eb) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos;VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; eVII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão. 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º. 2º Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação restringir-se-á à análise formal do ato registrado e as pendências fiscais serão exigidas do respectivo estabelecimento matriz. 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples);d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa);e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)III - na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 38, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 39;IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)V - que tiver obra de construção civil não regularizada perante a RFB; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)VI - que não atenda às demais condições restritivas estabelecidas em convênio. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) 4º Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências. 5º O pedido de baixa de inscrição no CNPJ por extinção da pessoa jurídica domiciliada no exterior, de que tratam os arts. 15 a 17, deverá observar o disposto no art. 8º, sendo que na hipótese do art. 17, será precedido de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV. 6º Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço eletrônico referido no 1º do art. 8º, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IX. 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade. 9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV. 10. Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, DASN, DSPJ-Inativa ou DSPJ-Simples do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização do referido programa. 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora. 12. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV e V do 3º. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte, referidas no 12, terão suas solicitações de baixa analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos documentos pela RFB. 14. Ultrapassado o prazo previsto no 13 sem manifestação da RFB, efetivar-se-á a baixa das inscrições das microempresas e das empresas de pequeno porte. 15. A baixa, na hipótese prevista no 12, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 16. A baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos estabelecimentos filiais. (grifos meus)Verifica-se que, na hipótese de incorporação, não haverá verificação de pendências para fins de cancelamento da sociedade incorporada. Desse modo, não há que se alegar a necessidade da correção de dados cadastrais perante o CNPJ, tais como: alteração de natureza jurídica, capital social e qualificação dos sócios (fl. 120), até porque, nessa hipótese, os direitos e obrigações passam a ser da sociedade incorporadora. Nesse sentido, estabelecem os artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil:Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Art. 1.117. A deliberação

dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1o A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2o A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. (grifos meus) Assim, tendo sido deliberada e aprovada pelos sócios a incorporação (fls. 85/87 e 96/97), a sociedade incorporadora assumiu todos os direitos e obrigações da incorporada, sendo ilegal o ato que condiciona o cancelamento do CNPJ da sociedade à comprovação de alterações de natureza cadastral. Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa RFB nº. 1.005/2010 prevê, dentre as hipóteses de baixa de ofício do CNPJ: Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da intimação; II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38; III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 39; IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. (grifos meus) Portanto, poderia ser cancelada, de ofício, a inscrição da sociedade incorporada perante o CNPJ, por ter sido extinta em razão da incorporação. No entanto, em que pese a relevância dos fundamentos da impetrante, o pedido não pode ser acolhido na forma como pleiteado, por não ser cabível, nesta fase de cognição sumária, o cancelamento do CNPJ, mas sim a sua suspensão. Vejamos. Os artigos 36, II e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 dispõem: Art. 36. A inscrição no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: (...) II - suspensa; Art. 38. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento: I - domiciliado no exterior, encontrando-se na situação ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pela exigência de que trata o inciso XIV do art. 11, mediante solicitação; II - solicitar baixa de inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida; III - estiver em processo de baixa, na hipótese do inciso II do art. 28; IV - estiver em processo de declaração de inaptidão, na hipótese do inciso III do art. 39; V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, conforme definido no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o processo respectivo estiver em análise; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) VI - interromper temporariamente suas atividades, mediante solicitação; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) VII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade do QSA; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) VIII - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) 1º A solicitação referida nos incisos I e VI será feita mediante comunicação da interrupção temporária de atividade, na forma do art. 8º. 2º A inscrição suspensa poderá ser alterada para: I - ativa, observado o disposto no art. 50; II - inapta, observado o disposto no art. 39; III - baixada, observado o disposto no art. 48; IV - nula, observado o disposto no art. 49. (grifos meus) Desse modo, com o fim de resguardar a eficácia do provimento pleiteado, deve ser suspensa a inscrição do CNPJ nº. 00.514.378/0001-03. Registre-se que a medida não acarretará prejuízo às partes, uma vez que, posteriormente, poderá ser alterada para uma das outras situações previstas no artigo 38, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. Adoto os fundamentos expostos como razão de decidir. Destarte, nesta fase processual, entendo que o pedido de cancelamento do CNPJ deve ser analisado em consonância com o disposto no artigo 48 da Instrução Normativa nº. 1.005/2010, que assim dispõe: Art. 48. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação baixada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício. Registre-se que o artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece que A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Portanto, não há amparo legal para a negativa de cancelamento do CNPJ da sociedade incorporada. A corroborar, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. 2. Precedentes desta Turma. 3. Entendimento aplicável a casos de baixa no CNPJ. Precedente da Turma. 4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN. 5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99. 6. Apelação e remessa necessária

desprovidas.(AMS 200203990021124, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 197.)AGRAVO EM REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE BAIXA. CNPJ. INCORPORAÇÃO (ARTIGO 132 DO CTN). IN SRF Nº 200/02 E LEI Nº 5614/70. 1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de a Fazenda Pública não apelar não configura preclusão lógica em relação aos recursos dirigidos às instâncias superiores (AgRg no RESP 1096292/RJ, DJe de 25.10.2010). 2. As argumentações expendidas pela agravante não são suficientes para ensejar a reforma da decisão, eis que já ultrapassadas as questões por ela trazidas com a confirmação, diante dos documentos acostados, de que a empresa VALE S/A., após 2 (dois) anos da elaboração do pedido de baixa do CNPJ da empresa incorporada, não foi notificada das possíveis pendências em seu requerimento. 3. Da análise das normas de regência da matéria concluiu-se, também, que os fatos alegados pela agravante não são impeditivos da concessão da referida baixa (IN SRF nº 200/02). 4. Por outro lado, como é sabido, em casos de incorporação, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos desta, nos termos do artigo 132, do CTN. 5. No mais, a matéria já foi objeto de decisão em recurso repetitivo onde restou assentado que é ilegítima a criação de empecilhos, pela via infralegal, para inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. 6. Recurso desprovido.(REOMS 200751010167771, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2010 - Página::96/97.)Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento do CNPJ nº. 00.514.378/0001-03. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011180-41.2011.403.6100** - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0012955-91.2011.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0013649-60.2011.403.6100** - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o recálculo do débito consolidado no Refis, excluindo-se os juros retrospectivos, ou a sua incidência apenas sobre o valor principal e com a redução de 30% (trinta por cento).Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no entanto, ao consolidar seus débitos, viu embutido em suas parcelas mensais juros retrospectivos não autorizados pelo ordenamento jurídico calculados sobre o valor do seu débito consolidado diminuído das antecipações pagas.Aduz que somente podem incidir os juros após a data da consolidação, e não a partir da adesão, tal como prevê o 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/70.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 76). Em face desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 78/80), que foram rejeitados, facultando-se ao impetrante a efetivação de depósito judicial (fl. 81). Prestadas as informações (fls. 87/93), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/107), ao qual foi negado seguimento (fl. 120). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 108/vº).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 115.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 118/119), opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele

requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. O artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu parágrafo 6º: 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) (grifos meus) Ademais, para a modalidade de parcelamento escolhida pelo impetrante (demais débitos), há reduções das multas de mora e de ofício previstas no - artigo 3º, 2º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, bem como da redução dos juros (e não sua exclusão como pretende o impetrante): Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: (...) III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e (...) Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações do impetrante, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. Nessa linha de entendimento, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. 240 MESES. LEI 8.620/93. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SELIC. 1 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo e conceder parcelamento em 240 meses ao autor não enquadrado na lei permissiva. 2 - O deferimento do parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas e fora dos limites legais da lei que autoriza a concessão do benefício. 3 - O Princípio da Isonomia reside em tratar equitativamente os iguais e diferenciadamente os desiguais, sendo que a distinção entre as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e as empresas privadas, especialmente levando em consideração o tipo de garantia que podem oferecer ao Fisco, não traduz diferenciação entre iguais. A própria Administração Direta se responsabiliza pelos débitos daqueles entes paraestatais, nos exatos termos dos incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 8.620/93. 4 - Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexigível se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. 5 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995. 6 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada (AC 2004.71.13.000946-3/RS, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, j. 12.7.2006, DJU 2.8.2006, p. 297). (grifos meus) Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0014177-94.2011.403.6100** - EDUARDO NAJJAR ROQUE X LEILA YOUSSEF AOUN NAJJAR ROQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. EDUARDO NAJJAR ROQUE e LEILA YOUSSEF AOUN NAJJAR ROQUE, devidamente qualificados, objetivam provimento que determine a conclusão da análise dos processos administrativos protocolizados sob n.º 04977.006908/2011-10 e n.º 04977.006909/2011-56. À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/30. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/35. Às fls. 43/44 a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito. Informações da autoridade impetrada às fls. 45/46. Nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil, às fls. 48/58 os impetrantes noticiam a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 59/60 as partes informam a conclusão dos processos administrativos. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 62/62 v.). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado às fls. 59/60. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, etc. HENRY FERNANDEZ FRANCO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que afaste a necessidade de realização de exame de proficiência para a obtenção do registro de médico profissional perante o órgão de classe. Alega, em síntese, que após a revalidação de seu diploma, requereu o registro de médico perante o Conselho Regional de Medicina, que lhe foi negado, sob o fundamento de não ter sido comprovada a proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, nos termos do exigido por meio da Resolução CFM nº 1.831/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 43/54), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 55/56). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 64/68), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 5º da Constituição Federal estabelece em seu inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No entanto, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao exercício de determinadas categorias profissionais. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece as atribuições do Conselho Federal em seu artigo 5º, dentre elas, a expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, g da Lei nº 3.268/57). Por conseguinte, o Decreto nº 44.045/58 estabelece no parágrafo 3º do artigo 2º que além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos meus) Nesse passo, o artigo 1º da Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação: Art. 1º. O requerimento de

inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, o certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Assim, uma vez que a Resolução nº 1.831/08 está amparada pela legislação vigente, a exigência de comprovação de proficiência na língua portuguesa, em nível intermediário superior, não extrapola os limites legais. Além disso, referida exigência afigura-se razoável, considerando-se o grau de responsabilidade do profissional da área médica. Com efeito, é imprescindível que haja uma boa comunicação entre o médico e o paciente, uma vez que a compreensão do quadro clínico é fundamental para diagnosticar o tratamento adequado ao caso. No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto proferido na ocasião do julgamento do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.51.01.020003-1: [...] Destarte, não obstante o impetrante tenha acostado aos autos certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário, parece razoável que o Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Resolução do Conselho Federal de Medicina acima mencionada, exija conhecimento intermediário superior da língua portuguesa, dado o que se pode extrair do Manual do CELPE-BRAS retirado do sítio do Ministério da Educação na rede mundial (<http://celpebras.inep.gov.br/inscricao/>), verbis: A diferença entre os níveis espelha a qualidade do desempenho nas tarefas de compreensão e produção textual (oral e escrita) em três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O Certificado Intermediário é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; trata-se de alguém que usa estruturas simples da língua e vocabulário adequado a contextos conhecidos, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) mais freqüentes em situações desconhecidas. O Certificado Intermediário Superior é conferido ao candidato que preenche as características descritas no nível Intermediário. Entretanto, as inadequações e as interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) na pronúncia e na escrita são menos freqüentes do que naquele nível. O Certificado Avançado é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, de forma fluente, sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos. Trata-se de alguém, portanto, que usa estruturas complexas da língua e vocabulário adequado, podendo apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. O candidato que obtém este certificado tem condições de interagir com desenvoltura nas mais variadas situações que exigem domínio da língua-alvo. O Certificado Avançado Superior é conferido ao candidato que preenche todos os requisitos do nível Avançado; porém, as inadequações na produção escrita e oral são menos freqüentes do que naquele nível. A exigência de um certificado ou de outro é decisão exclusiva da instituição que pretende usar o exame como instrumento de seleção ou avaliação de seus candidatos e deverá estar condicionada às exigências ou às necessidades de uso da língua-alvo nesses contextos. (grifos nossos) 5. Como se pode ver da transcrição acima, se afigura razoável que se exija do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. A corroborar, o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200802010197595, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 14/04/2009) ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO. 1- . Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2 - O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela

falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3.- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200851010200031, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/05/2010) Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Int.

**0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A**

Promova a impetrante a citação da empresa FORSAITT COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, apresentando contra-fé conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 268. Após, venham-me os autos conclusos.

**0015038-80.2011.403.6100 - MOACIR DOS SANTOS QUARESMA (SP292610 - LARISSA TEIXEIRA THOME E SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES E SP255670 - LUCIANA RIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

MOACIR DOS SANTOS QUARESMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando a provimento jurisdicional que lhe permita matricular-se no 10º semestre do curso de Direito e cursar matérias em dependência concomitantemente, sendo-lhe dada outra chance de fazer os exames relativos às disciplinas de TCC e Direito Previdenciário. Alega que a Resolução nº 39/2007, emitida pela reitoria da universidade, proibiu a matrícula de alunos no 7º, 8º, 9º e 10º semestre na hipótese de o aluno não ter sido aprovado em todas as matérias cursadas no semestre anterior, sendo que tal ato normativo fere a Constituição da República e o Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/49. A análise da liminar foi adiada para depois da vinda das informações (fl. 83). O impetrado informou que o impetrante teve deferida a matrícula para cursar as disciplinas em que foi reprovado, mas que não deferiu, de fato, a matrícula no 10º semestre, argumentando que a resolução atacada respeita a independência pedagógica conferida às instituições de ensino superior. As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 110/151). A liminar foi indeferida (fls. 159/161). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170/171). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Como já dito na decisão que indeferiu a liminar, à luz da Constituição da República, o ato normativo não parece desarrazoado ou desproporcional. O artigo 207 atribui autonomia didático-científica às universidades, no que se insere a resolução combatida na petição inicial. Ao estabelecer que o impetrante somente poderá matricular-se no 10º semestre do curso de Direito se for aprovado em todas as disciplinas ministradas nos semestres anteriores, a resolução está a refletir a prerrogativa da instituição de ensino superior de ditar normas que julgue consentâneas com suas diretrizes pedagógicas. Essa autonomia não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, por estar inserida na discricionariedade administrativa da instituição de ensino. A respeito do assunto: ADMINISTRATIVO. REAPLICAÇÃO DE PROVA EM DISCIPLINA ACADÊMICA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICIOS DE FRAUDE. ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina práticas silviculturais, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. 3. Apelação não provida (AC 200436000079229. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1

DATA:03/07/2009 PAGINA:101).Em razão disso, também não se pode dizer que houve afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Embora haja entendimento de que o diploma seja aplicável às relações entre aluno e instituição de ensino superior privado, a abusividade de cláusulas contratuais não pode ser ventilada com base na autonomia que a universidade goza para estabelecer seu conteúdo pedagógico. Trata-se de seara à qual as normas consumeristas não se aplicam.Friso ainda que o impetrante não foi surpreendido pela edição da Resolução nº 39/2007, já que ela consta no próprio contrato de prestação de serviços (fls. 153/157 - cláusula 7ª). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0015512-51.2011.403.6100 - ELITTEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO E SERVICOS LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

ELLITEC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o seu enquadramento ao sistema denominado Simples Nacional no exercício de 2011, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que, por ter sido habilitada em processo licitatório, necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades. Entretanto, em que pese ter obtido a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, com validade até 21/02/2012, ao realizar a verificação de sua autenticidade, foi surpreendida com a informação de que esta certidão não foi emitida para este contribuinte.Afirma ter diligenciado perante a autoridade impetrada, tendo sido informada que referida informação poderia ser decorrente da existência de débitos em aberto. No entanto, afirma ter sido incluída no regime denominado Simples, tendo cumprido com todas as exigências.Sustenta que não há razão para que débitos constassem no relatório de pendências emitido à época do enquadramento no regime simplificado, uma vez que a empresa aderiu ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009 - anteriormente, portanto, ao pedido de opção ao Simples Nacional - cuja consolidação ocorreu no ano de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/53.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 57/58).Manifestou-se a União Federal à fl. 66.Prestadas as informações (fls. 73/78), a autoridade impetrada informou não haver óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 80/82), opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relato. Decido.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 78). Ademais, a ausência de impedimentos à emissão do documento pretendido, implicitamente, implica a regularização da situação fiscal da impetrante.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016261-68.2011.403.6100 - NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada à fls. 81.

**0016336-10.2011.403.6100** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/108).Determinada a emenda à inicial (fl. 111), à fl. 146 a impetrante requereu a extinção da ação em razão do alcance de sua pretensão na via administrativa.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0016406-27.2011.403.6100** - MIGUEL CAMPOS DE CASTRO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF

SENTENÇAVistos.MIGUEL CAMPOS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe permita tomar posse no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Sustenta que se inscreveu no concurso público regulado pelo edital nº 13-ECT, de 24 de março de 2011, tendo sido aprovado em sétimo lugar para o cargo acima descrito. Descreve que, depois de sua convocação para o envio dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos pelo edital, teve sua nomeação indeferida, ao argumento de que seu diploma de tecnólogo não é de curso de nível superior e de que faltou comprovar experiência profissional mínima de seis meses e a conclusão de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas. Diz que, mesmo após ter interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/34.A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 38/40. A autoridade, nas informações prestadas (fls. 59/85), arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, ausência de documento essencial e falta de comprovação de direito líquido e certo, ratificando, no mérito os termos do ato coator.O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 182/186).Os Correios interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 155/173).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.A inadequação da via eleita não se verifica. Se os Correios são equiparados à Fazenda Pública, como afirmado nas informações prestadas, não há que se falar em aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de empresa pública que não exerce atividade econômica

(vide acórdão do RE nº 220.906, cuja ementa foi reproduzida à fl. 108), de tal sorte que não há como considerar a contratação de pessoal mero ato de gestão comercial. A alegação de ausência de documento indispensável também não deve ser acolhida, já que a controvérsia posta no processo é justamente sobre a possibilidade de o impetrante investir-se no cargo sem a necessidade de comprovar a conclusão do curso de pós-graduação e a experiência profissional de seis meses. Logo, trata-se do mérito da causa, e como tal será a questão analisada. O mesmo posicionamento deve ser estendido às alegações de inexistência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual em virtude da legalidade do ato impugnado. Quanto ao mérito, a despeito da concessão da liminar, tenho entendimento diverso do exposto na decisão de fls. 38/40. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso) Assim, é certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Ao mencionar lei nos incisos I e II, o dispositivo em comento não quis se referir a lei em sentido estrito, mas sim a atos normativos em geral, permitindo, assim, a inclusão dos editais dos concursos como normas regulamentadoras dos certames a que se referem. Não se pode esquecer que o legislador constituinte não se valeu, em grande parte do texto constitucional, da linguagem técnico-jurídica. Muitas vezes ele utilizou expressões com sentido coloquial, empírico, ou empregou termos técnicos em ocasiões equivocadas. Coube ao operador do direito, no trabalho de interpretação e concretização das normas constitucionais, esclarecer a intenção do legislador. Corroborando o status de lei do edital do concurso público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos... V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas. VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VII - Embargos de declaração rejeitados (EDROMS 200600030989. REL. MIN. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/08/2007 PG:00543). Comparando com a iniciativa privada (embora aqui o princípio da autonomia do fideiussor fale mais alto), podem os empregadores estabelecer critérios para contratar trabalhadores, e o fato de não haver lei em sentido estrito exigindo experiência profissional não torna o critério inválido, desde que não viole a razoabilidade e tenha relação com as atribuições do cargo a ser ocupado. Ademais, com base no princípio constitucional da eficiência, é plenamente possível compreender a exigência imposta pelo certame de que participou o impetrante, já que a Administração Pública, para consecução dos seus fins, deve-se valer de mão de obra qualificada. A concorrência crescente para preenchimento de vagas no setor público tem demonstrado que há muitas pessoas assumindo cargos com experiência profissional e nível de escolaridade superior aos exigidos pelos editais dos concursos. Verifico que o edital nº. 13-ECT, de 24 de março de 2011, exige, para o provimento do cargo de analista correios - especialidade: analista de sistemas - nível superior em informática ou área equivalente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, no ramo de atuação, requisitos que não ferem a razoabilidade. Pelo que se denota dos documentos trazidos, o impetrante não demonstrou a experiência profissional na área de informática nem a conclusão de curso de pós-graduação. A falta desses dois requisitos já é suficiente para o indeferimento da investidura no cargo, sendo desnecessário discorrer sobre a natureza do curso de tecnólogo - nível técnico ou nível superior. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito

extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela ECT (autos nº 0031802-11.2011.403.0000), com cópia desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0016574-29.2011.403.6100** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017663-87.2011.403.6100** - JOAO PAULO SILVINO AGUIAR(SP288954 - FABIO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da carteira de estagiário concedida pela OAB. Alega que é bacharel em Direito desde 2007, tendo adquirido títulos de especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processo Penal, e que, apesar disso e dos diversos cursos preparatórios que frequentou, não conseguiu obter aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que, trabalhando na área jurídica, em escritório de advocacia, tem enfrentado dificuldades para desempenhar as atividades forenses que seus empregadores têm-lhe atribuído, como consulta física de autos de processo. Para resolver essa problema, dirigiu requerimento ao impetrado, no intuito de conseguir habilitar-se nos quadros da OAB como estagiário. O impetrado, entretanto, indeferiu seu pedido, ao argumento de que o advogado empregador deveria ter inscrição há cinco anos, pelo menos - ele somente possuía, à época, três anos de atuação. Aduz o impetrante que a negativa da autoridade coatora em fornecer-lhe a carteira de estagiário tem-lhe restringido a liberdade de exercício profissional e, conseqüentemente, a possibilidade de auferir renda que garanta o seu sustento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. As informações foram prestadas (fls. 24/37), oportunidade em que o impetrado argüiu preliminar de carência de ação. No mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa impugnada. A liminar foi indeferida (fl. 41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da demanda (fl. 69). É o breve relato. Decido. A preliminar deve ser acolhida. De fato, não há prova nos autos de que o impetrante fez o requerimento para obtenção da habilitação como estagiário. Logo, se não houve ato formal praticado pela autoridade coatora, não há interesse processual na impetração deste mandamus, por ausência de infração a direito líquido e certo. O documento de fls. 12/14, dirigido ao Presidente da Comissão de Estágio da OAB, tem conteúdo meramente consultivo, tendo o impetrante optado por indagar a autoridade acerca dos fundamentos das normas que impedem os bacharéis em Direito de exercer algumas atribuições profissionais e de auferir 13º salário. Eduardo Sodré (in Ações Constitucionais; obra coletiva, 2008), comentando sobre o mandado de segurança, destaca acerca do objeto dessa ação, ratificando o posicionamento acima esposado: Consoante já antecipado, a impetração visa a prevenir ou corrigir ação ou omissão, ilegal e abusiva, praticada ou em vias de ser perpetrada, por autoridade pública. É um procedimento no qual o autor, em linha de princípio, se dirige contra ato administrativo. No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 2008): O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Ainda que se considerasse que a presente ação foi ajuizada para impugnação das normas que regulam o estágio dos acadêmicos de Direito, o julgamento teria o mesmo efeito prático, ou seja, a denegação da segurança, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse caso, a razão da extinção do feito sem julgamento de mérito seria a impossibilidade de impugnação de lei em tese por meio do mandado de segurança, entendimento consolidado na súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Tratando do assunto, o autor acima citado ainda esclarece: Pode-se classificar os atos normativos como de efeitos abstratos ou de efeitos concretos. Os primeiros necessitam de um fato gerador para a produção de suas conseqüências jurídicas (seus efeitos somente se produzem quando há enquadramento da conduta humana no preceito abstratamente previsto na norma); já os últimos, com sua mera vigência, já produzem alterações no campo da vida. Ora, se os atos normativo concretos produzem efeitos diretos no campo da vida, podendo sua edição gerar lesão ao jurisdicionado, é curial que, em face deles, pode ser utilizado diretamente o mandado de segurança. Os atos normativos meramente abstratos, por não produzirem efeitos prático naturalístico direto, em princípio, não podem ser atacados pela via mandamental. No particular, dispõe a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Apesar de se tratar do mérito da causa, cuja análise é, nesse caso, desnecessária, considero pertinente pontuar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou o recurso extraordinário nº 603.583, fixando, por votação unânime, o entendimento de que a aprovação no exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como requisito para o

exercício da advocacia, é legítimo, não havendo ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição da República (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer). Diz a ementa: Luís Roberto Barroso, consultado pelo Conselho Federal da OAB no caso acima, bem pondera a respeito do assunto no parecer que elaborou: (...) Em segundo lugar, e em uma clara reação histórica à realidade medieval das corporações de ofício, a liberdade profissional exige igualmente que as qualificações profissionais devam ser tanto quanto possível objetivas: a exigência de uma lei geral e abstrata para tratar do tema contribui para esse propósito. Ou seja: em tese, todos que desejem podem tentar obter a qualificação objetivamente exigida para o exercício de determinada profissão. Não se admitirá que a possibilidade de exercício de determinada profissão dependa, e.g., do pertencimento a determinada linhagem familiar ou da indicação política de outro profissional da área ou, ainda, de decisões discricionárias ou aleatórias das eventuais entidades de classe ou conselhos profissionais. Note-se, porém, que a liberdade profissional de que trata o art. 5º, XIII, da Constituição não confere ao indivíduo o direito subjetivo de exercer livremente qualquer profissão que venha a escolher. E nem garante, por si só, a qualidade dos profissionais das diferentes áreas ou a qualidade da formação e do treinamento profissionais oferecidos por instituições públicas ou privadas que se ocupem de tal atividade. Essas, a rigor, são outras questões, de natureza diversa e que contam com disciplina jurídica específica. Aprofunde-se rapidamente a questão. Nos termos do próprio art. 5º, XIII, da Constituição, o exercício profissional dependerá do atendimento às eventuais qualificações profissionais exigidas - validamente, é claro - pela legislação. Nessa mesma linha, o art. 22, XVI, da Constituição confere à União competência legislativa para estabelecer condições para o exercício de profissões<sup>21</sup>. Ora, caso a qualificação para o exercício de determinada profissão envolva, por exemplo, o acesso a níveis superiores de ensino, o mérito de cada interessado terá um papel decisivo nesse ambiente, como registra a própria Constituição em seu art. 208, V22. A diferença nas habilidades e capacidades cognitivas faz parte da experiência humana, como se sabe. Além disso, a oferta de oportunidades de qualificação profissional é afetada por outras opções políticas, mais abrangentes, relacionadas à conformação do sistema educacional, especialmente no que toca ao modelo de ensino técnico e universitário que venha a ser adotado. (...) Com efeito, o exame de admissão permite, desde logo, que sejam aferidas as competências mínimas do examinando, oferecendo uma barreira inicial de proteção aos usuários dos serviços e reduzindo a chance de que danos graves venham a ser produzidos, algumas vezes de forma irreversível. Nesses termos, o exame de ordem constitui medida claramente adequada para garantir a qualificação do profissional e proteger os direitos de terceiros<sup>45</sup>. Trata-se de mecanismo apto a realizar o objetivo pretendido pelo art. 5º, XIII, sem prejuízo da existência de opiniões respeitáveis acerca da conveniência de se adotarem instrumentos diversos para a obtenção do mesmo resultado. A crítica sempre é possível no ambiente democrático, o que é diferente de se afirmar que o Poder Judiciário deve fazer valer as suas próprias opções políticas em detrimento das escolhas razoáveis efetuadas pelo legislador. Por fim, ainda em relação ao requisito da adequação, convém enfrentar a objeção de que o art. 5º, XIII, seria incompatível com a instituição de uma prova como condição para o exercício de determinada profissão. Segundo essa linha de raciocínio, a Constituição teria permitido apenas que a lei estabeleça exigências de qualificação profissional, mas não que preveja uma etapa prévia de verificação. Com o respeito devido e merecido, o argumento baseia-se em leitura reducionista do art. 5º, XIII, que ignora a própria ratio do dispositivo e o converte em exigência meramente formal, destituída de conteúdo. O argumento também ignora a previsão do art. 22, XVI, que expressamente autoriza o legislador a estabelecer condições para o exercício de profissões. Como chega a ser intuitivo, admite-se a imposição de requisitos e restrições justamente porque se quer garantir que o profissional seja capacitado. Não faria nenhum sentido interpretar a liberdade de profissão como um direito fundamental a não-verificação das deficiências. Muito menos afirmar que qualquer medida destinada a efetuar essa verificação seria, mesmo em tese, inadequada à luz do art. 5º, XIII. A eventual reprovação funciona, portanto, como sinalização de que há deficiências a corrigir, e não como um banimento. Nos Estados Unidos, e.g., é bastante comum que os bacharéis em Direito dediquem alguns meses a se preparar para o bar admission, o que não impede que haja um índice considerável de reprovações. No Brasil, esse mesmo fato tem suscitado a crítica, geralmente vaga, de que o exame seria muito difícil ou mesmo de que constituiria um instrumento deliberado de reserva de mercado. Trata-se, de certa forma, de uma variante do argumento mais abrangente de que o exame seria inconstitucional em si mesmo. Embora sequer fosse necessário enfrentar tais alegações - uma vez que desacompanhadas de qualquer tentativa real de comprovação - a verdade é que também aqui há inúmeros elementos objetivos que atestam a racionalidade do modelo de prova adotado e desautorizam a crítica retórica. Para citar algumas: (i) as bancas são compostas por profissionais conceituados; (ii) a primeira fase - na qual se concentra a maior parte das reprovações - é inteiramente objetiva, afastando qualquer risco de direcionamento; (iii) exige-se apenas que o bacharel acerte metade das questões objetivas, o que não constitui indicação de rigor excessivo; (iv) a segunda fase é constituída por uma questão prática e por questões discursivas relacionadas a uma única área específica do Direito, escolhida pelo próprio candidato; (v) mesmo na prova específica, exige-se apenas 60% de aproveitamento para aprovação; (vi) não há número pré-definido de vagas, de modo que não se trata de concurso público; (vii) os gabaritos indicativos são divulgados e as notas podem ser objeto de recurso; (viii) os bacharéis que demonstrem dificuldades financeiras podem requerer isenção da taxa de inscrição. Portanto, se as exigências impostas legalmente ao exercício da advocacia são constitucionais, também o são, por analogia, aquelas pertinentes ao

desempenho do estágio profissional. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0018254-49.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

CARLOS ANTONIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe permita tomar posse no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sustenta que se inscreveu no concurso público regulado pelo edital nº 13-ECT, de 24 de março de 2011, tendo sido aprovado em primeiro lugar para o cargo acima descrito. Descreve que, depois de sua convocação para o envio dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos pelo edital, teve sua nomeação indeferida, ao argumento de que lhe faltou comprovar experiência profissional mínima de seis meses e a conclusão de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas. Diz que, mesmo após ter interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 58/60. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/103), que foi convertido em retido pelo relator do recurso (fls. 138/139). A autoridade, nas informações prestadas (fls. 104/129), arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, ratificando, no mérito os termos do ato coator. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 135/137). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. A inadequação da via eleita não se verifica. Se os Correios são equiparados à Fazenda Pública, como afirmado nas informações prestadas, não há que se falar em aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de empresa pública que não exerce atividade econômica (vide acórdão do RE nº 220.906, cuja ementa foi reproduzida à fl. 108), de tal sorte que não há como considerar a contratação de pessoal mero ato de gestão comercial. A alegação de ausência de documento indispensável também não deve ser acolhida, já que a controvérsia posta no processo é justamente sobre a possibilidade de o impetrante investir-se no cargo sem a necessidade de comprovar a conclusão do curso de pós-graduação e a experiência profissional de seis meses. Logo, trata-se do mérito da causa, e como tal será a questão analisada. O mesmo posicionamento deve ser estendido às alegações de inexistência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual em virtude da legalidade do ato impugnado. Quanto ao mérito, consigno que não houve alteração da situação fática após as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, e mantendo o posicionamento já esposado na liminar, reproduzo, como razões de decidir, a fundamentação da decisão de fls. 58/60: Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso) Assim, é certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Ao mencionar lei nos incisos I e II, o dispositivo em comento não quis se referir a lei em sentido estrito, mas sim a atos normativos em geral, permitindo, assim, a inclusão dos editais dos concursos como normas regulamentadoras dos certames a que se referem. Não se pode esquecer que o legislador constituinte não se valeu, em grande parte do texto constitucional, da linguagem técnico-jurídica. Muitas vezes ele utilizou expressões com sentido coloquial, empírico, ou empregou termos técnicos em ocasiões equivocadas. Coube ao operador do direito, no trabalho de interpretação e concretização das normas constitucionais, esclarecer a intenção do legislador. Corroborando o status de lei do edital do concurso público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO

EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. III- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos... V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas. VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VII - Embargos de declaração rejeitados (EDROMS 200600030989. REL. MIN. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/08/2007 PG:00543). Comparando com a iniciativa privada (embora aqui o princípio da autonomia do fale mais alto), podem os empregadores estabelecer critérios para contratar trabalhadores, e o fato de não haver lei em sentido estrito exigindo experiência profissional não torna o critério inválido, desde que não viole a razoabilidade e tenha relação com as atribuições do cargo a ser ocupado. Ademais, com base no princípio constitucional da eficiência, é plenamente possível compreender a exigência imposta pelo certame de que participou o impetrante, já que a Administração Pública, para consecução dos seus fins, deve-se valer de mão de obra qualificada. A concorrência crescente para preenchimento de vagas no setor público tem demonstrado que há muitas pessoas assumindo cargos com experiência profissional e nível de escolaridade superior aos exigidos pelos editais dos concursos. Verifico que o edital nº. 13-ECT, de 24 de março de 2011, exige, para o provimento do cargo de analista correios - especialidade: analista de sistemas - nível superior em informática ou área equivalente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, no ramo de atuação, requisitos que não ferem a razoabilidade. Pelo que se denota dos documentos trazidos, além de o impetrante não ter demonstrado a experiência profissional na área de informática, ainda não concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em MBIS em Segurança da Informação, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tendo sido reprovado por nota na disciplina Monografia. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0019036-56.2011.403.6100** - DE MILLUS S/A IND/ E COM/(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em decisão. DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento da regra prevista no 12 do artigo 337 do Decreto nº 3.048/1999. É o breve relato. Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 337 do Decreto nº. 3.048/1999 dispõe em seu parágrafo 12º: 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. À fl. 55 foi informado pela autoridade impetrada: [...] A segurada Sra. Valdirene Bandeira Oliveira foi convocada a comparecer pessoalmente neste setor para apresentar contra razões. A segurada compareceu em 06/01/2012 e apresentou suas contra razões por escrito. [...] Desse modo, considerando-se que a pretensão da impetrante foi atendida administrativamente, ausente o periculum in mora a justificar a concessão da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0019706-94.2011.403.6100** - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes

verbas: a) descanso semanal remunerado; b) auxílio doença; c) integração do descanso semanal remunerado; d) prêmio de assiduidade (matriz); e) adicional noturno - 35%, insalubridade e periculosidade; f) salário habitação; g) horas extras; h) diferença de salário; i) abono salarial; j) indenização estabilizada; k) gratificação; l) abono pecuniário; m) 1/3 de férias; n) 1/3 de abono pecuniário; o) adicional de férias; p) diferença 1/3 sobre férias; q) 1/3 férias mês seguinte; r) remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença; s) auxílio creche e t) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/47. Em cumprimento à determinação de fl. 55, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 56 e 59/60). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 63). Prestadas as informações (fls. 66/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um

dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao descanso semanal remunerado, auxílio doença, integração do descanso semanal remunerado, prêmio de assiduidade (matriz), adicional noturno - 35%, insalubridade e periculosidade, salário habitação, horas extras, diferença de salário, abono salarial, indenização estabilizada, gratificação, abono pecuniário, 1/3 de férias, 1/3 de abono pecuniário, adicional de férias, diferença 1/3 sobre férias, 1/3 férias mês seguinte, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Vejamos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante

disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DIFERENÇA DE SALÁRIO E ABONO SALARIALA Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO

DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.)

Sob os mesmos fundamentos, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diferença de salário e abono salarial. ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143

DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento

para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.AUXÍLIO CRECHEDe acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Confira-se o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.)Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e ABONO PECUNIÁRIOInicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).Ademais, o artigo 457 da CLT apenas

dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro,

integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). SALÁRIO HABITAÇÃO (SALÁRIO-UTILIDADE) Estabelece o artigo 458, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. No mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) GRATIFICAÇÕES No tocante às verbas relativas ao prêmio de assiduidade, indenização estabilizada e gratificação não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença), auxílio creche e terço constitucional de férias e seus consectários. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0021139-36.2011.403.6100 - LAF AETE PEREIRA DE MEDEIROS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

Vistos em Sentença. LAF AETE PEREIRA DE MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando provimento que o autorize a realizar o curso de reciclagem bienal. Afirma o impetrante que exerce a profissão de vigilante patrimonial e a realização de curso de reciclagem periódica é requisito para a continuidade do exercício da profissão. Aduz ter requerido administrativamente a autorização para a realização do curso de reciclagem, que foi negada por meio do ofício/despacho nº 25/2011, em razão de condenação por violação ao disposto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, o que implica violação aos princípios da não discriminação e presunção de inocência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/17. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 21/22). A impetrante interpôs agravo retido (fls. 27/30), tendo sido apresentada contraminuta às fls. 33/38. Prestadas as informações (fls. 39/40), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 42/44. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O Estatuto do Desarmamento (lei posterior à Lei n. 7.102/83, portanto, prevalecente) exige que a empresa de segurança privada comprove que o empregado que irá portar arma de fogo preencha os requisitos legais (art. 7º, 2º, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003). Referida lei exige a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (grifos nossos) Convém desde logo afirmar ser constitucionalmente legítima a exigência de ausência de antecedentes criminais registrados, constantes na indigitada norma supra transcrita, pelos profissionais que exercem ou pretendem exercer a profissão de vigilante.

Trata-se de regra destinada a proteger a segurança de todos porque visa obstar que indivíduos que cometeram crimes portem arma de fogo e exerçam a atividade profissional de vigilante em estabelecimentos financeiros e no transporte de valores. A segurança de todos constitui direito individual fundamental, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). Além de ser direito individual fundamental, a segurança pública constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição do Brasil: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...). O artigo que exige a ausência de antecedentes criminais registrados para o exercício da profissão de vigilante, retira seu fundamento constitucional de validade não somente do artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição do Brasil, mas também dos seus artigos 5.º, cabeça, e 144, cabeça, que atribuem ao Estado o dever-poder de editar normas destinadas a garantir a segurança pública. Consoante se verifica nos autos, o impetrante teve indeferido seu pedido para a realização do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, com fundamento no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 que diz que o vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento de inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Essa Portaria encontra respaldo no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, acima mencionado. Ademais, a Constituição Federal exige, como requisito ao reconhecimento da culpabilidade de alguém, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se da consagração do princípio da presunção de inocência, que se encontra assim positivado: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII). Dessa forma, convém dizer que o ato impugnado tem amparo constitucional ao restringir o exercício da atividade de vigilante desempenhada pelo impetrante, por ter o mesmo condenação transitada em julgado, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 11/12. Ademais, o Vigilante Patrimonial é responsável também pela segurança de pessoas físicas e o porte da arma de fogo é justamente para o desempenho de sua atividade, razão pela qual deve ter uma conduta comprometida com o cumprimento das leis, daí ser pertinente a análise de sua vida pregressa. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0021205-16.2011.403.6100 - JACLINE JEANNE NOSE NESSRALLA X CLAUDIO DANIEL DE LIMA NESSRALLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em Sentença. JACLINE JEANNE NOSE NESSRALLA e CLÁUDIO DANIEL DE LIMA NESSRALLA, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.011202/2011-61, incluindo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 05/10/2011. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38). Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 44/46). Deferiu-se a liminar (fls. 48/vº). Às fls. 54/57 a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/63), opinando pela denegação

da segurança.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos:Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Entretanto, em decorrência da decisão supra, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares.De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pelos impetrantes, no presente momento, constituem óbice ao pedido de inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pelos impetrantes ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em decisão.ROBERTO CARLOS PERIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada não proceda ao lançamento de IRRF, vez que, já recolhida devidamente a exação; outrossim, pelo fato de a mesma não ser possível sobre as verbas trabalhistas nos moldes delineados nesta prefacial.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Alega o impetrante que o fisco pretende perceber o importe de R\$40.413,97 referente ao Imposto de Renda sobre o montante percebido pelo impetrante, no feito trabalhista, com as multas e penalidades acessórias (fl. 04). No entanto, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível identificar a existência de ato coator a ser afastado com a impetração do presente mandado de segurança. Assim, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante e o perigo de dano irreparável, a justificarem o deferimento da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0021494-46.2011.403.6100 - FAENA CONSTRUTORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a análise do pedido de consulta nº 10830.720706/2011-33, protocolizado em 11.04.2011. Alega, em apertada síntese, que o pedido de consulta é processo administrativo e deve ser regido pela Lei 9.784/99, a qual determina prazo de até trinta dias para decisão da Administração.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.A impetrante protocolizou pedido de consulta, perante a Delegacia da Receita Federal, de n.º 10830.720706/2011-33. No entanto, o pedido formulado não foi analisado.O pedido não prospera, pois quando do protocolo administrativo (em 11/04/2011 - fl. 28) já havia lei específica sobre o assunto, qual seja, Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da última legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente feito, não ocorreu o transcurso deste lapso temporal, motivo pelo qual não há ilegalidade ou ato coator. Neste sentido os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671110007317 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF400150258 Fonte D.E. DATA: 13/06/2007 Relator(a) LEANDRO PAULSEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Data Publicação 13/06/2007 Portanto, não tendo decorrido o prazo que a autoridade administrativa dispõe para analisar os processos administrativos, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0021863-40.2011.403.6100** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Apresente a impetrante demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado ou ainda a emenda ao valor da causa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 349.

**0022532-93.2011.403.6100** - JOAO FERNANDES RIPARI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. JOÃO FERNANDES RIPARI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o

crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante não comprovou que a autoridade impetrada tenha lavrado auto de infração com o fim de constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da adesão ao plano de previdência da FUNCESP. E ainda que assim não fosse, o impetrante poderia utilizar os instrumentos específicos para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, tal como a impugnação administrativa do auto de infração - o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Portanto, a mera exigibilidade do tributo não acarreta dano irreparável ao contribuinte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0023382-50.2011.403.6100** - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 92. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado nestes autos, conforme guia de fl. 81. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0002492-81.2011.403.6103** - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA X MARCO ANTONIO GISSONI GOMES X PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES X AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP284999 - ADRIANA LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA, MARCO ANTONIO GISSONI GOMES, PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES e AFRÂNIO MPÉRSIO CARVALHO PONTES, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a inscrição nos quadros da OAB, independentemente de submissão ao Exame da Ordem, sob o argumento de inconstitucionalidade/ilegalidade. Alegam afronta ao princípio constitucional do livre exercício profissional. Aduzem que a Lei de Diretrizes e Bases revogou tacitamente a exigência. Aduzem que, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento AGTR112287-CE, entenderam que se enquadravam na mesma situação dos bacharéis formados até o ano de 1994 e, por conta disso, requereram a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não foi efetivado até a presente data. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 42/44 e 48). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 52). Prestadas as informações (fls. 56/74), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 75/76). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 84), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Nos termos do art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 3º, condiciona o exercício da advocacia à inscrição do graduado em Direito nos quadros da OAB. O artigo 8º, inciso IV, do mesmo diploma legal impõe como requisito para a inscrição a aprovação em Exame de Ordem. Não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no inciso II, artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL À LUZ DO ART. 8º, IV, LEI N. 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ORDINÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIII, DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n.º 199801000358288, Terceira Tuma Suplementar, DJ 10/09/2001, p. 944). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. ISENÇÃO. LEI Nº 8.906/94. Não é inconstitucional a exigência do exame de ordem prevista no art. 8º da Lei nº 8.906/94. Também, não há direito adquirido dos impetrantes a aplicação das normas que vigiam quando do ingresso no Curso de Direito. (TRF - 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 199904010897120, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 26/04/2000). Ademais, não há espécie alguma de conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional, e a exigência de aprovação em exame de ordem prevista na Lei n. 8.906/94, pois esta última é uma norma legal específica, destinado a regulamentar o exercício da advocacia, motivo pelo qual suas disposições prevalecem sobre a norma geral que trata da educação. A importância e a responsabilidade da função exercida pelos advogados exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Ordem visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da advocacia. Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O exame de ordem nada mais é do que uma exigência de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em direito demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos jurídicos indispensáveis ao exercício da profissão de advogado. Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.583, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do exame de Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos: [...] A previsão contida no 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 deve ser analisada no contexto geral de reorganização das funções públicas. A Ordem dos Advogados do Brasil, precisamente em razão das atividades que desempenha, não poderia ficar subordinada à regulamentação presidencial ou qualquer órgão público, não só quanto ao exame de conhecimentos, mas também no tocante à inteira interpretação da disciplina da Lei nº 8.906/94, consoante se verifica do artigo 78, a determinar que cabe ao Conselho Federal expedir o regulamento geral do estatuto. Nesse campo, a vontade superior do Chefe do Executivo não deve prevalecer, mas sim a dos representantes da própria categoria. Vale trazer à balha passagem do voto do Ministro Eros Grau proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.206/DF, quando Sua Excelência assentou: Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público. A própria natureza das atividades exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente da leitura que o Supremo faz do artigo 133 da Carta Federal, demanda e justifica o regime especial previsto pela Lei nº 8.906/94. Por essas razões, sob o ângulo ora examinado, tenho como constitucional o 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, seja porque não corresponde a autêntica delegação legislativa, a ponto de violar a parte final do inciso XIII do artigo 5º da Lei Maior, seja porque não representa usurpação da competência do Presidente da República versada no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. A pretensão de exaurimento da matéria na lei não encontra respaldo no texto constitucional e tampouco parece medida de prudência. Ante tais fundamentos, conheço do extraordinário e o desprovejo. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Int.

**0000200-98.2012.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Vistos em decisão. ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS, qualificada na inicial, impetrar o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.011611/2011-68, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, bem como do pedido de REDARF nº 04977.009336/2011-12. Informa ser senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Afirma ter requerido a regularização do pagamento indevido de valores a serem utilizados no momento da obtenção da certidão da CAT. Esclarece que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa desde 23/08/2011 e 27/10/2011. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. Pelo exposto,

presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise dos processos administrativos n.ºs. 04977.011611/2011-68 e 04977.009336/2011-12, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis sob RIP n.º.62130000252-21. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. NERIVANA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vistas em processos independentemente de procuração, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária [...]. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n.º 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS n.º 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0001294-81.2012.403.6100 - FABIO VENTURA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. FABIO VENTURA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei n.º 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante não comprovou que a autoridade impetrada tenha lavrado auto de infração com o fim de constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da adesão ao plano de previdência da FUNCESP. E ainda que assim não

fosse, o impetrante poderia utilizar os instrumentos específicos para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, tal como a impugnação administrativa do auto de infração - o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Portanto, a mera exigibilidade do tributo não acarreta dano irreparável ao contribuinte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0001391-81.2012.403.6100** - BAVA TUTOIA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0001514-79.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência a fl. 52. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0001989-35.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. PAULO ROBERTO GRANDO JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GENERAL COMENDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Diz a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.(...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Todos os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei. E a lei não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º. Ele é médico (fl. 12), portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 10) e, ao concluir o curso, ficou sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação (fl. 18), para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67 acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artido 29, 4º, c.c. Lei nº

5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 11) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. 12) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. De outra parte, a mera alegação de que a prestação de serviço militar poderá causar prejuízos irreparáveis não é suficiente para comprovar o perigo da demora na concessão da medida. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002330-61.2012.403.6100** - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

**0002374-80.2012.403.6100** - MARCELO RODA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo n.º 04977.013768/2011-28, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel sob RIP n.º 7047.0100984-23. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

**0002715-09.2012.403.6100** - HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em decisão. HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE do impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer

subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos)Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0006418-77.2005.403.6104 (AMS 200561040064188, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528.).Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002969-79.2012.403.6100** - OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003360-34.2012.403.6100** - OLGA CHINELLATO(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro a gratuidade processual. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003374-18.2012.403.6100** - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0003495-46.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003519-74.2012.403.6100** - SERGIO GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003622-81.2012.403.6100** - DANIELA ROSSI CASSIA X ANA CAROLINA ROSSI CASSIA - INCAPAZ X GABRIELA ROSSI CASSIA - INCAPAZ(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X MAURICIO RAMOS CASSIA X ADMINISTRADOR SOCIO DO CENTRO EDUCACIONAL CML LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança que tem como objeto o fornecimento de documentos escolares pertencentes às menores impetrantes, em posse de instituição de ensino fundamental. Nos termos da Súmula nº 16 do TRF, compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º Grau e exames supletivos (Lei nº 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar o acesso ao fornecimento de documentos necessários ao pedido de transferência, agiu no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança, motivo pelo qual declaro incompetente este Juízo Federal para processar e julgar e

determino a remessa ao r. Juízo Estadual.

**0003624-51.2012.403.6100 - SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0003710-22.2012.403.6100 - TIAGO DELIA BUENO DE MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017669-94.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos, etc.SOBRAL INVICTA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir futura execução fiscal de créditos tributários apurados nos processos administrativos n.º 19515.003384/2004-82 e 19515.003383/2004-38, na iminência de serem inscritos em dívida ativa. A caução visa também permitir a obtenção de certidão negativa de débito. Ofereceu imóvel de sua propriedade.À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/75.Determinado o aditamento da inicial (fl. 83), houve cumprimento às fls. 84/128.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/132). O autor noticia interposição de agravo de instrumento às fls. 139/154.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 155/158.Às fls. 160/176 o autor pede a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 130/132), e oferece em garantia carta de fiança.O pedido de liminar foi novamente indeferido (fls. 178/179). Às fls. 182/202 o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Indeferido o efeito suspensivo (fls. 203/206).Estando o processo em regular tramitação, às fls. 211/213 o autor informa o ajuizamento de execuções fiscais relacionadas aos débitos objeto dos processos administrativos n.º 19515.003384/2004-82 e 19515.003383/2004-38, havendo, por conseguinte, perda superveniente do objeto da presente ação.Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido de extinção (fl. 215). Diante do exposto, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada à fl. 165, certificando-se.Por ter a ré apresentado defesa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000462-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000462-9) - SHIGUIEA BABA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc.Devidamente intimado a promover andamento ao feito (fl. 49), não houve manifestação do requerente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Por ter a requerida apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.050/60.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000493-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000493-9) - OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc.Intimado pessoalmente a regularizar a representação processual e promover andamento ao feito (fls. 54/55), não houve manifestação do requerente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e VII, do Código de Processo Civil.Por ter a requerida apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.050/60, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004513-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004513-9)** - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fls. 81, sob pena de extinção.

**0009270-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009270-1)** - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando que, à fl.65, o autor nega ter assinado o documento de fl. 59, manifeste-se a ré.

**0018577-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018577-6)** - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 54/56: Dê-se vista à requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014331-62.2009.403.6301 (2009.63.01.014331-0)** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para o pagamento dos valores requerido à fls. 101/102.

**0008699-42.2010.403.6100** - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à requerente dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me conclusos.

**0009689-33.2010.403.6100** - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/72: Manifeste-se a ré quanto ao alegado.

**0012045-98.2010.403.6100** - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fls. 42, sob pena a extinção.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006044-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO RODRIGUES LINO JESUS X GISLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de RODRIGO RODRIGUES LINO JESUS e GISLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/21.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/38 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito em atraso pelos requeridos, postulando a extinção da ação.Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0006050-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Promova a CEF retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020192-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VILSON MARQUES DE MAGALHAES

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021721-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE PAULA  
Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Apresente a requerente endereço da requerida JUSSARA ASSANUMA DA SILVA. Expeça-se nova precatória para intimação do requerido NIVALDO DA SILVA, devendo o Sr. Oficial de Justiça atestar realmente quem reside naquele endereço, colhendo informações mais precisas com nº de RG e CPF. A adoção das medidas descritas no art. 218 do Código de Processo Civil são dispendiosas demais para este feito, uma vez que trata-se apenas de uma ação cautelar de protesto, com a finalidade de interromper a prescrição, finalidade este que poderia ser alcançada por outros meios, que não judiciais. De modo a não onerar demais o Juízo Deprecado, suspendo por ora a adoção do pedido formulado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no que tange a nomeação de médico perito para atestar o atual estado mental do requerido NIVALDO DA SILVA.

**0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Expeçam-se novos mandados de intimação conforme requerido à fls. 92.

**0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA  
Tendo em vista que as informações dadas pelo Sistema WEB-SERVICE não apresentaram dados novos quanto ao endereço dos requeridos, apresente a EMGEA possível endereço para intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0013606-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAZAR ARYANO LTDA X AIRTON MARIANO DE SOUSA X PAULO MARIANO DE SOUSA  
Defiro a consulta ao Sistema BACENJUD para consulta do atual endereço dos requeridos. Efetuada a consulta, determino a expedição de mandados de intimação.

**0014572-23.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS  
Defiro a consulta do novo endereço do réu pelo Sistema WEB-SERVICE. Após, expeça-se mandado de intimação.

**0005199-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO  
Expeça-se mandado de intimação e carta precatoria conforme requerido à fls. 61/62.

**0019971-96.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, ao arquivo.

**0001023-72.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO AMORIM X VERGINIA REZENDE FERNANDES AMORIM  
Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivadas as intimações, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DE SOUZA e CRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA, qualificados nos

autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para que procedam a depósito das parcelas vencidas e vincendas, no montante que entendem devido; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 277/278 os autores informaram que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pelos autores. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

**0016153-73.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES X DENISE SILVA DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas. Após, venham-me conclusos.

**0021013-20.2010.403.6100 (97.0041779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**  
Comprove a requerente a interposição da ação principal. Após, venham-me os autos conclusos.

**0011185-63.2011.403.6100 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a requerente se houve cumprimento da liminar por parte da União Federal. Após, comprove a interposição de ação principal.

**0014802-31.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifeste-se o requerente quanto a contestação no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

**0016068-53.2011.403.6100 - LOBBYING ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**  
Vistos em Sentença. LOBBYING ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS e PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação de reintegração de posse em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o impedimento de qualquer ato ou trabalho de demolição das edificações existentes no espaço localizado no Pátio do Pari, conhecido como Terrão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/36. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 42). Diante da determinação de fl. 45, a autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Intimada a esclarecer o motivo da propositura da ação, tendo em vista a existência de ações propostas anteriormente, a autora deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Note-se que, inicialmente, foi requerida a distribuição desta ação por dependência ao processo nº. 2009.61.00.024961-4, que foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ademais, nada foi mencionado sobre a existência das demais ações propostas anteriormente, que já transitaram em julgado. Estabelece o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, verifica-se que os elementos se repetem nas ações propostas anteriormente. Registre-se que a autora reiterou o pedido formulado nas ações anteriores, alterando parcialmente os réus da demanda. Além disso, modificou o pedido formulado para impedir qualquer ato ou trabalho de demolição das edificações existentes no espaço localizado no Pátio do Pari, conhecido como Terrão. No entanto, tais pedidos constituem o fundamento para o deferimento ou não do pedido formulado na ação principal, que é a reintegração na posse do imóvel. Portanto, a dedução de pedidos idênticos, com o fim de alcançar o mesmo objetivo, caracteriza o descumprimento do dever de lealdade, previsto no artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta configurada a litigância de má-fé. Diante do exposto, EXTINGO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa por litigância de má-fé, devidamente corrigido conforme critérios definidos na Resolução n.º 134/2010 do CJF, conforme fundamentação supra. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-a da presente decisão. Custas na forma da lei. Por não ter se instaurado a relação processual, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017207-40.2011.403.6100** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

**0022380-45.2011.403.6100** - MATHEUS ROSA SOARES FRANCISCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

**0050930-95.2011.403.6182** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a requerente se persiste interesse na manutenção do presente feito, haja vista que informou que existe um mandado de segurança em trâmite com o mesmo objeto relativo a esta ação cautelar.

**0000088-32.2012.403.6100** - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO(SP197490 - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
Vistos, etc. O autor formulou pedido de desistência às fls. 57/58. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3936**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1)** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0668658-66.1985.403.6100 (00.0668658-3)** - NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0752374-54.1986.403.6100 (00.0752374-2)** - IOCHPE-MAXION S.A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4)** - H CAMPOS COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1)** - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3)** - F BARRETO HOLDING LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0012379-07.1988.403.6100 (88.0012379-1)** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0043562-93.1988.403.6100 (88.0043562-9)** - BENVENUTO BRAGIATTO X MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0040123-40.1989.403.6100 (89.0040123-8)** - ANTONIO COELHO X VALTER SOLIGO X ELIZETE MENDES TEODORO X ELIDIO JACINTO DA PONTE X JOSE ANTONIO AMENDOLA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0042538-93.1989.403.6100 (89.0042538-2)** - CARMEN MARIA MALDI MOREIRA MACHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0000305-47.1990.403.6100 (90.0000305-9)** - IZAURA MARQUES PIFFER X MANUEL FERNANDES X MARIO REALI X OVIDIO ROVERI X WALTER PALMIERI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0002860-37.1990.403.6100 (90.0002860-4)** - JOSE CARLOS STEFANINI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9)** - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0672234-57.1991.403.6100 (91.0672234-2)** - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO HUBERT CLERMONT X SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS X ARTHUR BOSCOLO X MANUEL DE ANDRADE(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0)** - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0733982-90.1991.403.6100 (91.0733982-8)** - JOSE FARIA FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0739105-69.1991.403.6100 (91.0739105-6)** - MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0740888-96.1991.403.6100 (91.0740888-9)** - PEDRO BALSALOBRE LOPES X NAZARETH LOPES LUQUES BALSALOBRE X ENEIDA LOPES BALSALOBRE X LEONARDO LOPES BALSANOBRE X ELIANA LOPES BALSANOBRE TREVISAN X EDUARDO LOPES BALSALOBRE X JORGE UEMURA X MANOEL FORTUNATO DA SILVA X JOSE STOCCO X PASCOAL TREVIZAN NETO X SILVIO HENRIQUE SCHITD X CELIA SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO BASSETO X LEONILDA APARECIDA FIORUCI X ANTONIO OLIMPIO FOGACA(SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)** - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0006999-61.1992.403.6100 (92.0006999-1)** - LAERCIO LOFRANO X LUIZ CARLOS SIKIGUCHI X NORIVAL FRANCISCO X NEMECIO CANDIDO DE AZEVEDO X LAURINDA GLERIAN DE TOFFOLI(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3)** - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO

CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0012454-07.1992.403.6100 (92.0012454-2)** - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2)** - QUEIROZ & QUEIROZ LTDA - EPP(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0024149-55.1992.403.6100 (92.0024149-2)** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4)** - ARMANDO FABRICIO X CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0062178-77.1992.403.6100 (92.0062178-3)** - TOSHIO KAZIYAMA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X EDSON MARIA TOFFOLI X MARIO CARLOS DA ASCENSAO X MIGUEL SOARES X SERGIO ESPERIDIAO X YNA MELLO TOHI OMI X DORIVAL MARTINS BELMUDES X MAURICIO LEVY JUNIOR X JOEL MARINS SOARES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0083125-55.1992.403.6100 (92.0083125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7)) EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) REGINALDO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X

VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0087055-81.1992.403.6100 (92.0087055-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) PAULO ROBERTO DE GOES X PEDRO MACIEL X REYNALDO CARVALHO PALMA X ROBERTO QUESSADA GIMENES X SILVIO MAZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8)** - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0)** - MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA

BRASILIA AGUIAR X ALELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9)** - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0032044-91.1997.403.6100 (97.0032044-8)** - LAURINDA DE ARAUJO BELEM X RAUL ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0043128-89.1997.403.6100 (97.0043128-2)** - ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO X EDNA MARIA DA SILVA X ADAYR PINHEIRO DA FARIA X ELZA CIANI PALERMO X MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE X NELY APARECIDA HELENA VASQUES X REGINA MARIA VENTURA GROHMANN X VERA LUCIA SOARES MOREIRA X DIRCE COUTINHO MICUCCI X MERCEDES DELRIO LEMBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0)** - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)** - ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X CLAUDIO MIGUEL LOURENCO X JOANA BATISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1)** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0033459-67.2002.403.0399 (2002.03.99.033459-0)** - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1)** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0035662-59.1988.403.6100 (88.0035662-1)** - LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0676542-39.1991.403.6100 (91.0676542-4)** - GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0)** - ANA LYDA REGA GALLUCCI X CARLA REGA GALLUCCI X FABIANA REGA GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIANA REGA GALLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0080284-87.1992.403.6100 (92.0080284-2)** - ADHERBAL RONALD GALLO X EVANDRO RICARDO FAVERO X CELIO CASELLA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X JOAO GRATAO X DILMA ARANTE FAVERO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADHERBAL RONALD GALLO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO RICARDO FAVERO X UNIAO FEDERAL X CELIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X UNIAO FEDERAL X JOAO GRATAO X UNIAO FEDERAL X DILMA ARANTE FAVERO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0050621-88.1995.403.6100 (95.0050621-1)** - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LOTTENBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARI SAHAMURA MATSUSHITA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ALFREDO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NORMA LOTTENBERG SEMER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SALVADOR MARIO BIANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3)** - CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE

X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X UNIAO FEDERAL X CECILIA TUYAKO HIROSE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MARIM KAZI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1)** - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES GONCALVES PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MINITA DE MELO COSTA X UNIAO FEDERAL X NADYR MARTINS X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SARAGOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL X YONICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1)** - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0)** - ENOCH MENDES SARAIVA X GERALDO AMERICO QUADROS SALES X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENOCH MENDES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO AMERICO QUADROS SALES X UNIAO FEDERAL X JAUDINIR DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2)** - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0032956-83.2000.403.6100 (2000.61.00.032956-4)** - JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JMB PNEUS LTDA X INSS/FAZENDA  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0016608-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016608-2)** - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente N° 3967**

##### **MONITORIA**

**0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Caso a autora não tenha outra providência a requerer, deve fornecer o endereço correto da parte ré, em razão do princípio da lealdade. Determino à parte autora que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 3972**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8)** - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes para que compareçam ao consultório da médica perita no Largo Padre Péricles, 145, conj.11 - Perdizes/SP no dia 04/04/2012 às 08:00 horas para realização de exame pericial. A parte autora deverá levar toda documentação médica de seu acompanhamento. Int.

**0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5)** - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes para que compareçam ao consultório da médica perita no Largo Padre Péricles, 145, conj.11 - Perdizes/SP no dia 02/04/2012 às 08:00 horas para realização do exame pericial. A parte autora deverá levar toda documentação médica de seu acompanhamento. Int.

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes para que compareçam ao consultório da médica perita no Largo Padre Péricles, 145, conj.11 - Perdizes/SP no dia 02/04/2012 às 09:00 horas para realização do exame pericial. A parte autora deverá levar toda documentação médica de seu acompanhamento. Int.

**0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2)** - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ciência às partes para que compareçam ao consultório da médica perita no Largo Padre Péricles, 145, conj.11 - Perdizes/SP no dia 04/04/2012 às 09:00 horas para realização do exame pericial. A parte autora deverá levar toda documentação médica de seu acompanhamento. Int.

## Expediente Nº 3974

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)** - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 15/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Osasco/SP para intimação das testemunhas arroladas às fls.213/214. Int.

**0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 03/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Intimem-se as testemunhas de fl.159/160. Int.

**0020470-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020470-5)** - RENILDA ROSA BOMFIM(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 16/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Intimem-se as testemunhas de fls.351 e 353. Int.

**0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva de testemunhas, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 05/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Quanto ao depoimento de ERICO POZENATO, arrolado à fl.218, este será ouvido por Carta Precatória, por se tratar de endereço de Brasília/DF. Apresentem as partes os quesitos para acompanhamento da Precatória, caso queiram no prazo legal. Int.

**0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7)** - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl.494, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 19/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0001328-90.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 20/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for

requerido pelas partes. Int.

**0001662-27.2011.403.6100** - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 29/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0005413-22.2011.403.6100** - MARCUS VINICIUS LUZ MORENO(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a prova oral requerida pela CEF. Designo oitiva da testemunha de fl.56 para o dia 04/05/2012 às 14 horas, devendo a mesma comparecer independentemente de intimação. Ciência às partes. Int.

**0006546-02.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova documental requerida pela parte autora à fl.228. Apresentem as rés os referidos documentos no prazo legal. Defiro a prova oral requerida pela UNIALCO S.A, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 12/06/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Quanto ao requerimento da União Federal de fls.231/233, o mesmo já foi apreciado à fl.234. Int.

**0010540-38.2011.403.6100** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 22/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0)** - JOAO SOARES COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 30/05/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

#### **Expediente Nº 3975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7)** - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1)** - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3)** - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 468.decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0)** - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (141-verso), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) nos termos pleiteados e conforme determina as Leis 5.107/66 e 5.958/73.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação(art.406 do Novo Código Civil c/c parágrafo1º do art.161 do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os créditos comprovados às fls. 94/111.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.Int.

**0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (141-verso), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.-para aqueles autores(as) que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. -quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferirlos. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 574: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista o depósito feito pela CEF às fls.424 referente às custas processuais, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás dos depósitos de fls.403 e 424. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 207 no prazo nele assinalado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9) - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X**

CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF da não manifestação da parte autora ao despacho de fls.565, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, sobrestado em arquivo.

**0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7)** - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 634: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 628.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls 320. Recebo os presentes embargos, à míngua de previsão legal, porém para rejeitá-los. Anoto que o trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários no valor de 10%(dez por cento) da condenação ocorreu em 2001.Contudo, o marco inicial da prescrição é a partir do momento em que a satisfação ocorre de forma integral, ou seja com o efetivo depósito feito a todos os exequentes, mesmo porque os créditos dos autores foram discutidos no correr do processo. Com as considerações supra, cumpra a CEF o determinado às fls.320.Prazo:10(dez)dias.

**0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria às fls.319/324 e uma vez que a CEF creditou as diferenças apuradas pelo Sr. Contador e também creditou a JAM referente ao vínculo VILLARES IND DE BASE SA VIBASA para o coautor Marco Antonio de Oliveira Campos conforme fls.339/352, bem como os honorários sucumbenciais às fls.353, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 3275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055971-86.1997.403.6100 (97.0055971-8)** - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à exequente do depósito realizado pela CEF para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0060858-16.1997.403.6100 (97.0060858-1)** - BENEDITO TEODORA TAVARES DA CRUZ X CELIO BAGATIN X MARIA DO CARMO SANTOS BAGATIN X MARIA GERALDO(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4)** - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001930-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001930-4)** - PAULO AFONSO DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 140/145: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6)** - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 103/108), ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- juros de mora são devidos a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, caso fique comprovado na fase de liquidação a existência de saque total do saldo da conta vinculada do FGTS. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1)** - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Aguarde-se decisão do agravo interposto com os autos sobrestados em arquivo.Int.

**0900511-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900511-0)** - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista às partes da decisão dos Embargos de Declaração juntada aos autos às fls.173/175. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1)** - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 137/148: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018109-52.1995.403.6100 (95.0018109-6)** - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAGOBERTO STUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY ELZA CEOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ URBANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 392/397: Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF.nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4)** - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 371/376: Ciência à parte autora dos créditos realizados pela CEF.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, devendo a exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0021475-02.1995.403.6100 (95.0021475-0)** - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE

ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 328/329: Expeçam-se alvarás de levantamento conforme cálculo apresentado pela CEF.Int.

**0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3)** - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 297/33: Manifeste-se a parte autora sobre a documentação acostada pela ré às fls. 297/331. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, deve a ré comprovar o cumprimento do julgado em relação aos demais coautores.Int.

**0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0)** - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 434/435: Cumpra-se o último item da decisão de fls. 433 intimando-se a CEF para manifestar-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5)** - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista que a manifestação da Cef de fls. 244/252 não é clara no sentido de apontar os valores que devem ser levantados pelas partes, intime-a para que cumpra corretamente o despacho de fls. 237, levando em consideração o depósito de fls. 139. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás.

**0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0)** - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de fls. 405 verso, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0)** - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido ou com a concordância da autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## Expediente Nº 3283

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 188. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004281-27.2011.403.6100** - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista a contestação apresentada pela denunciada Mafre Vera Cruz Seguradora S.A. (fls. 554-595), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada como litisconsorte passivo, nos termos do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 76: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargante, para o pagamento do valor de R\$ 313,22 (trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), com data de 29/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 78/79: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargante, para o pagamento do valor de R\$ 313,22 (trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), com data de 29/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0006645-06.2010.403.6100 (96.0003711-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Tendo em vista as alegações do embargante, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso,

para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0016282-78.2010.403.6100 (95.0021464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32. Cumpra-se a parte final da r. sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020390-53.2010.403.6100 (97.0013528-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155-157. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Requeiram os embargados o que entenderem de direito, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020391-38.2010.403.6100 (97.0037551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0008424-59.2011.403.6100 (2009.61.00.011201-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 55: Defiro o prazo requerido pelo embargado. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 54. Int.

**0019786-58.2011.403.6100 (2006.61.00.000841-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)  
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0022734-70.2011.403.6100 (93.0034532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)  
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0001597-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-65.2011.403.6100) R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014360-65.2011.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)  
Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022363-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)  
Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 85. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0029474-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES  
Fls. 99: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)** - PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)** - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)** - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## **Expediente N° 3288**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 528. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X

4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Cumpra-se o despacho de fls. 266.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 272 no prazo de cinco dias.Int.

**0025343-70.2004.403.6100 (2004.61.00.025343-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGIKA SOLUCOES LOGISTICA LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 95-96: Indefiro o requerido, visto que pedido já apreciado às fls. 64, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Indefiro o pedido de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, uma vez que já realizado anteriormente.Assim, requeira a exequente o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Indefiro o pedido de novo bloqueio on line visto que já realizado anteriormente.Requeira a exequente o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0021667-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021667-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido , dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o edital, comprovando sua publicação, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, do art. 232, do Código de Processo Civil. Int.

**0029817-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 174 para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s).O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Int.

**0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Indefiro o pedido de fls. 67 . Este pedido, se cabível, deve ser feito nos autos dos Embargos à Execução.,PA 1,10 Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Ciência à exequente da resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, disponível em Secretaria para consulta no prazo de 10 dias. Após a consulta, ou decorrido este prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Ciência à exequente da resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, disponível em Secretaria para consulta no prazo de 10 dias. Após a consulta, ou decorrido este prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo, certificando-se nos autos. Sem prejuízo manifeste-se acerca da certidão negativa de penhora de fls. 135. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 20/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente. Int.

**0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. Int.

**0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação à co-executada Maria Benedita Pereira Ferreira conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista o laudo de avaliação e constatação dos bens penhorados, manifeste-se a CEF expressamente acerca do interesse na realização do leilão dos referidos bens. Sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 265. Int.

**0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o edital, comprovando sua publicação, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, do art. 232, do Código de Processo Civil. Int.

**0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto

de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, defiro o pedido de fls. para que se proceda a pesquisa do endereço do executado e defiro o pedido de bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, conforme requerido. Int.

**0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o envio à Central de Conciliação. Int.

**0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO  
Requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

**0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO  
Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 192 em favor do exequente. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0008082-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS  
Defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Se fornecido endereço diverso do anteriormente informado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, intime-se a exequente a requerer o que direito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Int.

**0010252-27.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, dou os executados por citados, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além

de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 79-81. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Sem prejuízo, desansem-se destes, os autos dos embargos à execução, tornando-me aqueles conclusos. Int.

**0014283-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO  
Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente dê regular andamento ao feito, independente de nova intimação. In albis aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0002257-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA  
Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0008235-81.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES  
Despachado em inspeção. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h30 para audiência de tentativa de conciliação. Desnecessária a intimação pessoal das partes, visto que regularmente representadas nestes autos.

**0013146-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECCUCCI  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 10 dias, independente de nova manifestação, para manifestação do exequente. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0018230-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2871**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014615-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-38.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se

apensou o presente incidente. Alega, em síntese, que os Autores ajuizaram medida cautelar visando suspender a alienação do imóvel objeto de consolidação da propriedade pela CEF. Atribuíram à causa o valor de R\$ 71.068,62. Sustenta que, na medida cautelar, o valor atribuído à causa não se equipara ao da causa principal. Requer, assim, a fixação da causa no valor estimado de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Os Impugnados se manifestaram, às fls. 11/14, a favor da manutenção do valor dado à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de medida cautelar ajuizada pelos Autores, ora impugnados, visando à suspensão da alienação do imóvel objeto de consolidação da propriedade pela CEF certo que o valor dado à causa na ação cautelar não precisa necessariamente corresponder ao valor da causa principal, porque não visa a tutela do direito material e sim eliminar a ameaça de direito de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. No presente caso, os Autores atribuíram à causa cautelar o valor de R\$ 71.068,62, correspondente ao valor do imóvel objeto da lide (no contrato de financiamento firmado com a CEF, em 02/05/2005, constava como valor da garantia fiduciária o equivalente a R\$ 65.000,00 - fls. 37 e no documento de 1ª leilão SFI, datada de 09/08/2011, o valor de R\$ 71.142,71 - fl. 55). A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, embora não seja obrigado atribuir valor da causa cautelar igual ao da causa principal, não há de se aceitar que se estabeleça uma distância de grandes proporções entre as mesmas, devendo guardar um mínimo de equivalência com o bem da vida a ser perseguido. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CAUTELAR. 1. O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA, EM AÇÕES CAUTELARES, DEVE GUARDAR UM MÍNIMO DE EQUIVALENCIA COM O BEM DA VIDA A SER PERSEGUIDO. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AG 9404510343 da 4ª T. do TRF4, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ de 10/05/1995, p. 27992) Assim sendo, como o valor dado à causa na medida cautelar foi de R\$ 71.068,62, compatível com o imóvel perseguido na demanda, é indevida a fixação no valor reduzido de R\$ 1.000,00. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa no importe de R\$ 71.068,62 (setenta e um mil e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Publique-se e Intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028398-15.1993.403.6100 (93.0028398-7)** - CRISTIANO WALTER SIMON X KARIN ELLA IRMA SIMON X FRIEDRICH THEODOR SIMON X MARIA APARECIDA DA SILVA SIMON X URSULA MARGARIDA KARSCH X GUNTER HERMANN HUGO KARSCH (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0028922-75.1994.403.6100 (94.0028922-7)** - PEDRO GIRALDELLO X ALMIR BONIFACIO GOMES X JOAO EVANGELISTA DE REZENDE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X GONCALVES LEONARDI X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X JOAO BATISTA AGUSTINHO X ALIPIO ROMUALDO CORREA X LUIZ CARLOS BUENO X ANTONIO CIDRO BARBOSA X IVANIR GOMES X GENERIAS FERREIRA DE ARAUJO X JOAO AGUIAR BARROZO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 350: Não assiste razão à parte impetrante. Primeiro, a questão referente aos juros levantada pela parte foi decidida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.043975-2, no qual foi negado provimento ao referido recurso, tendo transitado em julgado o v. acórdão em 26.01.2011. Segundo, o pedido de conversão requerido pela União refere-se aos valores apresentados pelos impetrantes na planilha de fls. 213, indicados na coluna 7 (valores cabente à União). Diante do exposto, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, observando o código de receita nº 2808. Intime-se. Cumpra-se.

**0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5)** - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 268: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 668/706:Manifeste-se o impetrante.Int.

**1200877-55.1997.403.6100 (97.1200877-0)** - BENEDITO DO CARMO PINTO X LAZARO JOSE PASQUINI X JOSE BAPTISTINI X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP045430 - BENEDITO DO CARMO PINTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006701-20.2002.403.6100 (2002.61.00.006701-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024352-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024352-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA(SP185065 - RICARDO SITZER E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS Manifeste-se a impetrante acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, dos depósitos de fls. 94 e 95, formulado às fls. 172 verso.Int.

**0022557-43.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513/516, no quanto denegou a segurança e extinguiu a relação processual com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos, tempestivamente, com fundamento na ocorrência de fatos supervenientes, que devem conduzir à modificação do julgado, a saber: [i] o reconhecimento pela Receita Federal da duplicidade da cobrança de parte dos valores relativos aos débitos de PIS e COFINS, de janeiro de 2007, e do recolhimento pela embargante do saldo remanescente, acarretando a falta de interesse processual no provimento voltado à baixa dos débitos; e [ii] a inclusão de ofício pela Receita Federal do débito objeto do processo administrativo nº 10805.720727/2009-41 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não podendo ser impeditivo para a renovação de CND, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Foram trazidos os documentos de fls. 530/616. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração, a impetrada foi intimada para manifestação (fl. 618). A impetrante, em petição de fls. 619/632, reiterou o pedido feito em sede de embargos de declaração, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10805.720727/2009-41, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. O Juízo determinou o cumprimento do despacho de fl. 618. Em manifestação, a União Federal informou (fls. 635/650) que os débitos nºs 80.7.11.02466-24 e 80.6.11.010251-79 encontram-se extintos por pagamento. Também, que em 10/2011 foi proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 10805.720727/2009-41, a qual deferiu a solicitação do contribuinte para suspender os processos nºs 10805.720727/2009-41 e 10880.008973/94-64 até que seja possível tratá-los por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em razão da constatação de incorreções no sistema de consolidação dos débitos para fins de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Informou, por fim, que foi reconhecido no âmbito administrativo a adesão do impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em relação aos processos administrativos nºs 10805.720727/2009-41 e 10880.008973/94-64. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, na sentença impugnada, qualquer vício passível de correção nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tampouco interesse do embargante na modificação do julgado - em regra, vedada pelo sistema -, tendo em vista os novos fatos relatados às fls. 522/529. O pretendido reconhecimento de superveniente falta de interesse processual na apreciação dos pedidos relativos aos débitos de PIS e COFINS de janeiro de 2007 não comporta acolhimento. Veja-se que a embargante inova em sua petição de fls. 525, ao relatar providências administrativas por ela tomadas - e não comunicadas à época - a partir de abril de 2011, vale dizer, após a impetração do mandado de segurança (11/11/2010) e a apresentação das informações (1º/12/2010 e 21/03/2011). Não há falar, portanto, em qualquer omissão imputável à autoridade impetrada ou ao Juízo. Assim, a embargante relatou que, devido ao recebimento de cartas-cobrança, protocolou, em 02/05/2011, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que culminaram na retificação dos valores das CDAs, com quitação dos montantes remanescentes. Embora a embargada tenha confirmado a extinção dos referidos créditos por pagamento ((fls. 635/636), quando da prolação da sentença, em 30/08/2011, não havia nos autos notícia da retificação e extinção dos débitos, a consubstanciar situação fática completamente distinta daquela descrita na inicial e posta à apreciação do Juízo. Ora, como o julgamento se dá em face dos limites da demanda, observados fatos, fundamentos jurídicos e pedidos postos na inicial, não se verifica qualquer irregularidade a sanar. Considerou-se inexistir ilegalidade no ato da autoridade impetrada, diante de erro do contribuinte que não poderia ser corrigido na órbita jurisdicional, a

depende de providências administrativas para declaração correta dos débitos a compensar. Providências que foram posteriormente tomadas e não comunicadas. Tampouco se verifica prejuízo à embargante ou interesse na alteração da sentença, uma vez que a nova situação jurídica - favorável à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto os débitos foram extintos - não restou alcançada pelo pronunciamento jurisdicional denegatório. Por outro lado, a embargante busca a modificação do julgado sob o argumento de que a impetrada, posteriormente ao ajuizamento desta ação, incluiu o débito objeto do processo administrativo nº 10805.720727/2009-41 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não podendo ser impeditivo para a renovação de CND. Assim, pretende a concessão de ordem para reconhecer a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Mais uma vez a embargante descreve várias providências adotadas na órbita administrativa (fls. 526/528), durante a tramitação deste processo e antes mesmo da sentença, não comunicadas ao Juízo - ônus da impetrante. Daí a inexistência de omissão no decisor impugnado, que apreciou os fatos tal qual postos nos autos. Diante dos novos argumentos, a autoridade informou (fls. 635/636): ... em 10/2011 foi proferida decisão, nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720727/2009-41, que deferiu a solicitação do contribuinte para suspender os Processos nºs 10805.720727/2009-41 e 10880.008973/96-63, até que seja possível tratá-los por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em razão da constatação de incorreções no sistema que trata da consolidação dos débitos para fins de parcelamento da Lei nº 11.941/2009... E acrescenta: ... verifica-se que foi reconhecido no âmbito administrativo a adesão do impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (doc. 14), em relação aos débitos dos Processos Administrativos nºs. 10805.720727/2009-41 e 10880.008973/94-63 (fls. 07/13). A decisão que deferiu o requerimento do contribuinte de suspensão por representação dos débitos dos processos nºs. 10805.720727/2009-41 e 10880.008973/94-63 é datada de outubro de 2011 (fls. 641/650), proferida, portanto, após o oferecimento dos embargos declaratórios. Nada indica, nesse novo quadro, seja necessário provimento jurisdicional de mérito para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e obtenção de certidão de regularidade fiscal. Não se justifica, portanto, qualquer modificação no julgado. Eventuais obstáculos, diante de situação fática e jurídica completamente distinta da apreciada, poderá ensejar novas medidas jurisdicionais por parte do contribuinte. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço. 2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. 3. Hipótese em que o acórdão enfrentou expressamente o pedido, devendo a análise do fato superveniente ser remetida às vias próprias. (AC 200771000370379 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) GUILHERME PINHO MACHADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 01/03/2010) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**0022883-03.2010.403.6100** - ELISSON ZAPPAROLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ELISSON ZAPPAROLI contra ato do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, pelo qual postula a concessão de ordem para obstar o desconto de valores acrescidos aos proventos de aposentadoria do impetrante entre fevereiro/1995 e fevereiro/2010, oriundos da conversão de cruzeiros reais para unidade real de valor - URV. Relata, o impetrante, que exerceu a função de juiz classista temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, nessa condição, recebeu, por meio do ATO GDGDA.GP. nº 711, de 12/09/2000, reajuste de 11,98% nos seus proventos de aposentadoria. Aduz, no entanto, que em 07/10/2010 foi notificado a restituir o percentual incorporado, fato que entende ilegal. Sustenta haver ocorrido decadência do direito de a Administração exigir as diferenças recebidas, havendo ainda violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica, boa-fé e legalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/84). Alegou que a devolução dos valores refere-se ao período de fevereiro/1995 a fevereiro/2010 e que, no caso do impetrante, não houve desconto sobre os proventos de aposentadoria, aguardando-se parecer da Assessoria Jurídica do respectivo Tribunal Regional em virtude de manifestação formulada administrativamente. A liminar foi deferida às fls. 85/87 para determinar a suspensão da cobrança dos valores referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), conforme ofício SPIP nº 222/2010, no valor de R\$ 50.130,40 (fl. 44), de maneira a impedir a inscrição do nome do impetrante na Dívida Ativa da União até o trânsito em julgado da presente ação. A União interpôs agravo retido às fls. 95/126, que recebo como complemento às informações de fls. 65/84, ex vi do artigo 7º, 1º, da Lei 12.016/2009. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário (fls. 152/152 verso). Relato. Decido. Cumpre, inicialmente, traçar o quadro fático comprovado nos autos, especialmente consideradas as informações de fls. 66/84. O impetrante exerceu o cargo de juiz classista temporário de primeira instância junto ao Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região e foi aposentado. Beneficiou-se de decisão administrativa do respectivo Órgão Especial, publicada em novembro de 1997, que determinou o pagamento de diferença remuneratória relativa à perda decorrente da conversão dos vencimentos pela Unidade Real de Valor - URV, no percentual de 11,98%. Referida parcela foi retirada dos vencimentos dos juizes e servidores da 2ª Região a partir do mês de abril de 1998, tendo em vista medida cautelar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. Posteriormente, em face de decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25.08.2006 - Processo CSJT - 085/2006-000-90-00.8, foi concedida a incorporação da parcela de 11,98% aos juizes classistas temporários, a partir de abril de 1998. Ressalte-se que, em dezembro de 2000, por meio do Ato GDGCA.GP nº 711/2000 do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela foi reincluída somente nos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, não beneficiando, à época, o impetrante. Consta das informações à fl. 67: conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2010 - CSJT.SE.ASCAUD do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual dá ciência do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.253/2009 - Plenário, publicado no Diário oficial da União, em 06/11/2009, o qual, no mérito, negou provimento aos embargos de declaração e pedido de reexame interpostos pela ANAJUCLA contra os Acórdãos 2.253/2007 e 2.511/2008, sobre pagamentos efetuados a favor dos juizes classistas de 1ª e 2ª Instância, em desacordo com o entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI nº 1.797/PE, o pagamento da parcela de 11,98% concedido pelo C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/08/2006, no Processo CSJT - 085/2006-000-90-00.8, foi suspenso a partir da folha de pagamento do mês de MARÇO/2010. Verifica-se, ainda, que o impetrante foi oficiado para o fim de promover a devolução dos valores recebidos entre fevereiro/1995 e fevereiro/ 2010 (fls. 44, 51 e 68), apresentando manifestação na órbita administrativa, que obsteu se efetuasse desconto sobre seus proventos de aposentadoria, situação mantida pela concessão da liminar nestes autos (fl. 130). Como se vê à fl. 44, o impetrante foi instado a se manifestar na órbita administrativa acerca da devolução de valores, concedendo-se prazo de trinta dias para defesa, que foi apresentada. De plano, portanto, se afasta a alegação de afronta ao devido processo legal. Restou consignado, no voto condutor do acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 70/83), que nos casos em que sua jurisdição é exercida no controle geral da legalidade de atos ou normas administrativas, não é necessária a abertura do contraditório a todo universo de pessoas potencialmente afetadas. O comando resultante da chamada jurisdição objetiva é abstrato, genérico, englobando todos os casos que se enquadrem naquela situação, independentemente de interesses específicos e partes atingidas, sendo vinculante somente para a Administração, que passa a ter uma obrigação de fazer (de cumprir a lei). Mais adiante: Tais comandos só adquirem concretude com o advento de decisão no âmbito administrativo, quando o próprio órgão, após análise das situações individuais existentes, delibera pelo enquadramento ou não do caso específico nos parâmetros legais cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas. (fl. 80) Veja-se, ademais, trecho de declaração de voto no referido julgamento (fl. 83): ... quando se pretende, pela via administrativa, suprimir pagamentos e buscar ressarcimento de valores indevidamente pagos, é necessária a prévia oitiva dos terceiros afetados. Essa oitiva pode ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ou ser delegada aos respectivos órgãos, hipótese na qual deverão ter ampla discricionariedade para examinar a matéria e as razões apresentadas pelos diversos servidores... E conclui: ... uma vez que os interessados não foram chamados aos autos, nem mesmo por meio de sua associação de classe, é de inferir que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser plenamente exercidos no âmbito dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho. Da análise do Pedido de Reexame e dos Embargos Declaratórios apresentados pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, resultou inalterada a determinação exarada no Acórdão nº 2.253/2007-P do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho apurassem a ocorrência de eventuais pagamentos irregulares em favor de juizes classistas sob suas jurisdições, efetuados em desacordo com o entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI nº 1.797/PE ... e, em caso positivo, adotassem o devido processo legal para sustar tais pagamentos e para o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, observando-se o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração, na forma do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela medida Provisória nº 2.225-45/2001. (fl. 46 e 80) Daí não se vislumbrar ofensa aos princípios que informam o processo administrativo, postos constitucionalmente e relacionados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, porquanto o contraditório e a oportunidade de defesa foram assegurados, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quando da ciência e notificação do impetrante, a significar início do procedimento (fls. 44). Eventuais outras falhas não foram relatadas, optando, o impetrante, pela discussão na via jurisdicional. Importa assinalar que o cerne da controvérsia diz respeito, apenas, à restituição dos valores referentes aos 11,98% (perda pela conversão da URV), pagos ao impetrante em virtude da decisão administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não se pretende restabelecer o pagamento de tal parcela, suspensa desde março de 2010, tampouco rediscutir as premissas da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, quanto ao mérito, mas apenas evitar os descontos dos montantes já recebidos e tidos por indevidos. É o que se extrai dos pedidos formulados às fls. 40/41. Aliás, quanto ao mérito, observou-se o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI 1797/PE, reconheceu o direito dos magistrados à aplicação do percentual de 11,98% no período de março de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista o advento dos ... Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos

Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Considerou-se, assim, irregular ato administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que estendeu, em agosto de 2006, a todos os juizes classistas, os efeitos benéficos da Apelação Civil nº 1997.34.00.029566-3, que havia conferido, a um grupo restrito de magistrados, a aplicação do percentual de 11,98% (URV) além do limite temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 1797/PE. (fl. 47 e 81) Não se discute o poder-dever de a Administração Pública rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando ilegais. Há previsão normativa expressa, artigo 53 da Lei nº 9.784/99, bem como entendimento consolidado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Discute-se o prazo de que dispõe a Administração para tal proceder. Ao contrário do que afirma o impetrante, não foram ultrapassados os cinco anos para anulação do ato considerado ilegal (artigo 54 da Lei nº 9.784/99). Tampouco se tem notícia de anulação do ATO GDGCA.GP. Nº 711/2000, da Presidência do TST, que, consoante informações, apenas reincluiu a diferença de 11,98% nos vencimentos dos servidores, não sendo aplicável aos juizes (fl. 66). Como já se viu, o ato administrativo considerado irregular por ter estendido a todos os juizes classistas os efeitos da Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, exarado no Processo CSJT nº 085/2006, é datado de agosto de 2006. Os pagamentos decorrentes só se deram a partir de janeiro de 2007 (fl. 51). É dizer, entre 25.08.2006, data em que proferida a decisão no processo administrativo nº 085/2006-000-90-00.8 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a publicação do acórdão nº 2553/2009 do TCU, em 06/11/2009, procedeu-se ao controle de legalidade do ato administrativo em consonância com os comandos legais aplicáveis ao caso. Ainda, antes do decurso de cinco anos, o impetrante foi cientificado da decisão e do prazo para manifestação (fl. 44). Situação diversa, contudo, se verifica quanto à pretendida devolução de períodos anteriores - fevereiro de 1995 a março de 1998 -, cujas diferenças foram pagas até março de 1998 (fl. 51). Exsurge plausível a alegação do impetrante acerca da indevida exigência, porquanto não respeitado o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Daí a ilegalidade da cobrança no que diz respeito ao referido interregno. Não obstante tais considerações acerca do lapso decadencial, há que se reconhecer o direito do impetrante em ver afastada a integralidade da exigência relativa à restituição das quantias recebidas indevidamente. Ora, os pagamentos das diferenças não foram efetuados com base em decisão jurisdicional, de caráter provisório, passível de cassação a qualquer tempo, ou mediante iniciativa ou provocação do impetrante, mas com sustento em atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de caráter geral, a abranger todos os juizes classistas. Os valores recebidos não consubstanciavam gratificação ou vantagem de caráter individual. Assim, não há como presumir a má-fé do impetrante quanto à percepção das parcelas indevidas, ainda que incorreta a interpretação dada pela Administração, por contrariar posição anteriormente firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Consta dos autos que os atos tiveram como base interpretação jurisdicional favorável a outros juizes classistas na Ação Ordinária nº 97.29566-3, da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 30/09/2003 (fl. 46) - embora a decisão não tenha sido juntada, desconhecendo-se seus fundamentos. Caracterizada a boa-fé do impetrante, não deve subsistir a determinação administrativa dirigida à restituição dos pagamentos indevidos, de natureza alimentar, restando prejudicada a apreciação das questões relativas à atualização dos valores exigidos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266592/RS - STJ - 2ª Turma - Ministro Humberto Martins - v.u. - DJe 13.09.2011) Por fim, cabe transcrever decisão monocrática da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini (AI 435377 - TRF3 - DJ 31.08.2011), por guardar semelhança com o presente caso. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 000410718.2011.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível desta Capital, a qual deferiu a antecipação de tutela ao autor, ora agravado, para que não seja obrigado a devolver valores pagos indevidamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, os quais sustentou terem sido recebidos de boa-fé. Visa a agravante suspender os efeitos da decisão agravada, considerando-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois está sendo impedida de cobrar valores pagos ilegalmente ao agravado - decorrentes do adicional de férias do segundo período dos juizes classistas e também daqueles recebidos no período de 1995 a 1998, em função das perdas da conversão da URV -, cuja determinação de restituição decorreu de acórdãos do Tribunal de Contas da União. Argumenta sobre a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) e ainda sobre a impossibilidade de ser concedida contra a Fazenda Pública, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico. Ressalta, neste aspecto, que o Plenário do C. STF decidiu pela suspensão liminar do art. 1º da Lei 9.494/97, na ADC MC nº 4/DF, de relatoria do Min. Sidney Sanches, com efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF) e que a antecipação da tutela na espécie esbarra com o art.

475, I, do CPC. Acrescenta que o art. 2º, B, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, estabelece que a sentença que implicar na extensão de vantagens a servidores da União, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Invoca as Súmulas nº 423 do STF e nº 10 deste Tribunal Regional Federal, a corroborar com o quanto alegado, bem como a previsão do art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esvazie o objeto da ação. Quanto à ausência dos requisitos da tutela concedida, a União alega que embora oportunizada na forma do caput do art. 46, da Lei nº 8.112/90, o agravado não oferecera defesa contra a determinação do TRT e que o 1º, do mesmo dispositivo, não se lhe aplica por se tratar de ex-Juiz Classista (Súmula nº 235 do TCU), não existindo justificativas para que se abstenha de devolver os valores aqui tratados, nem mesmo sob a alegação de que recebidos de boa-fé. Por fim, ressalta que a percepção da vantagem indevida não ocorreu por interpretação razoável ou erro escusável de interpretação do Tribunal Regional do Trabalho que, aliás, tem o poder de autotutela, exercendo o controle sobre os seus próprios atos - Súmulas nº 346 e 473, do E.STF. É o relatório. DECIDO. Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico ser de rigor o improvidamento do recurso, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, devidamente fundamentada na existência de perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a importância perseguida pela União é de significativa importância no valor total dos proventos do agravado, autor da ação ordinária. Ademais, tenho que, in casu, a boa-fé é presumível, enquanto o dolo deve ser provado. Aliado à boa-fé do agravante, tem-se que a verba é de natureza alimentar, paga em razão de interpretação errônea adotada pela Administração. A Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a afirmar o não cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte, valendo invocar, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração. 2. A tese concernente à ocorrência de erro material da Administração no pagamento das horas extras ao agravado não foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A aferição da existência, ou não, de boa-fé na conduta da parte agravada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 752.762/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/08/2006). (Grifei) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. Recurso desprovido (REsp 645.145/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 28/03/2005). (Grifei). No mais, acerca da possibilidade de se conceder tutela contra a Fazenda Pública, decidiu a Eg. Quinta Turma deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DAS PARCELAS DA OPÇÃO FC - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SUSPENSÃO DO DESCONTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À UNIÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 3. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, na medida em que as agravadas são servidoras públicas inativas e recebem seus proventos diretamente da agravante que, a qualquer tempo, poderá dar continuidade aos descontos no modo como deseja. 4. Considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que não restou configurada a má-fé das servidoras no recebimento das parcelas referentes à supressão da opção da Função Comissionada, resta mantida a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (AG 200403000063633, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 05/09/2006) Com isso, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a

negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 25 de maio de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a restituição dos valores de natureza alimentar, recebidos pelo impetrante ELISSON ZAPPAROLI, objeto do Ofício S.P.I.P. Nº 222/2010, de 24 de agosto de 2010 (demonstrativo à fls. 51) e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Comuniquem-se.

**0005557-93.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença de fls. 239/242, que denegou a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 242/256). A impetrante, ora embargante, pretende sejam supridas as obscuridades e omissões contidas no referido decisum, porquanto baseado em premissa equivocada, a fim de que se conceda a segurança pleiteada nos termos da exordial. Aduz que a sentença denegatória da pretensão de seguimento dos processos administrativos (nº 11610.004132/2010-29 e nº 11610.004131/2010-84), voltados à habilitação de créditos tributários a compensar, considerou que os pedidos foram feitos após o prazo prescricional de 5 (cinco anos), uma vez que o provimento jurisdicional que viabilizou o pedido de compensação, após discussão em sede de embargos, transitou em julgado para a impetrante em 15/09/2004. Todavia, referido acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tido com a decisão que teria colocado termo à demanda para a embargante, foi declarado nulo, posteriormente, em decorrência da constatação de impedimento da Desembargadora, motivo pelo qual tal decisão jamais poderia ter transitado em julgado e, muito menos, ter servido como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Sustenta que a sentença foi omissa com relação ao fato de que referida decisão foi anulada, não podendo produzir o efeito de por fim à demanda para o ora embargante. Conseqüentemente, não poderia dar início ao prazo prescricional. Acrescenta que a ratificação da homologação do pedido de desistência da embargante somente ocorreu com o julgamento do Recurso Especial, ainda que tal recurso tenha sido interposto apenas pelo Sr. Clóvis Schwan, como se verifica pelo trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcreve. Assim, como o trânsito em julgado do Recurso Especial ocorreu em 10/11/2005 e os pedidos de compensação foram protocolizados em 07.06.2010, não se deu o transcurso do prazo prescricional. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos declaratórios são tempestivos. A sentença denegatória do pretendido seguimento, na órbita administrativa, de processos de Habilitação de Créditos reiterou os fundamentos já postos por ocasião do indeferimento da liminar: a ausência de apresentação de documentos essenciais para apuração do quantum a compensar, a título de crédito-prêmio de IPI, e a insuficiência de provas para afirmar que o pedido de habilitação tenha sido formalizado dentro do prazo prescricional de cinco anos. Considerou-se que a data do trânsito em julgado do Recurso Especial (10.11.2005) não se estenderia ao impetrante, pois interposto apenas por um dos litisconsortes facultativos, consoante disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil. A insurgência da impetrante, em sede de agravo, buscou demonstrar que o pedido foi formulado dentro do prazo de cinco anos, calcada na tese de que O Recurso Especial interposto por apenas um dos embargados, neste caso específico, tendo em vista que tinha como finalidade o reconhecimento da possibilidade de restituição de valores, via precatório, foi estendido a todos os litigantes. (fl. 220) Interposto o recurso contra o indeferimento da liminar, a embargante nada disse sobre a anulação do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tampouco sobre a ratificação da homologação do pedido de desistência da apelação dos embargos, quando do julgamento pela Colenda Corte Superior. A inicial também não havia relatado tais fatos - veja-se fls. 03/05 e 11/12. A documentação comprobatória não foi juntada aos autos - veja-se fls. 125/146. A impetrante deixou de trazer cópia do voto condutor do julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no qual, segundo se afirma, restou homologado o pedido de desistência da apelação feito por EUCATEX S.A. Trata-se de ônus da impetrante, uma vez que a via processual eleita exige prova pré-constituída das alegações. Aliás, a insuficiência probatória, que se mantém, obsta o provimento dos embargos declaratórios para o fim de conceder a ordem pleiteada e afastar a prescrição. Não basta a juntada de documentos em sede recursal ou mera referência ao voto condutor do aludido Recurso Especial, extraída da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, já extinto por perda de objeto. As provas documentais deveriam ter sido produzidas nestes autos. Não obstante tais considerações, assiste razão, em parte, à embargante. Tendo em vista que a decisão de fls. 243/244, proferida no agravo e juntada por ocasião da sentença, trazia informações - não consideradas - sobre o voto condutor do Recurso Especial - no sentido de que a ratificação da homologação do pedido de desistência formulado pela empresa Eucatex somente foi firmada ao tempo do julgamento na Corte Superior, a indicar que o trânsito em julgado só ocorreu em 10.11.2005 -, impõe-se atribuir efeito modificativo aos presentes embargos, sanando-se omissão na análise do quadro fático constante dos

autos, que deve conduzir, apenas quanto à prescrição, ao julgamento de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída sobre os fatos relevantes ao deslinde da causa. A rigor, os fundamentos da sentença no tocante à prescrição já apontavam a insuficiência probatória e autorizam julgamento denegatório baseado na falta de interesse processual (fls. 241 e 241 verso). Por outro lado, não se poderia afirmar, em face do teor da decisão proferida em agravo, que o trânsito em julgado para os demais autores e litisconsortes facultativos - à exceção de Clóvis Shwan, que interpôs recurso especial - ocorreu anteriormente, uma vez aceita a decisão de segundo grau. Por fim, importa ressaltar, observados os pedidos formulados (fl. 20/21), que permanece inalterada a denegação da ordem, pelo mérito, voltada a declarar ilegal e abusivo o ato da autoridade que obsteu o processamento dos pedidos de Habilitação de Créditos por exigências formais. Apenas quanto ao afastamento da prescrição é que a sentença denegatória deve ser revista, viabilizando futura discussão pelo impetrante com ampla dilação probatória. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão com base na fundamentação supra e modificar a sentença, passando a constar de seu dispositivo: Diante do exposto, reconheço a carência de ação por ausência de prova pré-constituída (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), no que toca à prescrição para os requerimentos administrativos de Habilitação de Créditos, DENEGANDO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. P.R.I. e Oficie-se.

**0011805-75.2011.403.6100** - ALESA - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA STO ANDRE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 263/270 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0016040-85.2011.403.6100** - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 274, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento 0036007-83.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0016079-82.2011.403.6100** - CLAUDIA MONICA SROUR(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 209/224: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, em face do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Conquanto ponderáveis os argumentos da impetrante, amparados em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, não há falar, nesta oportunidade, em reapreciação dos fundamentos da causa. É certo que, em casos excepcionais, precedentes das Cortes Regionais e Superior têm apontado a possibilidade de manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida, mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra a sentença denegatória, exigindo, além da relevância da fundamentação, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil). Contudo, o pretendido reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, no qual efetuada quebra de sigilo bancário pela própria Administração, sem autorização judicial - objeto do mandado de segurança -, não resta prejudicado nem mesmo pelo aguardo do pronunciamento em segundo grau. Afastada hipótese restrita de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, porquanto não verificado risco de ineficácia do provimento final almejado, entende-se que tal aferição, em sede recursal, não deve ser subtraída do eminente Relator, pois equivale, a rigor, a verdadeiro juízo antecipatório, que pode ser buscado até mesmo pela insurgência contra a presente decisão. Intime-se a impetrante. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões ao apelo interposto.

**0020525-31.2011.403.6100** - WALTER FLOSI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 192/194 contém contradição. Sustenta que este Juízo posicionou-se no sentido de que o mandado de segurança não seria a via processual adequada. Daí, seria caso de julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) e não com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a alteração da r. sentença

embargada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante no quanto aponta contradição entre os fundamentos da sentença impugnada e seu dispositivo. Consoante expressamente consignado no decisum, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada passível de correção pela via mandamental. (fl. 193) Mais à frente, fls. 184 verso, restou assentada a impossibilidade de apreciação, nesta via processual, da pretendida extinção dos créditos tributários, porquanto definitivamente constituídos meses antes da impetração, que se deu em 09/11/2011. Verifica-se, assim, que os fundamentos da extinção não se coadunam com a norma legal invocada, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o mérito da causa não foi apreciado. Não se concluiu inexistir ilegalidade na exigência tributária que se busca afastar, mas apenas que os atos impugnáveis por meio da via mandamental (dentro do lapso de 120 dias) não ostentavam ilegalidade. Os créditos apontados como indevidos foram constituídos definitivamente em 2009. Ainda que se considerasse a data da apresentação da impugnação extemporânea, 06/08/2010, como de efetiva ciência do contribuinte acerca dos créditos tributários, restaria prejudicada a análise nesta sede, cuja distribuição ocorreu mais de um ano após. A rigor, restou reconhecido que a impetração - considerado o pedido formulado, de extinção de créditos tributários - se deu muito além do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-se o direito de requerer mandado de segurança. Daí a necessária alteração dos fundamentos legais da denegação, sem mérito, apontando-se expressamente a decadência e viabilizando, ao contribuinte, a discussão da matéria pela via ordinária. Não se trata, contudo, de extinção com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta norma legal específica a cuidar da hipótese. Isto posto e com o propósito de sanar a apontada contradição, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença, conforme fundamentação supra: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 192/194. P.R.I. Oficie-se.

**0020605-92.2011.403.6100** - ARTHUR ATUSHI KIYOTANI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações do Ministério Público Federal de fls. 65/66, em especial sobre o valor atribuído à causa. Pa 0,10 Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021712-74.2011.403.6100** - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO  
LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA impetrou o presente mandado de segurança visando à concessão de medida liminar e definitiva que determine a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - PAEX - PAES, consolidando-se o pedido de parcelamento efetuado, com base na lei nº 11.941/2009 (fls. 14/15). Alega que há dois anos tenta o parcelamento de débitos perante a Receita Federal, efetuando o pagamento das DARFs até a presente data. Em 28/06/2011, requereu seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 11.941/2009. Aduz que foi informada pela atendente OLGA, caixa 11, do Posto da Receita Federal de São Paulo - SP que este impedimento só se dá quando parcelamento informal não é feito anteriormente. Sustenta ser o impedimento ao parcelamento arbitrário e que traz inúmeros prejuízos à impetrante, que pretende regularizar seus débitos fiscais. Acostou documentos (fls. 16/24 e 30/60). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/74, pugando pela denegação da segurança. É o relato. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva que determine a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - PAEX - PAES, consolidando-se o pedido de parcelamento efetuado, com base na lei nº 11.941/2009 (fls. 14/15). Todavia, este Juízo, quando da prolação da r. decisão liminar de fls. 61 e verso, já constatou: Não se vislumbra plausibilidade do direito alegado, uma vez que a documentação juntada pela impetrante é precária. Nada aponta para a tempestiva adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Tampouco foram trazidos documentos relativos às etapas de consolidação. A rigor, a inicial não é clara quanto à formalização de pedido de parcelamento e eventual indeferimento, ou sobre a razão dos recolhimentos efetuados, sendo imprescindível manifestação da autoridade impetrada acerca da situação do contribuinte. Assinale-se que os parcelamentos devem ser requeridos e apreciados na órbita administrativa, observado o regime legal (direitos indisponíveis), sendo defeso ao Juízo substituir a Administração nessa tarefa. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após ser notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo estipulado. Daí o cancelamento do parcelamento, com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Assinale-se que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé também deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constatou-se que a impetrante não demonstrou ter tentado efetivar a consolidação dos débitos dentro do prazo previsto no

cronograma (de 07 a 30/06/2011). A mera alegação de que há dois anos tenta o parcelamento de débitos perante a Receita Federal, efetuando o pagamento de DARFs até a presente data, não lhe confere o direito ao parcelamento de seus débitos. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vista à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, indicados a destempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

**0021891-08.2011.403.6100 - WILSON DE CARVALHO GOMES FILHO X RAQUEL ALVES GAMA GOMES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010053/2011-13, protocolado em 09/09/11, a fim de que a titularidade do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/nº, apto 61 - Torre Queens - Bairro Sítio Tamboré, seja transferida para o nome dos impetrantes. A análise da liminar foi postergada (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, argumentando que o requerimento dos impetrantes foi tecnicamente analisado, em 28/11/2011, antes mesmo de ser cientificada da impetração deste mandamus, dando regular andamento ao caso. Aduz, ainda, não estar obstando qualquer direito dos impetrantes. A liminar foi indeferida ante a ausência de urgência a justificar a concessão da medida (fls. 33/34). A impetrada, em petição de fls. 38/39, informou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 44/47). É o relato. Decido. A presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 7047.0103243-77 - PA nº 04977.010053/2011-13. Os próprios impetrantes, em manifestação de fl. 49, informaram a conclusão, pela autoridade impetrada, do processo administrativo de transferência objeto deste writ. Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0022089-45.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança visando à obtenção de provimento liminar que determine à autoridade impetrada suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao parcelamento nº. 13.811-000.073/94-16 (fl. 178). Ao final, pretende seja declarado prescrito o crédito aqui discutido, realizando a baixa definitiva da restrição em nome da impetrante, possibilitando a expedição da competente Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 08/09). Alega ter ajuizado, em 1999, ação ordinária para ver autorizada a compensação de quantias pagas a maior em parcelamentos de dívida tributária, questionando-se a inclusão de multa de mora nos parcelamentos nºs 13.897.000.015/94-71 e 13.811.000.073/94-16. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para eximi-la do pagamento da multa, mas, em segunda instância, foi reformada a decisão a quo, mantendo-se a exigibilidade da multa moratória. Conquanto o v. acórdão tenha transitado em julgado, a autoridade impetrada quedou-se inerte, deixando de promover a cobrança do parcelamento nº 13.811-000.073/94-16. Operou-se, portanto, a prescrição do crédito tributário, em face do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/170), dos quais se extrai que a ação originária foi cadastrada sob nº 98.0000369-0, passando a ter o nº 1999.03.99.084905-8 no Eg. TRF da 3ª Região. Em conjunto com o aditamento à inicial, a impetrante trouxe aos autos extrato do processo nº 13.811-000.073/94-16, no qual consta que os débitos nele apurados relativos aos exercícios de 05/1993 a 10/1993, com vencimentos em 06/1993 a 11/1993, estão na situação em cobrança final, data de início 09/12/2011, localização: Eq de Parcelamento e Cobrança - DERAT-SPO. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 180 e verso). Notificada, a autoridade impetrada informou ter analisado o processo administrativo nº 13.811-000.073/94-16, concluindo pela prescrição do crédito tributário nele retratado. Observou que constam em nome da impetrante outros débitos junto aos sistemas CONTACORPJ e SIEF, não questionados neste mandamus, que constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 184/193). Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que compete à PGFN proceder ao cancelamento e sobrestamento das respectivas cobranças. Dada vista das informações à impetrante (fl. 194), esta se manifestou (fls. 196/197). Ante o reconhecimento da impetrada quanto à prescrição do débito tributário consubstanciado no PA nº 13.811-000.073/94-16, objeto da lide, requereu seja concedida a segurança, com a consequente baixa dessa restrição em seu nome. É o relatório. Decido. A presente demanda cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito

tributário relacionado ao PA nº. 13.811-000.073/94-16, com a consequente baixa da restrição em nome da impetrante, a possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 08/09). Ante as informações da autoridade impetrada (fls. 184/193), reconhecendo a prescrição do crédito tributário retratado no PA nº 13.811-000.073/94-16, inclusive com baixa da restrição, conforme se constata do documento de fls. 189/193, relativo às informações de apoio para emissão de certidão - Secretaria da Receita Federal do Brasil, expedido em 24/01/2012, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, mesmo porque os demais débitos mantidos em nome da impetrante não são objeto desta ação, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0022318-05.2011.403.6100 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA EROLES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência de foreiro formulados nos Processos Administrativos nº 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23, protocolados em 28/07/2011 (fls. 18/29), e, após, proceda à unificação dos lotes, atendendo ao requerimento nº 04977 010783/2011-14, protocolado em 29/09/2011 (fls. 30/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Informações às fls. 48/52. A autoridade impetrada argumentou que os requerimentos da impetrante sob os nºs 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23 foram tecnicamente analisados, em 10/10/2011, antes mesmo de ser cientificada da impetração deste mandamus, dando regular andamento ao caso, inclusive quanto ao requerimento de unificação de lotes sob o nº 04977 010783/2011-14. A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54). A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o(s) processo(s) administrativo(s) de transferência objeto do mandamus (fl. 60). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 62/66), opinando pela denegação da segurança. Manifestação da União Federal (fls. 68/72). Pugnou pela denegação da segurança ante a ausência de ato coator, ilegalidade ou abuso de direito. É o relatório. Decido. A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, antes mesmo da autoridade impetrada ser cientificada da impetração deste mandamus, isto é, em 10/10/2011, procedeu à análise técnica dos requerimentos da impetrante, dando regular andamento ao caso, conforme documentos de fls. 50/52. Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos Processos Administrativos nº 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23, pois houve regular impulso por parte da Administração. Ante o exposto, indefiro a liminar. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. A própria impetrante veio, à fl. 60, informar que a autoridade impetrada concluiu o(s) processo(s) administrativo(s) de transferência. Ressalte-se, contudo, que tal postulação não esgota o objeto do mandado de segurança. Quanto ao requerimento de unificação de lotes, protocolado sob nº 04977 010783/2011-14, a autoridade impetrada deixou claro que após a averbação das transferências de titularidade dos imóveis, os autos (...) serão encaminhados ao Setor de Cadastro (fl. 49). Não se vislumbra, pois, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, que tomou as providências necessárias para a pretendida transferência e unificação de lotes, requeridas pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (25 da Lei nº 12.016/09). Custas

na forma da lei.P.R.I.

**0022557-09.2011.403.6100** - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o argumento de que a r. decisão de fls. 256 e verso, que retificou o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, contém contradição. Sustenta que, como houve transferência do domicílio tributário do contribuinte de Campinas para São Paulo, a jurisdição da Receita Federal do Brasil também se transfere. Daí requer seja reconhecida a competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo para análise dos pedidos de restituição/compensação objeto da demanda, bem como deste Juízo para a apreciação do pleito.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Os argumentos expendidos revelam que a impetrante, ora embargante, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à instância competente para julgá-lo.A rigor, de suas razões não se extrai contradição alguma entre os fundamentos da decisão, ou entre estes e o dispositivo. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil.Após informações da autoridade impetrada, constatou-se que os pedidos administrativos formulados pela impetrante ainda se encontram sob a circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e que, inclusive, já foram analisados por aquela unidade da RFB.Vale dizer, independentemente do teor das normas transcritas, relativas à competência da autoridade fiscal em face do domicílio do contribuinte, os Pedidos de Ressarcimento, de fato, ainda se encontravam na circunscrição de Campinas, não se justificando qualquer provimento jurisdicional, voltado à apreciação de tais pedidos, dirigido à autoridade diversa.Não merece reparo, portanto, a decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, pois lá a autoridade responsável pelo processamento e pela apontada omissão poderá trazer maiores esclarecimentos quanto ao andamento e desenrolar dos pedidos administrativos objeto desta lide.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 256 e verso tal como lançada.P. R. I.

**0022695-73.2011.403.6100** - PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para determinar à autoridade impetrada que cesse o impedimento que inibe a expedição da certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros.A medida liminar foi indeferida às fls. 40 e verso, concedendo-se prazo de dez dias para a regularização das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 43-verso), o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fl. 56.Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos.P.R.I.

**0000650-41.2012.403.6100** - EDNA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a concessão de medida liminar que determine a revisão do Recurso Administrativo interposto contra o resultado da segunda fase do Exame da OAB/SP (IV Exame de Ordem Unificado), para que a decisão da Banca Examinadora seja motivada e fundamentada.A impetrante relata, em apertada síntese, que realizou o IV Exame da Ordem Unificado, obtendo aprovação na 1ª fase, entretanto, foi reprovada na 2ª fase, uma vez que alcançou a pontuação 5.6, quando o mínimo necessário seria 6.0. Recorreu do resultado, visando sua reforma. No entanto, a banca recursal manteve a nota inicial obtida.Defende que a banca recursal deixou de analisar o seu recurso e utilizou uma resposta padronizada para justificar a manutenção da nota inicial. Pretende, com o presente mandamus, a revisão do Recurso Administrativo interposto.Acostou os documentos de fls. 14/38.A medida liminar foi indeferida (fls. 42/43)Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 47/77). Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 80/81).É o breve relato. Decido.A alegada preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.Desde o ano de 2010, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil passou a ser unificado e realizado simultaneamente nas Seccionais da entidade. Consoante ressaltado em informações, o ato imputado como ilegal

e/ou abusivo pela impetrante não pode ser revisto pela autoridade impetrada, mas, sim, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante prestou o IV Exame de Ordem Unificado. Conforme Provimento nº 144/2011, aplicável ao certame, cuja juntada se determina, o Exame Unificado será executado pelo Conselho Federal (artigo 1º). A Coordenação Nacional de Exame de Ordem organizará o Exame de Ordem, elaborará seu edital e zelará por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciará a arguição de nulidade de questões, deliberará a esse respeito e homologará as decisões pertinentes (art. 2º). Por fim, os recursos dos resultados competem à Banca Recursal da OAB, a qual será designada pelo Presidente do Conselho Federal (artigo 9º). Consoante expressamente previsto no Edital, cuja juntada também se determina, compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas (item 5.11). Mais, não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando (item 5.11.1). Como se vê, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para alterar as notas atribuídas, quando da correção ou revisão, aos examinandos. Tampouco para determinar nova análise das respostas submetidas à banca revisora. Desse modo, a autoridade impetrada não detém legitimidade para responder ao presente writ, porquanto não poderia cumprir eventual ordem que viesse a ser concedida no sentido de submeter suas provas à nova revisão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Considerando que compete à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado, não tendo as seccionais que aderiram ao modelo unificado qualquer ingerência em tal matéria, é incorreta a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora, uma vez que não têm eles ingerência alguma sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra os resultados das provas objetiva e prática processual do Exame da OAB. 2. A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função, não tendo o magistrado poder para alterar de ofício o pólo passivo da demanda. Precedentes: STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso; STJ, AGRESP 200902047420, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 06/08/2010. 3. Extinção do processo sem julgamento. (AC 200981020015767 AC - Apelação Cível - 515442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/07/2011) Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, impõe-se a extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0001449-84.2012.403.6100 - YE CHON X XIA JING YUE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.013209-2011-18, protocolado em 21/11/2011, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento nº 131, bloco 2, Torre Manhattan, do empreendimento The Penthouse, localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/nº, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade coatora prestou informações (fls. 29/32) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 18/19, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 12, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 21/11/2011 (nº 04977.013209/2011-18). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados

que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 21/11/2011, há mais de três meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de apresentação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.013209/2011-18, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0001521-71.2012.403.6100** - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO  
Intime-se a impetrante à regularizar sua representação processual, uma vez que sua situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa, ainda que advogando em causa própria, sob pena de extinção, no prazo de dez dias.

**0002007-56.2012.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92, e possibilitar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, caso não existam outras pendências, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN. Ao final, pleiteia seja anulado o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.735937/2011-56 e as CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92. Alega que se surpreendeu com o recebimento de três avisos de cobrança - dívida ativa, expedidos pela PGFN, ante a lavratura, em 06/12/2011, das CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92, que tiveram origem no processo administrativo nº 10880.735937/2011-56, instaurado em 30/11/2011. Aponta equívoco da decisão administrativa que entendeu ter havido compensação indevida pela impetrante, em DCTF, relativamente a débito de PIS e COFINS, dos anos de 2002 e 2003, com crédito de terceiro em procedimento ordinário nº 2003.61.00.012630-7, ajuizado em 13/05/2003, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Afirma que nas DCTFs da época os valores inscritos foram declarados no saldo a pagar, porém não foi assinalado nenhum valor a compensar, não tendo sido apresentado pedido de compensação. O processo judicial acima mencionado realmente não tem nenhuma relação com a impetrante e os valores relativos ao PIS e à COFINS dos anos de 2002 e 2003, DCTFs entregues em 13/02/2004, estão extintos pela prescrição. Acostou documentos às fls. 09/104. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 108 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 113/197, pugna pela manutenção das inscrições em Dívida Ativa da União - CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92, relativas ao PA nº 10880.735937/2011-56. Alega que a impetrante omitiu o fato de ter apresentado retificação às DCTFs, em 24/06/2005, para declarar a compensação com créditos na ação ordinária nº 2003.61.00.012630-7 - 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, da qual não é parte. Disso decorre que o prazo prescricional para a cobrança de crédito indevidamente compensado conta-se a partir de então (24/06/2005). Em 21/09/2009, a impetrante manifestou opção pela inclusão da totalidade dos débitos com a Receita Federal, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, acarretando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inc. IV, do CTN. Não havendo, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, indevida a expedição de certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às fls. 201/209, afirma possuir, a impetrante, outros débitos impeditivos à expedição da certidão almejada. Quanto aos discutidos nesta demanda, informa ter a impetrante apresentado DCTFs retificadoras, em 24/06/2005, com a declaração da compensação objeto da controvérsia. É o relatório. Decido. Da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 126/197, é possível averiguar que a impetrante, de fato, apresentou

retificadoras de DCTF, em 24/06/2005, declarando, porém, a compensação dos aludidos débitos de PIS e COFINS, dos anos de 2002 e 2003, com créditos oriundos da ação ordinária nº 2003.61.00.012630-7, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Conforme a própria impetrante alega na sua inicial, o referido processo judicial não guarda qualquer relação com ela (fls. 100/102). Ausentes esclarecimentos nos autos acerca da origem do possível equívoco na apresentação das retificadoras, em 24/06/2005. Não obstante, reinicia-se, daí, o prazo prescricional relativo aos débitos indicados para compensação. Assinale-se que o despacho decisório no processo nº 10880.734937/2001, que se busca anular, considerou totalmente ilegal a declaração de compensação feita pelo interessado em hipótese não albergada pela legislação, não só por ser de outra empresa os supostos créditos objeto de ação judicial, mas por ser inviável a compensação com valores de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS (fl. 29). Hipótese, portanto, de compensação não declarada, não se cogitando dos efeitos da extinção do crédito tributário mediante condição resolutória (artigo 74, 12, inciso II, alíneas a e e, da Lei nº 9430/96 e alterações posteriores). Subsistentes os débitos declarados nas DCTFs retificadoras, foram alcançados por ulterior interrupção do prazo prescricional, com fulcro no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, decorrente de parcelamento (A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). A impetrante fez opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo a totalidade dos débitos com a Receita Federal. Ainda que não tenha indicado tais débitos dentro do prazo estipulado para consolidação, não há como ignorar os efeitos e os contornos do ato de adesão. Considerando, pois, que a opção de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento foi realizada em 21/09/2009, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos tributários apurados nos autos do PA nº 10880.735937/2011-56, sendo legítimas as CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92. Cumpre destacar que, para a impetrante fazer jus à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 206 do CTN, necessário demonstrar causas suspensivas da exigibilidade listadas no artigo 151 do CTN ou suficiente garantia por penhora nos autos de executivo fiscal, a teor do artigo 206 do citado diploma legal, o que não se verifica in casu. Diante do exposto e em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar tendente à suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0003424-44.2012.403.6100 - RICARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.013984/2011-73, protocolada em 20/12/11, a fim de que a titularidade do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, 1081, apto 53-B, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome do impetrante. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003572-55.2012.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**

1 - Ante a informação de fl. 50, não vislumbro a possibilidade de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja determinada a imediata republicação dos processos licitatórios de nºs 00004129/2011 DR/SPM, item IV; e 00004135/2011 DR/SPM, itens II e III, para que seja dada publicidade à exigência da CNDT para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes e, com fundamento no artigo 21, 2º, I da Lei 8.666/93, seja reagendada, com prazo de 45 dias, a abertura das reuniões para recebimento dos envelopes dos licitantes ou, então, suspensos os certames, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança deduzido nestes autos, ou, ainda, alternativamente, seja conferido o prazo de 45 dias previstos em lei, iniciados na data de publicação do D.O.U. em 30/01/2012, ocasião em que a Impetrante cientificou-se da nova exigência da ECT. Narra que, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, editais estes publicados no Diário Oficial da União em 14/12/2011. Pretende participar dos processos licitatórios abertos no Estado de São Paulo, quais sejam, os de nºs 00004129/2011 DR/SPM, item IV; e 00004135/2011 DR/SPM, itens II e III. Argumenta que os artigos 2º e 3º, da Lei nº 12.440/2011, com vigência a partir de 04.01.2012, promoveram alterações nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, instituindo a obrigatoriedade de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para demonstrar a regularidade trabalhista na fase de habilitação no processo licitatório. Como decorrência da alteração normativa, as comissões de licitação enviaram, em 27/01/2012, às 18h05, comunicado para as licitantes cadastradas no sistema de

licitação dos correios, informando que a CNDT seria inserida no rol de documentos de habilitação e o licitante que não a apresentasse seria considerado inabilitado. Ato seguinte, em 30/01/2012, foi publicado no D.O.U a alteração que acrescentou referido item aos editais, tornando necessária a apresentação de CNDT dentre os documentos de habilitação. No entanto, as datas de abertura das reuniões para recebimento dos envelopes dos licitantes foram mantidas (1º.03.2012). Sustenta violação ao disposto no artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93, ante a necessidade de concessão do prazo de 45 dias, para que as licitantes tenham tempo hábil a providenciar referida certidão trabalhista, uma vez que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes. Juntou documentos às fls. 19/45. É o breve relato. Decido. A questão central posta à apreciação, em juízo de cognição sumária, diz respeito à violação ao disposto no artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93, comprometendo a validade do processo licitatório. A impetrante deseja participar dos processos de concorrência abertos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Estado de São Paulo, quais sejam, os de nº 00004192/2011DR/SPM e nº 00004135/2011DR/SPM, cujos editais foram publicados no Diário Oficial da União em 14.12.2011. A abertura das reuniões para recebimento dos envelopes dos licitantes está designada para 1º.03.2012 e 08.03.2012, conforme editais apresentados. Tendo em vista a nova exigência imposta pela Lei nº 12.440/2011, voltada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, a impetrante, cadastrada no sistema da ECT, recebeu, via e-mail, no dia 27.01.2012, informação quanto à alteração do edital, com a inclusão da referida exigência. O edital foi publicado, com as alterações, em 30.01.2012. Dentre a publicação do edital (30.01.2012) e data da primeira reunião para recebimento dos envelopes dos licitantes (1º.03.2012), tem-se o prazo de trinta dias. Ao contrário do que sustenta a impetrante, referida exigência não afeta a formulação das propostas pelos licitantes, porquanto diz respeito apenas à fase de habilitação e à regularidade perante a Justiça do Trabalho. Assim, exsurge dispensável a reabertura do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da nova publicação do edital, para o seguimento do certame. A exceção encontra-se expressamente prevista no aludido 4º, artigo 21, da Lei de Licitações, ressaltando-se, in casu, que a republicação do edital para ciência de todos os interessados se deu com razoável prazo de trinta dias, que, nesta primeira análise, exsurge como suficiente para obtenção dos documentos exigidos. Nesse contexto, não se vislumbra violação à disposição legal invocada, respeitando-se, ademais, os princípios da publicidade e isonomia dentre os participantes. Em que pesem os precedentes trazidos pela impetrante, é certo que tratam de hipótese diversa, porquanto relatam prazos exíguos para cumprimento de novas exigências, a comprometer a própria finalidade da concorrência, que é viabilizar a participação do maior número de interessados. A sustentar o posicionamento, veja-se: TRF3, Agravo de Instrumento nº 399162, DJ 23.07.2010 e TRF4, Agravo em Agravo de Instrumento nº 5009708-88.2010.404.0000/PR, julgado em 18.01.2011. Isto posto, ausente plausibilidade quanto aos fundamentos da impetração, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. e Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000863-47.2012.403.6100** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, na qual a Requerente pretende obter a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, com demonstração das liberações e pagamentos ocorridos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos relativos à conta corrente nº 003.0000715-9, junto à agência nº 0296 da CEF, firmado em fevereiro de 2009. Aduz que vem sendo apontado débito em montante absurdo, cuja ordem não pode identificar, não havendo transparência nos lançamentos efetuados e encargos acrescidos ao débito. Informa que os documentos são essenciais à elaboração de perícia contábil, para discussão das relações jurídicas decorrentes do contrato com a requerida. Aduz ter solicitado mediante correspondência enviada à CEF a documentação pertinente, no entanto, não houve fornecimento, razão pela qual ingressou com a presente ação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/45). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de recusa no fornecimento dos documentos almejados. Juntou os documentos de fls. 46/182. Tendo em vista os documentos acostados pela CEF e termos da contestação (fls. 38/182), dê-se vista à parte contrária (requerente) para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016591-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNO COLLINETTI JUNIOR

Fls. 36/38 - A parte autora informa que, em face do acordo administrativo realizado com a ré, não tem mais interesse em que se efetive a presente notificação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018751-63.2011.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0020442-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE FERNANDES

Providencie a parte requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0020656-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES

Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0021412-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELISANGELA OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 43 - A parte autora informa que a ré pagou o que devia, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido (fl. 42), independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2)** - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 379:Aguarde-se a resposta da CEF informando a efetivação do determinado às fls. 373, relativo à conversão em renda a favor da União.Após, uma vez em termos, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

**0031456-21.1996.403.6100 (96.0031456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018616-76.1996.403.6100 (96.0018616-2)) COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 277/279: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0007120-25.2011.403.6100** - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a requerida sobre seu interesse na execução do julgado.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6584**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1)** - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, decorrido o prazo do despacho de fls. 346 e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 6585**

**ACAO DE DESPEJO**

**0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2)** - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para oitiva de testemunha, a ser realizada em 26/04/2012 às 15 horas. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 794.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7756**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405626-13.1981.403.6100 (00.0405626-4)** - GRAFICA RUBAIYAT LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GRAFICA RUBAIYAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000292 e 20110000293, em 1.º03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0)** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS

LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000285 E 20110000286, em 1.º03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## Expediente Nº 7757

### **DESAPROPRIACAO**

**0482421-26.1982.403.6100 (00.0482421-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X EURICO SARAIVA SOUZA X ELZA GONZALEZ SOUZA X ASSIR RIBEIRO DE BARROS X NEUSA RIBEIRO DE BARROS X MARIA MATHILDE SOUZA RODRIGUES X EUCLEA GONZALEZ SOUZA X EURICO SARAIVA SOUZA JUNIOR X ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN X CELSO GONZALEZ SOUZA X CLOVIS AUGUSTO GONZALEZ SOUZA(SP128739 - SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA E SP195204 - GISELI VILELA DE OLIVEIRA PACHECO CAMARGO E SP107337 - AURELIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031629-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA X JANETE BASTOS DE OLIVEIRA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009136-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO GRACA COUTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659623-72.1991.403.6100 (91.0659623-1)** - ALDOMAR RACHID JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018251-61.1992.403.6100 (92.0018251-8)** - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA CRISTINA GABRIELLI X UNIAO FEDERAL X CAFEIRA FREDERICO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021510-64.1992.403.6100 (92.0021510-6)** - EDEMIR ROSA SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026255-87.1992.403.6100 (92.0026255-4)** - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP113610 - ROBERTA D ALESSANDRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0)** - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0043935-75.1998.403.6100 (98.0043935-8)** - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP293346B - FLAVIA DAMICO DRUMOND RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

**0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6)** - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0049218-11.2000.403.6100 (2000.61.00.049218-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-71.2000.403.6100 (2000.61.00.044364-6)) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0)** - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034071-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034071-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP184878 - VANESSA MIGNELI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036169-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036169-2)** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019747-95.2010.403.6100** - FRANCISCO VITIRITTI(SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)** - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3628**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7)** - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 479/482: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0011823.73.2005.403.0000.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0034810-54.1996.403.6100 (96.0034810-3)** - IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO- IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 547/553: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0009426-55.1997.403.6100 interposto pela União Federal no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos.Folhas 763/817: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada dos cálculos a serem apresentados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001324-63.2005.403.6100 (2005.61.00.001324-8)** - JANAINA CRISTINA ALCANTARA SILVA(SP150475 - FRANCISCO CEZAR GALZO E SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0018206-90.2011.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 139/140: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0020074-06.2011.403.6100** - MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo em face do caráter mandamental da r. sentença. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

**0021845-19.2011.403.6100** - ESTEVES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11286**

**DESAPROPRIACAO**

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 581/582: Nos termos do despacho de fls. 513, não reformado pelo V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099188-4 às fls. 523/525, a expedição de alvará de levantamento não está condicionada ao registro da servidão de passagem, mas sim ao disposto no art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, que prevê a necessidade de que seja comprovada a propriedade e a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Ademais, a teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública, o levantamento do preço pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. A restrição imposta pelo legislador objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. A discordância da parte expropriante quanto ao levantamento dos valores pela parte expropriada sob a alegação de que não foi averbado o mandado expedido para constar o registro da desapropriação em face do extravio ocorrido não possui o condão de obstar o levantamento dos valores pela parte Expropriada, ainda mais pelo fato de não ter sido a parte Expropriada quem deu causa à não efetivação da averbação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA EXPROPRIADA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. A teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública, o levantamento do preço pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 2. Somente a dúvida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, admitindo-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado. Na hipótese dos autos, o grande lapso de tempo decorrido da propositura da ação, o trânsito em julgado da ação de desapropriação, bem como que a parte expropriante não se opôs ao levantamento dos valores depositados, indicam a ausência de fundada dúvida sobre o domínio imóvel capaz de obstaculizar o levantamento dos depósitos. Precedentes. 3. (...) 4. (...) 5. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), em seu artigo 167, inciso I, número 6, com a nova redação pela Lei nº 6.216/75, estabelece apenas que no Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro das servidões em geral. Esta previsão claramente não condiciona o levantamento dos valores devidos aos expropriados à inscrição no registro competente. 6. (...) 7. Embargos de declaração conhecidos e providos. (TRF3, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, data da decisão 20/01/2009, DJF3 CJ2 DATA: 22/07/2009 PÁGINA: 15). Assim, antes da apreciação do requerimento da parte Expropriada às fls. 581/582, manifeste-se a expropriante nos termos do despacho de fls. 559, primeiro e segundo parágrafos (manifestação quanto à alegação de que o imóvel objeto da servidão pertence exclusivamente aos expropriados RUBENS BATISTA BORGES, MARIA GILDA MARANGONI BORGES e JOSÉ FRANCISCO MARANGONI por terem adquirido a totalidade do imóvel, esclarecendo se concorda com o levantamento dos depósitos por esses expropriados, bem como manifestação quanto ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais). Outrossim, providencie a expropriante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução do mandado de averbação. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 577. Int.

#### **MONITORIA**

**0016600-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA**  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 82: Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos para análise de fls. 80. Int.

**0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO**

Indefiro o pedido de fls. 44, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)** - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, providencie a parte autora a juntada de documentação comprobatória de eventual alteração de sua razão social para ZF DO BRASIL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da ação, passando a constar a razão social acima apontada. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 630.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte beneficiária, relativamente ao montante de fls. 542/547, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, expeça-se ofício para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 559 e 593.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8)** - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Ficam os devedores intimados, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 226, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Em face da certidão de fls. 71 e dos comprovantes de fls. 72/73, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9)** - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 584: Defiro. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações se os valores oriundos destes autos encontram-se depositados na forma da Lei nº 9.703/98, à conta do Tesouro Nacional.Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.Opportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 582.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:

a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 365/377. Antes do seu encaminhamento à entidade pagadora, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento. Int. Int

**0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0)** - ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 790. Manifestem-se a partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 791/793. Int. DEPACHO DE FLS. 790: Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo e seguintes do despacho de fls. 784. Fls. 782 e 785/788: Esclareça a Contadoria Judicial se na elaboração dos cálculos de fls. 764/770 foram observados os cálculos de fls. 703/706 em relação aos índices de IPC de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990, uma vez o v. acórdão de fls. 712/720 e a r. decisão de fls. 721/722 não alteraram tais cálculos quanto aos referidos períodos. Em face do informado às fls. 782, esclareça, ainda, a Contadoria Judicial se antes da aplicação da variação da diferença entre os índices de IPC e os de BTN houve aplicação dos índices de BTN sobre o crédito da exequente, a justificar a não incidência do IPC integral. Isso porque, tratando-se de ação de repetição de indébito, diversamente do que ocorre com as ações que visam à recomposição dos expurgos inflacionários em contas de poupança, não houve ainda qualquer atualização do crédito da exequente. Por fim, deve a Contadoria Judicial se manifestar sobre as alegações da exequente, às fls. 775/776 e 787/788, relativamente à atualização das custas e despesas processuais. Int.

#### **Expediente Nº 11288**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080526-71.1977.403.6100 (00.0080526-2)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SANDRA RITA DINI X SHIRLEI DINI NIELSEN X MARLENE DINI X LUIZA CHRISTINE DINI X HAYDE DINI X EUSEBIO DINI JUNIOR X NEYDE HELENA DINI X NORMA DINI BRESCIA X HELIO JOSE BRESCIA X GUY BRESCIA X NAIR DINI HERRMANN X YARA MARIA HERRMANN X ALEXANDRE HERRMANN COSTA X ATLAS DINI SIMAO X ALBERTO SIMAO X AMIRIS DINI BARBOSA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES)

Fls. 599/599vº: Manifeste-se a parte expropriada. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 562. Int.

#### **MONITORIA**

**0014035-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Fls. 36: Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se dê prosseguimento no feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Fls. 224: Promova a autora a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0023242-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 139 e dos documentos com ela juntados, às fls. 140/143, tendo em vista que a diligência requerida às fls. 145 é anterior à realizada conforme fls. 139. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 -

JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 106: Defiro vista dos autos à parte ré, pelo prazo legal.Int.

**0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7)** - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/157: Dê-se vista à União Federal.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8)** - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 311: Concedo o prazo requerido pela parte autora, de 20 (vinte) dias, para que se dê prosseguimento no feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 282.Nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Em face da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 206/207, esclareça a exequente qual veículo pretende ver recaído o bloqueio pelo sistema RENAJUD, considerando, ainda, que o veículo indicado às fls. 184 (Brasília verde 1979, placa CYW 2840) não foi listado na referida consulta.Silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 161/180, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento, observando-se o disposto no art. 202 do CPC.Providencie o BNDES o recolhimento das diligências referentes à Carta Precatória de fls. 181/190, nos termos da certidão de fls. 189.Cumprido, desentranhe-se a referida Carta Precatória, encaminhando-a ao Juízo Deprecado, para cumprimento.Int.

**0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 149: Promova a exequente a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Em face da certidão de decurso de prazo, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/247: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3)** - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da consulta retro, providenciem os autores LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA e MARLETE VIVEIROS VIANA a regularização de seus cadastros perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso, ou esclareçam as divergências indicadas, juntando aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o r. despacho de fls. 534. Int. DESPACHO DE FLS. 534: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a ré, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Intime(m)-se Sonia Ivanaga, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 532, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)** - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 198, informe o patrono do autor o número de sua inscrição no CPF/MF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2)** - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 216, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILMA DE ANDRADE BORGES  
Fls. 212: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não

tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que, com exceção de Edilma de Andrade Borges, os devedores não foram intimados, conforme certidões do Oficial de Justiça às fls. 205, 207. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, no que tange aos devedores não intimados, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Promova, no entanto, a atualização do seu crédito quanto à devedora, Edilma de Andrade Borges, querendo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 567/568: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

#### **Expediente Nº 11289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)** - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data.Publique-se o despacho de fls. 373.Fls. 376/380 e 381/383: Dê-se ciência às partes.Fls. 358/364 e 365/370: Requer o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS o bloqueio do valor depositado em nome do patrono Orlando Faracco Neto conforme extrato de pagamento juntado às fls. 354, ou na eventualidade de tal valor já ter sido sacado pelo patrono Orlando, que seja este intimado a devolver tal importância mediante depósito em conta deste Juízo, sob a alegação de que o aludido valor refere-se à verba sucumbencial relativa à autora Ivanilda Lima da Silva, que, por sua vez, outorgou procuração ao patrono Orlando Faracco Neto às fls. 325, ou seja, apenas na fase de execução e que, na verdade, os honorários advocatícios de sucumbência foram deferidos na fase de conhecimento e, portanto, pertenceriam ao advogado Donato Antonio de Farias, que atuou na referida fase.Às fls. 373 foi proferido despacho solicitando o bloqueio do levantamento do ofício requisitório nº 20110116720 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 376/380 e 381/383, ofícios do TRF e da CEF, respectivamente, informando sobre o bloqueio efetuado.Verifico que existe razão no alegado pelo patrono Donato Antonio de Farias às fls. 365/370, não obstante a certidão de decurso de prazo às fls. 349º para o referido patrono se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/340, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se somente após o início da execução e citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme se observa da procuração juntada às fls. 325 referente à autora IVANILDA LIMA DA SILVA.Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto apenas ingressou nos autos para juntar a procuração outorgada pela autora acima mencionada, não apresentando qualquer outra manifestação nestes autos. Ademais, verifica-se que a planilha de créditos de fls. 318 que embasou a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 339/340 foi apresentada pelo patrono Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026.

Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa à autora IVANILDA LIMA DA SILVA deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).Assim, decorrido o prazo para manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento

do ofício requisitório nº 20110116720, com o respectivo estorno dos valores correspondentes ao tribunal, nos termos do art. 43 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome do patrono Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) TANIA DE MELO VALENTE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 342Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006272-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)) MARIO SUNAO TANIKAWA X LUZIA YAEKO OGAU TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA X CLARA NATSUE HORIE TANIKAWA (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 120: Ciência à exequente do retorno dos autos. Promova a autora a atualização do seu crédito. Após, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0074152-14.1992.403.6100 (92.0074152-5)** - TRANSNHEEL TRANSPORTES LTDA (SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6)** - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST (SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP029100 - JOSE TERRA NOVA)  
Fica a CEF intimada para requerer o que for de direito, tendo em vista a certidão de fls. 244.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5)** - GUELLER E PORTANOVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X GUELLER E PORTANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168/178: Indique a parte autora a proporção relativa ao montante principal e aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a memória de crédito indicada às fls. 149 e o depósito efetuado às fls. 162. Após, cumpra-se o despacho de fls. 165. Outrossim, proceda-se à retificação no polo ativo, a fim de constar GUELLER,

PORTANOVA E VIDUTTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 04.891.929/0001-09, conforme documentos de fls. 170/178.Int.

**0018215-86.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento de fls. 70.

#### **Expediente Nº 11290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2)** - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 131/137).

**0015654-89.2010.403.6100** - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 92/94: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0015660-96.2010.403.6100** - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 893, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada às fls. 830, Sr. Manuel Severino. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba - MG, Carta Precatória nº 6479.98.2011.4.01.3802 (fls. 842/846), solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha ora homologada. Dê-se vista à União Federal. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 859/892. Informe a União Federal se pretende a oitiva da testemunha ANTONIO JORGE LEITÃO, informando, neste caso, o seu endereço atualizado a fim de possibilitar a sua intimação. Oportunamente, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 859/892, remetendo-a ao Juízo Deprecado para prosseguimento da outra diligência deprecada (realização de perícia de engenharia na obra desenvolvida pela autora, conforme item 2 de fls. 834).Int.

**0019748-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA E SP066751 - MARCIA PINHEIRO LOPES SIEGL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 245/265 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016189-81.2011.403.6100** - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0018578-39.2011.403.6100** - LUIZ CESAR BELLINATI X MARIA DE LOURDES LANFRANCHI BELLINATI(SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

## **Expediente Nº 11307**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025956-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025956-6)** - BABY LINEN CONFECÇOES INFANTIS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0)** - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 371/374: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0010612-25.2011.403.6100** - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 245/278 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como do teor da r. sentença de fls. 225/230-verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003639-20.2012.403.6100** - MANOELA AMARO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOELA AMARO em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM CUMBICA, a fim de que sejam obstadas as conseqüências decorrentes da aplicação da pena de perdimento dos bens da impetrante por conta de infração cometida pela transportadora, oficiando-se a autoridade coatora a fim de que libere as mercadorias apreendidas para regular desembaraço aduaneiro, eis que a impetrante não teve qualquer relação com os fatos que ensejaram o perdimento, ou para que não proceda à venda, doação, leilão ou qualquer destinação ou alienação dos bens até decisão final, quando espera a impetrante seja definitivamente autorizada a liberação dos bens. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a autoridade indicada na inicial está estabelecida em Guarulhos- SP. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Outrossim, como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Saliente-se que a notificação da autoridade impetrada se deve dar no endereço de sua sede. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais de Guarulhos, que compõem a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, em homenagem à economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003772-62.2012.403.6100** - NALCO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 91/94 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010. Int.

## **Expediente Nº 11310**

## **MONITORIA**

**0006366-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURIZIO QUARANTIELLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0006893-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON NUNES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0011617-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013213-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WASHINGTON FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013985-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINAIRA SANTOS SEIXAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 68: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0016181-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA HOTZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0017274-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BERNARDINO DE FARIA(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0017403-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DA SILVA PADILHA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**Expediente Nº 11311**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000238-13.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 388/436: Mantenho a decisão de fls. 382/383-v.º por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7109**

**MONITORIA**

**0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os quesitos indicados pelas partes autora e ré (fls. 202/203 e 206/207), bem como a indicação do assistente técnico pela parte ré. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 12/03/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 196. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte ré. Int.

**0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 231: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010450-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010450-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MADCENTER MOVEIS LTDA X JOSE EDUARDO CHIES X IVO CHIES** Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 197/201), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO**

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-

JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 261: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO**  
D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta

intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 158: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 854/857), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA(SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X RENILDA DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (dias), certidão atualizada acerca de possível distribuição de processo de inventário, ou certidão negativa de distribuição. Em igual prazo, providencie a juntada de planilha de débito atualizada e pormenorizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Fl. 119: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, solicitando-se a citação da co-ré Essencial Comércio e Serviços Ambientais Ltda. EPP. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço da co-ré Vaniria Diniz Silva, em razão de a autora não haver esgotado todas as possibilidades de busca de endereço. Por essa razão, apresente a parte autora endereço atualizado da referida co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao

montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 214:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 168: Defiro o bloqueio de veículo(s) automotor(es) dos réus no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.DETERMINAÇÃO DE FL. 242: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO**

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 77/78), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 107: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do réu, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 110: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003051-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA DUTRA**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0011700-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0013575-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Expeça-se novo edital de citação nos termos requeridos. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**0014606-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEFANO MEDEIROS DOS SANTOS

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré-reconvinte revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014791-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

**0017762-91.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Em face da certidão de fl. 142, converto os mandados iniciais em mandados executivos Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Em igual prazo, requeira o que de direito acerca da decisão de fls. 139/140. Int.

**0004512-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista que o instrumento apresentado é cópia simples (fl. 54). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006915-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007463-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X EDUANIA ROSA DE SOUZA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 31/32), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0009991-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
X JOSE ELIAS SALOMAO  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0011037-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSIANY RODRIGUES GUERRA  
Fl. 49: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

**0011301-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ABILIO DA SILVA RAMOS  
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011667-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012219-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 104/107), no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de citação pra o endereço declinado à fl. 102.Int.

**0012725-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013567-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)  
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados.Int.

**0013915-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do endereço de fl. 40, em razão de já ter sido indicado na petição inicial e a diligência realizada (fls. 36/37) ter sido negativa.Em igual prazo, providencie o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014879-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015622-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2012 112/370

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCILEIA BARRETO TAIETI  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 35/36), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015670-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 53/54), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0020098-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 39, visto que as informações prestadas às fls. 41/62 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014337-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-54.2011.403.6100) DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).c) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante.Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Vistos, etc. Fl. 33: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto aos sistemas RENAJUD e SIEL. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Indefiro também a busca de informações junto a órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, porquanto podem ser obtidas diretamente pela própria parte autora, sem necessidade de intervenção judicial.DETERMINAÇÃO DE FL. 38: .PA 0,10 Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7198**

#### **MONITORIA**

**0030639-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGEL KULLOCK e SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito Rotativo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/56). Foi frustrada a tentativa de citação real (fls. 69 e 139). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 151).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do

Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, visto que sequer chegou a ser efetivada a citação da parte ré. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034867-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034867-3)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5)** - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 300/303) em face da sentença proferida nos autos (fls. 295/297), objetivando ver sanada contradição na referida sentença. Relatei, Decido, Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequencia a atribuição de carater infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação, Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026190-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026190-0)** - SU JI IEE(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo referente à antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005156-31.2010.403.6100** - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Promovam os sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como a certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012704-10.2010.403.6100** - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Promovam os sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do artigo 1060 do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015687-79.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 1602/1605) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1594/1597), alegando erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado erro material, eis que a ação cautelar foi julgada procedente, assegurando o resultado útil do processo principal. Assim, constata-se que a pretensão da CEF é atribuir caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018393-35.2010.403.6100** - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018684-35.2010.403.6100** - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 109/113) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 103/107), objetivando ver sanada omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. A questão preliminar ao mérito relativa à prescrição foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em omissão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008094-62.2011.403.6100** - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009888-21.2011.403.6100** - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020453-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, no período de julho de 2011 a outubro de 2011, acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pela unidade autônoma nº 111 (11º andar) do aludido condomínio, situado na Rua Tabatinguera, nº 350, Liberdade, Município de São Paulo (matrícula 65.392 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária da unidade autônoma nº 111 de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39). Citada, a CEF apresentou sua contestação antes da realização de audiência de conciliação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 49/54). Foi indeferido o requerimento da ré no que tange à conversão do rito processual e ao cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos (fl. 55). Em audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a transação. O autor apresentou réplica por escrito em audiência. As partes não manifestaram a intenção de produção de provas em nova audiência, motivo pelo qual se passou ao julgamento. II - Fundamentação Quanto à preliminar de conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 55), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 10/12), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas

condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 65.392 (fls. 37/38), na qual consta a informação da arrematação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a CEF adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto:CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.II. Obrigação propter rem, que acompanha o

imóvel. Precedentes do STJ.III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condômo de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consecutórios da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencional. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. em 29/11/2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de julho de 2011 a outubro de 2011 (fl. 03), bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído unidade autônoma nº 111 do aludido condomínio, situado na Rua Tabatinguera, nº 350, Liberdade, Município de São Paulo (matrícula 65.392 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

**0022703-50.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, nos períodos de 10/05/2001 a 15/11/2011 (fls. 21/28), acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 04 - Bloco 05 - do aludido condomínio, situado na Rua Mitim, n134 - Jd. Leônidas Moreira - Município de São Paulo (matrícula nº 307.320 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária da unidade autônoma nº 04 - Bloco 05 - de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/35). Citada, a CEF apresentou sua contestação antes da realização de audiência de conciliação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43/48). Foi indeferido o requerimento da ré no que tange à conversão do rito processual e ao cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos (fl. 49). Em audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a transação. O autor se pronunciou sobre as preliminares argüidas em audiência. As partes não manifestaram a intenção de produção de provas em nova audiência, motivo pelo qual se passou ao julgamento.II - Fundamentação Quanto à preliminar de conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 49), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 19/20), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto à preliminar de prescrição Contudo, acolho em parte a preliminar de prescrição suscitada em contestação. De fato, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2011 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro/2001. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se,

portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 307.320 (fls. 19/20), na qual consta a informação da arrematação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a Caixa Econômica Federal adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexiste nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código

Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencional. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. em 29/11/2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das despesas condominiais vencidas entre 10/05/2001 e 10/12/2001. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de 10/01/2002 a 15/11/2011, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído apartamento nº 04 - Bloco 05 - do aludido condomínio, situado na Rua Mitim, nº134 - Jd. Leônidas Moreira - Município de São Paulo (matrícula nº 307.320- 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018561-37.2010.403.6100 (97.0028089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028089-52.1997.403.6100 (97.0028089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO SOUZA SANTANA X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X LEDA PEREIRA DA MOTA X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007013-78.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 286/288: Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre o ofício jurisdicional, não comportando mais digressões acerca do objeto da lide perante este Juízo singular.Int.

**0008090-25.2011.403.6100** - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008332-81.2011.403.6100** - MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058015-49.1995.403.6100 (95.0058015-2)** - ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7204**

#### **MONITORIA**

**0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Providencie a parte autora sua regularização processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo noticiado.Int.

**0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para transigir, bem como os documentos comprobatórios do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo noticiado.Int.

**0002568-80.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Providencie a ECT a juntada da via original do contrato de fls. 13/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 7227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0)** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP023689 - SONIA

CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 452. Em face da notícia de pedido de penhora no rosto dos autos, perante a 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl. 341), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 451. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos. Publique-se esta decisão e, após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 329. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5065**

### **MONITORIA**

**0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES**  
1. Fl. 57: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois o único veículo localizado em nome do réu é restrito por alienação fiduciária.2. Solicitei a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente.Int.

**0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)**

1. Publique-se a determinação de fl. 138.2. Fls. 144-191: Deixo de receber os embargos monitorios por serem os mesmo intempestivos.3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se.Int. -----  
-----Decisão de fl. 138:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA: Houve os seguintes bloqueios: R\$ 2.800,77 e R\$ 21.006,83.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X**

LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1)** - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8)** - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEIRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

A Nossa Caixa foi incorporada pelo Banco do Brasil S/A em 30/11/2009 e a determinação de fl. 251 foi publicada em 13/08/2010, em nome da advogada constituída pela Nossa Caixa em 1996. Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A a regularizar a sua representação processual, bem como cumprir a determinação de fl. 251, no prazo de 15 dias. Saliento que do valor total apresentado às fls. 249/250 deve ser excluído o valor referente a Otto Alfredo Gores, falecido, e cujo espólio constituiu advogado diverso do subscritor da petição de fl. 248.Int.

**0019080-32.1998.403.6100 (98.0019080-5)** - CLECIO JOSE NUNES X DAVINA ALMEIDA GALTERIO X ELISABETE CANDIDO X ISABEL CRISTINA REIS X JOAO LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS GONZAGA X MANOEL PIRES X MARCIO VERISSIMO DA SILVA X NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA X RUBENS ROBERTO VILELA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Forneça a CEF o termo de adesão às condições da LC 110/01 dos autores ELISABETE CANDIDO, ISABEL CRISTINA REIS, LUIS CARLOS GONZAGA, MANOEL PIRES, MARCIO VERISSIMO DA SILVA e RUBENS ROBERTO VILELA.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0035504-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035504-6)** - ANGELO PISANELLO X CLEIDE AUGUSTO MARTINS X GERALDA DE SENA RUFINO X GUIDO GRACCE X MARIA IMACULADA GOMES(SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)** - MILTON MADEIRA DE SOUSA X MILTON MARTINS DO CARMO X MILTON MITSUAKI TANAKA X MOACIR BATISTA X MOISES ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ

GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 4714-4718: Indefero o pedido por falta de amparo legal. Proceda o recolhimento das custas (R\$ 957,60), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0026725-93.2007.403.6100 (2007.61.00.026725-5) - TOTAL SECURITY LTDA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para sentença, verifica-se que a autoridade fiscal registrou que [...] existem diversos valores recolhidos e não apropriados nos débitos do contribuinte, que poderão ser utilizados para abatimento do processo nº 35.330.986-9, através da compensação de Ofício ou Operação Concomitante, onde o saldo remanescente deverá ser restituído ao contribuinte, mediante sua formal solicitação nos termos da IN/MPS/SRP n. 03/2005 de 14/07/2005 [...] (fl. 395). Nestes termos, a União Federal pede pela extinção do feito, por carência superveniente (fls. 392 -394).Por sua vez, a autora alega que faz jus a restituição correspondente a R\$ 60.121,29 (fls. 423). Por fim, consta informativo da Receita Federal de fl. 395 (item 4)], cujo teor afirma que de fato a demandante tem um saldo remanescente que deverá ser restituído. No entanto, a Receita não indica qual o valor a ser devolvido.Diante do exposto, esclareça a União Federal se a parte formulou pedido de compensação, bem como indique qual o montante a ser restituído em favor da demandante. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESELLE RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0043626-18.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.043626-1)Recebo a petição das fls. 244-256 como pedido de reconsideração, pois não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Inicialmente, convém lembrar, que estes autos são o resultado da impressão do processo eletrônico que tramitou no Juizado Especial Federal; todas as peças processuais lá produzidas, já estão aqui. Por isso, determino o desentranhamento das cópias das fls. 257-322 e 325-326, pois se tratam de petições protocolizadas no Juizado Especial Federal que já foram constam nas fls. 150-204 e 225-226 dos presentes autos.O que está havendo é um equívoco no entendimento por parte do autor.Conforme constou na decisão das fls. 240-241, a parte autora alegou na petição inicial que era titular da conta de poupança n. 013-00008406-4 (fl. 07) junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, e março de 1990 (fl. 15). Foi afastada a prevenção em relação o processo n. 2007.63.01.043485-9, cujo objeto é a correção monetária da conta n. 9908357-9, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de1990 e maio de 1990 (fls. 26-27).Apesar de afastada a prevenção e determinado o prosseguimento da ação, a parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão da conta n. 9908357-9 objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9 (fls. 53-63 e 67-123).Foi proferida nova decisão que afastou a prevenção e determinou o prosseguimento da ação, bem como a regularização do feito com a juntada de cópia legível dos extratos de março, abril e maio de 1990 (fls. 147-148).A parte autora, ao invés de cumprir a determinação de juntada dos extratos referentes à conta n. 8406-4, objeto da presente ação, apresentou novamente os documentos referentes à conta n. 9908357-9, objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9, com planilha de cálculos, como se estas planilhas cumprissem a determinação das fls. 147-148 (fls. 150-204).Ou seja, formalmente ainda não havia sido deferido o aditamento da petição inicial para a inclusão da conta n. 9908357-9, em razão desta ser objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9.Os autores alegaram na fl. 251 que a ação n. 2007.63.01.043485-9 foi julgada extinta sem julgamento do mérito e juntaram a cópia da sentença nas fls. 323-324.A informação e comprovação da extinção não constavam dos autos.Os autores não juntaram comprovação do trânsito em julgado da sentença.Portanto, para regularizar toda esta situação e ser deferido o aditamento da petição inicial para a inclusão da conta n. 9908357-9 na presente ação, o autor deverá comprovar o trânsito em julgado da ação n. 2007.63.01.043485-9.Em relação ao extrato de março de 1990 da conta n. 8406-4, os autores alegaram que o extrato já foi juntado aos autos.Não procede a informação do autor. Os extratos juntados às fls. 199-2001 são referentes aos meses de fevereiro, abril e maio de 1990. Para o prosseguimento da ação quanto ao índice de março de 1990 os autores deverão fornecer o extrato do mês de março de 1990, conforme diversas determinações deste processo.Quanto ao cálculo do valor da causa, após a apresentação do extrato do mês de março de 1990 da conta n. 8406-4, bem como da comprovação do trânsito em julgado da ação n. 2007.63.01.043485-9, os autores deverão apresentar planilha de cálculos com índices que correspondam à fundamentação e pedidos da petição inicial deste processo, ou retificar o pedido e fundamentação da petição inicial.DecisãoDiante do exposto, determino ao autor que:a) Comprove o trânsito em julgado da ação n. 2007.63.01.043485-9.b) Cumpra as decisões das fls. 26-27 e

147, com a juntada do extrato do mês de março de 1990 da conta n. 8406-4.c) Retifique o valor da causa com planilha de cálculos que utilize os mesmos índices da fundamentação e pedido da petição inicial; ou retifique o pedido e fundamentação da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o advogado da parte autora a retirar as cópias desentranhadas das fls. 257-322 e 325-326. Não sendo retiradas, encaminhem-nas para reciclagem. No silêncio, cumpra-se a decisão das fls. 240-241 com a remessa dos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015190-65.2010.403.6100** - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001605-72.2012.403.6100** - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA (SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
DIRECT SAÚDE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é obrigação de não fazer. A autora exerce atividade de [...] serviços de informação na internet, voltados às atividades de apoio administrativo aos contratantes, profissionais médicos e clínicas de exames médicos (fl. 03). Em seu website, a autora oferece seu rol de médicos, clínicas e laboratórios cadastrados ao público em geral; caso haja interesse, o usuário paga a importância de R\$54,00 e utiliza o serviço de consulta médica. O valor cobrado é o parâmetro do Conselho Federal de Medicina, fixado na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - 2010 (CBHPM). Em janeiro do ano em curso, vários agentes da mídia falada, impressa e televisiva divulgaram matérias a respeito dos descontos oferecidos por empresas como a autora, tendo seu nome sido citado expressamente em alguns deles por ocasião de franqueamento da palavra ao réu, o qual, na pessoa de seu presidente, chegou a afirmar que o procedimento ofende a legislação e configura enganação dos pacientes de medicina. O réu afirmou também que a autora não é credenciada junto à Agência Nacional de Saúde e não oferece assistência integral à saúde. Em consequência direta das reportagens e entrevistas veiculadas na imprensa, geradas, sobretudo de depoimentos do CREMESP, dados por seu presidente, iniciaram-se contínuos descredenciamentos dos médicos do sistema veiculado pela autora (fl. 6). A autora encaminhou correspondência ao réu, dando explicações sobre seu funcionamento, mas não obteve resposta; ao contrário, o réu divulgou nota em sua página eletrônica, afirmando que a prática do médico em se associar a empresas como a autora configura infração ética. As atividades desenvolvidas pela autora buscam [...] conceder ao escúpio uma justa remuneração pela realização de consulta, baseada nos anseios das entidades de classe e vetores postos pela CBHPM 2010 e dar oportunidade às pessoas de pagar um preço acessível por uma consulta ou procedimento médico, represados em razão da desgastada relação entre a classe médica e as operadoras de planos de saúde (fls. 12-13). Requer concessão de antecipação da tutela para que o réu: a.1) abstenha-se de emitir declarações, a que veículo de comunicação seja, no sentido de noticiar práticas irregulares da autora, dos médicos e das clínicas médicas em razão da atuação perpetrada por estes últimos na realização do quanto preconiza o site [www.directsaude.com.bra](http://www.directsaude.com.bra). 2) abstenha-se de promover comunicado, notificações ou intimações aos médicos e clínicas médicas em razão da relação travada com a autora. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, como mencionado na petição inicial, a continuarem os descredenciamentos dos médicos, a existência da atividade empresarial da autora restará comprometida. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Inicialmente, afigura-se imprescindível que se estabeleça que a questão trazida pela autora não é a declaração de que a atividade por ela exercida ajusta-se ou não ao desempenho ético da medicina. Como foi delimitado na petição inicial, o pedido é de condenação de obrigação de não fazer: não fazer declarações públicas contrárias ao serviço oferecido; e, não fazer notificações aos médicos cadastrados. De acordo com o artigo 2º da Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. A atribuição fiscalizatória do exercício da profissão de médico e de conhecimento, apreciação e decisão de assuntos atinentes à ética profissional encontra previsão no artigo 15, incisos c e d da já referida Lei. Por isso, se o Conselho de Medicina entende que determinada conduta

do médico fere a ética profissional, deve tomar as providências previstas nas normas que regem os procedimentos administrativos disciplinares. É claro que o Conselho profissional deverá garantir ao médico a oportunidade de defesa e, somente depois, emitir a decisão de proibição ou não de determinado comportamento. Não há fundamento jurídico para impedir que o réu notifique, intime ou comunique os médicos com relação a atuação junto à empresa autora. Ao contrário, existe expressa previsão da atribuição fiscalizatória do exercício da profissão de médico. Como dito anteriormente, a conformação ou não, com a ética médica, da conduta do médico de se cadastrar no sistema da autora, não está em discussão. O foco situa-se na interpelação do profissional médico e isto o réu tem autorização legal para fazê-lo. No que diz respeito às declarações nos veículos de comunicação, o assunto sai do âmbito da ética médica e dirige-se para a seara da liberdade de opinião. Como a matéria jornalística envolvia assunto médico, o CREMESP foi ouvido para dar a sua versão e este nada mais fez que externar sua opinião. O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. O CREMESP tem a garantia constitucional de livremente expressar sua posição sobre a atividade de empresas como a autora e obrigação de informar, aos médicos e à população em geral, aquilo que julga ser contrário à ética médica. Sendo assim, ausente o requisito concernente à verossimilhança das alegações, resulta no indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003220-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003220-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP083576 - MILTON ROMERA) X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA)

1. Fl. 179: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001712-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001712-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 5073**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0424458-94.1981.403.6100 (00.0424458-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIO BENEDITO FRANCISCONE X TEREZINHA INES ANGELON FRANCISCONE X OLAVO FRANCISCONE X

CARMEM GAVA FRANCISCONE X ANTONIO FRANCISCON X ELZA PRESOTTO FRANCISCON X JOSE RUBENS FRANCISCON X BERNADETTE PARISI FRANCISCON X FREDERICO FRANCISCON X DOLORES ZORZI FRANCISCON X CAROLINA FRANCISCONE NETTO X ADOLPHO NETTO(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP297249 - JAIR MEDEIROS DA SILVA)

1. Suspendo a determinação para expedição de edital, constante na fl. 355, sexto parágrafo. 2. Apresentem os expropriados prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais. Prazo: 30 (trinta) dias. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a expedição de Edital para conhecimento de terceiros, nos termos do determinado à fl. 355, sexto parágrafo. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)** - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0664384-49.1991.403.6100 (91.0664384-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)) EMTECO EMPREENDEMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 121 e 123). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0016193-17.1994.403.6100 (94.0016193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-83.1994.403.6100 (94.0013298-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016193-17.1994.403.6100 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União Federal em face de SPAL Ind. Brasileira de Bebidas S/A. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da UNIÃO o depósito efetuado à fl. 147, expedindo-se ofício à CEF. Noticiada à conversão, dê-se ciência às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0011365-02.1999.403.6100 (1999.61.00.011365-4)** - SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SIMETRICA ENGENHARIA S/A

Intime-se a Executada a fazer o pagamento do saldo remanescente de honorários advocatícios, conforme indicado pela Exequente à fl. 1280, mediante DARF sob o código 2864. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à UNIÃO e após, conclusos para extinção. Int.

**0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença proferida. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

**0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005084-44.2010.403.6100 (97.0059104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005084-44.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Os exequentes alegam haver contradição na sentença. Não procede a alegação dos autores, o que se verifica é a ocorrência de erro material na sentença. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material no dispositivo da sentença das fls. 51-52 para constar AMAURI MIRANDA CHAVES, MARIA ELOIZA FRANCISCO e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA em substituição a CARLOS ROBERTO VERONESI e ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo cálculo dos exequentes AMAURI MIRANDA CHAVES, MARIA ELOIZA FRANCISCO e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA. No mais, mantém-se a sentença. Fls. 57-63: Defiro a devolução de prazo ao advogado Donato Antonio de Farias, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o outro advogado por 10 dias quando da publicação da sentença. Contudo, indefiro vista dos autos fora de secretaria em razão da certidão de fl. 264 dos autos da ação ordinária em apenso. Fls. 65-66: A autora MARIA ELOIZA FRANCISCO deverá se manifestar sobre a litispendência, nos autos da ação principal onde será resolvida a questão, no prazo de quinze dias. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7)** - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031992-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031992-7)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031992-56.2001.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de Brasimac S/A Eletrodomésticos. A União informou, às fls. 465-467, que requereu a habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4)** - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGIA DE ASSIS

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOGAIR NONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOANA NONATO GRIJO

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para

celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4296**

### **USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO X CENAIR STRECK  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0015466-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA  
Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 e 34, conforme requerido pela CEF. Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031703-46.1989.403.6100 (89.0031703-2)** - DAVID MANUEL CURTO REIS (SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0071062-95.1992.403.6100 (92.0071062-0)** - LOURIVAL JOSE MARQUES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X EUCLIDES FONTES JUNIOR X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X LUIZ ROXO DE QUADROS X OSMARINO LEITE X REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO X FRANCISCO DE SOUZA FREIRE (SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0092389-83.1999.403.0399 (1999.03.99.092389-1)** - ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES X CLAUDETE FERNANDES X DENISE KEIKO ICIMOTO X ELAINE FORABOTI VAZ X GERALDO JOSE DA SILVA X JOSE NASCIMENTO VIEIRA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LADJANE PEREIRA DA CRUZ SILVA X RUTE MARIA DE AZEVEDO X VALDELICE TOSSATO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 237: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0029756-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029756-9)** - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010868-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010868-6)** - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 292: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010983-86.2011.403.6100** - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0012297-67.2011.403.6100** - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Designo o dia 12 junho de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0022698-28.2011.403.6100** - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0023471-73.2011.403.6100** - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0001541-62.2012.403.6100** - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0001588-36.2012.403.6100 (2008.61.00.005005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0002803-47.2012.403.6100** - TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

A autora TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, cancelando-se a inscrição da impetrante no Cadin e impedindo o ajuizamento de execução fiscal. Relata, em síntese, que em 2006 protocolou pedidos de compensação de créditos originados em 2001 e 2002 com débitos então existentes. Entretanto, em 10.01.2012 recebeu duas cobranças da Receita Federal em razão de não terem sido localizados pagamentos de PIS e COFINS de 2001 indicados como crédito nos pedidos de compensação. Sustenta, contudo, a existência dos referidos créditos e, ainda, em valores superiores aos noticiados. Contudo, como os comprovantes de pagamento de 2001 ainda não haviam sido localizados pela empresa, entendeu por bem efetuar o pagamento dos débitos de forma parcelada, tal como enviado pela Receita Federal. Assim, os débitos estariam extintos na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 156 do CTN (pagamento), sendo, portanto, indevidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. Intimada (fl. 28), a autora juntou cópia de seu contrato social e reiterou o pedido antecipatório (fls. 29/36). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, verifico que a despeito de ter formulado de pedido de suspensão da exigibilidade, cancelamento da inclusão no Cadin e para que não seja ajuizada execução fiscal, a questão de fundo a ser dirimida nos autos diz respeito à análise da existência do direito creditório indicado nas Declarações de Compensação apresentadas pela autora. Com efeito, a autora defende o equívoco da autoridade fiscal ao indeferir os pedidos de compensação face à inexistência do crédito indicado, juntando, para isso, cópias das guias DARF que indicariam que o recolhimento dos tributos em sua época e, ainda, em valores que gerariam crédito superior ao inicialmente informado. Ao pleitear a suspensão da exigibilidade, o que a impetrante pretende de fato é que o Poder Judiciário faça as vezes da autoridade fiscal, analisando e homologando os pedidos de compensação por ela apresentados. Quanto a este tema, todavia, o STJ já consolidou o entendimento na Súmula nº 212 do STJ segundo o qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Neste sentido é o julgado da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como ter assegurados os direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200900793870, Relator Herman Benjamin, DJE 06/04/2010) Além disso, os documentos juntados pela autora, especialmente às fls. 18 e 21 não comprovam o noticiado parcelamento, apenas o pagamento parcial dos débitos de IRPJ e CSLL, respectivamente, descabendo também sob este fundamento a suspensão da exigibilidade dos débitos. Registre-se, por fim, que não há que se

falar no cancelamento da inscrição do nome da autora no Cadin ou determinação para que não seja ajuizada execução fiscal, pois além de não estarem os débitos com a exigibilidade suspensa, não há notícia de que o nome da autora tenha sido efetivamente anotado no Cadin ou que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa. Ausentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 2 de março de 2012.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0015223-94.2006.403.6100 (2006.61.00.015223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8)) APARECIDA DE BRITO FELICIANO (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação 2003.61.00.035978-8.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024953-90.2010.403.6100 (96.0038100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de empréstimo que lhe foi concedido. Os embargantes foram citados por edital, diante da dificuldade enfrentada pela autora em sua localização. Como não houve manifestação, foi nomeada advogada dativa que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a ré requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 01 de abril de 1996, sendo que a nota promissória garantidora da operação foi protestada em 28 de junho de 1996. Assim, a partir do protesto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescpcionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado do momento em que foi protestado o título de crédito garantidor do empréstimo tomado pelo executado, ou seja, a partir de 28 de junho de 1996. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 28 de novembro de 1996, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação do executado para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 28 de novembro de 1996, a citação dos executados, ora embargantes, somente ocorreu em 02 de setembro de 2010. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, atualizado.P.R.I.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

**0002218-29.2011.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

O embargante, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando a prescrição, bem como contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da prescrição: A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 23 de julho de 2003, sendo que a nota promissória garantidora da operação foi protestada em 20 de fevereiro de 2006. Assim, a partir do protesto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Como a citação da empresa se deu por via de edital publicado em 29 e 30 de setembro de 2010, verifico que não houve a prescrição no caso concreto. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, atento à orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381), aprecio apenas as questões levantadas pelos embargantes à luz das disposições do código consumerista. A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência

veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório, à exceção daquelas parcelas não pagas, de seus respectivos vencimentos até o vencimento antecipado da dívida, nas quais houve a incidência de comissão de permanência superior ao contratado (4,37% ao mês), acrescido de juros moratórios a 1,1% ao mês, o que não está previsto no contrato. Nesse ponto, deve a requerida se adequar e recalculá-lo tal período aplicando a comissão de permanência contratada (4%) sem a adição de qualquer outro encargo moratório. Ainda, a comissão de permanência não pode ser aplicada de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008). Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização. Cumpre ressaltar, no que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência a pretensão de se limitar os juros praticados nesses tipos de contrato com esteio nesse dispositivo constitucional. Importante consignar, em arremate, que, a despeito de haver previsão contratual permitindo a cobrança de pena convencional, a planilha apresentada pela Caixa não embute tal encargo na cobrança. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando a comissão de permanência de forma simples e não capitalizada. Em relação às parcelas não pagas, de seus respectivos vencimentos até o vencimento antecipado da dívida o cálculo deve ser feito para incidir somente a comissão de permanência no valor contratado sem a incidência de qualquer outro encargo moratório. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

**0005318-89.2011.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Os embargantes, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõem embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 21.1654.704.267-21. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 2,85% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 111/113: Manifeste-se a embargada. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100 (96.0013828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA (SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
Esclareça o embargante a pertinência das provas requeridas no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

**0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)** - KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)** - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA X CLEOZA FURLAN X DEOLINDO MONTANHEIRO X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA X JOSE PEDRO FORTE X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

**0046577-84.1999.403.6100 (1999.61.00.046577-7)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

**0003838-47.2000.403.6105 (2000.61.05.003838-3)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO, DA RECEITA FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

**0001501-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001501-0)** - ANNA MARIA GACCIONE(SP091019 - DIVA KONNO) X GERENTE EXECUTIVO/SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

**0013547-48.2005.403.6100 (2005.61.00.013547-0)** - CLUBE ATLETICO INDIANO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

DO INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014188-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014188-7)** - ALCIDES DE MATTOS TERRA JUNIOR(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0019839-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019839-4)** - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0009252-89.2010.403.6100** - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0024640-32.2010.403.6100** - LIBEWA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0025087-20.2010.403.6100** - ANTONIO EMILIO FIDALGO X MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0003576-29.2011.403.6100** - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0020992-10.2011.403.6100** - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante DURATEX S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 39.682.698-9 e nº 39.399.369-8 até que as autoridades apreciem os Pedidos de Revisão de Débito, não constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em 11.08.2011 apresentou pedidos de revisão de débito inscrito sob o fundamento da decadência. Todavia até o ajuizamento da presente ação referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pelas autoridades. Pretende, enquanto não apreciados e decididos os pedidos de revisão, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/37. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 43/44). Notificado (fl. 49), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 50/60) alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, vez que a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a débitos previdenciários não é de sua competência e, além disso, porque os débitos cogitados no feito não estão inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que seria do Delegado da Receita Federal a atribuição de análise dos pedidos de revisão de débito. A União requereu (fl. 63) e teve deferido (fl. 64) pedido de ingresso no feito. Notificado (fls. 61/62), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou não ter se esgotado o prazo previsto pelo

artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (trezentos e sessenta dias) para a análise dos pedidos de revisão de débito. Notícia a existência de cinco débitos a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, esclarecendo, ainda, que a análise dos pedidos de revisão discutidos nos autos não foi concluída. (fls. 68/78). A liminar foi deferida (fls. 78/80). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/109), ao qual foi negado seguimento (fls. 110/116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Com efeito, a presente demanda versa sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 39.682.698-9 e nº 39.399.369-8 em razão da apresentação de pedidos de revisão. Todavia, referidos débitos não estão inscritos em dívida ativa, como se verifica no documento juntado às fls. 59/60 dos autos. Nestas condições, não se justifica a manutenção do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, vez que a discussão sobre a exigibilidade do débito em seu atual status é de atribuição apenas do Delegado da Receita Federal. No mérito, o pedido é procedente. Como já restou consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar, o objeto deste mandamus é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos identificados nas NFLDs nºs 39.682.698-9 e 39.399.369-8, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária, enquanto não apreciados pelo Fisco os respectivos pedidos de revisão de tais débitos. Delimitado, pois, o objeto da presente discussão, os demais débitos agitados pelo Delegado da Receita Federal que não dizem com o questionamento travado neste mandamus não serão objeto de análise. A despeito do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 9.470/2007 para que sejam proferidas as decisões administrativas no âmbito da SRF, o debate travado na presente ação não se refere à análise e conclusão dos pedidos de revisão, mas à suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos por força do pedido administrativo revisional. Neste sentido, a impetrante comprova que em agosto de 2011 protocolizou pedidos de revisão dos débitos cogitados neste feito (fls. 27/31 e 32/36) que, contudo, até a impetração do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Como se sabe, a interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo é causa de suspensão da exigibilidade, tal como previsto pelo inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destarte, não há como não se atribuir aos pedidos de revisão de débito inscrito a qualidade de recurso administrativo, reconhecendo que sobre eles recai causa suspensiva da exigibilidade, de molde que os respectivos débitos não podem obstar a expedição da certidão prevista pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao menos até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente esses requerimentos. III - Dispositivo Diante do exposto, em relação ao (i) Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e, (ii) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos débitos nº 39.682.698-9 e nº 39.399.369-8 enquanto não definitivamente apreciados os pedidos de revisão apresentados em 11.08.2011 em relação a tais débitos que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, nele devendo figurar apenas o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

**0000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Fls. 107: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 456/459 e 461/491: regularize a parte autora a sua representação processual, fazendo juntar aos autos mandato

atual, original ou autêntico, em que figure como outorgante ela própria, a detentora do crédito a ser levantado, e bem assim documentação, também atual, que comprove a legitimidade de quem assinar o ato na condição de seu representante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6626**

### **USUCAPIAO**

**0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9)** - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

À vista da concordância da União com o valor depositado nos autos à título de sucumbência (fl.755), expeça-se o alvará de levantamento do depósito integral de fl.645 em favor da parte autora, conforme requerido às fl.751. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6629**

### **DESAPROPRIACAO**

**0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se. São Paulo, 6 de março de 2012.

**Expediente Nº 6630**

### **DESAPROPRIACAO**

**0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

No que se refere à comprovação da certidão negativa de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, informou a parte expropriada que, pelo tempo decorrido, eventual débito tributário estaria prescrito. Razão assiste à parte autora, desde que apresente certidão negativa de execução fiscal, comprovando-se de que não houve ação de execução sobre eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Fls.479/480 Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003411-45.2012.403.6100** - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o cancelamento da audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora, ficando REDESIGNADA para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11640**

**MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 012/2012, expedida às fls. 283/284.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.502/510) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitidos eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2)** - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pela 65ª Vara do Trabalho (fls.391). OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor parcial de R\$4.422,60 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) para o Juízo Trabalhista (depósito de fls.378), conforme requerido às fls.392. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 4200133805206 (fls.378) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0026732-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026732-0) - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS, relativos ao primeiro semestre de 2004, objetos dos Processos Administrativos n<sup>os</sup> 10880.931003/2008-48, 10880.952395/2008-89 e 10880.931004/2008-92, bem como seu direito à restituição dos valores recolhidos a maior a tais título, no mês de fevereiro de 2004. Alega, em síntese, que recolheu valores maiores do que os declarados na DCTF do 1<sup>o</sup> trimestre de 2004, bem como que apresentou PER/DCOMP's objetivando a utilização dos créditos de PIS e COFINS para quitação de débitos das mesmas contribuições, relativos ao primeiro semestre de 2004, as quais foram rejeitadas por erro de preenchimento, vez que não houve desmembramento dos valores recolhidos indevidamente e a correta indicação dos valores, impossibilitando a localização do crédito pela Receita Federal. Invoca as disposições dos artigos 165 e 166 do CTN para embasar seu pedido de restituição e argumenta com o prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco). Aditamento à inicial às fls. 36/37. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 41/55 afirmando que a Receita Federal procedeu à análise das alegações da autora, com a retificação dos equivocados procedimentos realizados e, concluiu, que após a devida compensação entre créditos e débitos, os débitos de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2004 e os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2004 deverão ser extintos. Afirma a existência de saldo credor residual atualizado em 31/03/2010, no montante de R\$19.055,33 e ressalta a prescrição do pedido de repetição do indébito, vez que o prazo para a propositura da ação é de cinco anos contado do recolhimento indevido. Não houve réplica (fls. 57). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Por ocasião da contestação, a União Federal submeteu as alegações da autora à análise da Secretaria da Receita Federal que procedeu à revisão fiscal, concluindo pela existência de saldos credores residuais de pagamentos indevidos ou a maior de PIS, nos valores de R\$5.860,06 e R\$4.488,03, recolhidos em 15/03/2004 e 15/04/2004, respectivamente, e de COFINS, no valor de R\$26.951,77, arrecadado em 15/03/2004 (fls. 49/54). A Receita Federal exarou, ainda, parecer favorável ao cancelamento dos débitos declarados nas DCOMP's não-homologadas e submetidas à cobrança, com posterior parcelamento, nos seguintes termos: Quanto às cobranças de PIS parceladas pelo PAF n<sup>o</sup> 10880.931004/2008-92 (fls. 120/123) deverão ser canceladas, evitando-se duplicidade de cobranças, diante da inexistência de débitos da espécie. Quanto ao débito de COFINS (Código 5856, PA 02/04) de R\$19.818,17 cobrado e parcelado pelo PAF n<sup>o</sup> 10880.931003/2008-48, dele deverá ser excluído pela não apuração do saldo devedor da espécie para o período de apuração em tela (fls. 53). Portanto, concluídas as revisões fiscais verificou-se que apesar dos equívocos cometidos pelo contribuinte não há débitos de PIS a cobrar, mas sim créditos. Com relação à COFINS, após a compensação entre o crédito e os débitos apurados, constatou-se a existência de saldo residual credor em favor da autora. Embasada em tal parecer, manifestou-se a União Federal às fls. 45 dos autos no sentido de que deverão ser extintos os débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2004 e os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2004. Embora a ré União Federal tenha reconhecido parte do pedido da autora arguiu, no tocante à repetição do saldo residual de R\$19.055,33, apurado para 31/03/2010, a ocorrência de prescrição, dado que a propositura da ação não observou o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4<sup>o</sup>, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do recolhimento indevido. Assim, a pretensão relativa à repetição do saldo credor correspondente a R\$19.055,33 (atualização até 31/03/2010) resta atingida pela prescrição, dado que dos recolhimentos indevidos, realizados em 15/03/2004 e 15/04/2004, até o ajuizamento da ação em 16/12/2009 se passaram cerca de cinco anos e cinco meses, ultrapassando o prazo legal permitido. Ressalto, outrossim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que o pedido administrativo de restituição/compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, incisos I e IV do CTN, para a propositura de ação de repetição de indébito. Precedentes: REsp 531.352, REsp 572.341, REsp 584.372 e REsp 815.738.III - Isto posto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cancelamento dos débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2004 e os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2004, objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.931003/2008-48, 10880.952395/2008-89 e 10880.931004/2008-92;b) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão à repetição do saldo residual da COFINS, no valor de R\$19.055,33. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS (SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS (RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e à devolução dos valores descontados a maior de R\$2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais). Pede, ainda, seja a CEF compelida ao imediato encerramento da conta nº 2158.013.00035602-3. Alega a autora, em síntese, que realizou dois empréstimos consignados em folha junto ao Banco BMG, um de R\$10.000,00 refinanciado em julho de 2008, no valor de 13.724,56 para pagamento em 36 parcelas e outro de R\$6.000,00, refinanciado em abril de 2009, no valor de R\$13.611,62, em 60 parcelas. Com relação a este último empréstimo, ressalta que o Banco BMG depositou a quantia de R\$10.425,99 na conta da autora e quitou as 14 parcelas que restavam do empréstimo de R\$6.000,00, iniciando os respectivos descontos mensais na folha de pagamento da autora. Afirma ter se dirigido ao Banco BMG para saber porque não houve o desconto da parcela de dezembro de 2009, quando foi informada de que o último empréstimo havia sido refinanciado em R\$29.000,00 para pagamento de 60 parcelas com desconto em folha e depositado na Conta nº 2158.013.00035602-3, Agência Mongaguá da Caixa Econômica Federal, por intermédio da empresa Facta Corretora de Seguros. Argumenta que desconhece a empresa Facta, nunca esteve em Mongaguá e não possui conta na Caixa Econômica Federal, tendo informado tais fatos ao Banco BMG, porém este não tomou qualquer providência, prosseguindo com o débito em folha do empréstimo objeto de fraude. Diz ter obtido informações junto à Agência da CEF em Mongaguá de que a conta foi aberta em 03/11/2009 - data em que a autora estava trabalhando em São Paulo, e o valor depositado de R\$29.000,00 foi integralmente retirado em saques de R\$1.000,00. Alega que foi vítima de fraude perpetrada por empregados do Banco BMG, da CEF e da Facta, ressaltando o reconhecimento do ilícito por esta última que atribuiu a autoria a um de seus ex-empregados, conforme Boletim de Ocorrência que anexa. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fls. 54). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 58/86) argumentando que não foram realizadas compras com o cartão da conta 2158.013.00035602-3, não há registros de saque e não houve a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito. Sustenta ser indevida a responsabilização da CEF por ato de terceiro

estelionatário. Aduz a inexistência de dano moral indenizável, pois não concorreu com nenhum ato que possa ter atingido a esfera jurídica da autora e impugna o valor da indenização sugerido na inicial. Anexou documentos. Réplica às fls. 93/101. O Banco BMG S/A contestou às fls. 107/149 alegando que diante da suspeita de fraude, procedeu ao cancelamento do contrato e à suspensão dos descontos em folha. Sustenta que os documentos apresentados eram hábeis à celebração do negócio, bem como a excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Argumenta com a ausência de prova do dano indenizável, manifesta interesse na designação de audiência de conciliação e requer a improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo para contestação da *corré Facta* Corretora de Seguros (fls. 151-verso). A autora não apresentou réplica (fls. 151-verso). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 152/153. O Banco BMG informou a impossibilidade de apresentação do contrato de empréstimo, pois o mesmo fora inutilizado pelo fato de ter sido objeto de fraude (fls. 158). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 174/175), sendo aberto prazo para tentativa de acordo entre a autora e o Banco BMG. Às fls. 191/192 foi noticiado acordo firmado entre o Banco BMG e a autora. Comprovante de depósito juntado às fls. 194/195. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O. II - A parte autora declarou em audiência que o Banco BMG devolveu-lhe, na totalidade, as quantias descontadas de seu hollerith relativamente ao empréstimo impugnado nestes autos. A par disso, foi celebrado acordo pelo qual o Banco BMG se comprometeu a pagar à autora a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais/morais (fls. 191/192), cujo cumprimento foi comprovado às fls. 194/195 dos autos. Assim, o provimento inicialmente almejado resta esgotado em face do Banco BMG S/A, prosseguindo-se o julgamento do feito apenas em relação à *FACTA* e à *CEF*. Não há controvérsias quanto a ocorrência de fraude na celebração de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o Banco BMG, no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e na abertura de conta bancária junto à *CEF* para a liberação do crédito. Cada um dos réus, dentro de sua esfera de atuação, concorreu para a concretização do dano à autora, de modo que as responsabilidades não podem ser dissociadas. A responsabilidade da *corré FACTA* decorre do fato de ter atuado como captadora de clientes para o Banco BMG (fls. 48/50). Embora o contrato de empréstimo não tenha sido juntado aos autos, verifica-se da leitura do Boletim de Ocorrência nº 9/2010, às fls. 48/50, que as divergências de assinaturas nos documentos que seguiram ao refinanciamento foram constatadas tanto pela *FACTA* quanto pelo Banco BMG por ocasião das reclamações recebidas dos supostos contraentes. Com relação à *CEF*, os documentos apresentados para abertura da conta poupança revelam que não se trata da mesma pessoa, pois a foto e assinatura constantes da carteira de identificação são totalmente diferentes das da autora. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. Na hipótese dos autos não se verifica culpa da vítima, pois não consta dos autos que a autora tenha concorrido de alguma forma para o sucesso do empréstimo. Embora o dano tenha sido ocasionado por interferência de terceiro - o estelionatário - tal se deu em virtude da negligência das três empresas envolvidas ao permitirem a liberação de empréstimo e a abertura de conta sem que fossem verificadas e conferidas as informações apresentadas à vista da documentação competente. Ressalto que o artigo 64, único da Lei 8383/91 faculta às instituições financeiras e assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, a fim de se eximirem de eventual responsabilidade decorrente do crime de falso, o que não foi observado nestes autos. Assim, faz-se necessário o encerramento da conta nº 013.00035602-3, da Agência Mongaguá, aberta em nome da autora e utilizada indevidamente por terceiros. O dano moral, na hipótese, é presumido e emerge da própria utilização indevida do nome da autora em documento falso aceito pelas rés e que lhe rendeu o desconto das parcelas do empréstimo objeto da fraude diretamente de seu salário. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Dano Moral*, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, *Dano Moral*, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pela autora e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será acrescida de juros legais e corrigida pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto: a) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre a autora Rosilda Pereira Quintans e o Banco BMG S/A, às fls. 191/192 e 194/195, e julgo **EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. b) julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **DETERMINAR** à Caixa Econômica Federal que proceda ao imediato encerramento da Conta nº 2158.013.00035602-3, bem como **CONDENÁ-LA** solidariamente à *Facta* Corretora de Seguros ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Condene, ainda, a *CEF* e a *FACTA* Corretora de Seguros ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos - DRH - CONAE 2 da Prefeitura do Município de São Paulo para que proceda à reativação dos descontos do Contrato nº 192.314.372, com valor de parcela de R\$450,00 (fls. 192). P.R.I. Oficie-se.**

**0003376-22.2011.403.6100** - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Fls.331 - Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha no Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto no dia 14/03/2012 às 14:30m horas. INT.

**0012912-57.2011.403.6100** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 139/143, em que alega o autor omissão a respeito do termo inicial para cálculo da incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC ( Lei 9.250/95), conforme determinado às fls. 142v da r.sentença. Não houve a omissão apontada. No que se refere aos juros moratórios, a sentença foi expressa com relação à incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, sendo desnecessária qualquer manifestação deste juízo a respeito do termo inicial da incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC. O sobredito diploma, em seu artigo 39, parágrafo 4º prevê que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls.139/143.

**0014219-46.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora à sentença de fls. 669/675. Argumenta, em síntese, que: há controvérsia quanto a verossimilhança da constitucionalidade ou não da norma impugnada; não observou as decisões dos Tribunais sobre o tema, especialmente do TRF da 2ª Região; o processo de ressarcimento ao SUS não equivale ao processo administrativo relativo à multa administrativa, não sendo aplicável o entendimento do STJ relativo à prescrição; não observou o disposto nos artigos 196 e 199, 1º, ambos da Constituição Federal; não observou que a saúde encontra-se inserida no contexto constitucional dos objetivos da República de promover o bem de todos; contrariou o disposto no artigo 7º, I da Lei 8080/90; não observou a ilegalidade da Tabela TUNEP. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo a regra do artigo 20, 4º do CPC. D E C I D O. Não existem os vícios apontados. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Porém, assiste razão à embargante apenas no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, que ante à improcedência do pedido, devem ser fixados à luz do artigo 20, 4º do CPC. Precedente: STJ, EREsp 976671.Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 669/675 para fazer constar o seguinte:Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.

**0020563-43.2011.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio acidente, o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 77/79. Dessa decisão, autora interpôs embargos de declaração às fls. 84/86, os quais foram rejeitados, conforme se depreende da decisão de fls.87/89. Outrossim, da decisão de fls. 77/79 a autora e a ré interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 95/123; 136/150 ), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso da União Federal (fls. 176/177) e deferido o pedido de antecipação de tutela ao recurso da autora (fls. 158/ 160).Citada, a União Federal contestou o feito argumentando que só se admite a

exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Fl. 151: A autora juntou guia de depósito judicial efetuado em 13/01/2012 referente às verbas indenizatórias ora em discussão, sobre as quais pleiteia a não incidência de Contribuição Previdenciária, requerendo, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 163/174. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica

inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48.Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora NET SÃO PAULO LTDA ( MATRIZ E FILIAIS) a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

**0000795-97.2012.403.6100** - ELIANE BARBOSA DE SOUSA KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 43/46 a ré juntou aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor, requerendo a sua homologação. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos : Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 43/46 que comprovam a adesão efetuada pela via eletrônica (internet), bem como a realização dos depósitos da diferença da correção monetária na conta fundiária do autor e os respectivos saques. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético. 2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001. 3. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. ( TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134).EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE.Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC.(EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e atento ao que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.87/89), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se por Carta os executados. Após, expeça-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Fls. 654/655 - Anote-se, devendo a subscritora da petição de fls. 654 esclarecer se o instrumento de mandato juntado refere-se tão somente ao empresa VENICE VEICULOS E PEÇAS LTDA ou regularize sua representação processual em relação a empresa GPV VEICULOS E PEÇAS LTDA. Nada mais sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0023562-66.2011.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 65/66 e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado. Comprovando-se a incompatibilidade, a parte deverá retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício

patrimonial ora requerido e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares. Feito isso, dê-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2)** - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Considerando a existência de bens suficientes para garantir a presente execução bem como a rápida depreciação dos veículos constritos, em atenção, ainda, ao que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN para liberação dos veículos (RENAVAM 73571882, 643539875, 917251172 e 839625586) com a ressalva de que se mantenha a ordem de bloqueio em qualquer outro veículo que venha a ser registrado em nome do devedor, conforme requerido às fls.656/662.Aguarde-se o andamento da ação rescisória nº 2004.03.00.018497-7, bem como dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.014045-7 para prosseguimento da execução.Int. Após, oficie-se.

**0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco BMD em liquidação extrajudicial (depósito fls.148), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.153 expedindo-se ofício à CEF para transferência do valor depositado às fls.147 em favor do BACEN. Transferido, dê-se vista ao BACEN. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001278-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001278-9)** - DC ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DC ELETRONICA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.310/314, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11641**

#### **MONITORIA**

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA  
Fls. 249/251: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA  
Fls. 169/175: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0010562-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2)** - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.842/846), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Observo que na sentença houve a condenação em valor global, sem ressalvas, de modo que, assim, deflui-se implicitamente que este deve ser atribuído, pro rata, aos réus. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:(...) 3. Não se vislumbra qualquer obscuridade ou omissão no julgado que condena a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais em valor global, sem discriminar o quantum devido a cada um dos litisconsortes ativos, sendo de se admitir implícita, neste caso, a intenção do julgador de fixar pro rata a referida indenização. (...) (EDAC 200251600002610, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/04/2008 - Página::228.)De todo modo, entretanto, com o escopo de afastar quaisquer questionamentos, vislumbro consentâneo deixar assente que a condenação de R\$ 50.000,00 foi fixada pro rata. Posto isso, recebo os embargos e os acolho para esclarecer que a condenação de R\$ 50.000,00 imposta aos réus na sentença foi fixada pro rata. Fica mantida a sentença em todos os seus termos.Intimem-se.

**0012837-52.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(DESPACHO DE FLS 1054) Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls.260), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encamprazo de 05 (cinco) dias. .PA. 1,10 Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015286-46.2011.403.6100** - ROSA DANIELA EVANGELISTA BAILAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

ROSA DANIELA EVANGELISTA BAILÃO move ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito de R\$ 3.332,36 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, determinando o cancelamento das anotações e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00.Alega a autora, em síntese, que a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores é ilegal, pois não deve a importância indicada pela CEF. Afirma que a ré não soube esclarecer sobre a origem do débito e que a indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes causa transtornos ao bom nome e à imagem do consumidor, gerando direito à indenização pelos danos de ordem moral causados.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fl. 21.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/54, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Alega prescrição da pretensão da autora, visto que a inscrição no cadastro restritivo do débito apontado pela CEF deu-se no ano de 2007, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 2011. Outrossim, no mérito, afirma a regularidade da inscrição, dado que a autora contratou crédito direto e não honrou com o pagamento das prestações contratadas. Aduz que a notificação do devedor antes da inscrição cabe aos órgãos restritivos de crédito e que não há dano moral indenizável.Réplica às fls. 56/60.É o relatório. Passo a decidir. Concedo à autora, com base na Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita.De início, rejeito a preliminar alegada. A autora alega, de modo geral, que o débito apontado pela CEF inexistente, o que mais se liga, assim, ao ônus da prova acerca da obrigação, devendo a questão, por conseguinte, ser analisada no mérito. Da mesma forma, a ausência de especificações na inicial quanto a cláusulas e situações do contrato, como se extrai da jurisprudência - conforme adiante explicitado -, traz reflexos para a aferição do mérito, devendo a questão, assim, também neste ser apreciada.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que toca à preliminar de mérito referente à prescrição, depreendo que esta não se operou no vertente caso. Ainda que se entenda que o prazo aplicado à espécie é o de três anos, impende salientar que, no caso em apreço, a inscrição se deu em 2007, mas se manteve até a propositura da presente ação. Assim, depreende-se que a pretensão nasceu com a alegada violação ao direito, que, in casu, se deu com a inserção em órgão de restrição ao crédito, a qual, porém, por sua vez, se manteve até o ajuizamento da ação. A violação ao direito, destarte, subsistiu. Não se pode, assim, falar em contagem do prazo prescricional enquanto a violação do direito perdurou. No mérito, não assiste razão à autora. Alega a autora na inicial que nada deve à CEF, sendo indevido o apontamento do débito de R\$ 3.332,32 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) e, por conseguinte, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, fato que enseja, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Porém, a autora não demonstra vícios ou situações referentes à formação do contrato, nem tampouco específica e comprova nulidades de cláusulas presentes neste. Limita-se a autora a tecer assertiva genérica de que não deve a importância de R\$ 3.332,32 e que a ré não possui crédito materializado em prestação certa e exigível oriunda de contrato. Inicialmente, depreende-se dos documentos juntados às fls. 39/45 que a autora firmou Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo sido pagas apenas 16 (dezesesseis) prestações das 36 (trinta e seis) contratadas, conforme demonstrativo de evolução contratual juntado pela ré às fls. 47/54. Há, portanto, elementos acerca da existência da obrigação assumida, bem assim de que a maior parte das prestações decorrentes desta não foi paga. E frente aos sobreditos documentos juntados, a autora, em réplica, não os impugnou de maneira específica, limitando-se a apresentar assertivas genéricas e a suscitar, não obstante a documentação acostada com a contestação, ser ônus da ré a demonstração do crédito. Denota-se, a propósito, desde logo, que, malgrado as alegações genéricas constantes da inicial, não se trataria, de todo modo, apenas de discussão acerca de cálculos ou mesmo sobre cláusulas, já que mais da metade das prestações não teriam sido pagas. Nesse passo, em acréscimo, não se pode olvidar que cabe ao devedor a demonstração de que já pagou, prova essa que inexistiu nos autos. A autora, aliás, diante da assertiva feita na contestação de que apenas foram pagas 16 parcelas, nada explicitou quanto ao pagamento, ou não, das demais. Tampouco suscitou qualquer questão referente ao repasse dos montantes em decorrência da consignação. Ainda, não obstante a alegação genérica, em réplica (fls. 56/57), de que os documentos seriam unilaterais e apócrifos, denoto que o contrato de fls. 39/43 foi subscrito pela parte autora, a qual, por sua vez, a propósito, apenas ad argumentandum tantum, em nenhum momento suscitou falsidade de documento ou contestou sua assinatura, não se olvidando, nesse passo, das regras acerca do ônus da prova previstas para a hipótese no art. 389, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as referentes à arguição de falsidade, em especial a do art. 390 do mesmo diploma. Além disso, a autora, embora não esclareça a contento na inicial, não deixa assente que não firmou o contrato. Ademais, cumpre observar, nesse contexto, que a autora chegou a pagar dezesseis prestações, do que se deduz não se poder falar em quadro que revele ausência de celebração do pacto ou mesmo, apenas a título de argumentação (já que não alegados), em vícios de consentimento. E quanto aos demonstrativos acostados, a teor do já expendido acima, a autora limita-se a fazer assertivas genéricas, nada esclarecendo quanto às prestações impagas, devendo ser lembrado aqui, mais uma vez, que a ela caberia a demonstração do já pagamento, o qual, in casu, sequer foi suscitado. Logo, deflui-se que, em não se podendo afastar os documentos juntados e considerando o demonstrativo de fls. 47/54, dimana-se quadro que indica que a autora contraiu obrigações e não as cumpriu. Nesse passo, não se pode meramente falar, neste ponto, em inversão do ônus da prova, eis que a ré apresentou documentos visando a demonstrar a existência da avença e o não pagamento da maioria das prestações. Quanto à existência da obrigação, esta foi demonstrada pela ré (com a juntada de cópia do contrato subscrito pelas partes), que, assim, cumpriu seu ônus (mais decorrente, em verdade, da impossibilidade de se imputar à autora a obrigação de provar fato negativo, no caso, o de que não celebrou a avença). Já a prova do pagamento, como já dito, caberia, no caso em tela, à autora. Outrossim, a autora não aponta e não questiona, de forma específica, por exemplo, nulidade de cláusulas contratuais, limitando-se a alegar que não deve a quantia à ré. Não especifica a autora as razões pelas quais a ré não teria o crédito cobrado. E como já dito acima, nem mesmo aventa questões ligadas ao repasse de valores em decorrência da consignação. Malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, neste ponto, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas,leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC

2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade - em relação ao pactuado - por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, sendo certo que, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, existindo o débito - a autora não demonstrou o contrário -, não se pode falar em responsabilidade da ré, que, conforme se depreende do art. 43 do CDC, agiu no exercício regular do seu direito, comunicando aos órgãos de proteção ao crédito a inadimplência da autora. Desta sorte, não demonstrada a contenta as assertivas da parte autora, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem assim CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do mesmo diploma, em R\$ 2.000,00, cuja execução ficará suspensa em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018260-56.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o autor alega, em síntese, haver omissão na sentença proferida a fls. 83/ 87. Sustenta que a sentença deixou de apreciar o pedido a respeito da progressividade de juros, conforme previsto na Lei n. 5107/66. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual ACOELHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls.83/87 para fazer constar o que segue: (...) Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito, com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. No que tange à incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.: A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei

5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Desta sorte, a teor do acima expandido, depreendo que, no caso em apreço, a parte autora preenche todos os sobreditos requisitos, de modo que, assim, e considerando que a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte. De tal sorte, recebo os embargos e os acolho para, suprimindo a omissão, apreciando o pedido não analisado na sentença, julgá-lo procedente, mantendo-se no mais a sentença de fls.83/87. Passará o dispositivo da sentença então a constar da seguinte forma: Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA  
Fls. 200/202: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5)** - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls.189/190: OFICIE-SE à CAF (Coordenadoria de Administração Financeira), conforme requerido. Int.

**0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1)** - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN

E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de fls.1120/1121 aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0038683-04.2011.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 11642**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 525/526: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS  
Fls. 146: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.844. Int.

**0018061-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER VIEIRA MIRANDA  
Fls. 39: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0020045-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 55-verso: Intime-se pessoalmente a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 55.Prazo: 48 horas.Pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8)** - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL

LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.441/443) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$44.842,15(depósito de fls.410) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.463/493 e 495/504: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

**0001619-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019169-98.2011.403.6100** - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.168: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0018300-17.2011.403.6301** - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria às fls. 109 e verificada a justa causa, torno nulo o decurso de prazo para o autor (fls. 107V) e determino o envio dos autos para a Defensoria Pública da União-DPU. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 484: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 86/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 246/248: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Intime-se por Carta o executado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000203-53.2012.403.6100** - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 39/40: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelo impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 24/24 verso, em especial a análise do requerimento efetuado pela impetrante registrado sob o n.º. 04977.010782/2011-70. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se com urgência. Int.

**0000699-82.2012.403.6100** - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA

A petição de fls. 169/176 não atende integralmente ao requerido à fls. 168. Cumpra a impetrante determinação de fls. 168, manifestando-se acerca da composição do pólo passivo, indicando se o caso as autoridades e apresentando contrafês necessárias para notificações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001108-58.2012.403.6100** - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Trata-se de pedido de liminar em que postula a autora a suspensão do leilão designado para o dia 12/03/2012 às 10:45h. DECIDO III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. Ademais, conforme se verifica no extrato acostado às fls. 92, a inadimplência da autora retroage a junho de 2000, e não há nos autos qualquer proposta da autora para pagamento, ainda que no valor que entende como correto. IV - Isto posto INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018716-06.2011.403.6100 (97.0008622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 14/32: Manifeste-se a exequente.Int.

#### **Expediente Nº 11652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

I - Designo audiência de acareação e oitiva de testemunha para o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas, conforme determinado às fls.312.II - Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, conforme requerido às fls.324, posto que ausentes os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil.II - Intimem-se as partes. III - Expeçam-se os mandados necessários.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8295

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0693551-14.1991.403.6100 (91.0693551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679113-80.1991.403.6100 (91.0679113-1)) SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se, expressamente, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados às fls. 283 e 324, tendo em vista o prazo decorrido das alegações de fls. 345, comprovando a existência de executivos fiscais contra a autora e as providências requeridas para a penhora dos valores constantes destes autos. Não havendo oposição da União, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores acima mencionados. Int. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0032388-77.1994.403.6100 (94.0032388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas informadas pelo Banco do Brasil à fl. 160. Com a vinda da informação, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 279,75, em março/2011, conforme requerido à fl. 169, a título de honorários. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e, ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.

**0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0)** - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que o agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é desprovido de efeito suspensivo, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.

**0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8)** - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Inclua-se a advogada, Dra. Rachel R. Giotto, no pólo ativo. Manifeste-se o Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas sobre a petição de fls. 230/239 no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação à notícia de falecimento da autora, Sra. Idália Gonçalves de Azevedo Gervásio, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário bem como o respectivo formal de partilha. I.

**0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)** - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 476: Defiro. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0033002-43.1998.403.6100 (98.0033002-0)** - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o autor para efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.I.

**0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4)** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista que a parte autora só efetuou o depósito relativo ao INMETRO, intime-se-a para o pagamento em relação ao IPEM/SP. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0029608-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029608-8)** - ASTARIS BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo o pedido formulado por Astaris Brasil Ltda às fls. 542/543 de desistência de prosseguir na execução do título judicial. Remetam-se os autos ao arquivo I.

**0002401-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002401-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Mantenho o determinado às fls. 641. Ao arquivo sobrestado. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0)** - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias com relação do depósito de fls. 131. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o

caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009380-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009380-0)** - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se três alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 920,21 em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios; o segundo no valor de R\$ 9.488,50 em benefício do autor, a título de resultado do julgado e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 42.598,70 em favor da parte ré, referente ao saldo remanescente. Anoto que ambos os alvarás terão prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e somente poderão ser retirados pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0020175-43.2011.403.6100** - ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Ciência Às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8298**

#### **MONITORIA**

**0005354-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005354-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI

Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em razão da insuficiência das custas judiciais recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0014524-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 49/55, para remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)** - ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP033512 - WANDER VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. JOSE TERRA NOVA (bacen) E Proc. JULIO MASSAO KIDA (BACEN))

Às fls. 387/389 o BACEN requereu a intimação da parte autora para pagamento, apresentando os cálculos dos honorários relativos a estes autos, sendo que a parte autora foi intimada para pagamento em relação aos cálculos destes autos da ação ordinária, tendo inclusive efetuado o pagamento, conforme fls. 418. Em relação aos cálculos de honorários dos embargos, a parte autora sequer foi intimada para pagamento nestes autos. Além disso, a execução dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução deve ser requerida naqueles autos. Diante

do exposto, indefiro o pedido do BACEN de fls. 431 e determino o desbloqueio das contas de fls. 415/416. Após, tendo em vista o ofício da CEF de fls. 435/436, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0061655-89.1997.403.6100 (97.0061655-0)** - ADALBERTO PEREIRA BORGES X COSME DAMIANO MANGELLI X ENIO SANTOS X JANETE MARIA DE ARAUJO X JOSE CRUZ DE SOUSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X REGINA SUXO SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SANDRA REGINA BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SILMA BRASILEIRO RODRIGUES ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004513-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004513-2)** - ENZO FERRARI X SANDRA NOTTOLINI FERRARI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011932-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011932-2)** - FACHA COML/ LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)  
(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0058767-79.1999.403.6100 (1999.61.00.058767-6)** - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL  
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000335-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000335-3)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC),

defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003861-71.2001.403.6100 (2001.61.00.003861-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0017038-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017038-5) - WALTER CITRANGULO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 248, tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0021380-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021380-0) - PAULO CANDIDO COSTA X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X CARLOS SINOPOLIS X VENANCIO TIETZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO)**

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, três executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado Às fls. 198, mediante GRU, código 13903-3, UG 110060/00001.

**0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS**

GONÇALVES)

Indefiro o pedido de fls. 197/207. Devidamente intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011387-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7)) PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018156-40.2006.403.6100 (2006.61.00.018156-3) - JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J.(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2) - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J.(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP**

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000685-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 42/50, tendo em vista se tratarem de unidades autônomas e períodos distintos. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 horas. Cite-se a ré para comparecimento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se a parte autora por mandado. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015447-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUCOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 41 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021246-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

**0022069-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINDINALVA NUNES DIAS

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

**0001529-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DIAS LAUDINDO

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022996-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Intime-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)** - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições

financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8304**

#### **MONITORIA**

**0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X ALFREDO LUIZ MAVALLI**

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF**

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO**

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, considerando o término da validade do substabelecimento às fls. 08. Citado por hora certa às fls. 64, expeça-se carta para Wellington Marques Pedroso, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço de André Rodrigues Santos. I.

**0020750-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO**

Fls. 401/402: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para retificação do pólo passivo do feito para que no lugar de Nadher Serviços e Equipamentos Eletrônicos, Informática e Segurança LTDA - EPP passe a constar Nadher Tecidos e Aviamentos LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, citem-se os réus nos endereços indicados à fl. 402.I.

**0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS**

Fls. 38: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$

44.184,67 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) apurados em setembro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Elabore-se minuta de Precatório do valor acima, que será objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. Intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre o seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/10/10, do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do art. 46 e seus parágrafos combinado com o art. 54 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se à União sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Intimem-se.

**0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2)** - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência dos juros equivalentes ao rendimento das cadernetas de poupança, conforme acórdão do STJ de fls. 211 e petição de fls. 247/248. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I.

**0043569-36.1998.403.6100 (98.0043569-7)** - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados nestes autos. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da conta 280.268186-5 (fls. 1631), mediante guia DARF, código 2864. Após, ao arquivo. I.

**0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3)** - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Alvarás expedidos e disponíveis para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3)** - OSWALDO BOLDARINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Assim, em relação à parte autora, expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 2.060,98 em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios, e o segundo no valor de R\$ 28.088,26 em benefício do autor, a título de resultado do julgado, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a indicação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, fica, desde já, deferida a expedição de um alvará de levantamento no valor de R\$ 14.443,31 a título de saldo remanescente. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0017335-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017335-5)** - JOSE LUIZ GAETA PAIXAO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

No despacho de fl. 173 consta evidente erro material, tendo em vista que a Sentença de fls. 100/103 não determinou

a incidência de juros moratórios. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 174/179, por estar de acordo com o Julgado. I.

**0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celso Kimiyoshi Nakahama objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. O autor iniciou a execução às fls. 181/252, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 52.097,36, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 255/260 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 12.234,59, atualizados até julho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 279/282, no valor de R\$ 6.475,59, atualizados até março de 2010 (fls.280, item e). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls.287). O autor, devidamente intimado no despacho de fls.278, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/07/2011 (fls.286), não se manifestou. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.475,59 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0013898-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013898-4) - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 160/164: Defiro. Assim, expeçam-se três alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro, no valor de R\$ 4.301,74, em favor do patrono do autor, a título de honorários contratuais; o segundo, no valor de R\$ 43.017,44, em benefício do autor, a título de resultado do julgado e, por fim, o terceiro, no valor de R\$ 4.374,67, também em favor do patrono do autor mas, esse, referente a honorários sucumbenciais. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6) - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regis Antonio Nardi objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 64/66, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 29.491,00, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 69/74 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 16.622,36 atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 87/89, no valor de R\$ 17.595,52 atualizados até março de 2010 (fls.88, item e). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls.94/96). A parte autora, devidamente intimada no despacho de fls.85, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/05/2011 (fls.93), não se manifestou. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 17.595,52 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total

responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adão Clescic, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 69/81, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 193.925,05, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 81/89 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 91.940,60, atualizados até novembro de julho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos em fls. 108/110 no valor de R\$ 189.128,03, atualizados até abril de 2010 (fls. 108, item e). A parte autora concordou com os cálculos (fls. 114), enquanto a CEF requer apenas que a decisão seja restrita ao pedido do autor, tendo em vista que os cálculos ofertados pelo contador foram superiores àqueles elaborados pelo autor (fls. 113). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, sendo que a CEF apenas requereu que o valor não ultrapassasse o requerido pelo autor. Analisando os cálculos ofertados pela Contadoria, não assiste razão à CEF, tendo em vista que os cálculos do autor não são inferiores ao da Contadoria, ambos atualizados em abril de 2010. O valor de R\$ 197.383,93 constante nos cálculos se refere ao valor atualizado até julho de 2010 (fls. 99). Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 189.128,03 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e três centavos) apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Expeça-se alvará do valor de R\$ 189.128,03 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e três centavos) apurados em abril de 2010, a ser retirado da conta 0265.005.287246-6 (fls. 95) em nome do advogado indicado em fls. 115, intimando-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012269-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012269-1) - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASSU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA (SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

A parte autora iniciou a execução às fls. 505, requerendo a remessa dos autos ao contador para apuração dos valores devidos nos termos da Sentença. Devidamente intimada, a CEF às fls. 512/514 efetuou o depósito do valor de R\$ 17.121,14, atualizado até novembro de 2009, alegando cumprimento voluntário da sentença e requerendo a extinção pelo cumprimento da obrigação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 520/524, no valor de R\$ 27.196,44, atualizados até novembro de 2009 (fls. 521, item d). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 540), porém a parte autora não concordou (fls. 529/537). Os autos retornaram à Contadoria que apresentou novos cálculos em fls. 545/546. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 549, 552 e fls. 551). A parte autora em fls. 568 alega que no demonstrativo dos cálculos de fls. 523 há ainda o valor de R\$ 126.756,09 a receber e requer nova remessa à Contadoria para confirmação de tais valores. Decido. Não assiste razão à parte autora. Os valores elencados como Diferença devida em fls. 523 são os valores principais constantes em fls. 522, que devidamente convertidos em reais, corrigidos monetariamente e com acréscimo dos juros, perfazem o montante devido aos autores e depositados pela CEF. Por essa razão, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria, aliado ao fato das partes já haverem manifestado concordância com os referidos cálculos. Desta forma, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 27.196,44 (vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até junho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado em fls. 563, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009750-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO  
Fls. 53: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0)** - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Alvarás expedidos e disponíveis para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8)** - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
Fls. 213: Manifestem-se as partes. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3)** - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE ANNA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Alvarás expedidos e disponíveis para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0029291-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029291-6)** - ESTEVAM TOPOLOSKY(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESTEVAM TOPOLOSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se três alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 1.502,73 em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios; o segundo no valor de R\$ 15.027,26 em favor do autor, a título de resultado do julgado e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 10.366,61 em favor da parte ré, a título de saldo remanescente. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0)** - NECHAR ALIMENTOS LTDA X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 2868/2870: Não assiste razão à parte autora, visto que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com a r. decisão de fls. 2830/2834, a data de atualização está em consonância com o início da execução e com a própria conta apresentada pelo autor (fl. 2844), ou seja, setembro/2004. Além disso, a correção dos valores dos créditos dos autores será efetivada no momento do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011 do CJF. Dessa forma, acolha a conta de fls. 2860/2862. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União

(PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) NECHAR ALIMENTOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000527-83.1988.403.6100 (88.0000527-6) - MALHARIA IMPERIO LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/66, a qual foi julgada procedente, com a condenação da União a restituir os valores com correção monetária a partir do pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado, além de custas em reembolso, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser restituído (fls. 39-45 e 57-59). Não houve especificação dos critérios de atualização aplicáveis à espécie. O v. Acórdão transitou em julgado em 09.10.1990 (fls. 60). Em 26.03.1992, por sentença (fls. 71), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 65-66), elaborada nos moldes da decisão exequenda, com correção monetária conforme Lei nº 6.899/91 (art. 1º) e Decreto nº 86.649/81 (art. 2º), e atualizada para outubro de 1991. Interpostos recursos pela União, ao final, restou mantida a sentença homologatória. A parte autora interpôs o agravo de Instrumento 2001.03.00.034609-5 requerendo a atualização da conta nos termos do Prov. 24/97 e com a incidência da taxa Selic, ao qual foi negado seguimento pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 185-188). A União opôs os Embargos à Execução 2004.61.00.026835-0, sob o argumento de excesso de execução. Foi proferida sentença julgando procedente os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial. A embargada (credor) interpôs apelação requerendo a aplicação dos expurgos inflacionários e da Taxa SELIC. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para determinar que na conta de liquidação sejam aplicados os fatores de atualização monetária constantes do Provimento nº 24/97, restando mantida, porém, a inaplicabilidade da Taxa SELIC. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 221) a União interpôs o Agravo de Instrumento 0001919-82.2012.403.0000, requerendo a exclusão dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro de 1991) e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor. O eg. TRF 3ª deu provimento ao recurso da União. É o relatório. Decido. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.001919-7, deu provimento ao recurso interposto pela União, tendo em vista a manifestação do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Da leitura dos julgados do STF, em especial da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do AGRE n. 565046, publicada no DJ de 18.04.2008, extrai-se que o entendimento pacificado de que não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. (fls. 242). Posto isso, em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, acolho os cálculos elaborados pela União Federal (PFN) às fls. 240. Publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a

requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Fls. 309-312: Anote-se o LEVANTAMENTO da penhora referente à Execução Fiscal 2007.61.14.001002-2, nos termos do ofício 657/2011 expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP. Fls. 306: Consta o pagamento da 4ª Parcela do Precatório - R\$ 1.164.837,85, CEF 1181.005.506684120 (2011) - com informação de Saldo a Pagar de R\$ 4.4920.329,25. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório e do julgamento da Ação Rescisória 2007.03.00015255-2 interposta pela União (PFN) contra a r. decisão que acolheu os cálculos do contador judicial. Int.

**0043737-48.1992.403.6100 (92.0043737-0) - CONDOMINIO ESTANCIA MARAMBAIA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 245/262: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 249 e 258 devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2005.03.00.084396-5 (fls. 249 e 251) e 2005.03.00.084397-7 (fls. 258 e 260), no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, na forma solicitada às fls. 253 e 262. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0062182-17.1992.403.6100 (92.0062182-1) - ADRIANO DO AMARAL X ERNESTO MONEGATTO X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA X KONTANTIN LJUBICHENKO X CARLOS NUNES ESTIMA X NELSON NOBREGA X MARIA SARTI X JOSEF MANASTERSKI(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/66, a qual foi julgada procedente, com a condenação da União a restituir os valores atualizados monetariamente pelos índices oficiais (a partir do dia seguinte a cada mês de 12% ao ano, contados do período em que se comprovou a propriedade do veículo), até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados do trânsito em julgado da presente, bem como condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. Acórdão transitou em julgado em 28.11.1997 (fls. 111). Às fls. 137/142 a parte autora apresentou a conta de liquidação indicando o total de R\$ 410,27, em 30/10/1998. A União opôs os Embargos à Execução 2004.61.00.018797-0, sob o argumento de excesso de execução. Foi proferida sentença julgando procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Embargante (União). A embargada (credor) interpôs apelação requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O E. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão proferida na r. sentença de fls. 36/37, ocorrendo o trânsito em julgado à fl. 56. Os autos foram baixados a esta 19ª Vara Cível e enviados à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial, cujos cálculos apontaram o valor de R\$ 8.588,46, em 20/09/2011. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 179) a União interpôs o Agravo de Instrumento 0002140-65.2012.403.0000, requerendo que os juros de mora sejam declarados indevidos no período compreendido entre a conta acolhida pelo juízo nos Embargos à Execução e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor. O eg. TRF 3ª deu provimento ao recurso da União. É o relatório. Decido. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0002140-65.2012.403.0000, deu provimento ao recurso interposto pela União, tendo em vista a manifestação do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Da leitura dos julgados do STF, em especial da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do AGRE n. 565046, publicada no DJ de 18.04.2008, extrai-se que o entendimento pacificado de que não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. (fls. 199). Posto isso, em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, acolho os cálculos elaborados pela União Federal (PFN) às fls. 05/15 dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.018797-0. Publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito referente à Contribuição Social Sobre o Lucro, prevista na Lei 7.689/88. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 03/03/1995. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução nº 2006.61.00.021933-5 alegando excesso de execução. A r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 220/223) e confirmada no v. acórdão (fls. 224/225) julgou improcedente os Embargos e determinou que o valor a ser executado será aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 34/35. Instada a se manifestar e indicar eventuais débitos da exeqüente passíveis de compensação, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, a União apresentou às fls. 183/200 o débito inscrito em dívida ativa do autor, perfazendo a quantia de R\$ 222.888,99, em julho de 2011. A parte autora impugnou o pedido de compensação requerido (fls. 204/359) alegando ilegalidade da compensação pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legislação que possibilita à fazenda pública requerer a compensação dos débitos existentes em nome do exeqüente com seus créditos em ação judicial, está consolidada no artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 30 da Lei 12.431/2011, abaixo transcritos: Art. 12, caput - Res. 168/2011: O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, Art. 30, Lei 12.431/2011 - A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. Fls. 204/359: Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, os artigos acima mencionados, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exeqüente e executada, visto que referidos dispositivos legais possibilitam que, mesmo a dívida com a fazenda pública encontrando-se parcelada, pode ser objeto de abatimento com os créditos do autor. Dessa forma, defiro a compensação pleiteada pela União no presente feito, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Saliento que os valores referentes aos honorários de sucumbência estão individualizados na conta apresentada pelo Contador Judicial (fls. 175/177). Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita e Requisição de Pequeno Valor ao advogado. Tendo em vista que os artigos 12, parágrafo 5º e o artigo 33, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõem que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, apurado na forma do Capítulo VI, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LORZA X UNIAO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X UNIAO FEDERAL X OLICIO**

FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WILMA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de não-abertura de inventário do de cujus JORGE LUIZ DA SILVA, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, bem como instrumento original de procuração de todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros de Jorge Luiz da Silva. No silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da r. decisão proferida às fls. 467-472, a parte autora realizou o levantamento da 1ª e 2ª parcelas do precatório, sendo que os valores referentes à 3ª parcela (CEF 1181.005.50616450-0) foram parcialmente transferidos para os autos dos executivos fiscais. Às fls. 477 foi juntado o extrato de pagamento da 4ª parcela do precatório, no valor de R\$ 46.448,35 - CEF 1181.005.506684155, em 29/06/2011 e às fls. 490-492 foi recebido correio eletrônico com pedido de penhora dos créditos da autora para a garantia da EF 551/98 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha - SP. É o relatório. Decido. Anote-se a penhora dos créditos da empresa autora, até o montante de R\$ 151,72 (cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) para a garantia da EF 551/98 - Comarca de Franco da Rocha (Carta Precatória 0000229-96.2012.403.6182 - 1ª VEF SP). Junte a Secretaria extrato atualizado do saldo remanescente depositado na conta 1181.005.50616450-0 (3ª parcela), a ser obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que informe o valor atualizado da dívida objeto da EF 551/98, bem como esclareça se existem outros débitos em nome da empresa autora, comprovando o deferimento das respectivas penhoras, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, oficie-se à CEF PAB TRF3 determinando a transferência parcial dos valores remanescentes depositados na conta 1181.005.50616450-0, no valor a ser informado pela União Federal (PFN) para conta a ser aberta na Agência 6727-X do Banco do Brasil, vinculado ao processo 551/98 e à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha - SP. Em não havendo outros débitos e/ou restrições por parte da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da 3ª parcela do precatório (1181.005.50616450-0) e da 4ª parcela do precatório (1181.005.506684155) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento da 5ª parcela do precatório (última). Int.

**0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6)** - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado Orlando Faracco Neto, para que comprove a devolução dos valores recebidos, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 481/490, devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 20110079487, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, na forma solicitada às fls. 481/490. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8)** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das informações prestadas pela União (AGU) às fls. 1035/1214. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1)** - CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Fl. 84: Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 71, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4)** - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Petição e documentos de fls. 287-311 e 320-389: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Petição de fls. 304-305: Manifestem-se o representante legal da CEF e do ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a alegação do cumprimento da r. sentença prolatada nos autos formulado pelas partes autoras. Com as respostas requeridas voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6)** - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 697-698: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovido pela parte autora. Int.

**0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0)** - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)  
Fls. 329-339: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se concorda com a compensação dos créditos na forma apresentada pelo autor, bem como sobre o pedido de depósito do saldo remanescente devido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0021339-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021339-7)** - CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA X CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA X CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA X CARDIO CLINICA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)  
Fls. 767-779: Prejudicada a impugnação apresentada pela autora (devedora), diante da manifestação da União (PFN) desistindo da execução do saldo remanescente dos honorários devidos (fls. 803). Fls. 804-808: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento

2001.03.00.038782-0, o montante integral dos valores depositados nestes autos deverão permanecer em conta judicial até o julgamento do recurso pela Terceira Turma do Tribunal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7)** - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos,Fls. 495. Diante da manifestação da CEF, comprove a parte autora que efetuou depósito judicial nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8)** - PEDRO ROBERTO BEER ROTH X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para determinar que a Liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida e diante da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4)** - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 165-196: Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela União (PFN), esclarecendo se concorda com os valores a serem levantados e/ ou convertidos em renda, no prazo de 20(vinte) dias.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3)** - JOSUE URCINO DE PAULA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSUE URCINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141: Intime-se o advogado Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB SP 60.841, para que esclareça se também passará a representar a co-autora Clarice Correia de Paula no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, apresente instrumento original de procuração. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da r. decisão de fls. 138-140. Fls. 122: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que o levantamento dos valores depositados judicialmente deve se dar nos termos da Resolução CJF nº 110/2010. Int.

**0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 112-116.Contra a r. Decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença promovida pela Caixa Econômica Federal, acolhendo os Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento 0034128-41.2011.403.0000, cujo seguimento foi negado pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 202-203 e 205). A autora impetrou o mandado de segurança 2012.03.00.002023-0, objetivando anular a mesma decisão, no qual foi proferida Decisão pelo eg. TRF 3ª Região indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito.Às fls. 215-238 a autora apresenta nova petição manifestando seu inconformismo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sobretudo pela não aplicação dos reflexos inflacionários dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre a diferença apurada.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.A r. sentença transitada em julgado, proferida às fls. 112-116, determinou expressamente que:(...)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na

Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, na conta poupança n.º 00061827-4 e 00080541-4, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. Deste modo, extrai-se que o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial para a aplicação da correção monetária com a inclusão dos expurgos de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 11), foi devidamente apreciado e julgado improcedente, não cabendo a rediscussão desta matéria neste momento processual, sob pena de violação da coisa julgada. De igual modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a mera elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial para a simples liquidação da sentença transitada em julgado, como no caso do presente feito, em nada inova no processo. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal aplicou corretamente o coeficiente de correção monetária válido para a data de setembro de 2010, nos termos do título executivo judicial, bem como apontou os erros constantes nos cálculos apresentados pelas partes. Posto isso, indefiro o pedido do autor formulado às fls. 215-224. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019938-63.1998.403.6100 (98.0019938-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (SP142165 - RICARDO MACHADO LAIRES) X HELIO DE CAMARGO X REGILAINÉ APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 291 e 302 e da penhora eletrônica (BACENJUD) realizada(s) à(s) fl(s). 262-263, promova o representante legal da INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6)** - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Requisitório (fls. 464) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5905**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7)** - ITAU SEGUROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) Vistos, Fls. 95-103. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo ativo da ação. Diante da concordância da parte autora, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, de acordo com a planilha de fls. 91. Após, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, apresentando a procuração original de fls. 96. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob

pena de cancelamento. Comprovados o levantamento e a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743833-56.1991.403.6100 (91.0743833-8)** - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X RENATO GONCALVES DA CUNHA X FATIMA GONCALVES DA CUNHA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FATIMA GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os Autores intimados para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4)** - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 338/341, do Autor: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, visto que é imprescindível a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos (RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282). Portanto, apresente o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Petição de fl. 342: Cumpra-se o despacho de fl. 337, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento.Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
FL 598 - NOS TERMOS DO ART 1º INCISO III, ALINEA K DA PORTARIA 17/2011 DESTES JUÍZO (...) FICA A PARTE AGRAVADA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO AGRAVO RETIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS.SAO PAULO, 3 DE FEVEREIRO DE 2012 SONIA YAKABITECNICO JUDICIARIO

**0016907-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016907-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
FL 544 - Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 537/538 e 541/542:1. Conforme afirmado às fls. 537/538, a Sra. EDNA DA GLORIA AZEVEDO, indicada no documento de fl. 517, é pensionista de VICENTE CLEMENTINO OLANDA, pressupondo-se o falecimento do aludido exequente. Sendo assim, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargada a juntada de certidão do óbito de VICENTE CLEMENTINO OLANDA e de documento que comprove a habilitação de EDNA DA GLORIA AZEVEDO como pensionista daquele servidor, bem como a regularização do polo passivo deste feito e da respectiva representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore nova conta de liquidação, atentando às alegações da parte embargada às fls. 537/538, quanto à inexistência crédito remanescente relativo ao servidor VICENTE CLEMENTINO OLANDA, o que irá repercutir no valor devido a título de honorários.Após, vista às partes para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 29 de FEVEREIRO de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0023596-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA)  
Vistos, em despacho.Petição de fls. 97/99, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011937-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5)** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Vistos etc.1.Petição de fls. 275/278:Conforme sentença de fls. 256/259, a destinação do montante depositado nos autos será analisada após o trânsito em julgado do decisum.2.Petição de fls. 280/286:Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008605-17.1998.403.6100 (98.0008605-6)** - SID INFORMATICA S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)** - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS

**JUNQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 342/351: I - Em vista da documentação acostada às fls. 342/351, defiro o pedido de expedição do Ofício Precatório, com fulcro na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Com relação ao pedido de expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, no caso em tela, a cláusula 6ª do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social é claro ao dispor: ficando vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assunção de obrigações em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, sem autorização dos demais sócios. Nessa linha, considerando que o Contrato de Honorários advocatícios (fls. 342/343) foi assinado apenas pelo sócio ANTONIO TOPAL, intime-se o patrono do Exequente para providenciar a juntada da anuência dos demais sócios, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido. Atente-se que o crédito relativo aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (Lei nº 12.431/2011, art. 44). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário (parágrafo único da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal). II - Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor homologado por sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0023596-12.2009.403.6100 para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório, bem como o pedido de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, haja vista a fase processual dos autos. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. III - Em vista do pedido de expedição de Ofício Precatório e Requisitório, intime-se a União Federal, por mandado, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual existência de débitos do autor, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. Intime-se a parte Autora, ora Exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o item III. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

FL 355/V - Vistos etc. 1) Petições dos autores, de fls. 239/240 e 344/348: Ante o teor da manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fl. 350, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 230 em favor da AUTORA, no valor de R\$29.065,39, atualizado até 28.01.2009 e depositado na conta 1181.005.050485863-6 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal montante se refere à primeira parcela do PRECATÓRIO nº 20080110429 (fls. 215 e 230), expedido em favor da AUTORA. 2) Já a quantia de R\$30.725,90 (fls. 227 e 246) tem caráter alimentar, pois se refere às verbas de sucumbência e deve ser levantada pelo beneficiário LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, sem alvará, no BANCO DO BRASIL S/A (PAB do Juizado Especial Federal), nos moldes do 1º do art. 46 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Exmo. Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 352/353, noticiando a liberação da segunda parcela do PRECATÓRIO nº 20080110429, em favor da AUTORA, no valor de R\$41.566,01, atualizado para 29.06.2011. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALTINO PEDRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE ZANZINI TORRANO X UNIAO FEDERAL X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 331/343, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

**0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Fls. 121: Vistos, em decisão. E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 118/120: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 120, no valor de R\$27.876,33 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/01/2012, em desfavor da exequente IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA, para garantir o débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 0001137-24.2012.403.6128, que tramita na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Observa-se, porém, que o crédito total ainda não está definido, sendo incerta a suficiência para cobrir o débito apontado acima. Comunique-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 120. Int.

**0025322-41.1997.403.6100 (97.0025322-8)** - ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X UNIAO FEDERAL X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X UNIAO FEDERAL X SELMA FONTES CIMINELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICENTE CLEMENTINO OLANDA X UNIAO FEDERAL FL 564 - Vistos.Conforme afirmado às fls. 537/538 dos autos dos Embargos à Execução nº 0016907-49.2009.403.6100, em apenso, a Sra. EDNA DA GLORIA AZEVEDO, indicada no documento de fl. 517 daquele feito, é pensionista de VICENTE CLEMENTINO OLANDA, pressupondo-se o falecimento do aludido exequente. Sendo assim, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à parte autora a juntada de certidão do óbito de VICENTE CLEMENTINO OLANDA e de documento que comprove a habilitação de EDNA DA GLORIA AZEVEDO como pensionista daquele servidor, bem como a regularização do polo ativo deste feito e da respectiva representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 29 de FEVEREIRO de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008682-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008682-9)** - WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 405/406 e guia de depósito de fl. 407.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02 de março de 2012.

**0019148-25.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5511**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc.Petição de fls. 301/304:Não obstante a Caixa Econômica Federal não seja parte no feito, tendo em vista o teor do despacho de fl. 296, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0)** - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 360/362:Mantenho a decisão de fls. 358/358-verso.Cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento n.º 0020067-15.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face do despacho de fl. 317. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plenaFL 364

**0029302-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029302-5)** - DELTA COM/ E IND/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 723: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0032035-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032035-5)** - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 166: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0010918-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010918-9)** - CLIORT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 155: Despachado, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0023190-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023190-0)** - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

fls. 268: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0004447-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004447-7)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1048: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0013306-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013306-1)** - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 275/278, da FUNCEF: Dê-se ciência à impetrante. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 268, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0016602-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016602-9)** - DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

fls. 657: Vistos, em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região; II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0018476-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018476-7)** - MIRIAN SARTORI(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

**0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0)** - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Cota de fl. 258: 1.1. Ante à concordância da co-impetrante ANDREA MARQUES FONTES com os valores apresentados pela União Federal, às fls. 241/250, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 79, em favor da mesma, no valor de R\$14.416,45, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2009, devendo a sua patrona comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. 1.2. Após, transforme-se em pagamento definitivo da União o saldo do referido depósito (fl. 79). Oficie-se. 2. Tendo em vista a ausência de penhora no rosto destes autos, preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão de fls. 217/218, expedindo-se alvará de levantamento em favor do co-impetrante WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR e oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para transformação do valor restante do depósito de fl. 80 em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0007819-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007819-4)** - JOSE CARLOS MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 162: Vistos, em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região; II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0023936-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023936-0)** - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 144: Vistos, em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região; II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**0020385-94.2011.403.6100** - ARNALDO JUBELINI JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 97:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020694-18.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc.1.Comunicação Eletrônica de fls. 217/222:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0039038-14.2011.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.2.Petição de fls. 223/226:Conforme despacho de fl. 202, foi concedido à autoridade impetrada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para conclusão da análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs n.ºs 29913348091411012159236 e 100412837114011012153177.Após o decurso do referido prazo, oficie-se à autoridade coatora, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da decisão liminar.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001267-98.2012.403.6100** - RAFAEL NUNES BORGES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 96/97: Tendo em vista que o impetrante deu cumprimento ao despacho de fl. 86, suspendo a determinação de fl. 95. 2.Petição de fl. 92: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003185-40.2012.403.6100** - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FL 106/SEG-Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que sejam vinculados todos seus contratos junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como possa participar de Concorrência Pública para escolha de pessoas jurídicas de direito privado interessadas em instalar e operar Agência de Correios Franqueada - AGF.Aduz a impetrante, em resumo, que: é uma agência de correios franqueada - ACF, desde 01 de setembro de 1993; houve falha no repasse à franqueadora da arrecadação referente à segunda quinzena do mês de outubro de 2011; após receber a notificação informando sobre a necessidade da quitação do valor devido, efetuou o pagamento da referida importância, acrescida de juros e atualização monetária; contra-notificou a franqueadora, informando que nada devia a título de multa, em razão da efetivação do pagamento no prazo previsto no contrato de franquia empresarial e da ausência de dolo no atraso do repasse. Alega a impetrante que a autoridade impetrada insiste em cobrar a multa de 10% pelo atraso no repasse da arrecadação à franqueadora, fato que impede a vinculação de seus contratos junto a EBCT para fins de recebimento das respectivas comissões, bem como pode obstar a participação de licitação. À fl. 104, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 105.É o breve relato. Decido.1. Recebo a petição de fl. 105, como aditamento à inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.Oficie-se.Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 5514

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025405-52.2000.403.6100 (2000.61.00.025405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021816-52.2000.403.6100 (2000.61.00.021816-0)) WILLIAMS FERNANDES REIS X TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0004521-94.2003.403.6100 (2003.61.00.004521-6)** - RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO X ELIZABETH DE OLIVEIRA NOLASCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

**0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7)** - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL 549/550 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 530/546 e 547: 1 - Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 523/524-verso, dertermino a realização de perícia contábil, para o esclarecimento da controvérsia. Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP. Laudo em 30 (trinta) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Ficará a cargo do mutuário comprovar, no prazo para apresentação de quesitos, a data-base de sua categoria profissional, sob pena de ser considerada correta a data-base empregada pelo agente financeiro.5 - Ficará a cargo do agente financeiro, também no prazo para quesitos, apresentar em meio magnético (planilha compatível com o formato excel - .xls) a evolução do financiamento até a presente data. Convém desde logo deixar bem assentado que o perito judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, deve ser exonerado do fastidioso labor de inserção dos dados na planilha, cabendo tal tarefa ao agente financeiro, o qual há muito detém os dados em meio eletrônico. 6 - Saliento às partes que deverão juntar também outros documentos necessários ao exame pericial, os quais, inclusive, variam conforme o Plano de Reajustes pactuado. Exemplos: a) No caso de trabalhador autônomo: - Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia. b) No caso de contrato regido por categoria profissional: - PES/CP - variações salariais da categoria profissional; PES/PCR - comprovantes de renda; Guias de Depósitos; Agente Financeiro - Ficha de Entrevista que declarou a Categoria Profissional e data-base para obtenção do financiamento; Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia.7 - A ré já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 530/546.8 - Fica facultado aos autores a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido dos autores de fl. 547 de apresentação de quesitos complementares, após a juntada do laudo.9 - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se com urgência o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, 5 de Março de 2012.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0901016-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901016-5)** - CLAUDIO DE MELO X FLAVIA DE ALMEIDA PINTO MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) FL 359 - Vistos etc.Petição de fl. 358:Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, comunicando o teor da sentença prolatada em Audiência de Conciliação, a fim de que o d. Oficial Registrador proceda ao registro/averbação do cancelamento da Carta de Arrematação/Adjudicação pela CEF do imóvel objeto da

Matrícula nº 63.929 (Contrato de Financiamento nº 8.0326.0031.020).Int.São Paulo, 2 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 123:I - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, compareça o d. patrono da Exequente em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio do exequente ou com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), retornem estes autos ao arquivo.Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

FL 247-Vistos, baixando em diligência.Ante a comprovação da adjudicação do imóvel, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias.A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz.Após, vista à parte contrária para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. São Paulo, 29 de FEVEREIRO de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)**

FL150-Vistos.Petições de fls. 146/147 e 148/149: Manifeste-se a ré, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da parte autora, no sentido de haver descumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 45/47v.. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0019138-78.2011.403.6100 - PEDRO PAULO CORREA CUZZIOL X RENATA DE ASSIS COELHO CUZZIOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

fl.145Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 100/144, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)**

fl.105Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 79/86 e 87/104, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0023368-66.2011.403.6100 - PEDRO RUI BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME X ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X THELMA GUILHERME BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

FL.60Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 45/59, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0028455-79.2011.403.6301** - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

fl.377Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 206/224, 233/258, 259/287, 288/321 e 326/376, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

fl 255 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 250:Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, haja vista que o Substabelecimento outorgado ao Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673 veda-lhe este poder. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0023029-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

fl.68Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fls. 63, 65 e 67. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020418-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

FL.37Vistos, em decisão.Petição do requerente de fl. 36:Tendo em vista que o mandado de fl. 34 retornou cumprido, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016914-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016914-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DE SOUZA

FL.88Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 87, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021816-52.2000.403.6100 (2000.61.00.021816-0)** - WILLIAMS FERNANDES REIS X TERESINHA MARIA

DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2)** - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL FLS. 1147: Vistos, em decisão.Proceda a Secretaria consulta por e-mail ou pessoalmente à Agência nº 0265 da CEF - PAB/JF, para que informe o número das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados, conforme extratos de fls. 1137/1141 e 1142/1145-verso.Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida a este Juízo, devendo os patronos dos exequentes CEF e Banco Itaú S/A agendarem data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA

- EDIFÍCIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL.682 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

## **Expediente Nº 5518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7)** - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores formularam, na inicial, pedido de Justiça Gratuita. Todavia, não juntaram declaração de hipossuficiência econômica. Assim sendo, juntem os autores a referida declaração ou recolham as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7)** - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando as preliminares invocadas na inicial, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que indique expressamente quem deve figurar no polo passivo da presente ação. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 2 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003591-61.2012.403.6100** - MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 27/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 26. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o polo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que o MINISTÉRIO DA SAÚDE não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001223-79.2012.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

fl 108/seg Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, objetivando, em síntese, que seja apreciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. Alega a impetrante que apresentou em 30 de julho de 2010, seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49, demonstrando ser credora do montante de R\$ 149.861.438,55, valor suficiente para quitar 4 parcelas remanescentes do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, conforme lhe faculta o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10. Sustenta que a demora da análise de seu pleito pela autoridade impetrada impede a renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos. À fl. 89, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 98/99 e 102/108. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo as petições de fls. 98/99 e 102/108, como aditamento à inicial. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL referente

ao Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49 tramita perante a Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls. 63/65). Assim, considerando o pedido elaborado na inicial, concedo à impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que indique corretamente o polo passivo da presente ação mandamental, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 2 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001650-76.2012.403.6100 - RNK EMPREENDIMENTOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Petição de fls. 55/58: Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já houve a análise técnica dos Procedimentos Administrativos em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

FL 39-Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja concluído o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.010148/2009-12, em 09/10/2009. Alega a impetrante que é legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 70710101078-08, localizado na Avenida Martins Fontes, nº 1051, ap. 96, Edifício Porto Novo do Condomínio Litoral do Norte, Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Coury, Santos, SP. Sustenta que solicitou a transferência dos direitos de ocupação, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fls. 37. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fl. 37, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se. Int. São Paulo, 2 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003720-66.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 80/88, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 78/79. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003253-87.2012.403.6100 - PAULO CORREIA DANTAS (DF015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no

art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.ºs 0012554-78.2000.403.6100, mencionado na inicial, em curso na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que o mesmo já foi julgado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil, adequo o autor o rito procedimental eleito, uma vez que a alegada turbação ocorreu a mais de um ano e dia. Outrossim, a possibilidade de cumulação de pedidos, nos casos de ação possessória, deverá se limitar ao permissivo da norma do art. 921, e seus incisos, do CPC, cujo rol é taxativo. Deverá, também, ser esclarecida a composição do pólo passivo, bem como o pedido em face de cada um dos réus indicados. Deverá a parte autora recolher, ainda, a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3568**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013252-26.1996.403.6100 (96.0013252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-61.1996.403.6100 (96.0001060-9)) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA (SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA X INSS/FAZENDA

Determino o cancelamento do alvará de fl. 326, bem como a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9)** - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Determino o cancelamento do alvará de fl. 184, bem como a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 20/03/2012, às 14 horas e 30 minutos, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5)** - VICENTE PETINATI NETTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Providencie o senhor perito a retirada do alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do

alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Redesigno o dia 27/03/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8)** - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DIAS(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Promova a autora, no prazo de cinco dias, a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado pela ré, Sr. RAIMUNDO NONATO DIAS, conforme consta na Matrícula do imóvel nº 100.291, R. 12, de 11/12/2009, do 18º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (fl. 258, vº), sob pena de extinção do feito, devendo, para tanto, fornecer o endereço para citação e cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Int.

**0011894-98.2011.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 107 e verso, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, a ré não se manifestou sobre referida intervenção, já os autores, por sua vez, alegam ser desnecessário o ingresso da União Federal, por ser parte ilegítima. Decido. Entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Manifeste-se a União Federal se tem interesse na produção de provas, no prazo de 5(cinco) dias.

**0016951-97.2011.403.6100** - MIRIAM DELGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, bem como para que esclareça sobre o valor dado à causa indicado à fl. 51, comprovando suas alegações. Intime-se.

**0001402-13.2012.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.031.105-0), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Por isso, inicialmente, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação relativamente à impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.031.105-0 pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a

redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O depósito judicial no valor da exigência formulada pela ré possui natureza jurídica de contracautela, suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade, circunstância que obsta, de fato, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). O afastamento do perigo da irreversibilidade não interfere, todavia, nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição e dívida e ajuizamento de execução fiscal. Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.031.105-0 e inscrição no CADIN. Cite-se Intime-se.

**0002832-97.2012.403.6100** - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de débito apontado no SERASA pela ré, bem como a condene no pagamento de dano moral. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a existência de restrição no SERASA inscrita pela ré (G12578910 - R\$ 404,00), entretanto, após diversas tentativas, não obteve êxito quanto à origem da pendência, já que nunca foi notificada da existência de qualquer processo administrativo. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois em que pese a autora afirmar que desconhece a origem do débito, a existência de processo administrativo e a aparente mora da ré no atendimento dos protocolos de informação, não existem, até o momento, elementos suficientes para o cancelamento da restrição no SERASA. Note-se que o ato administrativo goza da presunção de certeza e legitimidade, de modo que as alegações iniciais negativas não suportam o afastamento dessa prerrogativa. Assim, impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei, pois a autora não logrou demonstrar o risco ou eminência de dano efetivo ocasionado pela atuação da ré. E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar a o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0003230-44.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 882/887, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003231-29.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 1221/1225, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003285-92.2012.403.6100** - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK

**ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L. X BAYARI HOLDINGS S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Forneça a autora MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda a alteração para sua atual denominação social , uma vez que no documento de fls. 110/115 consta como MK Eletrodomésticos Ltda. Comprove a autora Crowland S/A os poderes conferidos ao senhor Alberto Baggiani para representá-la em juízo. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam as autoras cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do 3º réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia integral dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003590-76.2012.403.6100 - FERNANDO CESAR BARROS SUZUKI(SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta para cumprimento de obrigação de fazer decorrente de contrato de consórcio contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A.Verifico que a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de sociedade por ações, e que não consta nas hipóteses de competência desta Justiça Federal previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Também, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que são pessoas distintas e os contratos de consórcio são realizados diretamente com a Caixa Consórcios S/A.Diante do exposto e considerando que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, entendo que a competência para a apreciação do presente feito é da Justiça Estadual.Desta forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, por incompetência absoluta deste juízo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043294-39.1988.403.6100 (88.0043294-8) - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ALCADIPANI X ADALBERTO BIZZARRO X MARIO SERGIO MAION X LUIZ ALBERTO BUSANELLI X TANIA MARIA SAMPAIO BUSANELLI(SP015800 - ANTONIO CARLOS BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ALCADIPANI X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BIZZARRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MAION X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAMPAIO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL**

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará.Não havendo retirada dos alvarás, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados e comprovado o estorno dos valores remanescentes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4734**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026846-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ

Fl. 321 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

## **Expediente Nº 6724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)** - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00.0069115-1 AUTOR: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 396, 415/416 e 469/470, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003119-85.1997.403.6100 (97.0003119-5)** - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (conforme fl. 310) no código de fl. 313, devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 316 a fim de que a autora proceda ao pagamento, conforme determinado. Após, dê-se nova vista à União.Int. DESPACHO DE FL. 316: Expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Fls. 299/305: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 46.253,40 referente ao remanescente do débito devido à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0028735-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028735-5)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 414/415), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025104-37.2002.403.6100 (2002.61.00.025104-3)** - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO

## FEDERAL

Fl. 284: Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 dias, se o cheque de fl. 213 foi devidamente compensado, conforme narra o autor, ora executado, s fls. 225/226. Após o prazo acima, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 332/334, estranha a estes autos (fl. 349). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da proposta do perito às fls. 363/364. Int.

**0006683-18.2010.403.6100** - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/282: Ciência às partes do laudo juntado aos autos para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, se nada for requerido, expeça-se ofício de pagamento (sistema AJG) ao perito nomeado, Dr. Antonio Faga, conforme nomeação de fl. 232, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016873-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção Ordinária Autos n.º: 0016873-40.2010.403.6100Autor: CHIPSET COM - ELETRÔNICA MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA ME Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos dos embargantes renunciaram ao mandato, fls. 131/133. Assim, restou determinado, à fl. 134, a intimação pessoal da parte autora para regularizar de sua representação processual. Intimada, conforme certidão de fl. 138, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 139. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9)** - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NICHOLAS ANTHONY WHITING X UNIAO FEDERAL X CIRO KAWAMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/258: Ante a manifestação da União Federal, defiro o pedido de que seja obstado e colocado à disposição o ofício de fl. 246, em nome de Domingos Benedito Valarelli. Expeça-se ofício ao E-TRF, solicitando o deferido acima. Em relação aos pagamentos dos demais autores, requeira a parte autora o que de direito. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000783-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000783-2)** - MARCELLO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELLO SAFRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.000783-2 AUTOR: MARCELLO SAFRARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 297, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União requereu a extinção da execução, fl. 308. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6732**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038232-76.1992.403.6100 (92.0038232-0)** - LUIZ DAVID(SP092116 - ELIZEU ALVES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0068030-69.1999.403.0399 (1999.03.99.068030-1)** - CARMINO DAMATO X ANGELINA KEIKO DAMATO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0008409-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008409-5)** - ZAMBELLO VIRGINIO X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X R V R FACTORING LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Fls. 436/439: Intime-se o autor, ora devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9)** - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fl. 259: Ante o silêncio da autora, ora executada, requeira a ré, ECT, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0043170-33.2001.403.0399 (2001.03.99.043170-0)** - SIGRAMAR COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA(Proc. ANDRE ALMEIDA BLANCO E Proc. JOSE EDUARDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0010362-41.2001.403.6100 (2001.61.00.010362-1)** - SEBASTIAO FERNANDEZ(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)  
Republique-se a decisão de fl. 349.Int.DECISÃO DE FL. 349.SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0026350-34.2003.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 1124/1133, com fundamento no artigo 535 e 536

do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição no julgado na medida em que os fatos geradores relativos aos períodos compreendidos entre janeiro de 1997 e julho de 1998 estariam atingidos pela decadência, sendo aplicável a regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e não aquela constante do inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal. Acrescenta que a sentença deve ser revista no que tange à condenação às verbas sucumbenciais, na medida em que o acolhimento parcial do pedido da autora implicará no reconhecimento de um crédito muito superior ao mantido, razão pela qual a sucumbência da autora seria ínfima. Este juízo analisou a questão posta em juízo dando as razões de seu convencimento de forma clara na fundamentação da sentença. A extinção dos créditos tributários pela decadência foi suficientemente analisada no item 1, fls. 1125/1126, da sentença e a sucumbência foi considerada recíproca e parcial, por ter sido a ação julgada parcialmente procedente. Assim, se a parte discorda do teor do julgado, entendendo que seus argumentos não foram corretamente compreendidos ou apreciados pelo juízo, deve utilizar-se da via recursal adequada, único meio hábil à revisão do julgado, posto que, nas razões dos embargos não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade que autorize este juízo a modificar a sentença embargada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)**

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 130. Despacho de fls. 130: Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005162-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005162-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**  
Republique-se a decisão de fls. 349/351. Int. DECISÃO DE FLS. 349/351 TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.005162-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença prolatada às fls. 334/338, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e obscuridades nos julgados. Aponta a existência de omissão por haver o julgado concluído que a autora não questionou a majoração da alíquota da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91 no mandado de segurança então impetrado, quando houve pedido expressamente formulado pela parte, transcrito na própria sentença, item b da fl. 337. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto à análise do artigo 20 da MP n.º 66/02, que estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos não vinculados a qualquer ação judicial. Por fim, alega a existência de obscuridade na medida em que a citada Resolução 134/2010 do CJF é composta de diversos capítulos e itens estabelecendo diversas formas de correção monetária e incidência de juros moratórios, a depender da natureza do valor a ser restituído em decorrência da condenação, razão pela qual entende que deve ser esclarecido qual o índice de atualização monetária a ser considerado no momento da liquidação da sentença. De início observo que na sentença proferida, mais precisamente às fls. 336/337 destes autos, foi transcrito o pedido formulado pelo autor nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.005162-7, cuja cópia da petição inicial consta às fls. 48/78 destes autos. A análise de tal documento demonstra de forma clara que muito embora a impetrante tenha formulado pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar quaisquer medidas coercitivas e ou punitivas tendentes a obstruir seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com fundamento na Lei 9876, o pedido final limitou-se à concessão da segurança para o reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter a exigência do crédito tributário relativo a contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99. Portanto, a concessão da segurança foi requerida unicamente em relação à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99, não havendo qualquer menção à contribuição prevista no inciso III que, por óbvio não foi objeto de pedido no referido mandado de segurança. Ademais restou claro que o item b do pedido formulado pelo autor no mandado de segurança foi mero complemento ao requerimento formulado no item a; em outras palavras, no item a requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99, para no item b requerer que a autoridade se abstinhasse de adotar qualquer medida coercitiva em razão do não recolhimento desta contribuição. A meu ver, como o pedido liminar constante no item b foi redigido de forma mais genérica, até para evitar repetições desnecessárias, o então impetrante, ora autor, procura neste momento forçar uma interpretação para fazer com que nele se entenda abrangido um questionamento (quanto à contribuição prevista no inciso III d a

Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99), que dele não fez parte, mesmo porque não faria sentido requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99 e não formular requerimento idêntico para a contribuição prevista no inciso III. Quanto à segunda alegação de omissão, no sentido de que o artigo 20 da MP 66/02 ( que se refere a débitos não vinculados a qualquer ação judicial) autorizaria o procedimento adotado pela embargante, anoto que em nenhum momento da petição inicial houve pedido de declaração de aplicação desse artigo ao caso dos autos, como se nota à fl. 17( item I.1), o qual limita-se à declaração de aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no artigo 21 da MP 66/02. Logo, como a aplicação do artigo 20 não foi objeto de pedido, inexistiu omissão do juízo por não declarar a aplicabilidade desse artigo ao caso dos autos, até mesmo porque, além de pedido nesse sentido, isto demandaria a demonstração, pela parte, da subsunção dos fatos a esta outra norma legal, o que também não consta na petição inicial. A propósito desta questão, confira a redação do artigo 20 da MP 66/02 : Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. O artigo 11 da MP 2158-35, por sua vez, refere-se aos débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). O artigo 21 da MP 66/02, por sua vez, estabelece: Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1 de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratórias e punitivas. Portanto, a lide foi solucionada com base neste artigo, não podendo ter seu objeto ampliado para abranger também o artigo 20, sob pena de incidência da vedação de julgamento extra petita. Quanto à alegada obscuridade entendo deva ser afastada pelo simples motivo de que a Resolução 134/2010 é clara ao estabelecer os critérios de correção monetária de acordo com a natureza da ação a que se referem. Portanto, como a presente ação ordinária busca a repetição de indébito, aplicam-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.4 repetição de indébito tributário. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Fls. 466/472: Deixo de receber o recurso adesivo da autora por incabível, uma vez que não houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 500, do CPC. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0020725-38.2011.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 110/222, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000887-75.2012.403.6100** - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo autor à fl. 85, correspondente à integralidade do valor da multa relativa ao Auto de Notificação e Infração nº 244.382, referente ao Processo Administrativo nº 14.613/2010, dou por suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se os réus do teor desta decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012825-97.1994.403.6100 (94.0012825-8)** - NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do RPV às fls. 416/417, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3)** - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA

Fls. 291/296: A fim de que seja expedido o alvará requerido deverá a advogada Fátima Gonçalves Moreira, OAB: 207.022, regularizar sua representação processual, trazendo a respectiva procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0037559-10.1997.403.6100 (97.0037559-5)** - SOBLOCO CONTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA E SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO CONTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 4322/4324: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A

Fls. 426/427: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente: R\$ 11.656,66, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-44.1989.403.6100 (89.0001174-0)** - BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 300/303: Ante o manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0)** - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Fls. 237: Considerando o valor da verba honorária apurado pelo BACEN, não impugnado pela executada, já foi desbloqueado o valor excedente penhorado (BRADESCO), devendo ser transferido integralmente para a conta à disposição do juízo, o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 16.415,62). Int.

**0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Autos n.º: 0000747-32.1998.403.6100A parte autora, considerando as questões ainda pendentes nos autos, requereu a transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 70,97% do depósito realizado nos autos e o levantamento, por ela, de 17,87% daquele, por serem valores incontroversos, como que a União não concordou, apresentando os cálculos de fls. 1580/1636.Nestes, afirma que a autora depositou valor menor que o devido (R\$ 107.093.145,67, frente a R\$ 122.272.316,87) e que, relativamente à apuração dos juros com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, não tem como realizar os cálculos solicitados,

eis que o parcelamento ainda não foi consolidado. Às fls. 1646/1651 a autora insurge-se contra as contas apresentadas pela ré, pelos seguintes motivos: 1) quanto ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a própria União teria apresentado os valores (fls. 1381/1397), superiores até aos montantes indicados por ela; 2) sustenta que a consolidação do pagamento deve ser feita na esfera judicial, no bojo destes autos; 3) quanto ao valor de IRPJ devido, alega que o crédito em discussão nestes autos vinha sendo controlado desde outubro/2007 pela União, nos autos do processo administrativo nº 12157.000234/2007-37. Primeiramente, quanto ao item 3 (valor do IRPJ), a União esclareceu que os créditos de IRPJ com exigibilidade suspensa relativos ao ano calendário 1998 não foram incluídos nos autos do processo administrativo nº 12157.000234/2007-37, embora informados na DIRPJ exercício 1999, ano calendário 1998. Daí a diferença apurada. A apuração do débito fiscal é competência do fisco e a Receita Federal expressamente afirmou que os créditos com exigibilidade suspensa do ano de 1998 não estão incluídos no citado processo administrativo, o que é corroborado pelo relatório de fl. 1807 do autos (fl. 156 do processo administrativo), referindo-se à representação aberta para controle dos créditos tributários de IRPJ por estimativa relativos aos anos-calendário 1999, 2000 e 2002. No tocante ao pedido de conversão em renda do montante apontado pela autora como incontroverso, entendo inviável neste momento, pois ainda pendentes questões prejudiciais, que devem ser solucionadas antes do levantamento do depósito por qualquer das partes. Quanto às demais alegações da União, pela necessidade de consolidação prévia do parcelamento para apuração dos juros com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, deverá a ré esclarecer o alegado, diante dos valores apresentados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa às fls. 1381/1397. De qualquer forma, sendo imprescindível a consolidação do parcelamento para o deslinde do caso, concedo o prazo de trinta dias para que a União adote as providências necessárias junto à Receita Federal do Brasil, para apresentação dos cálculos de consolidação do parcelamento a que aderiu a autora, dado o já longo tempo decorrido. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0038899-52.1998.403.6100 (98.0038899-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 236: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente os cálculos de liquidação. Int.

**0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 155: Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV referente aos honorários, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6)** - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU)

A exequente CEF apresenta sua conta de liquidação, totalizando R\$ 338,80 (agosto/2010), referente à sucumbência devida à ela pelos quatro autores, sendo R\$ 84,70 para cada um. Observo que, no detalhamento de ordem Judicial às fls. 490/493, foram bloqueadas duas contas do autor Marcio Yoshio Higashi (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), totalizando R\$ 203,28; três contas da autora Kazuko Maehashi Higashi (Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal), totalizando 304,92 e três contas da autora Marici Renata Higashi (Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal), totalizando R\$ 304,92. Não houve diligência em nome da autora Arlete Cristiane Higashi. Como os valores bloqueados excedem a sucumbência devida, determino o desbloqueio das contas excedentes, efetuando-se a transferência das demais para a CEF, Ag. 0265, à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9)** - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

J. Vista a parte contrária. Após, conclusos para sentença. Int.

**0011379-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011379-0) - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011379-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da cobrança, pela ré, do valor pago como indenização pelo notebook extraviado, postado pela autora, destinado a terceiro adquirente, requerendo ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Aduz, em síntese, que, em 29/04/2008, firmou com a ré contrato de prestação de serviço de encomenda PAC, que consiste no recebimento e/ou coleta, transporte e entrega de mercadorias com ou sem valor mercantil, postadas de forma individualizada ou agrupadas por notas fiscais, bem como na venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas. Alega que, em 21/11/2008, postou o aparelho Notebook Asus EEEPC 701 sob o objeto n.º EC446343039BR, para ser entregue à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, na cidade de Belém/PA, sendo que o referido aparelho não foi entregue na data prevista. Diante dessa situação, o requerido formalizou o extravio do aparelho, com o consequente pagamento de indenização pelo ocorrido. Entretanto, em 15/01/2009, a autora recebeu uma carta com a informação de que o aparelho havia sido localizado e entregue ao seu destinatário, o que ensejaria o débito do valor da indenização paga na próxima fatura. Assevera que a referida cobrança é indevida e a indenização deve ser mantida, uma vez que, em que pese a alegação de que o aparelho foi localizado e entregue, seu cliente não tem mais interesse no mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. À fl. 54 foi determinado à parte autora que esclarecesse se o notebook foi entregue à Fundação de Amparo e Desenvolvimento à Pesquisa, tendo a autora informado que não recebeu nenhuma confirmação formal quanto à entrega do notebook à sua cliente, mas apenas foi informalmente avisada, pela ECT, de que o notebook havia sido entregue. À fl. 66 foi determinada a expedição de ofício por fac-símile a fim de que a própria Fundação de Amparo e Desenvolvimento à Pesquisa esclarecesse se recebeu tal encomenda. Não havendo resposta, foi determinada a citação da ECT, que contestou o feito às fls. 80/126. À fl. 128 foi determinada a expedição de novo ofício por fac-símile a fim de que a própria Fundação de Amparo e Desenvolvimento à Pesquisa esclarecesse se recebeu o notebook. A resposta foi acostada à fl. 136. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que suspendesse a cobrança do valor de R\$ 940,00, referente à indenização paga pelo extravio do Notebook Asus EEEPC 701 (nota fiscal n.º 1326), deixando de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos, em razão de tal débito (fls. 141/142). A ré interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 157/180. Réplica às fls. 154/155. As partes não requereram a dilação probatória (fls. 145/147, 185, 186, 189). É o relatório. Decido. Sem necessidade de produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, afasto a impugnação da ECT referente aos documentos juntados aos autos, não havendo qualquer indício de fraude ou falsificação. Quanto ao mérito, verifico que a questão posta nos autos trata-se da análise do direito do autor em obter indenização por danos decorrentes de má prestação do serviço pela ré, que teria extraviado mercadoria por ela postada, para ser enviada à cidade de Belém, no Pará. Conforme lista de postagem de fl. 34, a mercadoria foi postada em 21/11/2008, tendo sido a autora informada, em 09/12/2008, conforme cópia de e-mail enviado pela ré acostada à fl. 37, de que a mercadoria havia sido extraviada. A mercadoria postada foi declarada pelo valor de R\$ 940,00, sendo a taxa de entrega de R\$ 20,09. Confirmado o extravio, a ré efetuou o pagamento ao autor de indenização no montante de R\$ 960,09, correspondente ao valor da mercadoria e das taxas de postagem (fl. 40). Posteriormente, contudo, a ECT enviou correspondência ao autor informando que o sedex considerado extraviado foi localizado e entregue em 23/12/2008, razão pela qual o montante de R\$ 940,00 seria lançado na próxima fatura, fl. 40. Desde então o valor depositado pela ECT a título de indenização passou a ser por ela cobrado da autora. Ocorre, contudo, que a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento da Pesquisa, pelo Ofício de n.º 12/2010, informou ao juízo o notebook não lhe foi entregue. Esclareceu, ainda, que celebrou contrato com a autora, (ordem de fornecimento n.º 3995.08 do dia 14/11/2008), para o fornecimento de unidade de notebook com prazo de entrega no dia 21/11/2008, sendo que em 11/12/2008 a própria autora informou que o equipamento havia sido extraviado, de acordo com informações prestadas pela ECT. A falha na prestação do serviço foi confirmada pela própria ré, no e-mail enviado ao autor em 09/12/2008, no qual constam os dados necessários ao deslinde dos fatos, identificando o destinatário, seu endereço e o valor da mercadoria, tudo conforme recibo de postagem apresentado pelo autor, o qual informava: Devido ao extravio do objeto mencionado, pedimos confirmar se podemos efetuar o depósito na conta corrente 20000-X, agência 3006-6, Banco do Brasil, cadastrada em nosso sistema. Caso negativo, informar motivo para efetuar a mudança de conta. Agradecemos o pronto atendimento. Apesar de ter a ECT informado que recuperou o objeto extraviado, não restou demonstrado nos autos que a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa teria recebido o Notebook Asus EEEPC 701 (fl. 136), havendo, por outro lado, notícia de que teria cancelado a compra do referido aparelho notebook, em razão do não cumprimento do prazo estipulado (fl. 38). Ademais, em que pesem as

alegações da ré, o documento de fl. 122 não se presta a comprovar que o Notebook Asus EEEPC 701, sob o n.º do objeto EC446343039BR, foi entregue ao destinatário final, uma vez que se refere a n.º de objeto distinto, qual seja, SC268555998BR. Outrossim, verifico às fls. 125 que, tendo sido entregue a mercadoria ao destinatário, este recusou, pois havia cancelado a compra em decorrência do atraso na entrega. Então, postou a mercadoria como SEDEX a Cobrar para o remetente (SC268555998BR), que somente poderia retirar a mercadoria na agência da ECT caso pagasse a retirada (R\$ 62,20). O documento de fls. 45/46 aponta ainda que a ECT se dispôs a não cobrar tal taxa de retirada. Portanto, tais documentos contradizem a alegação de que a mercadoria foi entregue ao destinatário. A ECT funda sua defesa na cláusula nona do contrato celebrado com a autora, pelo qual não se responsabilizaria por prejuízos indiretos e benefícios não realizados e segundo a qual cessa sua responsabilidade quando a mercadoria for entregue a quem de direito. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a incidência das regras do Código Civil. Outrossim, insurge-se contra a alegação de dano moral indenizável, pois teria agido no exercício regular de seu direito ao cobrar a indenização da autora e que a condenação a indenizá-la pelo lançamento de seu nome no rol de devedores dependeria da prova da idoneidade financeira. A autora alega que os danos morais decorrem do abalo da imagem da empresa perante seu cliente, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa pois, após o atraso na entrega do notebook, a fundação cancelou a compra efetivada e retirou a empresa autora da sua carteira de fornecedores, causando-lhe ainda prejuízos de ordem financeira. Invoca o art. 42 do CDC, requerendo o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Quanto à relação jurídica de direito material posta nos autos, entendo deva ser enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei n.º 8078/90. Isso porque, apesar de também fornecedora de produtos, a autora, considerando a relação com a ECT, é também destinatária final dos serviços por ela fornecidos, quando parte em um contrato de prestação de serviços de postagem celebrado com a ré. Assim, a responsabilidade da ECT, concessionária de serviços públicos, é objetiva, respondendo pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Conforme dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Confirma-se nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 290706 Processo: 200202010262123 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMADJU DATA: 05/03/2004 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE JÓIA REMETIDA POR VIA POSTAL PARA O EXTERIOR, HAVENDO DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, DIANTE DA REVELIA DA ECT. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. INDEZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAL ADEQUADAMENTE FIXADA, ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. Patente, no caso em tela, a falha na prestação do serviço pela ECT, cuja demora na localização do aparelho para entrega ao destinatário final levou ao cancelamento da compra efetuada, ainda que não tenha restado comprovado nos autos que a citada fundação tenha retirado a autora de sua carteira de fornecedores. Tanto que a autora foi indenizada, de início, pelo extravio da mercadoria. A cobrança indevida, no caso, decorre da pretensão de ressarcimento da ECT, em decorrência de ter posteriormente localizado o notebook. Porém, não logrou demonstrar nos autos que o computador foi efetivamente entregue ao destinatário ou mesmo ao remetente. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que o destinatário recusou o computador, que ficou à disposição da autora para retirada mediante pagamento de taxa, não tendo sido esclarecida a situação do destino do referido notebook até o momento. Desta forma, entendo indevida a cobrança da restituição da indenização paga pelo extravio do aparelho. O parágrafo único do art. 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros, o qual se aplica perfeitamente ao caso em tela. Porém, verifico que não houve o pagamento pela autora, ficando apenas na cobrança indevida pela ré, de forma que, na fixação da indenização, tal deve ser considerado. Quanto à indenização por danos morais, não restou provada nos autos a efetiva inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, entendo que a má prestação do serviço gerou dissabores à parte autora, sendo que o atraso na entrega de qualquer mercadoria prometida causa abalos na relação entre consumidor e fornecedor, não sendo necessária ainda a comprovação do dano para fixação da indenização por danos morais. Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem também das pessoas

jurídicas. O abalo na confiabilidade de uma empresa perante seus consumidores gera danos indenizáveis por aquele que o provocou. Ademais, o Art. 5o da Constituição Federal dispõe que: Art. 5o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Assim, estando comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso - extravio da mercadoria postada - e o dano dele decorrente ao consumidor - cancelamento da compra e abalo na relação com o cliente da autora, cabe indenização, independentemente da comprovação de culpa da ECT, de acordo com o acima exposto. Assim, presentes os pressupostos para fixação de indenização por danos materiais, resta a questão da quantificação. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, além dos danos materiais comprovados, pela perda da mercadoria e do valor da postagem, o extravio da mercadoria postada causou o cancelamento da compra efetuada por cliente da autora, do que se presume o abalo na relação comercial, além do que houve a falha na prestação do serviço pela ré. Assim, dadas as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização pela cobrança indevida em R\$ 940,00, afastando a devolução em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois a autora não chegou a despendar a quantia cobrada pela ré. Dessa forma, deve ser ressarcida pelo valor correspondente ao valor cobrado, acrescido de juros e correção monetária. Quanto aos danos morais, fixo moderadamente a indenização em R\$ 3.000,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade da cobrança do ressarcimento da indenização paga pela ECT pelo extravio da mercadoria postada pela autora (nº de objeto SC268555998BR) e condenando a ECT a pagar à autora o valor correspondente ao montante indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), bem como a lhe pagar indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores da condenação serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais (Resolução 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pela taxa SELIC. Condeno a ECT a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 139/169: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0009361-06.2010.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 175: Entendo suficientes os documentos juntados aos autos, estando demonstrada a situação de contribuinte do autor. Venham, assim, conclusos para sentença. Int.

**0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 454/456: Ante o manifestado pelo autor: 1) Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Comunique-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan da desistência da produção de prova pericial via e-mail. 3) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Fls. 208/220 e fl. 225: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 108/111, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X**

UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Fls. 111/112: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Fls. 103/108: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 54/55, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0001663-12.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

22ª Vara Cível Processo nº 0001663-12.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO

AUTORA: MARIA LUCIA DE LIMA SOARES Réu: INSS SENTENÇA TIPO AREG \_\_\_\_\_/2012 S E N T E N

ÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a declaração do seu direito a receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, desde a data da constatação do desvio funcional, condenando o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, levando-se em conta a situação em que a autora encontrar-se-ia se tivesse sido enquadrada em tal cargo desde o início do desempenho das funções correspondentes, bem como os reflexos sobre férias, décimo terceiro salário, horas extras, gratificações, etc. Requer ainda seja o réu condenado a reenquadrar a autora, desde a data em que passou a exercer as funções de analista do seguro social, com o pagamento de todas as diferenças remuneratórias. Alega ser servidora pública federal admitida em 12/07/78, no cargo de agente administrativo, que posteriormente passou a ser denominado técnico do seguro social, tendo trabalhado até 02/2000 na agência de Arrecadação do INSS de Santo Amaro, que foi extinta com a criação da agência executiva São Paulo/Sul, onde assumiu o cargo de Chefe do Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 14/02/2000, onde se encontra lotada até o momento. Alega que, nessa agência, analisa e confecciona movimentos diários de pagamento e registros contábeis da gerência efetuados no sistema SIAFI, emite e assina documentos contábeis, assina a relação de ordens bancárias, é responsável pela emissão de declarações para a Receita Federal e Prefeituras em consequência do pagamento de impostos, analisa processos com vistas à inclusão de guias de pagamento, analisa documentos fiscais apresentados para recolhimento, desempenha a supervisão da tomada de contas especiais - cobrança de valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, atualiza o rol de responsáveis da gerência no SIAFI, executa a manutenção no cadastro de autógrafos das autoridades da gerência, executa o atendimento aos usuários da reabilitação profissional para pagamento do RPB e autoriza pagamentos no sistema SIAFI, além de participar das reuniões do Plano de Ação da Gerência com servidores e chefias, dentre outras funções. Sustenta que tais funções se inserem no âmbito das atividades de analista previdenciário, sendo que as funções de técnico se resumem a dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, enquanto que efetivamente é responsável pela realização e supervisão de tais atribuições. Aduz que ocorre desvio de função e que por isso tem direito ao recebimento das diferenças salariais entre os dois cargos. Aditamento à inicial às fls. 35/36. Contestação do INSS às fls. 37/57, acompanhada de documentos, alegando a prescrição bienal das diferenças devidas há mais de dois anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, alega não estar configurado o desvio de função, pois as funções por ela desempenhadas decorreriam do exercício de cargo de chefia em comissão. Réplica às fls. 95/101. A parte autora requereu a produção de prova oral, fl. 111, pugnando o INSS pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 121 foi indeferida a produção da prova oral, pois o INSS não questionou as atividades exercidas pela autora, restando apenas a questão de direito a ser apreciada. Em face dessa decisão a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 125/132. Contra-minuta às fls. 135/136. Traslada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Afastada a necessidade de produção de prova oral, em vista da inexistência de controvérsia a respeito das atividades praticadas pela autora, passo ao julgamento antecipado da lide. Indefiro, porém, o aditamento à inicial no tocante à inclusão do pedido de reenquadramento (item b.5), eis que formulado após a citação do INSS (fls. 33/35). No entanto, quanto à retificação dos nomes dos cargos exercidos, nenhum prejuízo causa ao réu, de forma que deve ser acolhido. No tocante à preliminar de mérito da prescrição, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. Assim sendo, deve ser reconhecida a prescrição apenas em relação às competências anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II. a investidura em cargo ou emprego público

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;...É incontroverso que a autora é servidora estatutária, ocupante de cargo público denominado Técnico do Seguro Social (antigo Técnico Previdenciário), submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Ou seja, o vínculo existente entre autor e réu não é contratual, mas sim legal. Nos termos do art. 3º, da Lei 8.112/90, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Nas precisas lições de Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, cargo público é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo. Prossegue, ainda, o autor: O cargo não se confunde com a função, embora todo cargo tenha uma função. A Lei 10667/03, que dispõe sobre cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, prevê que os cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário (atualmente analista e técnico do seguro social) têm as seguintes atribuições: Art. 6º ...I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De uma leitura atenta aos dispositivos legais supratranscritos depreende-se que a lei, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos, afirmando, apenas, que seriam atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim sendo, forçoso concluir que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja de acordo com o grau de instrução exigida no respectivo concurso público. Desse modo, o simples fato do autor executar tarefas semelhantes ao de um Analista do Seguro Social não caracteriza o desvio de função. Não bastasse isso, existe o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso, constitucionalmente fixado, a alegada prestação de serviços idênticos. Para finalizar, conforme bem asseverou Daniel Machado da Rocha, in Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Coord.), Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006: na verdade, na análise da questão da isonomia, muitas vezes invocadas em ações ajuizadas na Justiça Federal, necessário que se encare a matéria de forma bastante restrita. Hely Lopes Meirelles ensina que O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre os servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigalam os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos... Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 200583080007439, Quarta Turma, Relator Des. Marcelo Navarro, DJ - Data 16/01/2009, p. 363) Ademais, no caso dos autos, situação peculiar revela-se, por ser a autora detentora de cargo de chefia, conforme fl. 21, sendo nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade, código DAS 101.1, desde 14/02/2000, data

coincidente com a época em que foi transferida para a Gerência Executiva São Paulo/Sul, quando alega ter tido início o aludido desvio de função. Pelo exercício de tal cargo recebe o montante de R\$ 421,01, pelo exercício da função gratificada e pelo desempenho da função. Conforme afirma o INSS, todas as funções que a autora exerce e que segundo ela caracterizariam desvio de função são na verdade atividades inerentes ao cargo de chefia por comissão que ocupa. Vide, a esse respeito, artigo 170 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 296, de 09/11/2009, que estipula as atribuições da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Gerência-Executiva compete, chefiada pela autora: Art. 170: À Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Gerência-Executiva compete: I - executar as atividades de orçamento, finanças e contabilidade, no âmbito da Gerência-Executiva e suas unidades jurisdicionadas; II - executar as atividades relacionadas com a programação e execução orçamentária e financeira das ações asseguradas no orçamento anual aprovado para o INSS e FRGPS, no âmbito da Gerência- Executiva e suas unidades jurisdicionadas;III - executar as atividades relacionadas com a movimentação de créditos orçamentários e sub-repasses de recursos financeiros, no âmbito de suas unidades jurisdicionadas;IV - avaliar o desempenho da execução orçamentária e financeira no âmbito da Gerência-Executiva e de suas unidades jurisdicionadas; V - executar as atividades relacionadas com a atualização do rol de responsáveis das Unidades Gestoras do INSS, no âmbito da Gerência-Executiva;VI - executar as atividades relacionadas com o cadastro de autógrafos das autoridades do INSS, no âmbito da Gerência-Executiva VII - executar as atividades relacionadas à emissão e ao envio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, Guia da Previdência Social - GPS, e à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do INSS, no âmbito da Gerência-Executiva;VIII - executar as atividades relacionadas à atualização do cadastro de Unidades Gestoras e de usuários no Siafi, no âmbito da Gerência-Executiva e suas unidades jurisdicionadas;IX - supervisionar as atividades relacionadas com a Tomada de Contas Especial, no âmbito da Gerência-Executiva e suas unidades jurisdicionadas;X - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial; XI - executar as atividades relacionadas ao recebimento, registro, controle e liberação de cauções destinadas a garantir a manutenção de propostas e o fiel cumprimento dos contratos junto aos fornecedores e prestadores de serviços no âmbito da Gerência-Executiva;XII - executar as atividades relacionadas ao credenciamento dos ordenadores de despesas e dos gestores financeiros das Unidades Gestoras subordinadas;XIII - executar as atividades do Sistema de Controle Financeiro - SCF, relacionadas à confirmação de autenticidade da Guia da Previdência Social - GPS, junto à rede bancária prestadora de serviços no âmbito da Gerência-Executiva; eXIV - executar as atividades relacionadas ao SCF das despesas de benefícios pagos indevidamente, no âmbito da Gerência- Executiva. Portanto, além do exposto acima, verifica-se que as atividades especiais exercidas pela autora não são inerentes ao cargo de analista do seguro social e sim da chefia da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Gerência-Executiva, cargo em comissão para o qual foi nomeada. Não se caracteriza, pois, o desvio funcional, além de ser necessário atentar-se para o regime legal dos servidores públicos e para o modo de provimento dos cargos públicos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos comprobatórios das contribuições efetuadas ao Fundo BANESPA de Seguridade Social (BANESPREV) durante todo o período em que postula a repetição do indébito, qual seja, no período compreendido entre 31.01.1989 a 31.12.1995. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO DE FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL** Fls. 436/447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0042662-66.1995.403.6100 (95.0042662-5) - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL** Fl. 271: Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV referente aos honorários, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1)** - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A

Fl. 2900: Defiro a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para que a autora, ora executada, traga aos autos informações sobre o andamento atual do processo de Recuperação Judicial nº 068.01.2009.006207-1/000000-000 - Ordem 580/2009, em trâmite no Quinto Ofício Cível da Comarca de Barueri/SP.Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM FACCINI BASSAN

Diante da certidão de fl. 104, dê-se vista à autora, ora exequente, para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 6748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 185/186: Ante o desarquivamento requira a CEF o que entender de direito. 2- Folha 172: Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 164/167, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0011667-07.1994.403.6100 (94.0011667-5)** - SILVANIA PEDRONE(SP071452 - DENHA GUERSONE DAL PINO) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Cumpra-se.

**0018490-60.1995.403.6100 (95.0018490-7)** - IRMA PEREIRA MACEIRA X JOSE CARLOS APARECIDO GOTTARDI X MARINA DE SOUZA E SILVA DO VALE X LUIS JOSE BERNAVA X CARLOS PEREIRA SCHUNK(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO NOROESTE(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1- Folha 596: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 580/586, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0012147-14.1996.403.6100 (96.0012147-8)** - JOAO BOSCO PAULINO GONDIM(SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 110, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3)** - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156

- FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0052472-60.1998.403.6100 (98.0052472-0)** - LEOPOLDO MENDES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

**0005916-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005916-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 376: O pedido de levantamento de depósitos realizado na ação cautelar 97.0052247-4 deverá ser postulado naquela ação, com o pedido de desarquivamento próprio a ela. 2- Cumpra a secretaria o segundo item do despacho de folha 374.3- Int.

**0006897-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006897-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 194/219 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0052505-16.1999.403.6100 (1999.61.00.052505-1)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS BECKMANN X VILMA DOMINGUES BECKMANN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 434: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 433, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0000726-85.2000.403.6100 (2000.61.00.000726-3)** - FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 401: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 399/399 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incis V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0045509-65.2000.403.6100 (2000.61.00.045509-0)** - GILMAR SOUZA DE SA X WALFREDO MOREIRA DA SILVA X PAULO SIDNEI BARBOSA VILA VERDE X MARCOS ANTONIO MOINHOS X MAURICIO SILVA(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 211: Vez atendida a solicitação do Juizado Especial Federal de Osasco remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

**0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9)** - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP128086 - ALEXANDRE DE

CALAIS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 484/486, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029838-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029838-2)** - MANOEL JOSE LOPES X LEDA NETO LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 463: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 461/462, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0015391-04.2003.403.6100 (2003.61.00.015391-8)** - LUCIANE DE SOUZA NUNES X FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA(Proc. Juracy Pedro Sobrinho E SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO)

1- Folha 185, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 180/181, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1)** - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 214: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 212/213, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0017120-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017120-6)** - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 284: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 282/283, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0902271-92.2005.403.6100 (2005.61.00.902271-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002329-8)) MARIA DILVA FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 53 verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 49/50, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000360-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002329-8)) MARIA DILVA FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 53 verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 92, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3)** - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA

DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES)

1- O advogado Rodrigo Sarno Gomes, OAB/SP n. 203.909 deverá a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral e do seu CPF a fim de que lhe seja expedido os Alvarás de Levantamento.2- Int.

#### **Expediente Nº 6773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032318-70.1988.403.6100 (88.0032318-9)** - AGRALENSE - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 113/122, ocorrido em 31.05.2005 conforme certidão de fl. 124, não houve qualquer requerimento formulado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

**0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5)** - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

**0038070-81.1992.403.6100 (92.0038070-0)** - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP077735 - MARIA IZABEL CAPELASSI REVOLTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 54/60, ocorrido em 09.04.1996, conforme certidão de fl. 62, não houve qualquer requerimento formulado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

**0000915-39.1995.403.6100 (95.0000915-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-94.1994.403.6100 (94.0019169-3)) WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 240/241. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para exclui do polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e incluir a UNIÃO.Dê-se ciência do desarquivamento às partes. Após, se nada for

requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0033936-35.1997.403.6100 (97.0033936-0)** - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 150/159, ocorrido em 11.12.2003 conforme certidão de fl. 161, não houve qualquer requerimento formulado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

**0000174-57.1999.403.6100 (1999.61.00.000174-8)** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando que desde o trânsito em julgado até a presente data não houve qualquer manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0030015-97.1999.403.6100 (1999.61.00.030015-6)** - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 548/549: Não cabe mais qualquer providência a ser tomada por este juízo. As instituições financeiras já foram notificadas do teor da sentença (fls. 523/529). Se houve ou não retenção da CPMF após o trânsito em julgado e até o término da sua vigência, cabe à RFB fiscalizar, já tendo sido transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal todos os depósitos realizados nos autos. Sendo assim, dê-se vista às partes desta decisão e após remetam-se os autos ao arquivo, findo.

**0053128-80.1999.403.6100 (1999.61.00.053128-2)** - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 322/335, ocorrido em 02.12.2004 para o apelante e em 17.12.2007 para os apelados conforme certidão de fl. 337, não houve qualquer requerimento formulado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

**0053412-88.1999.403.6100 (1999.61.00.053412-0)** - CACILDA FELICIO X DELMA GERALDINA ROSSITTO RASTELLI X EIVAS GARCEZ X JOSE VILLA REAL FILHO X LOURENCIA MARCOS DA SILVA X LINETE MARTINEZ X MANOEL GODINHO DE AMORIM NETO X MARILICE AMALIA PERON PEREIRA X REYNALDO MANCINI X VASCO PESTANA FILHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fls. 390/395, (que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto), em 05.06.2006 conforme certidão de fl. 397, não houve qualquer requerimento formulado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1)** - AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 943/945: Recebo a apelação do réu, INPI, em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 131/132, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0015521-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015521-4)** - MARCIO VALERIO DA SILVA X SHEILA REGINA MASSUIA(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

Ante a decisão de fls. 365/365-verso, proferida em audiência, a qual decretou a extinção do feito sem resolução do mérito, sem custas nem verba honorária a pagar, bem como a intimação no mesmo ato de tal decisão sem que houvesse qualquer manifestação posterior das partes, remetam-se os autos ao arquivo findos.

**0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0) - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.024794-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A. e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Proferida sentença de improcedência, fls. 175/179, a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 181/187, recebido em seu duplo efeito pela decisão de fl. 190. Às fls. 191/193 a parte autora e a CEF, por petição conjunta, requereram a homologação do acordo então celebrado e, por consequência, a desistência do recurso de apelação interposto. À fl. 193 foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal, para a análise de tal requerimento. Contudo, melhor revendo a questão, observo que não há qualquer impedimento a que as partes se componham após a prolação da sentença. Ademais, considerando que a parte autora foi a única sucumbente e tendo também desistido do recurso interposto, não há óbice a que o juízo de primeiro grau homologue o acordo celebrado. Observo, contudo que o acordo foi firmado apenas entre a parte autora e a CEF, razão pela qual sua homologação não tem o condão de desconstituir a sentença prolatada em face dos demais réus Serasa S.A. e Associação Comercial de São Paulo. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais réus Serasa S.A. e Associação Comercial de São Paulo permanece intacta a sentença de fls. 175/179. Custas ex lege. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora à CEF serão pagos nos termos do acordo celebrado. Oportunamente expeça-se, em favor do Autor, alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, deduzindo-se a verba honorária devida às rés SERASA S/A e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

**0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0003832-06.2010.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO promove os presentes embargos de declaração ao conteúdo da sentença de fls. 609/621, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do direito pleiteado na inicial. Sustenta que diante dos eventos que ensejaram a interrupção do curso do lapso prescricional da pretensão deduzida pelo Autor, a sentença deve ser integralizada com base nas disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e na Súmula nº 383 do STF, entendendo que quando proposta a Ação em 23/02/2010, a pretensão nela veiculada já se encontrava prescrita. É a síntese. DECIDO. Não procedem os argumentos da embargante. Verifica-se dos autos que a ré, inicialmente, tentou impedir o curso da ação contra si, alegando sua ilegitimidade passiva, o que fez ao requerer o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo aos autos. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade, a ré procura sustentar a ocorrência de prescrição do direito pleiteado. Não obstante a clareza da sentença quanto aos fundamentos que culminaram com o afastamento da prescrição argüida, repete a Embargante seus argumentos defendidos na contestação. Contudo, como a preliminar foi enfrentada no julgado, nota-se a inexistência de fundamento para conhecimento dos embargos ora interpostos, devendo a parte manejar a via recursal adequada à alteração da sentença em seu mérito, até mesmo porque, à mingua desse pressuposto (existência de omissão no julgado), é vedado ao juízo modificar a sentença. Não obstante, como foi explicitado na sentença embargada, enquanto mantida e renovada a promessa de pagamento dos honorários contratuais, por várias ocasiões manifestada pela ré, o autor, imbuído de boa-fé, alimentou esperanças de receber o seu crédito até 26/07/2005, data da última manifestação da ré. Não alcançado o seu intento, promoveu a presente ação de cobrança em 23/02/2010. Portanto, ao menos para o juízo, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal no caso dos autos. A propósito, confira também, o artigo 4º Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Posto Isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011462-79.2011.403.6100** - ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5)** - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls. 325.

**0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8)** - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as peças necessárias ao cumprimento do mandado.

**0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9)** - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 119: considerando que a exequente informou novo número de PIS, manifeste-se a CEF, esclarecendo se houve cumprimento integral da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias.

**0902102-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902102-3)** - TARCISIO DE PAULA RIBEIRO(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 226/234: ciência ao exequente. Outrossim, considerando que o autor é credor de juros progressivos, aguarde-se pelo prazo deferido nos autos, o cumprimento integral da obrigação, devendo a CEF comprovar o respectivo creditamento.

**0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7)** - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora a juntar os extratos necessários à execução, documentos comuns à partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6)** - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA

Os prazos estiveram suspensos no período de 14/09 à 14/10/2011 (sexta-feira), a decisão de fls. 1808 foi

disponibilizada em 22/09/2011, sendo o pagamento realizado em 30/10/2011, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Logo, indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento), devendo os autos retornarem à conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)** - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Sobrestem-se os autos no arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0)** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 148/154, de R\$ 842.829,68 (oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0)** - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Considerando a praxe nesta Vara, autorizo a aprovação de valores bloqueados, já que a CEF é também depositária. Expeça-se ofício para apropriação dos valores de fls. 286. Quanto ao pedido de aproveitamento do depósito de honorários periciais, trata-se de penhora sobre crédito do devedor, devendo este manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0)** - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA

Fls. 584: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)** - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALKIR

CABRERA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 279/272: considerando que o exequente juntou aos autos demonstrativo de valores que entende ainda devidos pela executada, deverá a CEF apresentar impugnação especificada no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se integral cumprimento à determinação de fls. 278.

**0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2)** - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5)** - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO LUIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o débito efetuado e acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0)** - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SILVANO

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 537/538 e 544, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e o INSS como exequente. Int.

## **Expediente Nº 5125**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, reconhecendo a prescrição da pretensão de condenação por improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992...

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)** - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF para que promova a transferência do saldo total da conta 0265.635.00217017-8, penhorada pelo Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais nos autos nº. 0019570-55.2005.403.6182, para conta a disposição daquele Juízo de Execução Fiscal (PAB 2527 - CEF).Após, com o retorno do ofício cumprido e a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

**0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0)** - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Ante o decurso do prazo concedido à União Federal determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela impetrante, elaborando os cálculos de levantamento e conversão com as reduções previstas na Lei nº. 11.941/09.Int.

**0000072-25.2005.403.6100 (2005.61.00.000072-2)** - MARCELO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8. REGIAO FISCAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela União Federal, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000755-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000755-8)** - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que a União Federal é credora do impetrante em valor maior que o depositado nos autos, em razão da improcedência do pedido de não incidência do imposto de renda sobre indenização por liberalidade da empresa, cujo valor não foi restituído pelo impetrante aos cofres públicos, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, no código de receita apontado, do depósito de fl. 84, devendo tal valor ser abatido do lançamento do crédito tributário noticiado pela União Federal.Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010790-71.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento permitido pela Lei nº 11.941/2009. Optou pela inclusão de alguns débitos não inscritos em dívida, referentes a contribuições da Seguridade Social, e que não tinham sido atingidos pela decadência. Utilizando formulário próprio, desistiu parcialmente e indicou os débitos. Entretanto, o sistema indica apenas as NFLDs, sem possibilidade de que fosse subtraídos os períodos em que ocorreu a decadência.Pede que seja possibilitado o pagamento apenas de parte dos débitos, excluindo-se a parte de débitos decaídos.A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/441.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 451/452).A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 461/464), que foram acolhidos à fl. 465.Houve emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fls. 473/474).As informações foram prestadas às fls. 475/485.Parecer do MPF à fl. 495.Seguiram-se manifestações do impetrante (fls. 504/533, 547/553, 565/572 e 587/593) e do impetrado (fls. 537/544, 557/562, 579/585). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A falta de sistema apropriado para cálculo das prestações, em hipóteses em que o parcelamento não é integral, não é justificativa para que o contribuinte tenha elevado o valor das parcelas mensais, com inclusão de débitos em que houve reconhecimento da decadência.Ora, se tal parte da NFLD não pode ser mais exigida, o contribuinte não pode ser obrigado ao pagamento.E também não se trata de impossibilidade material, pois os cálculos podem e foram

realizados manualmente. Entretanto, esta lacuna do sistema não pode fazer com que a impetrante deixe de pagar eventuais diferenças, caso apuradas, posteriormente. Tal decisão homologatória teria o condão de ferir o princípio da separação dos poderes, impedindo que a Administração exerça suas atividades fiscalizatória e arrecadatória. O mais importante é que o mandado de segurança não se presta ao que pretende a impetrante, principalmente, em sua última petição (fls. 587/593). Não foi produzida prova técnica do acerto ou desacerto do cálculo, até porque não há dilação probatória no rito do mandado de segurança. Aliás, a própria impetrante aponta omissão no cálculo da autoridade administrativa, bem como não sabe qual o critério para o cálculo dos juros. Como poderia o juízo homologá-lo? Além disso, a impetrante já foi alertada, na r. decisão de fls. 555, de que o juízo estaria adstrito ao pedido formulado na inicial, ou seja, que o pagamento fosse possibilitado pelo valor parcial do débito, com a exclusão das parcelas atingidas pela decadência. Não se decidirá sobre a forma de cálculo do prejuízo fiscal ou dos juros, devendo ser buscada ação apropriada. Não se está numa ação de prestação de contas, com ampla oportunidade de provas e discussões sobre os critérios legais de cálculo. À impetrante caberá decidir se segue o cálculo apresentado pela autoridade, submetendo-se à cobrança futura. Ao juízo compete decidir a lide em seus limites, ou seja, a consolidação será feita não de acordo com o valor total apontado no sistema, mas pelo valor parcial indicado e reconhecido pela impetrante em sua petição inicial, já excluídos os débitos atingidos pela decadência, a saber: 35.592.123-5 - 01/1999 a 12/200335.592.124-3 - 01/1999 a 12/200335.672.550-2 - 06/1997 a 01/199935.672.554-5 - 01/1997 a 01/199935.672.574-0 - 01/199935.672.583-9 - 01/199935.672.609-6 - 01/1999 a 11/200135.672.552-9 - 01/1999 (fl. 05) 35.672.580-4 - 01/1997 a 08/1998 (fls. 05/06) 35.672.584-7 - 01/1997 a 07/1997 (fls. 05/06) Note-se que a autoridade sequer fez menção aos três últimos débitos. Talvez porque, nos dois últimos, houve retificação administrativa. Ainda que não haja óbice administrativo, tais valores devem ser consolidados, sendo temerário simplesmente homologar o cálculo. Além disso, o débito 35.672.600-2 foi atingido integralmente pela decadência, mas restou o período de janeiro de 1999, ocorrendo o desmembramento e cobrança nº 37.344.714-0. Com relação à NFLD 35.672.562-6, apesar da informação da autoridade de que o débito foi integralmente atingido pela prescrição, a devedora incluiu o período de janeiro a agosto de 1997 no pedido de parcelamento, confessando o débito, portanto (fl. 06). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a falta do sistema apropriado para a consolidação, a autoridade deverá possibilitar o pagamento parcial pela impetrante, retificando as NFLFs, com a exclusão da parte atingida pela decadência dos débitos, no prazo de vinte dias, com observância dos débitos e dos períodos indicados pela impetrante na petição inicial, a saber: 35.592.123-5 - 01/1999 a 12/200335.592.124-3 - 01/1999 a 12/200335.672.550-2 - 06/1997 a 01/199935.672.554-5 - 01/1997 a 01/199935.672.574-0 - 01/199935.672.583-9 - 01/199935.672.609-6 - 01/1999 a 11/200135.672.552-9 - 01/199935.672.580-4 - 01/1997 a 08/199835.672.584-7 - 01/1997 a 07/199737.344.714-0 - 01/199935.672.562-6 - janeiro a agosto de 1997. A retificação é providência que possibilitará ao próprio contribuinte o cálculo, com as ferramentas do sistema, já que, ao que tudo indica, não há controvérsia sobre a decadência nos períodos apontados, verificando a autoridade se o pagamento foi integral, compensando a impetrante em caso de pagamento a maior. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015139-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que sofreu arrolamento de bens nos autos do processo administrativo 19515.000380/2002-81. Entretanto, sua situação patrimonial foi alterada, sendo desnecessária a manutenção do arrolamento, pois o débito é inferior a 30% de seu patrimônio. Formulou requerimento administrativo que foi indeferido. Pede a desconstituição do arrolamento. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/739 (volumes I-IV). A análise da liminar foi postergada para a vinda das informações (fl. 743). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 748/756), proferindo-se decisão de rejeição (fl. 757). As informações foram prestadas às fls. 758/769 e complementadas às fls. 804/817. Parecer do MPF à fl. 826/827. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes que fosse apreciado o pedido liminar, informou a autoridade sobre o arquivamento do processo administrativo de arrolamento, uma vez que o valor do crédito tributário é inferior a 30% do patrimônio do impetrante (fl. 758). Foram apresentadas cópias dos ofícios aos Cartórios de Registros Imobiliários e ao DETRAN para cancelamento do arrolamento de bens (fls. 763/769). Entretanto, o impetrante insistiu que mantinha interesse de agir, pois dois bens não tiveram a averbação cancelada. Respondendo à determinação judicial, a autoridade prestou informações complementares, demonstrando que os dois bens referidos não foram arrolados (fl. 804). O impetrante, mais uma vez, insistiu no interesse de agir. Contudo, o processo judicial não é mais necessário, pois, independente de ordem judicial, a autoridade fiscal cancelou o arrolamento e não há bens do impetrante que estejam atingidos pela medida. Note-se que o apartamento 92 do Edifício Port Grimaldi não foi arrolado porque já tinha sido transferido a terceiro (fl. 806). Por sua vez, o imóvel

rural Fazenda Ramos também não foi arrolado, uma vez que houve nota devolução por imperfeições na descrição do imóvel (fl. 810). Assim sendo, houve perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Eventuais custas pela impetrante, sendo que os honorários advocatícios são indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0019612-49.2011.403.6100** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que deixou de apresentar a DCTF do primeiro semestre de 2009, obrigação que cumpriu, apesar do atraso, pagando a multa correspondente. Entretanto, há, ainda, débito do período de janeiro a outubro de 2008, referente ao SIMPLES, que foi garantido em execução fiscal, deixando a autoridade de anotar a suspensão da exigibilidade, procedendo a cobrança em duplicidade. Pede que lhe seja possibilitada a obtenção de certidão negativa de débitos. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/142. A liminar foi concedida, em parte, para análise administrativa do pedido (fls. 147/148). As informações foram prestadas às fls. 154/163 e fls. 164/182. Parecer do MPF à fl. 187. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em primeiro lugar, ao apontar a duplicidade, a própria impetrante reconhece que está anotada a suspensão da exigibilidade, decorrente do depósito na execução fiscal, e que a cobrança é feita na Delegacia da Receita Federal. Se assim é, manifesta a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, devendo ser excluído do polo passivo, acolhendo-se sua arguição. Ao mérito, pois. A autoridade fiscal afirma que não há identidade de débitos, pois, embora o período seja idêntico, os valores e as datas de vencimentos são diferentes (fl. 168). Acrescenta, ainda, que se trata de um erro do contribuinte, que informou tributo em código 6106, para confissão espontânea. Há, ainda, outros débitos, não apontados na inicial, mas que são impeditivos da certidão negativa. Não há como apurar, em mandado de segurança, se os débitos são ou não são idênticos porque não é possível dilação probatória. Além disso, os atos administrativos presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, que deveria ser produzida pela impetrante. Note-se que a autoridade já apontou que se trata de equívoco do contribuinte, ao prestar informações. Assim, se pretende regularizar sua situação cadastral, deve retificar o erro na via administrativa ou judicial. Aliás, mesmo que aqui fosse reconhecida a duplicidade, ainda sim a impetrante não obteria o que pretende: a certidão negativa. Há outros débitos constantes do cadastro, não sendo possível sua emissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e proferindo julgamento com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Eventuais custas pela impetrante, sendo que os honorários advocatícios são indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0022857-68.2011.403.6100** - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA X MIRIAM KANAI WADA SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA e MIRIAM KANAI WADA SANTOS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.011255/2011-82. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30. Notificada a autoridade impetrada, foram juntadas suas informações à fl. 44. A Advocacia Geral da União informou que tem interesse no ingresso do feito, oferecendo a manifestação de fls. 39/43. Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, objeto do presente mandamus (fl. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação dos impetrantes, informando a este Juízo que o processo administrativo de transferência já foi concluído, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0000274-55.2012.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 62/66: Ciência à impetrante. Manifeste-se, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Fls. 67/78: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 40/41 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000354-19.2012.403.6100** - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Fls. 91/108: acolho a petição como aditamento à inicial, devendo ser comunicado o novo valor da causa. Correto o indeferimento da assistência judiciária à pessoa jurídica, que, inclusive, pretende contratar com a Administração Pública. Entretanto, após o ajuizamento da ação, ocorreu evento que, sem dúvida, trouxe dificuldades financeiras à impetrante. Assim, ante ao fato novo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, excepcionalmente, anotando-se o benefício. Entretanto, a petição inicial deverá ser novamente emendada, para que a impetrante esclareça o motivo de apresentar-se como microempresa, na licitação, na procuração e no contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, assim como determinado na ação anterior, da qual desistiu. Int.

**0000720-58.2012.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 92/119: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 81/82 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Recebo a petição de fls. 121/123 como emenda à petição inicial. Tendo em vista a informação do impetrante de que o SEBRAE, SESC e SENAC não são pessoas jurídicas interessadas no presente feito, intime-os de sua ilegitimidade para figurar na lide. Cumpra-se a decisão de fl. 120.

**0001622-11.2012.403.6100** - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, para que torne sem efeito todo e qualquer arrolamento que diga respeito ao processo administrativo nº 1.3984.000027/2001-15, em especial no que tange ao imóvel, objeto da matrícula nº 479 do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, cancelando-se todas as averbações havidas nesta matrícula. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que a impetrante é sucessora, por incorporação, da empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A, que por sua vez havia incorporado a sociedade Papelok S/A Industria e Comércio. Esta sociedade foi parte num processo administrativo de nº 13802.000189/94-18), que tramitou perante a DRF de Lages/SC, local em que estava domiciliada a empresa Papelok. Deste processo ocorreu um desdobramento perante a DERAT/SP, autuado sob o nº 13984.0000027/2001-15, sendo ainda no curso do referido processo, arrolado bem imóvel de propriedade da impetrante, objeto da matrícula nº 479, do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Alega, ainda, que, ante a solicitação dupla de averbação (DRF de Lages e SP), duas anotações foram realizadas à margem daquela matrícula. Ademais, salienta que os dois processos administrativos (Lages e SP) foram encerrados, em caráter definitivo, com decisão favorável ao contribuinte. Por isso, a DRF de Lages já expediu ofício ao Cartório de Registro de Itaquaquecetuba/SP, solicitando o cancelamento da averbação. Entretanto, a DERAT/SP, muito embora já tenha sido solicitado pela impetrante, não procedeu à expedição de ofício para o cancelamento da averbação. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/82. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 90 e verso). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 93), prestando informações que foram juntadas às fls. 95/101. Alega, em síntese, que somente com o processo 13984.000027/2001-15 será possível a verificação se o referido registro de arrolamento teve origem nele e, sendo o caso, expedir o ofício ao Cartório correspondente para o cancelamento da averbação. É o breve relato. DECIDO. Conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante solicitou ao DERAT, em 17.10.2011, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Itaquaquecetuba (fls. 36/37), visando o cancelamento da averbação, tendo em vista a extinção do processo administrativo que deu causa a tal restrição. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel, sendo certo que já foi firmado até um instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 68/80). Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação do processo administrativo 13984.000027/2001-15 e, se em termos, expedir ofício ao Cartório competente para o cancelamento da averbação, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. O processo administrativo é documento que está na

Secretaria da Receita Federal, não sendo a falta de apresentação neste mandado de segurança motivo para que a autoridade deixe de apreciar o requerimento administrativo. Oficie-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

**0001948-68.2012.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante tem como apurar os valores dos acordos que pretende incluir em parcelamento, até o momento. Por isso, cumpra-se a r. decisão de fl. 209, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003300-61.2012.403.6100** - ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA X AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS X ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA NEVES X CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA X GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS X GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES X JESSICA GALLANTE REIS X LAIS AKEMI MORIMOTO X LIDIANE MELLO DE CASTRO X MARCELA FAGGIANI PIRES DE OLIVEIRA X MARIANA SALLUN RAYA X MONIQUE HUK ALVARENGA X PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA X SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, provimento que lhes assegure inscrições perante o Conselho Regional de Enfermagem imediatamente. Fundamentando a pretensão, sustentam que, no ano de 2008, o curso de obstetrícia teve seu reconhecimento aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, pelo prazo de 3 (três) anos, com reconhecimento renovado por mais 5 (cinco) anos, de acordo com o Parecer CEE 157/2011, publicado no DOE em 26/05/2011. Entretanto, mesmo com o referido reconhecimento pelos órgãos competentes, o Conselho Regional de Enfermagem e o Conselho Federal de Enfermagem recusam-se a conceder o registro profissional aos egressos. Alega, ainda, que mesmo com a revogação da Resolução 378/2011, não foi deferido o registro dos egressos do curso da EACH-USP. Saliencia que tal resolução previa que o egresso do curso de obstetrícia não poderia se inscrever no Conselho, na qualidade de obstetriz, uma vez que sua grade curricular mínima à formação no curso de enfermeiro generalista não foi cumprida. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0003497-16.2012.403.6100** - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003504-08.2012.403.6100** - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003698-08.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 5126**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018674-54.2011.403.6100** - RICARDO JOSE DE SANTANA(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
EDITAL DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA E RETIRADA

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1862**

**MONITORIA**

**0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo réu. Anote-se. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à parte autora, bem como a informação do falecimento do perito nomeado à fl. 153, nomeio em substituição, como perito judicial, o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Tel. 3285-1258, Cel. 9653-0221, e-mail: cinelli\_perito@uol.com.br), cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Designo o dia 29/03/2012, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intím-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5)** - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Fls. 1174/1175: J. Concedo o prazo requerido para a realização do depósito dos honorários. Reconsidero a decisão quanto ao indeferimento do quesito de nº 7, devendo os Srs. peritos se aterem à questão técnica. Tendo em vista o início da Inspeção Geral Ordinária em 19/03/2012, ocasião em que os presentes autos devem permanecer em Secretaria, redesigno a data para começo dos trabalhos periciais para dia 16/04/2012, às 14 horas. Ciência às partes. Intime-se o perito judicial acerca da nova data, bem como da decisão por cota à fl. 1174, na qual reconsidero o indeferimento do quesito nº 7 (fls. 1167/1171), elaborado pela autora.

**0010326-89.2011.403.6183** - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por FLORINALDO ISAIAS em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine à União que se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda e declaração objeto da lide, até o pronunciamento final e trânsito em julgado da sentença.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório,

deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0001370-08.2012.403.6100** - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para que recolha as custas processuais, bem como junte as cópias das iniciais e sentenças referentes aos processos nºs 0030194-94.2000.403.6100 e 0020894-11.2000.403.6100. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0001410-87.2012.403.6100** - MARCOS BARBOSA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória combinada com pedido de indenização proposta por MARCOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC e SERASA no seu nome. O autor afirma, em síntese, que os débitos indicados pela CEF no relatório do SCPC e do SERASA são inexistentes, vez que além de não dever esta importância à empresa ré, esta não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriundo de contrato ou pacto. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o autor requer a suspensão da publicidade da anotação feita em seu nome ao SCPC e SERASA, haja vista a inexistência do débito objeto do presente feito. Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que os relatórios do SCPC e SERASA, juntados aos autos às 16/17, noticiam a existência de três débitos do autor para com a CEF. De seu turno, em sua petição inicial, o autor se limitou a negar a existência de tais dívidas, sem trazer aos autos nenhum indício de prova que ilidisse a presunção de veracidade dos referidos relatórios. Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, não havendo nos autos elementos que comprovem a alegação do autor, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022607-35.2011.403.6100** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(PR042475 - GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER) X DIRETOR PRESIDENTE DO DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. X DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA DERSA-DESENVOLV RODOVIARIO S.A.

Vistos etc. Proferida a decisão de fls. 716/721, em face dela a impetrante ofertou Agravo de Instrumento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, cumprindo, perante este juízo, o disposto no art. 526 do CPC (fls. 727/756), a quem pediu a reforma da decisão para manter o feito nesta Justiça Federal. Brevemente relatado, decido. A decisão agravada comporta a correção a seguir indicada. Ao examinar as judiciosas razões do recurso da impetrante, para o fim do art. 529 do CPC, este signatário deu-se conta de haver cometido lamentável equívoco, que penso revestir a natureza de erro material, ao considerar, na decisão agravada, que apenas a presença de dois dos sujeitos passivos (União Federal e DENIT) atrairiam a competência da Justiça Federal, quando, na verdade são três (também o BID). O erro é evidente, como facilmente se constata a partir do teor da decisão: No caso concreto, o que tornaria competente para a causa a Justiça Federal seria a presença da União Federal - e/ou do DENIT - no pólo passivo do mandamus, como litisconsortes (719). E mais adiante: E, uma vez excluídos da lide os entes que atrairiam a competência da Justiça Federal, tem-se que o julgamento da causa compete à E. Justiça Estadual (fl. 721). Errado. É que o art. 109, II da CF estabelece ser da competência da Justiça Federal de primeiro grau as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País. Por óbvio, a não ser por erro material, a competência não poderia ter sido declinada em favor da E. Justiça Estadual sem que primeiro de operasse a exclusão desse organismo internacional - o que, como se sabe, cabe ser feito pelo juiz federal. E, verificado o erro, trato de eliminá-lo. Pois bem. Ao excluir da lide a União Federal e o DENIT, jamais o fizera por entender que a licitação eivada, viciada, ilegal, pudesse prosseguir, sem possibilidade de ser questionada. Apenas expressei meu entendimento no sentido de que o pretendente a licitante somente pode defender seu próprio direito de participar do certame, atacando as regras que firmam esse direito subjetivo. Frisei, em síntese, que os licitantes não estão, pelo ordenamento, legitimados a fiscalizar a legalidade ou regularidade do aporte de recursos federais ou os provenientes de organismos internacionais. Isso é atribuição legal de instituições como o Ministério Público, de órgãos como os Tribunais de Contas ou ainda de determinadas

peças jurídicas, tais como Associações ou Sindicatos vinculados ao respectivo setor de atividade envolvido. E, pelas razões que expendi, acabei por excluir da lide aqueles dois entes de direito público. Agora, escoimando o erro ali cometido, e por considerar para o caso do BID exatamente as mesmas razões que me levaram àquela exclusão, EXCLUSO também da lide o BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, organismo público internacional, que, nos termos do art. 109, II, da Constituição Federal afetava à Justiça Federal a competência para esta lide. Por esses fundamentos, a parte dispositiva da decisão agravada passa a ter a seguinte redação: Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO FEDERAL, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT e do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. No mais, remanesce a decisão tal qual lançada. Remeta-se, inclusive por fac-símile, cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento do E. Relator do Agravo de Instrumento n.º 03101084320113000000 - Ag. 1429603. Intime-se.

**0003491-09.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii) a retificação do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 125, de 04 de março de 2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003510-15.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii) a retificação do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 125, de 04 de março de 2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003524-96.2012.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adeque o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - junte os documentos que comprovem a data em que o Impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação; III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N.º 2963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias (fls. 226). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOQUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 504/505. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

**0024898-86.2003.403.6100 (2003.61.00.024898-0)** - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ANTONIO BUENO X OSVALDO GOMES X ROQUE DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS CREVELART(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0017271-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017271-1)** - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo conforme cálculo de fls.475, sob pena de deserção.Int.

**0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6)** - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.46v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1)** - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias (fls. 145). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0019634-44.2010.403.6100** - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o depósito das parcelas 3/4 e 4/4 referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.Após intime-se o perito para a elaboração do laudo.Int.

**0022482-04.2010.403.6100** - ROBERTO PANTA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 115. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica

Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0024869-89.2010.403.6100** - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para a perícia, dia 13/04/2012 às 17 horas. Intime-se a autora para que compareça nesta data e horário à Rua Havaí nº 78 -Sumaré-São Paulo/SP -Telefone: 9642-2082/3814-5337 munida de documentos pessoais.Ciência à União Federal dos documentos de fls. 110/134. Int.

**0001596-47.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 752/753. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo corréu Edwarado. Saliento que, ao contrário do afirmado, este pedido não havia sido formulado pelo mesmo até então. Tendo em vista que não houve impugnação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que informe data, local e hora para a realização da perícia, informando ao juízo para que as partes possam ser intimadas com antecedência mínima de 10 dias. Int.

**0005448-79.2011.403.6100** - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixem os autos em diligência.Com efeito, o despacho de fls. 193, equivocadamente, intimou a CEF a cumprir o despacho de fls. 192, quando, na verdade, deveria ter intimado a Caixa Cosórcios S/A a cumpri-lo. Cabe a ela esclarecer como foi composto o saldo devedor do autor de R\$ 35.699,31.Assim, tendo em vista que a mesma não se manifestou sobre o despacho de fls. 192, intime-se-a pessoalmente a cumpri-lo, em dez dias.Saliento que a mera juntada da planilha de fls. 195/198 não atende à determinação do juízo no sentido de que se deveria esclarecer, vale dizer, explicar, como se chegou ao saldo devedor de R\$ 35.699,31 mencionado às fls. 102 dos autos (página 9 da contestação da Caixa Consórcios S/A) e no documento de fls. 122/123. Cumprida a determinação, intime-se o autor a se manifestar sobre a petição a ser protocolada e sobre o documento de fls. 195/198.Após, voltem os autos conclusos. Por fim, regularize, a Secretaria, a certidão de fls. 192 v.º.Int.

**0009200-59.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face da empresa WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA para que a ré seja condenada a não utilizar a marca CRF/SP, determinando à apreensão de todos os folders veiculados pela mesma com a referida marca. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 112), a ré, às fls. 113, requereu o depoimento pessoal do representante do autor para que o mesmo confirme a alegação de denúncia anônima e para que esclareça de que forma obteve o folder que a ré sustenta não ter sido elaborado por ela, bem como para que esclareça qual o eventual dano e sua extensão que o autor alega haver sofrido. O autor, às fls. 114, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório, decido. Indefiro o depoimento pessoal requerido pela ré por não ser uma prova necessária ao julgamento deste feito. A alegação de denúncia anônima já foi confirmada na inicial e o esclarecimento sobre a forma como foi obtido o referido folder não é capaz de demonstrar que este não foi elaborado pela ré. Por fim, saliento que o pedido de indenização a título de danos morais foi feito pelo autor em razão do uso indevido da Marca CRF SP e será arbitrado pelo juízo por ocasião da sentença, se julgado procedente o feito. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016067-68.2011.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÊNCIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja afastada qualquer responsabilidade da autora pelo assalto ocorrido em uma das agências da ré. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 153), a CEF requereu, às fls. 154, a oitiva de testemunha para comprovar a falha na prestação do serviço por parte da autora e a correção do procedimento adotado pela ré. A autora não se manifestou (fls. 155). É o relatório, decido. Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação à culpabilidade da autora no exercício de

suas funções, defiro a prova testemunhal requerida pela CEF. Concedo, nos termos do art. 407 do CPC, à autora o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, devendo informar ao juízo se elas deverão ser intimadas ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

**0019565-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 61. Defiro o prazo adional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 60. Int.

**0003296-24.2012.403.6100** - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que discrimine e comprove, por meio de documentos, os valores pagos a título de imposto de renda sobre os juros de mora e sobre as despesas com honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Int.

**0003421-89.2012.403.6100** - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para identificar o subscritor da procuração de fls. 43/44, comprovando que o mesmo tem poderes para tanto, com observância à cláusula 8ª da Alteração do Contrato Social (fls. 56), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, também, a autora para, no mesmo prazo, retirar os documentos substituídos pelo CD juntado às fls. 68/70. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0003459-04.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0003459-04.2012.403.6100 Vistos etc. FLEURY S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a ré lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.013.305-6 contra a autora, sob o fundamento de que esta teria deixado de reter a contribuição previdenciária à alíquota de 11% incidente sobre o valor das notas fiscais de serviços prestados pela empresa Fleury Imagem S/A, do período de 06/2003 a 06/2006. Segundo a ré, prossegue a inicial, o contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a empresa Fleury Imagem dá a entender que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, configurando, assim, hipótese de incidência dos artigos 31 da Lei n.º 8.212/91 e 140 e 146 da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005, vigente à época dos fatos. Contudo, assevera, a autora, que a prestadora de serviços realizou o recolhimento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas e que, por isso, está extinto o crédito tributário objeto da NFLD em questão. Sustenta, a autora, que não foi demonstrado, no lançamento fiscal, que houve cessão de mão-de-obra entre a autora e a empresa prestadora de serviços, a ensejar a obrigação tributária de retenção. Sustenta, ainda, que há dispensa da retenção de 11%, na hipótese em tela, já que a contratação envolve somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais, nos termos do art. 148 da IN/SRP n.º 3/2005. Alega que a empresa prestadora de serviços era composta unicamente por sócios médicos, os quais realizaram os exames de imagem contratados e assinaram os respectivos laudos médicos. Assevera que o simples confronto entre o quadro societário da Fleury Imagem S/A e os laudos médicos decorrentes do contrato celebrado entre ela e a autora demonstram que os serviços foram prestados pelos próprios sócios da empresa contratada. Afirma ser ilegal a inclusão dos diretores no polo passivo da autuação, pois não são eles responsáveis solidários pelo fato de não serem os sujeitos passivos da obrigação tributária. Pede, assim, o deferimento da tutela antecipada, para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD 37.013.305-6. Alternativamente, requer que sejam aceitas as cartas de fiança bancária, a serem apresentadas em 20 dias, como antecipação da garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito em questão, determinando-se à ré que se abstenha de negar a certidão negativa de débitos e de inscrever o débito no Cadin, até decisão final a ser proferida nestes autos. Por fim, pugna pela posterior juntada de instrumento de mandato e dos atos societários da autora, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Afirma, a autora, que o simples exame dos documentos acostados aos autos já evidencia a plausibilidade do direito alegado a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, não é assim. Com efeito, ao contrário do que afirmou a autora na inicial, não é possível extrair-se, da leitura dos documentos acostados aos autos, que, de fato, houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias que ela deveria reter, pela empresa Fleury Imagem S/A.

Ora, não é possível relacionar os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias da Fleury Imagem S/A, acostados aos autos às fls. 173/572, aos serviços prestados por esta empresa à autora, por meio do contrato mencionado na inicial. Tais comprovantes não apresentam nenhum dado relativo a essa prestação de serviços, ou, até mesmo, à autora. Não se prestam, portanto, a comprovar que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias exigidas aos cofres públicos da União. Também, não há prova nos autos de que esses serviços foram prestados exclusivamente pelos sócios da empresa contratada. Ora, os quadros societários trazidos pela autora na inicial (fls. 182 e 184, por exemplo) não são documentos oficiais com força probatória. Trata-se de planilhas produzidas unilateralmente pela autora ou pela empresa contratada, que não são hábeis a demonstrar que as pessoas indicadas como contribuintes individuais da Fleury Imagem S/A sejam efetivamente seus sócios. É de se ressaltar, ainda, que consta dessas planilhas uma trabalhadora autônoma que não é sócia e que poderia ter prestado serviços à autora, por meio do contrato em questão. A verificação das alegações da autora, portanto, depende da oitiva da ré e, ainda, de dilação probatória. Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual INDEFIRO-A. Ressalto que o oferecimento de fiança bancária em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, formula, a autora, alternativamente, pedido de natureza liminar, para que se lhe autorize a apresentação perante este Juízo de cartas de fiança bancária como antecipação de garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito em questão, para que se determine à ré que se abstenha de lhe negar a certidão de regularidade fiscal. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº. 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento,

resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX) Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, é hábil a garanti-la, possibilita a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal garantia impede, também, que o débito seja incluído no Cadin. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO EXECUTADOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) II - Em sendo assim, antecipando-se o contribuinte ao ajuizamento de ação executiva, com a prestação de caução, mediante carta de fiança bancária, em valor suficiente para garantir o crédito fiscal em referência, não merece reparo o julgado monocrático, que determinou a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, inexistindo outros débitos fiscais em nome da impetrante, e a abstenção, por parte da impetrada, em inscrever o nome da contribuinte no CADIN, bem como em imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora respectiva. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (grifei)(AMS n.º 2008.33.00.004201-2, 8ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 3.8.10, e-DJF1 de 15.10.10, p. 510, Relator SOUZA PRUDENTE) No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Neste julgado, constou do voto da Relatora o que segue: Assim, a idoneidade da carta de fiança, enquanto garantia da execução fiscal, deve ser examinada pelo juiz da causa em cada caso concreto, com a análise de aspectos como limitação de tempo de garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária. Tudo a fim de resguardar o crédito da Fazenda Pública. No caso em apreço, a agravante sustenta que a carta de fiança em questão é inidônea porque, de um lado, reflete o valor do débito atualizado em 2006, quando foi oferecida em 2007, e, de outro, porque, tendo sido outorgada sem limitação de tempo (como, aliás, é de se exigir) não apresenta cláusula de renúncia ao direito de exoneração, posto pelo artigo 836 do Código Civil ... (grifei) A respeito do prazo de validade da fiança bancária, assim decidi a 1ª Turma do C. STJ, no julgamento do REsp 1.022.281, em 12.8.08, publicado no DJ de 27.8.08, que teve como relator o Ministro Francisco Falcão: A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida. Compartilho do entendimento acima exposto e entendo que a carta de fiança deve ser apresentada com prazo de validade indeterminado, além de ostentar os outros requisitos já mencionados. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para autorizar a autora a apresentar carta(s) de fiança bancária como antecipação

da garantia em execução fiscal futura tendente a exigir o débito objeto da NFLD 37.013.305-6. Determino, assim, que a ré abstenha-se de incluir este débito no Cadin e de negar à autora a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência desse débito, desde que a(s) carta(s) de fiança seja(m) prestada(s) pela autora e observe(m) as condições mencionadas nesta decisão. Regularize, a autora, a inicial, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada, ou com declaração de autenticidade, de seu Estatuto Social, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, a autora, também, apresentar a(s) carta(s) de fiança bancárias, que observe(m) as condições mencionadas nesta decisão. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré do teor desta decisão, instruindo o mandado com cópia das cartas de fiança a serem prestadas. Intimem-se.

**0003742-27.2012.403.6100** - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Primeiramente, intime-se a autora para juntar cópia legível do documento de fls. 99, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação regressiva para ressarcimento de danos movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 135), o autor, às fls. 136/137 e 143/144, requereu a juntada de novos documentos, se necessário, e prova testemunhal, arrolando como testemunha o condutor do veículo envolvido no acidente tratado nesta ação, para ratificar a dinâmica dos fatos. A ré requereu prova documental, já produzida com a contestação (fls. 138). É o relatório, decidido. Tendo em vista que há divergência sobre as circunstâncias em que se deu o acidente, defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Concedo ao réu o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar o rol de suas testemunhas, nos termos do art. 407. Int.

**0000190-54.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 2971**

#### **MONITORIA**

**0002874-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO  
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. Fls. 49: Defiro à autora o pedido de fls. 47/48, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0006187-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 52. Int. Fls. 52: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 47/47v), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de

levantamento em favor da CEF.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter as declarações de imposto de renda da requerida, vez que cabe primeiramente à autora diligenciar para localizar bens penhoráveis da ré. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4596

#### ACAO PENAL

**0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Tendo em vista o certificado em fl. 716, expeça-se carta precatória para a comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de sessenta dias de cumprimento, e solicitando a realização do ato em data anterior à da audiência de fl. 700, a fim de evitar a inversão de atos processuais, para oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 64/12 PARA A COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

**0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o informado em fl. 134, redesigno a audiência de fl. 133 para o dia 23 de maio de 2012, às 16h15. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências.

**0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fl. 155: defiro. Reconsidero o despacho de fl. 153, devendo a defesa apresentar a testemunha FRANCISCO SOARES DE SOUSA à audiência de fl. 139 verso independentemente de notificação. Intime-se.

### Expediente Nº 4597

#### ACAO PENAL

**0000797-52.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1. Fls. 2697/2700 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCIA REGINA BATISTA BERDAGUE e RENATO CARDENAS BERDAGUE, por meio de defensor comum constituído, na qual alegam, preliminarmente, a inépcia da denúncia, vez que a exposição do fato criminoso não atende ao art. 41 do CPP. No mérito, sustenta que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Requer seja reapreciado o pedido de liberdade provisória formulado em favor de MÁRCIA. Requer, por fim, vista dos autos após a juntada dos laudos periciais. Arrola 04 (quatro) testemunhas (fl. 2700).1.1. Fls. 2701/2705 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCELO DOS SANTOS COSME, por meio de defensor constituído, na qual requer a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP, por falta de condições e pressupostos da ação. Pelos mesmos motivos requer, alternativamente, a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Arrola 02 (duas) testemunhas (fl. 2705).1.2. Fls. 2709/2734 - Trata-se de resposta à acusação,

apresentada por ANDERSON SILVA DE LUCAS, por meio de defensor constituído, na qual alega, a inépcia da denúncia, vez que não tem bases fáticas para incriminar ANDERSON pelos delitos de formação de quadrilha, peculato e furto qualificado. Requer, portanto, a absolvição sumária (art. 397 CPP) por insuficiência de provas. Requer, ainda, a reclassificação do delito do art. 155 do CP, de furto qualificado para simples. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrola 02 (duas) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 2734). 1.3. Fls. 2822/2832 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do denunciado. No mérito, aduz que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Arrola 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 2832). 1.4. Fls. 2842/2852 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DIEGO DE MELO BARBOSA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição sumária por falta de provas. Arrola 05 (cinco) testemunhas (fls. 2851/2852), sem qualificá-las ou fornecer seus endereços. 1.5. Fls. 2906/2917 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CELSO NUNES RODRIGUES, por meio de defensor constituído, na qual alega a inépcia da denúncia por esta ser genérica. No mais, requer a absolvição sumária por falta de provas. Não arrolou testemunhas. Requer que o rol seja apresentado posteriormente. 1.6. Fls. 2929/3002 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, por meio de defensor constituído, na qual alega: a) nulidade do interrogatório feito na Polícia Federal, vez que LEONARDO não teve o acompanhamento de advogado e não pode exercer o direito de permanecer calado; b) a interceptação telefônica teve prazo superior ao permitido pela Lei nº 9.296/96, portanto, a prova colhida não é lícita; c) inépcia da denúncia, vez que não descreve as circunstâncias que LEONARDO tenha cometido os crimes a ele imputados; d) ilegitimidade de parte, pois LEONARDO era companheiro de CELSO e a pedido deste realizava as entregas, desconhecendo o meio pelo qual CELSO adquiria os envelopes objeto da entrega e, posteriormente, era compelido por meio de ameaças e coação irresistível. Desse modo, requer a extinção do feito e a consequente absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP; e) não há provas de que LEONARDO tenha cometido os crimes mencionados na denúncia; f) inexistência de concurso de crimes (arts. 29 c/c 71 CP); g) aplicação da excludente de ilicitude, em razão das constantes ameaças sofridas por LEONARDO. Requer a concessão dos benefícios da delação premiada, nos termos da Lei nº 8.072/90. Requer, ainda, a realização de perícia nas gravações decorrentes das interceptações, bem como sejam elencados os nomes dos policiais que realizaram a prisão de LEONARDO e da autoridade policial que realizou seu interrogatório e dos agentes que acompanharam o interrogatório e, ainda, sejam discriminadas todas as gravações que foram ouvidas por LEONARDO em seu interrogatório. Requer, também, perícia técnica para apuração dos prejuízos causados às vítimas, para identificar qual cartão foi subtraído por LEONARDO, quais cartões forneceu a mando de CELSO, qual objeto LEONARDO comprou utilizando o cartão, qual cartão foi desbloqueado por LEONARDO, bem como que as administradoras tragam cópia das gravações dos desbloqueios. Outrossim, requer que as instituições financeiras tragam prova de todos os cartões que estavam sob a guarda dos Correios, com o comprovante de entrada dos cartões nos postos de distribuição. Por fim, requer que o presente feito tramite em sigilo e seu desmembramento em relação a LEONARDO para preservar sua imagem, bem como sua integridade física e moral. No mais, sustenta que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e reitera o pedido de liberdade provisória de LEONARDO, vez que possui residência fixa, trabalho lícito e não poderá causar obstáculos à instrução, não possuindo antecedentes, mas apenas apontamento na Justiça Estadual, sem sentença transitada em julgado. Arrola todas as testemunhas de acusação e todos os policiais que acompanharam e realizaram a investigação, cujo rol será oportunamente apresentado, como testemunhas comuns. Arrola, ainda, 05 (cinco) testemunhas de defesa, bem como os representantes legais das vítimas, oficiando-se às instituições. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 2977/2999. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das defesas apresentadas. Inicialmente, afasto a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica que instrui este feito, formulada pela defesa do denunciado LEONARDO CRISTIANO LEONARDI. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.296/96: art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Têm-se, portanto, que para que a escuta telefônica seja considerada legal devem ser cumpridos dois requisitos: seja a decisão que a determinou devidamente fundamentada e que cada período de interceptação seja de 15 (quinze) dias, não havendo na lei limitação à quantidade de prorrogações, desde que fundamentadas e por igual período. Saliente-se, ainda, que sendo por demais complexa a investigação, limitar-se a interceptação telefônica, utilizada em razão de inexistir outro meio eficaz de apuração dos fatos, ao prazo de 30 (trinta) dias, inviabilizaria a total apuração dos fatos investigados. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96.

INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal a número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. HABEAS CORPUS Nº 40.637 - SP (2004/0183030-8), RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, STJ, JULGADO: 06/09/2005, DJ: 26/09/2005). HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MPF é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem este conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04/03/2005) Em relação à alegação, formulada pela defesa de todos os denunciados, de inépcia da denúncia, AFASTO-A, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 2592/2593v), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. AFASTO, também, a alegação de nulidade do interrogatório, formulada pela defesa de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, tendo em vista que inexiste a obrigatoriedade de que referido ato seja acompanhado por defensor, até porque sua função seria apenas de ouvir, pois não pode interferir no interrogatório, nem orientar o interrogando. Com relação ao não exercício do direito de permanecer calado, observo do teor do interrogatório do denunciado (fls. 1843/1847) que este foi informado desse direito e optou por responder às perguntas formuladas pela autoridade policial. A alegação de ser LEONARDO parte ilegítima neste feito, fica afastada, em razão da existência de fortes indícios de sua participação nos delitos aqui apurados. No que tange às alegações referentes à coação irresistível, atuação em razão de ameaça, inexistência de concurso de crimes, aplicação de excludente de ilicitude e eventual redução da pena decorrente do benefício da delação premiada, todas formuladas pela defesa de LEONARDO, e de reclassificação do delito do art. 155 CP de furto qualificado para simples, formulada pela defesa de ANDERSON, saliento que tais argumentos serão analisados na fase oportuna para tanto, qual seja, quando da prolação da sentença. INDEFIRO o pedido de perícia a ser realizada nas gravações decorrentes das interceptações, tendo em vista que a defesa do denunciado LEONARDO formulou pedido genérico, vez que não há especificação de quais gravações devem ser periciadas, bem como qual o objetivo da referida perícia e, principalmente, não fundamentou sua necessidade e conveniência. INDEFIRO o pedido de discriminação das gravações ouvidas por LEONARDO quando de seu interrogatório perante a autoridade policial, tendo em vista que a defesa não fundamentou a necessidade e importância de tal diligência para a instrução do feito. INDEFIRO, ainda, o pedido de perícia referente aos cartões subtraídos por LEONARDO e aos que forneceu a mando de CELSO, formulado pela defesa de LEONARDO, tendo em vista a inexistência de qualquer fundamentação a demonstrar a efetiva necessidade de tal diligência. Com relação ao requerimento de perícia, formulado pela defesa de LEONARDO, visando ser apurado qual objeto foi comprado pelo denunciado utilizando-se de cartão desviado dos Correios, bem como qual cartão foi desbloqueado por ele, INDEFIRO o pedido, vez que nenhuma das ações descritas pela defesa foram imputadas a LEONARDO na denúncia. INDEFIRO, também, o pedido de perícia formulado pela defesa de LEONARDO no que concerne aos prejuízos causados às vítimas, nos termos do art. 184 do CPP, vez que há nos autos, tanto nas planilhas que acompanham a notícia criminis (fls. 13/33 e 45/74), como em inúmeras informações prestadas pelos agentes responsáveis pela investigação (fls. 81/86, 124/131, 136/138, 165/168, 238, 242/261 dentre outras) e nos

comprovantes apresentados pelas empresas nas quais foram utilizados os cartões (fls. 152/153, 162/163, 207/215, 227/228, 230 dentre outros), os valores decorrentes da utilização dos cartões desviados dos Correios. Nesse sentido: O exame pericial não é imprescindível, quando, em face de outras provas, se mostra desnecessário, redundante (art. 184 do C.P. Penal) - (JSTF 205/269). Quanto aos nomes dos policiais que realizaram a prisão de LEONARDO, da autoridade policial que efetuou o interrogatório e dos agentes que acompanharam referida oitiva, saliento que da simples leitura da certidão lavrada à fl. 1842v e do auto de qualificação e interrogatório de fls. 1842/1848 verifica-se a desnecessidade do pedido formulado pela defesa de LEONARDO, vez que todas as informações encontram-se nos mencionados documentos, até porque fazem parte das formalidades a serem cumpridas em ambos os atos. O mesmo ocorre com relação à prova de que todos os cartões desviados estavam sob a guarda dos Correios, vez que constam das planilhas de fls. 13/33 e 45/74 o número do registro do SEDEX respectivo, sendo certo que tal registro somente pode ser efetuado pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido pela defesa de LEONARDO. No que tange ao pedido de trâmite em sigilo, verifico que o presente feito já tramita sob sigilo, conforme determinado às fls. 952 e 2593v, tendo acesso a eles apenas os denunciados, seus procuradores devidamente constituídos, o MPF, este Juízo e seus servidores. Com relação ao pedido de desmembramento, não vislumbro, por ora, a necessidade de tal providência. Ademais, não há nos autos sequer indícios de que LEONARDO esteja efetivamente sendo ameaçado em sua integridade física ou moral. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pelos defensores dos denunciados MARCIA e LEONARDO, INDEFIRO ambos os pedidos, vez que a defesa não trouxe nenhum fato ou documento novo que infirme as decisões proferidas nos autos nºs 0012178-57.2011.403.6181 (LEONARDO), 0013349-49.2011.403.6181 (LEONARDO) e 0011859-89.2011.403.6181 (MARCIA), as quais indeferiram os pedidos de liberdade provisória dos mencionados denunciados. Saliento, nesse ponto, que o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do denunciado ANDERSON, conforme determinado à fl. 2709, foi autuado em apartado e analisado nos autos nº 0000261-07.2012.403.6181. No que se refere aos pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita, formulados pelos defensores dos denunciados MARCELO e ANDERSON, tenho que serão melhor examinados na presença dos referidos denunciados, na audiência de instrução e julgamento. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Intime-se a defesa do acusado DIEGO DE MELO BARBOSA para fornecer os endereços onde as testemunhas poderão ser localizadas para notificação ou informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Intime-se a defesa do denunciado LEONARDO CRISTIANO LEONARDI para, no prazo de 03 (três) dias, adequar o rol de testemunhas ao disposto no art. 401 do CPP. No silêncio, serão ouvidas como testemunhas de LEONARDO aquelas comuns à acusação e as 04 (quatro) primeiras arroladas às fls. 2975/2976 (Cristiane Mania dos Santos Menezes, Natalina Brandão Faro Banutti, David Gomes de Oliveira e Marcos Aurélio Bergamasco). 5. INDEFIRO o pedido formulado pelo defensor do denunciado CELSO NUNES RODRIGUES, de posterior oferecimento do rol de testemunhas, tendo em vista que, não apresentado juntamente com a resposta à acusação, opera-se a preclusão. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. FÉRIAS. MAGISTRADO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO APROPRIADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. O juiz, mesmo em gozo de férias regulamentares, pode conduzir a prática de atos jurisdicionais, sejam eles instrutórios ou decisórios, sem que tal conduta acarrete a nulidade processual. Precedentes. No processo penal, as testemunhas devem ser arroladas, sob pena de preclusão, na ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa prévia. Refoge dos limites estreitos do habeas corpus questão meramente de administração da atividade jurisdicional, sem qualquer relevância para o deslinde da ação penal. Não há falar em excesso de prazo, que autoriza a soltura de segregado, se a demora da instrução é justificada, em razão da complexidade dos fatos em apuração. (HC nº 200704000043870, rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, TRF - 4, j. 14/03/2007, publ. 28/03/2007)6. Sem prejuízo do determinado nos itens 3 e 4 acima, saliento que dada a complexidade deste feito e o elevado número de denunciados e de testemunhas arroladas resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Desse modo, a instrução deverá ser fracionada, ocorrendo da seguinte forma: 6.1. designo o dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 2591), comuns à defesa do denunciado LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (fl. 2975). Com relação às referidas testemunhas, todas policiais federais, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. No ofício deverá constar ser imprescindível o comparecimento das testemunhas acima mencionadas, tendo em vista se tratar de operação de grande porte e com vários réus presos, visando, assim, evitar-se o retardamento da instrução processual. Deverá, ainda, constar do ofício que o Superintendente da Polícia Federal, ou o Delegado Chefe responsável pelo recebimento do ofício, deverá providenciar a comunicação ao agente para que compareça à audiência mesmo se estiver em férias na data acima designada. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida

visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade.6.2. designo o dia 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados ANDERSON SILVA DE LUCAS (fl. 2734), EDÉSIO EVARISTO DA SILVA (fl. 2832), MARCELO DOS SANTOS COSME (fl. 2705), DIEGO DE MELO BARBOSA (fls. 2851/2852), MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA (fl. 2700), RENATO CARDENAS BERDAGUE (fl. 2700) e LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (fls. 2975/2976, com a adequação determinada no item 4 acima), atentando a Secretaria que MÁRCIA E RENATO possuem testemunhas em comum. Notifiquem-se todas as testemunhas, à exceção daquelas que comparecerão independentemente de intimação (fls. 2976 - Davi Gomes de Oliveira -, 2734 e 2832), para comparecerem perante este Juízo nas datas acima designadas. Nesse ponto, saliento que todas as testemunhas, inclusive aquelas residentes fora desta Capital, porém em localidades próximas (São Bernardo do Campo e Mogi das Cruzes), serão ouvidas nesta Vara em razão da proximidade da audiência, decorrente do fato de se tratar de feito com réus presos, o que inviabiliza a expedição de cartas precatórias para oitivas das referidas testemunhas nos locais onde residem num prazo tão exíguo.6.3. designo o dia 30 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados CELSO NUNES RODRIGUES, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, RENATO CARDENAS BERDAGUE e MÁRCIA REGINA BATISTA DA SILVA. 6.4. por fim, designo o dia 02 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados ANDERSON SILVA DE LUCAS, EDÉSIO EVARISTO DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS COSME e DIEGO DE MELO BARBOSA. Requistem-se os denunciados no local onde se encontram recolhidos, bem como sua respectiva escolta, para apresentação perante este Juízo nos dias 28, 29 e 30 de março de 2012 e 02 e 03 de abril de 2012. 7. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do denunciado CELSO das audiências acima designadas. 8. Oficie-se à autoridade policial responsável pela investigação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo realizado no material apreendido referente a EDÉSIO EVARISTO DA SILVA. Instrua-se com cópia de fls. 1529/1531, 1540/1541 e desta decisão. Deverá, ainda, constar do ofício que, na impossibilidade de cumprimento do prazo acima determinado, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo impreterivelmente até 28/03/2012, tendo em vista as audiências designadas acima. 9. Tendo em vista que os apensos encaminhados pelo ofício acostado às fls. 3000/3002 possuem documentos referentes aos denunciados neste e nos demais feitos da denominada Operação Crédito Fácil, desfaçam-se tais apensos, acostando-se os documentos neles acondicionados aos feitos respectivos, de acordo com o rol de denunciados em cada feito, procedendo-se à destruição das capas dos apensos, certificando que assim se procedeu.Havendo documentos relacionados aos denunciados nos feitos encaminhados à Subseção de Guarulhos/SP (0012922-52.2011.403.6181: André Donário Teixeira Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz) e à Justiça Estadual (0012919-97.2011.403.6181: Átila Carlai da Luz, Roni José Admertides, Diego Romaris Moreira, Bruno de Mello Monteiro, Michel Francisco Chagas e Thiago Gunter Hirneiss), oficie-se àqueles Juízos encaminhando-os. Deverá, ainda, a Secretaria formar apenas um apenso com os documentos referentes ao não denunciado Paulo César Gomes Lúcio, certificando que assim se procedeu. Formado o apenso e cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à destinação desses documentos. 10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 05 de março de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4598**

### **ACAO PENAL**

**0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)**

Autos nº 0014708-73.2007.403.6181Fl. 294: Entendo que, com a juntada do documento de fl. 293, a questão apresentada pelo denunciado, acerca da eventual adesão de Acrilar Artefatos Plásticos Ltda - EPP ao plano de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no que tange à NFLD nº 37.010.964-3, encontra-se superada.Assim sendo, passo ao exame da defesa escrita.Fls. 245/246 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO BROWNE DE ABREU, na qual alega sua inocência.Junta documentos, mas deixa de arrolar testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/03/2013, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Observo que as partes não arrolaram testemunhas.Intimem-se

o denunciado, seus defensores constituídos e o MPF.

#### **Expediente Nº 4599**

##### **ACAO PENAL**

**0013154-96.2001.403.0399 (2001.03.99.013154-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO DA FONSECA JUNIOR X RAMON FERNANDES GANDARA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fl. 544. Defiro o requerido pelo defensor. Intime-se pela imprensa oficial informando que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze)dias, a contar da intimação.Após, com ou sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4600**

##### **ACAO PENAL**

**0012921-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

Autos nº 0012921-67.2011.4.03.6181Fls. 3058/3060: Trata-se de reiterações de pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas contra DAVI FRANCISCO DE SOUZA, ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA e ANELISE FÁTIMA DA ROCHA TORRES.Entendem os defensores dos denunciados que os argumentos para decretação da prisão não se confirmaram após a oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus.Alegaram também, que os denunciados não se furtarão ao compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.Instado, o órgão ministerial, às fls. 3062/3066, opina pela manutenção da prisão preventiva dos acusados DAVI, LÚCIO, HEBER e EDUARDO, sob o argumento de que eram eles os responsáveis pelo desvio e negociação dos cartões, que possuem extensa rede de contatos mantida para a prática de crimes contra a Administração Pública e contra o patrimônio de particulares e instituições financeiras, públicas e privadas.Portanto, se postos em liberdade, colocariam em risco a ordem pública.Quanto às denunciadas INÊS, MÔNICA e ANELISE, opina pela revogação da prisão preventiva das mesmas, pois entende que, dada a natureza da sua participação na organização criminosa, não colocam em risco a ordem pública.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva dos requerentes foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto aos denunciados DAVI, LÚCIO, HEBER e EDUARDO, com o fim da instrução processual, ficou suficientemente demonstrada a importância de sua participação na organização criminosa.Há nos autos, também, demonstração contundente de que LÚCIO, HEBER e EDUARDO têm na atividade criminosa seu meio principal de subsistência.A par disso, DAVI, LÚCIO, HEBER e EDUARDO, como anteriormente salientado, possuem extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.Assim, tenho que, se postos em liberdade, ainda colocariam em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Quanto às denunciadas INÊS, MÔNICA e ANELISE, razão também assiste ao órgão ministerial, na medida em que, tendo sido comprovada a natureza de sua participação na organização, dificilmente poderão continuar nesta atividade criminosa.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DAVI FRANCISCO DE SOUZA, ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, HEBER FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA.DEFIRO, todavia, o requerimento de revogação da prisão preventiva de INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e ANELISE FÁTIMA DA ROCHA

TORRES e DETERMINO a expedição dos alvarás de soltura clausulados. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os defensores constituídos, inclusive para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ante a informação da existência de Habeas Corpus impetrados pela denunciadas, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão. Após o cumprimento dessas medidas, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pelo MPF. São Paulo, 5 de março de 2012.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5018**

##### **ACAO PENAL**

**0000395-34.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/01/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VINÍCIUS ÉDER GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código de Penal. Segundo a inicial, em 04 de janeiro de 2012, o denunciado, acompanhado de outro indivíduo ainda não identificado, simulando portar arma de fogo, abordou o carteiro WERBERT DA SILVA e subtraiu uma bolsa contendo correspondências, bem como pertences pessoais da vítima, fugindo em seguida a bordo de um veículo Ford Fiesta. Consta do Inquérito Policial que houve representação pela prisão temporária perante o Juízo Estadual, a qual foi deferida (fls. 41/43), tendo sido a medida prorrogada (cf. documento de fls. 56). O Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva, bem como a remessa dos autos ao Juízo Federal. (fls. 69/75), o que foi deferido às fls. 76/77. Em promoção de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva do denunciado. É o breve relatório. Decido. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 88/90. Postergo a apreciação do pedido de decretação da prisão cautelar para após a juntada das folhas de antecedentes, tendo em vista que os elementos ora constantes dos autos são insuficientes para análise do pleito. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, com urgência, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5021**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013340-87.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-51.2011.403.6181) LUCIVAN DOS SANTOS SOARES (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, sob o fundamento de que o Requerente é primário, tem residência fixa e possui ocupação lícita. O pedido foi instruído com cópia de comprovante de endereço em nome de Maria Helena José dos Santos, bem como de declaração fornecida em nome da empresa R & R Comércio e Galvanoplastia Ltda. ME, no sentido de que o Requerente exerce a função de ajudante geral naquele estabelecimento desde 12 de fevereiro de 2011. Segundo o auto de prisão em flagrante, em 16 de novembro de 2011, o Requerente, agindo em concurso com WILLIAM ALVES DA SILVA, teria subtraído uma bolsa contendo correspondências transportadas pela ECT do carteiro BRUNNO MORRISON MUNIZ. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão proferida em 17 de novembro de 2011. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, a qual foi recebida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 88/89 dos autos nº 00011965-51.2011.403.6181). O réu foi citado às fls. 117, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 127/130. Com a juntada das folhas de antecedentes aos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pela manutenção da prisão cautelar. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Segundo consta dos autos, o Requerente foi preso em flagrante após ter sido abordado por policiais militares no interior de um veículo, juntamente com WILLIAM ALVES DA SILVA, de posse da bolsa subtraída, sendo certo que ambos

foram reconhecidos pela vítima como autores do roubo, nos termos do auto de fls. 32/33. Apesar de não haver nos autos referência ao emprego de armas, a conduta imputada ao Requerente foi praticada em concurso de agentes bem como emprego de grave ameaça, o que faz com que a liberdade do acusado coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Além disso, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito apurado nos autos se subsume ao tipo do art. 157, 2º, II do CP, punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço. Por outro lado, a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva, sendo que a existência de ocupação lícita e residência fixa ou mesmo a primariedade são capazes de alterar a conclusão pela prisão. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, nos termos do artigo 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5022**

##### **ACAO PENAL**

**0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Preliminarmente, apesar de a manifestação da defesa apresentada às fls. 1048/1062, verifico a necessidade de se proceder à regular citação do acusado JOÃO DUARTE CORREIA DE FREITAS. Designo o dia 20 de abril de 2012, às 15h, para audiência de oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2261**

##### **ACAO PENAL**

**0007688-89.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-44.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ERICK ALESSANDRO DOURADO RIBEIRO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO

Fls. 228: Razão assiste ao ilustre Defensor Público Federal. Intime-se a defesa do corréu CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. José Henrique Quiros Bello, inscrito na OAB/SP 296.805, para que no prazo de dez dias apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 2262**

##### **ACAO PENAL**

**0001510-37.2005.403.6181 (2005.61.81.001510-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, Gisele Fonseca Ferreira dos Santos, reside na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, inviável se faz a sua condução coercitiva a este Juízo. Ante o exposto, reconsidero a determinação exarada a fls. 352 e determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Guarulhos,

solicitando a oitiva da referida testemunha perante aquele Juízo, devendo esta ser conduzida coercitivamente para a audiência a ser designada no Juízo Deprecado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **Expediente Nº 2263**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000014-60.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA X MAURICIO DALLA COSTA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 801: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORREU MAURICIO DELLA COSTA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

#### **ACAO PENAL**

**0006441-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006441-2)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON BEVILACQUA CUNHA(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X CELSO LUIZ GALETTI X WLADEMIR FUSARO X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE FLS. 710: à vista da ausência injustificada do correu CELSO LUIZ GALETTI, decreto sua revelia. Considerando as alegações das testemunhas e dos réus em interrogatório e considerando o pedido da defesa, com a concordância do Ministério Público Federal, de abertura de prazo para a juntada de documentos que sustentem a tese de crise, defiro o prazo de 10 (dez) para que os defensores juntem o que entenderem necessário. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, remetam-se os autos ao MPF para que apresente memoriais, e, após, intime-se a defesa, para a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA)  
Acolho integralmente os argumentos do Ministério Público Federal como razão de decidir (fls. 1132/1135) e indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, pois de fato não se vislumbra a necessidade de produção da prova pleiteada para o conhecimento da verdade real, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Encerrada a instrução, recebo os memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1136/1147). Intimem a defesa para que apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sendo certo que poderá, se quiser, juntar estudo técnico sobre a questão. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0005555-84.2005.403.6181 (2005.61.81.005555-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)  
Compulsando os presentes autos verifico o equívoco na remessa do feito à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais, tendo em vista que o réu possui advogado constituído, conforme procuração acostada às fls. 192/194. Desonero, por ora, a DPU do respectivo encargo. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem.

**0007441-50.2007.403.6181 (2007.61.81.007441-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PROENCA(SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA E SP167954 - JOEL REBELATO DE MELLO)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 141: Concedo, conforme requerimento oral da defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado ao processo o comprovante de quitação da dívida perante os Correios. Decorrido o prazo, com ou sem o documento,, abre-se vista ao MPF para alegações finais, e após à defesa para a mesma finalidade. Após, venham conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PAR APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## **Expediente Nº 2264**

### **ACAO PENAL**

**0011872-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011872-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO ANTONIO DA PAZ(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP171252E - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO)

Uma vez que o acusado MARCIO ANTONIO DA PAZ insiste na intimação pessoal de suas testemunhas para que compareçam a este Juízo, conforme declarado na assentada de fls. 352, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas MARIZA GOMES DA SILVA, ELIANE MARTINS FERREIRA e FLÁVIO HAMILTON FERREIRA, bem como para o interrogatório do réu, para o dia 22 de MAIO de 2012 às 14h00.Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## **Expediente Nº 1236**

### **ACAO PENAL**

**0008699-84.2002.403.6112 (2002.61.12.008699-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X WALTER CARVALHO(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E Proc. RENATA CARDOSO CAMACHO E SP016704 - ARI ALVES ARANTES)

..Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, IV, c/c 397, III, e 580, todos do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da sentença proferida em favor de JOSÉ RAINHA JÚNIOR e ANTÔNIO GOMES SOBRINHO, nos autos nº 98.1205383-2 e, por consequência, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado WALTER CARVALHO, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador do documento de identidade nº 741.332/SSP-PR, CPF nº 013.586.509-34, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 14 do Código Penal, em virtude de não haver prova da materialidade do delito. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado e sua Defesa.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **Expediente Nº 1238**

### **ACAO PENAL**

**0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH

CUNHA)

SENTENÇA FLS. 2781/2835verso - Tópico final: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de: a) declarar extinta a punibilidade em relação ao réu SÉRGIO BENEDITO BONADIO, brasileiro, divorciado, nascido em 24.09.1940, inscrito no CPF sob nº 068.016.258-53 e portador do RG nº 2.652.273-1-SSP/SP, no que toca aos delitos tipificados nos artigos 288, do Código Penal, e 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) absolver os corréus SILVIO LUIZ ABATE, brasileiro, casado, nascido em 19.07.1956, inscrito no CPF sob nº 010.175.378-01 e portador do RG nº 7.758.498-SSP/SP; ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, brasileiro, separado, nascido em 10.11.1951, portador do RG nº 4.761.265-SSP/SP; SÉRGIO BENEDITO BONADIO, brasileiro, divorciado, nascido em 24.09.1940, inscrito no CPF sob nº 068.016.258-53 e portador do RG nº 2.652.273-1-SSP/SP; RICARDO MENDES ALVES, brasileiro, amasiado, inscrito no CPF sob nº 146.293.738-10 e portador do RG nº 35.617.287-9-SSP/SP; AGNALDO CANUTO, brasileiro, casado, nascido em 23.02.1960, inscrito no CPF sob nº 012.571.898-59 e portador do RG nº 13.576.850-0-SSP/SP; TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1950, inscrito no CPF sob nº 240.153.508-04 e portador do RG nº 096699137-SSP/RJ; MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido em 29.09.1959, inscrito no CPF sob nº 172.909.611-53 e portador do RG nº 052.723/SSP/MT, da acusação de prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, com fulcro no artigo 386, II, do Código Penal; c) absolver a corré NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO, brasileira, viúva, nascida em 02.06.1956, portadora do RG nº 9.884.838/SSP/SP, da acusação de prática dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986 e artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, com fulcro no artigo 386, V, do Código Penal; d) condenar o corréu SILVIO LUIZ ABATE, brasileiro, casado, nascido em 19.07.1956, inscrito no CPF sob nº 010.175.378-01 e portador do RG nº 7.758.498-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); e) condenar o corréu RICARDO MENDES ALVES, brasileiro, amasiado, nascido em 23.02.1957, inscrito no CPF sob nº 146.293.738-10 e portador do RG nº 35.617.287-9-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); f) condenar o corréu AGNALDO CANUTO, brasileiro, casado, nascido em 23.02.1960, inscrito no CPF sob nº 012.571.898-59 e portador do RG nº 13.576.850-0-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); g) condenar o corréu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, brasileiro, separado, nascido em 10.11.1951, portador do RG nº 4.761.265-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); h) condenar o corréu TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA (TADEU), brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1950, inscrito no CPF sob nº 240.153.508-04 e portador do RG nº 096699137-SSP/RJ, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); i) condenar o corréu MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS (MIGUEL), brasileiro, amasiado, nascido em 29.09.1959, inscrito no CPF sob nº 172.909.611-53 e portador do RG nº 052.723/SSP/MT, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/15 (quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b). Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Asseguro aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. O dinheiro apreendido na deflagração da

operação era o próprio objeto dos delitos de operação irregular de instituição financeira e/ou evasão de divisas ou seu produto - naquilo que se refere à comissão cobrada e à diferença entre as taxas de compra e venda (spread). Assim, com fundamento no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União: a) de todos os valores em espécie (moeda nacional ou estrangeira) apreendidos quando da realização das medidas de busca e apreensão deferidas nos autos nº 2005.61.81.001792-0; b) de todos os valores bloqueados nas contas de titularidade da E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SILANE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e JOSÉ ROBERTO DE MORAES BALAIO M.E. (nome fantasia DOCE VIDA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

.....SENTENÇA FLS. 2860/2861:

RELATÓRIO - Trata-se de embargos de declaração (fl. 2857) interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante referido apenas como EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 2781/2835. Sustenta o EMBARGANTE, em síntese, que a sobredita decisão necessitaria ser aclarada em virtude da suposta omissão decorrente da (não) aplicação da pena acessória da perda de cargo público ao réu MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS (MIGUEL), que ainda ocupa o cargo de gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao EMBARGANTE quanto à omissão apontada. De fato, tendo sido o réu MIGUEL condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 (um) ano de reclusão em decorrência de crimes praticados com violação de deveres que sua condição de empregado público lhe impõe, viável a cominação da pena acessória de perda do emprego público que ele atualmente mantém junto à CEF, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. Assim, passo a fundamentar a aplicação da referida sanção que, segundo entendimento pretoriano, independe de pedido expresso da acusação e não fica prejudicada com a demissão procedida no âmbito administrativo (ACR 200433000188950, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 de 08.04.2011, p. 152). Ao proceder à dosimetria das sanções referentes aos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (1ª parte), ambos da Lei nº 7.492/1986, consignei que a culpabilidade do réu mereceria especial reprimenda pelos seguintes motivos: [No tocante ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986:] Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, considerando que, na condição de gerente de instituição financeira, é o primeiro titular de dever de verificar e coibir situações anômalas. Ao invés de fazê-lo, MIGUEL, em atitude deveras reprovável, serviu como instrumento para facilitar as práticas criminosas, inclusive tentando obstruir a efetividade da justiça no bloqueio dos produtos do crime (fl. 2831 - grifos do original; sublinhado). [Relativamente ao crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único (1ª parte), da Lei nº 7.492/1986:] Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, reputo que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, dado que, na condição de gerente da Caixa Econômica Federal, tinha o dever de comunicar e coibir situações que pudessem lesionar o sistema financeiro nacional. No entanto, o réu agiu justamente no sentido de viabilizar a realização de elevadas movimentações financeiras à margem dos controles oficiais (fl. 2832v. - grifos do original; sublinhado). Ora, os motivos supracitados justificam plenamente a perda do emprego que o réu MIGUEL mantém junto à CEF, porquanto evidenciam que ele não só facilitou práticas criminosas, viabilizando a realização de elevadas movimentações financeiras à margem dos controles oficiais, como também tentou obstruir a efetividade da justiça no bloqueio dos produtos dos crimes, condutas estas flagrantemente incompatíveis com os deveres de qualquer gerente de instituição financeira, notadamente da CEF, que tem como missão Atuar na promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do País, como instituição financeira, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro (grifado). Ademais, as condutas ilícitas perpetradas pelo mencionado réu e que motivaram a condenação decretada pela decisão embargada são flagrantemente incompatíveis com a probidade ínsita ao emprego por ele ocupado e, por si só, representam justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho, nos termos do artigo 482, caput, a, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/1943). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração de fls. 2857 para o fim de acrescentar à parte dispositiva da decisão embargada a seguinte cominação: Condene ainda o réu MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS à perda do emprego público que ele mantém junto à CEF, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 1230

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011375-74.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) LASCHI E SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo KIA SOUL, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placas ELK 4353/SP, chassi KNAJT811BA7092170, RENAVAM n.º 172659388. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fls. 27/28, a embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

### INQUERITO POLICIAL

**0004401-26.2008.403.6181 (2008.61.81.004401-8)** - JUSTICA PUBLICA X GERD WILLI ROTHMANN(SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

Fls. 266/268: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 76/2012 Folha(s) : 33 Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa NORGREN LTDA., CNPJ n. 46.227.349/0001-76, por não recolherem, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, consubstanciadas na NFLD n.º 37.012.744-7. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento, e conseqüente arquivamento da representação criminal (fls. 264/265). Fundamento e decidido. Do pagamento. Conforme se depreende do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, é possível a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos. Vejamos: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas, objeto da NFLD n.º 37.012.744-7, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos responsáveis legais da empresa NORGREN LTDA., em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no 69 da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. Em face do documento de fl. 259, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. P. R. I. C.

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0002259-25.2003.403.6181 (2003.61.81.002259-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP035816 - IRENE SCAVONE)

Fls. 256: Fls. 256: Reconsidero o tópico inicial da decisão de fl. 168, qual seja: (...) determino a expedição de ofício semestral de ofício ao Comitê Gestor do Refis, requisitando, informações acerca do cumprimento do acordo firmado pela pessoa jurídica DUARTE AMARAL E CIA LTDA., CNPJ n.º 60.397.528/0001-78 no Programa de Recuperação Fiscal. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo dos autos, averiguado ou representado: SEM IDENTIFICAÇÃO. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

Fls. 276: Fls. 273:

mantenho a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, decretada a fls. 168. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa acerca da decisão de fls. 256, bem como deste despacho.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010332-39.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP178976 - ANA PAULA DA SILVA E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 184/186: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 73/2012  
Folha(s) : 22 Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa CAMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, CNPJ n. 61.150.348/0001-50, que culminou na instauração do PAF n. 19515.005604/2009-17 e na lavratura do Auto de Infração n. 37.014.655-7. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento, e conseqüente arquivamento da representação criminal (fl. 182/183). Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Dispõe, ainda, o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso em tela, o pagamento (fls. 180) ocorreu antes do oferecimento da denúncia quanto ao débito objeto do presente. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos representantes legais da empresa CAMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, CNPJ n. 61.150.348/0001-50, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 34, da Lei n. 9.249/95, c/c o artigo 69 da Lei n. 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL**

**0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Diante da certidão de fls. 500, dê-se baixa na audiência. Decreto a revelia do acusado ENRIQUE ABELARDO GARCIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a defensora do acusado, a Dra. Carolina Garcia - OAB/SP 298.318 -, apesar de devidamente intimada (fls. 498), não apresentou manifestação. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo, informando a conduta da advogada. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000065-86.2002.403.6181 (2002.61.81.000065-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CARVALHO TOLEDO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP152206 - GEORGIA JABUR E SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS) X TADEU GONZAGA TOLEDO(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 584: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JEANE DE SOUZA

Diante da certidão de fls. 209, que informa sobre o recolhimento prisional do acusado EDILSON DA COSTA ROSA, redesigno a realização da audiência de instrução, para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14h30, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Alexssandro Pessoa de Souza, Roberto Carvalho de Amorim e Osmar Luongo, bem como se dará o interrogatório dos réus. Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, comunicando-o acerca da redesignação da audiência. Requisite-se a primeira testemunha, haja vista ser policial militar. Expeçam-se cartas precatórias com prazo de (trinta) dias, a fim de intimar para comparecer na audiência acima redesignada: a) Ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - acusada Jeane de Souza; b) À Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP - testemunha Osmar Luongo (fls. 201) e Roberto Carvalho de Amorim (fls. 208). c) Ao Juízo da Comarca de Suzano/SP - acusado Edilson da Costa Rosa, inclusive quanto à sua citação para que responda à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que todas as testemunhas já foram intimadas, deverá constar no mandado que se trata de redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3646**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)**

(...)1 - o acusado FÁBIO DA CRUZ, apesar de regularmente intimado às ff.249/250, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 30/11/2011 (ff.257 e 262).2 - O defensor do acusado também não compareceu ao ato, tendo sido determinada a sua intimação para justificar sua ausência, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.3 - Às ff.266/268 foi despachada petição do advogado, o qual alegou ter sido constituído nos autos ad hoc, apenas para acompanhar a audiência de transação.4 - O Juízo determinou a regularização da renúncia, o que foi feito, conforme documentos de ff.271/272.Decido.5 - De forma diversa do alegado pelo advogado Gilson Antonio de Carvalho, na audiência datada de 30/11/2010 (ff.212/213), o causídico foi constituído apud acta, atuando na defesa do réu FÁBIO, tendo, inclusive, apresentado defesa técnica, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 9.099/95.6 - Regularmente constituído, o advogado tem conhecimento de suas responsabilidades perante a Justiça e perante seu defendido, só podendo deixar o caso cumprindo a formalidade pertinente, qual seja, a notificação do réu sobre a renúncia.7 - Desta forma, diante da ausência do advogado, sem justificativa, na audiência de oitiva de testemunha de acusação, houve a necessidade do Juízo nomear defensor ad hoc ao réu, com ônus para a Administração, configurando o abandono injustificado do processo por parte do advogado Gilson Antonio de Carvalho.8 - Assim, incorrendo na hipótese do artigo 265 do Código de Processo Penal, aplico multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos ao mencionado advogado, que deverá ser intimado a recolher o valor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante.9 - Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia dos documentos de ff.212/213, 257, 261/263, 266/268 e 269/270.10 - Quanto ao acusado FÁBIO DA CRUZ, diante de seu não comparecimento ao ato processual, decreto sua revelia, com fundamento nos artigos 367 do Código de Processo Penal e 92 da Lei n.º 9.099/95.11 - Tendo em vista que o acusado, mesmo cientificado da renúncia de seu advogado (f.272), não constituiu novo defensor, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do mencionado réu.12 - Solicite-se informação ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n.º 322/2011 (f.241).13 - Intimem-se.(...)

**Expediente Nº 3647**

### **ACAO PENAL**

**0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)**

SHZ - FLS. 227/228: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de Antonio Carlos Ayres, Darce Ramalho dos Santos e José Carlos dos Santos, incurso nas sanções do art. 355, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.2 - Em audiência realizada aos 08.04.2010 (ff. 158/160v), os acusados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos.3 - Antonio Carlos compareceu perante este Juízo em dezembro de 2010 (f. 187), janeiro, abril e outubro de 2011 (ff. 188, 192 e 198).Não iniciou a prestação de serviços (f. 193).4 - Darce compareceu em Juízo em dezembro de 2010 (f. 184), janeiro e abril de 2011 (ff. 189 e 191).Cumpriu integralmente a prestação de serviços (f. 196).5 - José Carlos compareceu em Juízo em setembro e dezembro de 2010 (ff. 168 e 186), março, junho e setembro de 2011 (ff. 190, 194 e 195).Iniciou o cumprimento da prestação de serviços (f. 174).6 - A Defesa de Antonio Carlos

apresentou requerimento para a manutenção do benefício de suspensão, tecendo argumentos acerca de fatos que impediram o regular cumprimento das condições (ff. 203/210).7 - O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Central de Penas Alternativas para obter informações sobre o cumprimento da prestação de serviços por José Carlos, a revogação do benefício em relação a Antonio Carlos, bem como por aguardar o cumprimento das demais condições por Darce.É o relatório. Decido.8 - Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, com cópia de ff. 173/174, solicitando informações quanto ao integral cumprimento da prestação de serviços pelo acusado José Carlos dos Santos.9 - Expeça-se mandado de intimação ao acusado Darce Ramalho dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante este Juízo, a fim de justificar o não cumprimento da condição de comparecimento trimestral, uma vez que seu último comparecimento ocorreu em abril do corrente ano.9.1 - Desde logo, tendo em vista que a audiência de suspensão realizou-se em abril de 2010 e o acusado compareceu em Juízo somente em dezembro de 2010 para dar início ao cumprimento da condição de comparecimento, prorrogo o período de suspensão por 08 (oito) meses.9.2 - Após o comparecimento do acusado e a apresentação da justificativa pelo não comparecimento desde abril do corrente ano, será analisada eventual nova prorrogação.10 - Em relação a Antonio Carlos, diante dos argumentos expostos por sua Defesa (ff. 203/210), mantenho, por ora, a suspensão condicional do processo, concedendo uma última oportunidade para que o acusado cumpra com o acordo avençado, evitando o prosseguimento da ação.10.1 - Prorrogo o período de suspensão condicional do processo por 08 (oito) meses, uma vez que o acusado aceitou a proposta de suspensão em abril de 2010 e somente compareceu em Juízo em dezembro de 2010.10.2 - Deverá o acusado comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação, à Central de Penas e Medidas Alternativas, para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Expeça-se ofício à Central de Penas.10.3 - Deverá a Defesa do acusado Antonio Carlos apresentá-lo perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para intimação da presente e para que assine termo de compromisso, onde assumirá a obrigação de cumprir rigorosamente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, ficando ciente que novo descumprimento imotivado das condições acarretará na revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos.12 - Intimem-se. (PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE A DEFESA DO ACUSADO ANTONIO CARLOS APRESNTA-LO PERANTE DA SECRETARIA DESTES JUÍZO)

## **Expediente Nº 3648**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001599-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)**

FLS. 147/148: Vistos.1 - A 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária encaminhou a este Juízo os autos nº 0001601-83.2012.403.6181 para análise de prevenção em relação aos presentes autos.2 - Michael Richard Ferreira da Silva, por intermédio de sua defesa constituída, formulou, às ff. 123/127, pedido de revogação da prisão preventiva.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão, bem como em relação à existência de prevenção (ff. 144/145).Decido.4 - Prevenção.4.1 - Conforme bem anotou o representante ministerial em sua manifestação (ff. 144/144), os fatos apurados nestes autos são distintos e autônomos àqueles tratados nos autos nº 0001601-83.2012.403.6181 distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal.4.2 - Assim, a ausência de identidade de fatos impede a configuração de prevenção, pois, sendo processos distintos, não se revela possível afirmar que um dos Juízos precedeu ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa (art. 83 do Código de Processo Penal).4.3 - Desse modo, determino a restituição dos autos nº 0001601-83.2012.403.6181 ao Juízo de origem, informando-o da inexistência de prevenção deste Juízo.5 - Pedido de revogação da prisão.5.1 - Ao decretar a prisão preventiva dos acusados, este Juízo expressamente consignou:12.2 - As circunstâncias fáticas narradas nos autos demonstram que os agentes exerceram forte constrangimento às vítimas, com o fim de obter êxito na empreitada delitiva.12.3 - O relatório de ff. 06/08 lavrado pelos policiais civis demonstra que o fato narrado na denúncia não é algo isolado na vida dos acusados, mas sim uma conduta reiterada.12.4 - Assim, diante dos fatos narrados na presente denúncia, bem como do relatado pelos agentes policiais, extrai-se a presença do fumus comissi delicti. (f. 111)5.2 - Assim, as alegações veiculadas pela Defesa não se revelam suficientes para afastar o quadro fático que fundamentou a decretação da prisão cautelar do acusado.5.3 - Possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não constituem elementos suficientes para afastar a prisão cautelar, quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade no caso concreto, como se verifica na presente hipótese.5.4 - Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto

probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (destaquei)(STF, HC 96579, 2ª T., Min. Ellen Gracie, j. 02.06.2009)5.5 - Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), permanecendo inalterado o quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Michael Richard Ferreira da Silva.6 - f. 122: apesar de não extrair plausibilidade das alegações, considero justificada a divergência de assinaturas lançadas nos documentos de ff. 114/115, devendo o defensor atentar para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer, devido à necessidade de segurança que os atos processuais devem estar revestidos.7 - ff. 141/142: anote-se.8 - No mais, aguarde-se a citação dos acusados e a apresentação das respostas à acusação.

#### **Expediente Nº 3649**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001862-24.2007.403.6181 (2007.61.81.001862-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)**

SHZ - FLS. 488: Vistos.O presente feito foi instaurado para apurar supostos delitos contra o sistema financeiro nacional.Perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de valores, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 419/430 foi rejeitada (fls. 432/434v), tendo sido determinada a redistribuição dos autos a uma das varas não especializadas para apuração de eventual crime contra a ordem tributária.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram realizadas diligências perante a Receita Federal no sentido de obter informações sobre a existência de procedimentos fiscais em relação aos investigados (fls. 462).As informações prestadas pela Receita Federal encontram-se às fls. 467.O Ministério Público Federal às fls. 477/478 ofereceu promoção de arquivamento, afirmando que a ausência de lançamento impede o prosseguimento das investigações.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.A ausência de lançamento inviabiliza a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária, quer esteja a conduta enquadrada na hipótese do art. 1º da Lei nº 8.137/90 - cujo lançamento é imprescindível para a verificação da materialidade delitiva, nos termos da Súmula Vinculante 24 - quer na hipótese do art. 2º da referida Lei - que, apesar de tratar-se de crime formal, necessita do lançamento, ainda que não definitivo, para a demonstração da ocorrência do delito.Desse modo, nos termos da promoção ministerial de fls. 477/478, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3650**

##### **ACAO PENAL**

**0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)**  
FLS. 818/819: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA, JOEL DA SILVA SANTOS e HARLEY DE PAULO SILVA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 149, caput e 1º, e artigo 207, caput e 1º, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/08/2011 (ff. 743/744v).Os acusados apresentaram as respostas escritas à acusação de ff. 800/803 - Joel, ff. 804/807 - Marcioir e ff. 813/816 - Harley.É o breve relatório. Decido.1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos

existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal.2 - As alegações apresentadas pelos acusados Joel e Marcioir estão desacompanhadas de qualquer elemento probatório, não encontrando respaldo nos autos.3 - Harley limitou-se a discordar dos termos da denúncia, reservando-se a argüir suas razões posteriormente.4 - Desse modo, reafirmando a presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação penal.5 - O Ministério Público Federal pugnou pela oitiva de dezenove vítimas, enquanto que a Defesa de Harley requereu a oitiva de dez vítimas, dentre as quais, três comuns ao órgão acusatório. Apenas uma das vítimas tem como residência endereço localizado nesta Capital, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para as demais.6 - Desse modo, determino:6.1 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Santo Amaro da Purificação/BA para oitiva das vítimas residentes naquela localidade;6.2 - A expedição de carta precatória para a Comarca de São Vicente/SP para oitiva das vítimas residentes naquela localidade;6.3 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.4 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Itu/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.5 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Bonfim/BA para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.6 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Embu-Guaçu/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade.7 - As precatórias serão expedidas com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, rogando aos Juízos Deprecados especial empenho no cumprimento dentro do prazo indicado, destacando-se o reduzido prazo prescricional pela pena mínima aos delitos em que os réus encontram-se incurso.8 - Diante da complexidade dos fatos tratados na presente ação penal, deverá ser providenciada cópia integral digitalizada dos autos (cinco volumes e apenso contendo os termos de rescisão de contrato de trabalho), devendo a mídia da cópia instruir as cartas precatórias.9 - Nas cartas precatórias, a fim de facilitar a realização dos atos deprecados e permitir um melhor aproveitamento do ato, deverá ser indicada a folha dos autos onde conste o depoimento das vítimas na fase de inquérito, bem como dos termos de rescisão do contrato de trabalho, quando constarem dos autos.10 - Deverão a acusação e a defesa acompanhar o andamento das cartas precatórias e deduzir pedidos de desistência, quando for o caso, perante este Juízo de origem, para viabilizar o cumprimento dos atos e devolução das precatórias de forma mais célere, além de reduzir o ônus dos Juízos Deprecados com a prática de atos desnecessários.11 - Dentre as vítimas indicadas pelo réu Harley, não foram encontrados registros nos autos em nome de Everton Daniel da Silva e Igor Ricardo Rangel Gomes.11.1 - Desse modo, determino a intimação da defesa do acusado Harley de Paula Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, indique nos autos a qualidade de vítima das referidas pessoas, sob pena de restar prejudicada as suas oitivas.11.2 - Em face do determinado no item antecedente, aguarde-se a manifestação da referida defesa, ou decurso do prazo, para a expedição das cartas precatórias destinadas às Comarcas de Itu/SP e São Vicente/SP, de modo a evitar eventuais pedidos de aditamentos e devoluções.12 - Para a oitiva da vítima Renato Neves Jacinto, indicada pela Defesa de Harley, e cujo endereço estaria localizado nesta Capital, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência, devendo ser intimados os réus e a vítima. 13 - O réu Marcioir arrolou dentre as suas testemunhas a pessoa de Nelson Roberto Rosa.13.1 - Há nos autos a indicação de pessoa de idêntico nome na qualidade de vítima (ff. 414).13.2 - Desse modo, intime-se a defesa do acusado Marcioir Silveira Teixeira para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se a pessoa arrolada é a mesma que prestou depoimento às ff. 414/421, devendo, em caso positivo, esclarecer a divergência do endereço indicado na resposta à acusação e o constante do depoimento inquisitorial.13.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e, verificado posteriormente à fase de oitiva das vítimas tratar-se da mesma pessoa, restará prejudicada a colheita do depoimento, pois estará superada a fase adequada para o ato, não sendo admitida a inversão na ordem da colheita da prova. 14 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 3651**

### **ACAO PENAL**

**0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO de 27/7/2011:(...)item 9) Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas na audiência realizada aos 26/07/2011, expeçam-se as Cartas Precatórias às Comarcas indicadas no item 6

do despacho de ff. 429/431, visando a oitiva das seis testemunhas de defesa que não residem nesta Capital: Denise Lobato e Ana Claudia (arroladas pela defesa de Fábio - f. 365), Edison, Maria Angélica e Waldir (arroladas pela defesa de José Roberto - f. 411) e Israel (arrolada pela defesa de André - f. 421). Deliberação cumprida em 05/03/2012: FINALIDADE: Intimar da expedição em 05/03/2012, das Cartas Precatórias - prazo de cumprimento 60 dias, a seguir indicadas: 1. CP nº. 65/2012 - Seção Judiciária Rio de Janeiro/RJ, visando a oitiva de Denize Lobato - arrolada por Fábio Luiz de Almeida Neves; 2. CP 66/2012 - Comarca de Palhoça/SC, oitiva de Ana Claudia Barbosa - arrolada por Fábio Luiz de Almeida Neves; 3. CP 67/2012 - Comarca de Indaiatuba/SP, oitiva de Edson José Raulicks - arrolada por José Roberto Fazzolari; 4. CP 68/2012 - Comarca de Itatiba/SP, oitiva de Maria Angélica Moretto Cunha - arrolada por José Roberto Fazzolari; 5. CP 69/2012 - Comarca de Americana/SP, oitiva de Waldir Vivacqua Luiz - arrolado por José Roberto Fazzolari e 6. CP 70/2012 - Comarca de Cotia/SP, oitiva de Israel Rovaroto Presoto - arrolado por André Gomes Fazzolari (Intimação das partes da expedição) DECISÃO de 12/09/2011: Tendo em vista a recuperação e regularização da mídia referente a audiência realizada em 26/07/2011, cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 579, intimando as partes da disponibilidade da mídia, bem como, que está autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa, mediante apresentação da mídia virgem, certificando-se nos autos. (Publicado no Diário Eletrônico de 13/01/2012). Petição protocolo nr. 2012.61810000879-1 de 20/01/2012 em nome dos denunciados José Roberto Fazzolari e André Gomes Fazzolari: mídias em Secretaria à disposição para serem retiradas com a cópia das audiências do dia 26/07/2011 e 27/07/2011 - e retirada de uma mídia não utilizada. Retirada da mídia apresentada pela Defesa dos mesmos denunciados (petição protocolo nr. 1054.79-1 de 05/08/2011 - referente a audiência do dia 26/7/2011).

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3079**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018008-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)  
Vistos etc. Cuida-se de processo de execução fiscal oposto pela FAZENDA NACIONAL/INSS contra INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA, qualificados na petição inicial, com o escopo de obter a satisfação do créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.027.811-3, 35.027.818-0, 35.027.819-9 E 35.027.820-2. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou positiva (fl. 44). Foi penhorado, em 26/11/2010, à fl. 48/49, o imóvel de matrícula 58.907 do 15ª Cartório de Registro de Imóveis. O 15º Cartório Registrador de Imóveis, confirmou o registro da penhora havida no presente feito, na av. 06 da matrícula 187.617 daquele ofício (fls. 52/59). Houve a oposição de embargos à execução em 17/12/2010, distribuídos sob o n. 0000219-86.2011.403.6182. Em 09/06/2011, o terceiro interessado CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA juntou aos autos petição requerendo o cancelamento da penhora determinada por este juízo, tendo em conta que arrematou o imóvel em 24/11/2010, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL N. 11.022.843-1, comprovando sua alegação com a juntada do AUTO DE LEILÃO POSITIVO (fl. 71) e carta de arrematação (fls. 72/73). Determinada a manifestação da exequente (fl. 77), essa vem aos autos (fls. 78/79), requerendo que seja determinada a expedição de ofício ao juízo estadual para que confirme se houve arrematação e a data de sua ocorrência, bem como que seja informado o valor, reservando a quantia necessária para quitação do débito em cobro no presente executivo. Foi trasladada cópia da sentença prolatada nos embargos à execução, os quais teve sua petição inicial indeferida (fl. 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido formulado pelo terceiro interessado, CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA merece ser acatado. Infere-se da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 71/74) que o terceiro interessado arrematou o imóvel de matrícula n. 187.617 do 15º CRI, o mesmo penhorado no presente feito (fls. 47/51), em 24/11/2010, momento anterior a efetivação da constrição na presente execução 26/11/2010. Diante disso, considerando os dispõe o artigo 694 do CPC, que assinado o auto pelo juízo, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, faz-se necessário o cancelamento do registro da penhora havida no presente feito. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do 1º do mencionado artigo. 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 866191/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Data do julgamento: 22/02/2011, DJE 28/02/2011).PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - VIA INADEQUADA - PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra violação aos arts. 515, 1º e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, inclusive afastando a aplicação dos dispositivos legais suscitados pela recorrente (arts. 185 e 186 do CTN), tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irrevogável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de terceiro julgados procedentes, assegurando a propriedade sobre imóvel arrematado antes da realização da penhora postulada pela Fazenda Pública em execução fiscal. 4. Recurso especial improvido. (REsp 426106/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do julgamento: 05/08/2004, DJ 11/10/2004).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Mais a mais, é irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irrevogável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria (REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 607531/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do julgamento: 03/08/2006, DJ 17/08/2006).Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula n. 187.617 do 15ª Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se à Vara das Execuções Fiscais Estaduais, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1426**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011599-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011599-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025032-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 464, viabilizando a aceitação do instrumento de fls. 465 como válido. Do contrário, forçoso reconhecer que da publicação do despacho de fls. 459 não houve manifestação, dando ensejo à extinção do presente feito. Publique-se.

**0026790-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027432-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027432-6)) LANCHES GULA LTDA ME(SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e laudo de avaliação. 2. Após, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 92. 3. Publique-se.

**0002717-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002717-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017793-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 52/59 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da carta de fiança entranhada à execução fiscal apensa, bem como atribua o valor à causa adequando-o ao quantum impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Publique-se.

**0052387-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052387-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023339-0)) NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 52/61: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0024595-39.2011.403.6182 (2007.61.82.009025-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009025-2)) JAIR ROCHA DA SILVA(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4 - Publique-se.

**0048335-26.2011.403.6182 (2005.61.82.043112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0048466-98.2011.403.6182 (2010.61.82.005113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0048467-83.2011.403.6182 (2007.61.82.013049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013049-26.2007.403.6182 (2007.61.82.013049-3)) CLAUDIO ERNESTO LOPES RIBEIRO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como para que indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

(art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6. 830/80). 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027423-42.2010.403.6182 (2002.61.82.048108-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048108-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048108-5)) FLORISNEIA DE OLIVEIRA LUNA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de de 10 (dez) dias: a - cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação;b - cópias autenticadas dos documentos de fls. 11/25 e da r. sentença homologatória da partilha, com trânsito em julgado, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80).2 - Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052942-97.2002.403.6182 (2002.61.82.052942-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 10, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055298-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055298-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAOTUPAROQUERA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, 34-v e 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019932-28.2003.403.6182 (2003.61.82.019932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26 e 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021772-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021772-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO DE IDIOMAS VILA GALVAO LTDA.(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X TSAI SHIOU CHING X RICARDO MIYANISHI X ANIELA TSAI X APARECIDA TIEKO KOYAMA TSAI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 206, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva as cartas precatórias expedidas às fls. 177/178 e 179/180, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036792-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 455, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015816-37.2007.403.6182 (2007.61.82.015816-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POD MINOGA STUDIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029350-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029350-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENILDE MARTINEZ CAMPO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040483-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040483-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO LUIZ ESTEVES SEVIERI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015242-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015242-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS CARVALHO(SP138869 - EVELISE DE MORAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015384-81.2008.403.6182 (2008.61.82.015384-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANTONIO MAGLIONE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031371-60.2008.403.6182 (2008.61.82.031371-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARIN OLIVEIRA PEREIRA BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035102-64.2008.403.6182 (2008.61.82.035102-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA GOMES BENZECRY**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, conforme manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035118-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISABEL ROCHA PIMENTA**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, conforme manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000004-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000004-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X CENTRO AUTOMOTIVO DANIRAFÁ LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)**

Recebo a apelação de folhas 242/246 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006973-15.2009.403.6182 (2009.61.82.006973-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040113-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019930-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA ALVES PEREIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022347-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA HOSSU**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022988-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUANTIPLAN CONSULTORIA LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023196-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE CECILIA LOLATA DE REZENDE JUNQUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023506-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADEUS ROSSETTI MARCHESI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023732-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LORENZO AMATO(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030860-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PABLO GARCIA CARRASCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049342-87.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 07/18. Int.

**0007383-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA FRANCOLO LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010082-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 07/18. Int.

**0011743-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0013364-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON

DO AMARAL FILHO) X ACT TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013562-52.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0016696-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIS FABRICIO PELLIZZON

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019473-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSANA RAMBALDI PRADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020071-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDMUNDO GOMES JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022013-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA BRANDAO FARIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026182-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SARRACINI DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029045-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANALYSIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029927-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCKTEC TECNOLOGIA EM SEGURANCA INTEGRADA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041064-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X SANDRA REGINA ALARCON Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050882-39.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 37/39. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/40. Int.

#### **Expediente Nº 1447**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Fls. 259/263: Manifeste-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0051358-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051358-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001938-2)) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela mesma (fls. 186/187). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n.º 13804.003302/98-77, bem como o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0016502-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-61.2004.403.6182 (2004.61.82.027015-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
Recebo a apelação de fls. 142/157 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006450-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-73.2006.403.6182 (2006.61.82.033541-4)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita por quem de direito, nos termos da procuração pública de fls. 139. Oportuno observar que a referida procuração pública encontra-se com seu prazo de validade expirado. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0036263-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 202/934: Manifeste-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021791-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000616-9)) RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 53/54: intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como de suas últimas alterações promovidas, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de mandato judicial outorgado à fl. 54, possui poderes de representação em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027474-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041755-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041755-1)) WAC HIGIENIZACAO E LIMPEZA S/C LTDA-EPP(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se a parte embargante o despacho de fls. 27, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0031583-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031583-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1 - Fls. 44/45: abra-se vista à parte embargante para manifestação acerca do pedido de extinção dos presentes embargos à execução fiscal. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0014091-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024233-86.2001.403.6182 (2001.61.82.024233-5)) JOAO DE PADUA FLEURY NETO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como garanta o juízo, tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal foi levantada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, art. 1º, parte final, e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008319-74.2004.403.6182 (2004.61.82.008319-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Fls. 97/121, 124/142 E 154/155: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os débitos tributários em cobro encontram-se quitados, em razão de pagamento efetuado, por força de erro na declaração apresentada pela parte executada, uma vez que ingressou com recurso administrativo de revisão de débitos junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que os créditos tributários em cobro devem ser extintos, nos termos do art. 156, I, do CPC ou ao menos, sua exigibilidade deve ser suspensão, nos termos do art. 151, III, do CTN. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa

em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da execução é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 66 e 148/150). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, eventual satisfação do débito executando, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Outrossim, verifico que o pedido de revisão de débitos tributários mencionado pela parte executada em sua petição foi julgado improcedente (fl. 149), pelo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nos autos, nos termos do art. 151, III, do CTN. Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Fl. 170, verso: Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 158/160 dos autos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)**

1 - Homologo o pedido de desistência de fls. 306, e, conseqüentemente, prejudicada as contra-razões de fls. 313/315. 2 - Recebo a apelação de fls. 316/318 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKEETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)**

1) Fls. 259/262: INDEFIRO, ainda, o pedido de desbloqueio dos valores noticiados às fls. 163/164, tendo em vista que a coexecutada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que os recursos bloqueados dizem respeito aos ganhos do trabalho autônomo de seu marido Paulo Luiz Rufino Filho (valores impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil). Outrossim, uma vez que a parte figura como coexecutada nos presentes autos, eventual irrisignação quanto ao tema em comento, deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, concernente ao bojo dos autos dos embargos à execução, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. 2) Fls. 263: DEFIRO o prazo requerido pelo coexecutado por 20 (vinte) dias. 3) Dê-se ciência à parte executante das decisões proferidas às fls. 158/159, 204 e 248/251 dos autos. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0018403-52.2006.403.0399 (2006.03.99.018403-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TOBAR IND/ COM/ ACRILICOS IMP/ EXP/ LTDA X FREDERICO ALONSO SERRANO X**

ANTONIO LOURENCO VELASCO(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

1 - Publique-se a decisão proferida às fls. 164/165 dos autos. 2 - Fls. 172/180: providencie a parte coexecutada a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento, bem como de documento emitido pelo Banco do Brasil, agência nº 7069-6, conta corrente nº 27651-0, a fim de demonstrar a titularidade conjunta entre a parte coexecutada e sua esposa Bertila Inês A. Velasco. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Fls. 164/165: Tendo em vista o requerido às fls. 155/161, julgo prejudicado a parte final do pedido de fls. 117. Assim, verifica-se que o(s) coexecutado(s) Frederico Alonso Serrano e Antonio Lourenço Velasco, ainda que devidamente citado(s) (fls. 35 e 147), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 162), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0026869-49.2006.403.6182 (2006.61.82.026869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTOPEDIA VERTICAL LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BISPO DE SOUZA(SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X MADALENA DE ANDRADE**

Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50 em favor do coexecutado Francisco de Assis Bispo de Sousa, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 103 dos autos. Anote-se. Os documentos de fls. 99/105 demonstram que a quantia bloqueada junto à conta n.º 0007719-4, agência n.º 3147, junto ao Banco Bradesco SA de titularidade de Francisco de Assis Bispo de Sousa recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 97/98, no total de R\$ 1.316,85 (mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Prosseguindo, verifico que os valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco de titularidade do coexecutado totalizam quantia de R\$ 139,63 (cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, inferior ao montante devido a título de custas. Assim, determino o desbloqueio da quantia referida, de acordo com o previsto no art. 659, 2º, do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0043350-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO TEIXEIRA X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)**

Trata-se de petições ofertadas por SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA e HUMBERTO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 12/13 e 52/53, respectivamente. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Conforme se verifica às fls. 108/111 a parte exequente alega que a parte executada aderiu ao parcelamento do débito exequendo. Com efeito, o art. 6 da Lei n.º 11.941/09 dispõe que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será

apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Assim, verifica-se que a inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte executada, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte executada, prejudicando o conhecimento do mérito, por este juízo, da pretensão exposta nas petições de fls. 12/13 e 52/53. Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 111. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Independentemente das providências acima, intime-se o executado Samuel Soares de Oliveira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original. Intime(m)-se.

**0023715-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)**

1) Fls. 428/429: Tendo em vista que não houve extinção do processo, não há que se falar em trânsito em julgado  
2) Fls. 416: Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito  
3) Int.

**0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Fls. 25/65 E 68/69: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os débitos tributários em cobro encontram-se quitados, em razão de pagamento efetuado nos autos, bem como requereu a exclusão de seu nome junto aos cadastros do CADIN, SPC e Serasa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 78/82 e 96/99). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória,

somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Em relação ao pedido de retirada do nome da parte executada do CADIN, SPC e SERASA, entendo que o referido pleito deve se pautar de forma exclusiva aos limites subjetivos e objetivos da ação em curso. Constatei que os créditos tributários que integram a presente execução fiscal não comportam nenhuma das situações previstas no art. 7º e incisos da Lei nº 10.522/02, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP050452 - REINALDO ROVERI)**

1 - Fls. 168, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/Execuções Fiscais - Agência 2527) para que converta os valores depositados (fl. 94), sob o código 3551, conforme requerido pela parte exequente, instruindo com cópias dos documentos de fls. 169/170 dos autos. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3 - Após, tornem os autos conclusos para análise da segunda parte do pedido feito pela exequente nos autos. 4 - Fls. 172/173: INDEFIRO o pedido feito pela executada. Aguarde-se o cumprimento da diligência acima mencionada. 5 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000244-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTER OESTE TRANSPORTES LTDA(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)**

Primeiramente, intime-se o requerente de fls. 33/34 para que traga aos autos documentos idôneos e atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar que o mesmo foi nomeado como administrador judicial da empresa falida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0043186-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELA DE PELLEGRIN LOPES(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARCELA DE PELLEGRIN LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 52/79 a parte executada alega que faz jus a isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista que é portadora de moléstia grave. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões

necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 81/89). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (perícia médica oficial), somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 89. Intimem-se.

**0019251-14.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Fls 945/981 Indeferido: Cabe à parte diligenciar e peticionar na Vara correta Fls 71/72 Defiro. Expeça-se o competente mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do executado, relativamente aos bens arrolados às fls 12 e 13, deprecando-se quando necessário

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1742**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007850-62.2003.403.6182 (2003.61.82.007850-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO) X ANA MARIA DE SOUZA - Fls. 182/233 - A coexecutada Márcia Andréia Ferreira Batista Castilho comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que houve alteração fraudulenta do quadro societário da empresa. Afirmo, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0025831-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025831-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 288/289: Expeça-se mandado para reforço da penhora.

**0029427-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)**

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 279, item III, 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (cf. fl. 280). II. Fls. \_\_\_\_\_: 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n.º 2003.61.82.045880-8. Para tanto, lavre-se termo de penhora. 2. Sobre o pedido de inclusão do espólio, a fim de permitir a sua análise, deverá o exequente trazer aos autos as informações necessárias acerca da situação atual do processo de inventário. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0041493-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE TRICURY COM SERV E PART LTDA X CARLOS EDUARDO CURY(SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)**

Fls. 131/135: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) REDE TRICURY COM SERV E PART LTDA. (CNPJ n.º 02.492.004/0001-60) e CARLOS EDUARDO CURY (CPF/MF n.º 085.621.478-77), devidamente citado(a) às fls. 13 e 81, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X EDSON TOSTES FREITAS X SILVIA MARISA TOSONI RAELE(SP169514 - LEINA NAGASSE)**

Publique-se a decisão proferida à fl. 344 com o seguinte teor: Fls. 329/342: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

**0021939-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo

Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)**

A exequente informa que o executado deixou de incluir o crédito em cobro no parcelamento aderido, nos termos da Lei nº 11.941/09. Requer, por isso, o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes e das empresas sob argumento de caracterização de grupo econômico. Antes de apreciar o pedido da exequente, determino a intimação dos executados, através do advogado constituído, para, em querendo, apresentar manifestação, esclarecendo a situação do parcelamento alegado e indicando bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**  
Fls. 259/440: 1. Assiste razão a exequente. Tendo em vista:a) que os veículos indicados não se encontram livres e desembaraçados;b) que, apesar de intimado, o executado não indicou bens suficientes para a garantia da presente execução;c) o expressivo valor da dívida exequenda;d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; ee) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado RODOVIARIO RAMOS LTDA. e de suas filiais, por se tratarem da mesma pessoa jurídica (CNPJs informados às fls. 331/333), que ingressou nos autos às fls. 13/56, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025492-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE TECIDOS BRILHANTEX LTDA X CINTIA DA SILVA XAVIER X ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)**  
- Fls. 265/317 - Citada, a coexecutada Encarnação Quinhoeiro Tezolin comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que foi vítima de fraude/estelionato, uma vez que nunca foi sócia da empresa executada. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da demanda.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a coexecutada-excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da

exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela exequente. Anote-se. Int..

**0027216-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027216-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Cumpra-se a decisão de fl. 76, parte final, certificando-se e encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

**0004790-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004790-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP11775 - PAULO JOSE TELES)  
Fls. 44/73: I. O executado Arturo Antonio Von Pieschel comprovou de plano que o valor bloqueado de R\$ 2.124,50 no Banco Bradesco tem a natureza de depósitos de poupança (cf. fls. 53) e inferior a 40 salários mínimos. Quanto ao restante do valor bloqueado na conta corrente do Banco Bradesco (R\$ 8.628,52), o executado logrou demonstrar que o valor de R\$ 1.090,00 (cf. fls. 68) refere-se a natureza alimentar (benefício previdenciário). Em vista disso, determino a liberação somente desses montantes bloqueados (R\$ 2.124,50 + R\$ 1.090,00), nos termos do art. 649, IV e X, CPC. O restante permanecerá bloqueado até a apresentação de novos documentos comprobatórios. II. Junte o executado outros extratos bancários que venham a comprovar a natureza alimentar do restante dos valores bloqueados. Prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Fls. 178/189 e \_\_\_\_\_: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

**0025290-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

- Fls. 11/51 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, haja vista ter sido objeto de compensação levada a efeito na seara administrativa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0031885-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DALILA DA CUNHA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

- Fls. 16/23 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, haja vista não mais exercer a profissão, desde a concessão de sua aposentadoria, conforme informado ao órgão exequente. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos

instrumento de mandato.Intimem-se.

**0033606-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/38 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente.Intimem-se.

**0041496-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. \_52/8\_: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1743**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003719-44.2003.403.6182 (2003.61.82.003719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069417-02.2000.403.6182 (2000.61.82.069417-5)) BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 140/144 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0047026-77.2005.403.6182 (2005.61.82.047026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 169/175 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0006728-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7)) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 93/104 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. 58/79 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0000333-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)) RICARDO RESENDE PRATA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Fl. 65: I - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.II - Cumprido a r. decisão de fl. 64, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 229/238 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0017212-44.2010.403.6182 (2005.61.82.051710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 33/38 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0012220-06.2011.403.6182 (2007.61.82.027654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 60/71 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0013515-78.2011.403.6182 (2005.61.82.037310-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1) Recebo a apelação de fls. 23/29 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0033812-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042130-15.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls. 23/24 - Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para a indicação de bens requerida. Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018642-31.2010.403.6182 (2002.61.82.047296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 271/272 e 274/275:I. Atenda-se. Para tanto, anote-se, procedendo-se a inclusão no sistema processual.II. Promova-se a intimação do embargado Odilon de Souza Andrade para, em querendo, apresentar manifestação, em face das decisões prolatadas às fls. 251/253 e 266. Prazo: 10 (dez) dias. III. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054505-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054505-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCLUSION LTDA(SP200299 - RENATA PIASECKI) X ROBERVAL RODRIGUES GARCIA X VIVIANE VIEIRA ORLANDI

Concedo à coexecutada Viviane Vieira Orlandi prazo de 10 (dez) dias para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos.Int..

**0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

1) Defiro a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, sendo certo, ademais, que do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) encontra-se em primeiro lugar.2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se-o a assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil.8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria, e o prazo para o oferecimento de embargos correrá a partir do primeiro depósito.9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0049003-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

Concedo à executada prazo de cinco (dias) para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 23 (itens g e h), sob pena de regular prosseguimento do feito executivo.Int..

**0050313-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD)**

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA X MARCIA JONES COSTA X DENISE VON POSER X DIANE JONES DA COSTA X LEONARDO JONES DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Homologo a habilitação de Marcia Jones Costa e Denise Von Poser (filhas) e de Diana Jones da Costa e Leonardo Jones da Costa (netos) como sucessores de Paulo Guillobel da Costa (fls. 584 a 587, 589 a 602 e 617/618), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Homologo, por decisão,

os cálculos de fls. 519 a 525. 4. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008922-37.2010.403.6183** - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência.2. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 166.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013632-66.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 34. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7)** - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-108: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5)** - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 117-132, determino a perícia com ortopedista.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08-09, 75-77 (QUESITOS DO AUTOR), 78-79 (QUESITOS DO JUÍZO), 85 (QUESITOS DO RÉU), 95-101, 116-132 e DESTES DESPACHOS. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito e agendamento de data para a realização da perícia.Int.

**0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4)** - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: cumpra a parte autora o despacho de fl. 84, considerando que as peças são para outro perito (especialidade-ORTOPEDISTA).Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças mencionadas no despacho de fl. 84, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), CASO NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS, BEM COMO de fls. 73 (QUESITOS DO RÉU), 112-113 (QUESITOS DO JUÍZO) e DESTES DESPACHOS. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito e agendamento de data para a realização da perícia. Int.

**0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO DE CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2010.61.00.001211-2 Vistos em decisão. Declaro a existência de erro material na decisão de fls. 147-149, uma vez que o INSS já foi citado. Destarte, deverá ser alterado o último parágrafo da decisão, para que onde se lê: Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Passe-se a ler: Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Publique-se a referida decisão de fls. 147-149. Int. (Decisão de fls. 147-149: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, determino a antecipação da produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? PA 1,10 Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível de terminar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MAGDA MACHADO CAMARGO, conforme cópia do documento de fl. 146. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO**

CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 10-11 (QUESITOS DO AUTOR), 61 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Substituo os quesitos formulados às fls. 177-178 pelos abaixo: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Dessa forma e, considerando que não há especialista em infectologia, defiro perícia com ortopedista e neurologista. Quanto a perícia com psiquiatra, será apreciado após a vinda dos laudos periciais, observando o quesito 17 acima. Indefiro as demais provas requeridas às fls. 147-148, tendo em vista que será realizada perícia médica. Apresente a parte autora, mais uma cópia das peças para encaminhamento ao perito e 2 cópias deste despacho. Após cumprimento, tornem conclusos para designação dos peritos e agendamento de data para a realização das perícias. Int.

**0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO d fls. 13-14 (QUESITOS DO AUTOR), 196 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito

ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro as demais provas requeridas, considerando a matéria versada e haverá realização de perícia médica. Int.

**0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 223-224 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alegação de fls. 243-245, defiro a perícia médica com ortopedista. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-18, 219-223 (QUESITOS DO AUTOR), 168 (QUESITOS DO RÉU), 224-225 (QUESITOS DO JUÍZO), 234-238 e DESTE DESPACHO. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até

porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Não vejo necessidade das demais provas requeridas (fls. 219-220), considerando que será realizada nova perícia. Int.

**0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls 473 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a perícia médica com ortopedista. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14-16, 130-134 (QUESITOS DO AUTOR), 107 verso (QUESITOS DO RÉU), 139-140 (QUESITOS DO JUÍZO), 149-155 e DESTES DESPACHO. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Não vejo necessidade das demais provas requeridas, considerando que será realizada nova perícia. Int.

**0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 -**

DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 150 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 172-173: anote-se. Int.

**0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia com ORTOPEDISTA (fl. 191), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-23 (QUESITOS DO AUTOR), 129 verso (QUESITOS DO RÉU), 148-149 e 171 (QUESITOS DE JUÍZO), 177-193 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Indefiro as provas requeridas às fls. 146-147, itens c, d, e e f, considerando que já foi realizada uma perícia médica e a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez /auxílio doença, observando, ademais o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da PETIÇÃO INICIAL, DAS FOLHAS. 93, 114-114 E DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 169 verso e 170 (QUESITOS DO RÉU), 179-180 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 10-11 (QUESITOS DO AUTOR), 109 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 90 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange aos exames solicitados pela parte autora às fls. 121-122, esclareço que não há na justiça federal setor para essa finalidade. Dessa forma, poderá a parte autora, por ocasião da perícia, levar os exames que possuir ao perito. Defiro à parte autora a juntada de novos documentos. Int.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 78: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

**0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 59 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo o prazo de 30 dias à parte autora. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.

67, desentranhando a petição de fl. 56 e encartando-a nos autos 2008.61.83.007834-4.Int.

**0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 55 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 108: cumpra a parte autora o despacho de fl. 106, tendo em vista que apresentou cópia apenas da petição inicial. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças mencionadas no despacho de fl. 106, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias (2 VIAS) necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 27-30 (QUESITOS DO AUTOR), 123verso e 124 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o

incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de fls. 137-138, itens c, d, e e f, considerando que será produzida a perícia médica. Int.

**0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 31 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja

afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 36: indefiro o pedido de apresentação de cópia integral dos processos administrativos pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os mencionados processos administrativos. Int.

**0013097-74.2010.403.6183 - ROZIMERE GOMES DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 149-149 verso (QUESITOS DO RÉU), 169-171 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI**

**PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 71 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias (2 VIAS) necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19-21 (QUESITOS DO AUTOR), 133 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefero o pedido de fls. 150-154, itens c, d, e e f, considerando que será produzida a perícia médica. Int.

**0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias (2 VIAS) necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 60 (QUESITOS DO RÉU), 86-87 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE

TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do CPC) e a produção de prova testemunhal (artigo 400, II). Fls. 88-89: ciência ao INSS. Int.

### **Expediente Nº 5953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1)** - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

**0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2)** - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

**0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1)** - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 908-1411: manifeste-se o INSS. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pretende a oitiva das testemunhas de fls. 550 e 907. Int.

**0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1)** - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 265: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação das peças para carta precatória. Int.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2)** - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças para a expedição da carta precatória, conforme determinado à fl. 161. Após o cumprimento, expeça a Secretaria a(s) carta(s) precatória(s), consoante fl. 161, itens 4 e 5. Int.

**0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0)** - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

**0030397-54.2008.403.6301** - ODAIR VICENTE DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação da procuração original, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5)** - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: ciência ao INSS. 2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 135, para cumprimento, no prazo de 60 dias. 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo

deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0004136-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004136-2) - SAMUEL VITORINO SERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se trouxe aos autos o formulário sobre atividade especial (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 30 dias para sua apresentação.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 141).Int.

**0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a parte autora comprovou que diligenciou para obtenção de CÓPIA do processo administrativo, determino AO INSS QUE A APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.2. Indefiro a expedição de ofício (fl. 196), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.4. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505)5. Dessa forma, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.6. Fls. 197-217: ciência ao INSS.7. Após, tornem conclusos.Int.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 156: ciência às partes.2. No que tange a petição de fls. 153-154, esclareço que eventual valor a ser restituído ao erário pela parte autora não se trata de mera devolução do que já foi recebido pelo benefício que percebe, mas de pagamento a título de indenização.3. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. 4. Assim, não há necessidade de retorno dos autos à contadoria.5. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, bem como para qual período e empresa pretende a oitiva de testemunha, sob pena de preclusão.2. Indefiro o pedido de juntada de todo o processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do

seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação de fl. 1562, ite, c.Int.

**0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 89-92: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 87, item 1, sob pena de preclusão.Int.

**0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 216-217: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.2. No que tange ao depoimento pessoal do representante legal da ré, não vejo necessidade da sua produção, considerando a matéria versada nos autos. Int.

**0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 343.Int.

**0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, informe o endereço atualizado dos locais onde requer eventual perícia.Int.

**0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8) - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 53-56, 64-65, 70-72 e 76-77: anote-se.2. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO, conforme despacho de fl. 52.Int.

**0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 165 (0001416-44.2009.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo o valor da causa em R\$ 72.214,61 (fls. 84-90 - apurado pela contadoria).2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 80-81 (2005.63.01.113641-0 e 2005.63.01.334375-3), sob pena de extinção. Int.

**0012578-02.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 141: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0013947-31.2010.403.6183** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228-230: informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado dos locais onde requer a perícia, apresentando documento comprobatório. 2. Faculto à parte autora o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido apresentados: a) Ficha de registro de funcionário; b) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); c) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; d) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; e) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Int.

**0014216-70.2010.403.6183** - ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241 e 244-249: manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0015236-96.2010.403.6183** - LUIZ APARECIDO ANTONIETTE(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

**0000887-54.2011.403.6183** - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 77.442,41 (apurado pela contadoria - fls. 18-21).2. Complemente a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

**0001307-59.2011.403.6183** - JOSE ALFREDO BARDY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 109: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir os itens 4, 5 e 6 de fl, 36, sob pena de extinção.Int.

**0001427-05.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil (INDICANDO AS PROVAS COM QUE ORERTENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS), conforme determinado na fl. 59, sob pena de EXTINÇÃO.3. Em igual prazo e SOB A MESMA PENA, deverá trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0002506-19.2011.403.6183** - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

**0002977-35.2011.403.6183** - MIZAEEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no parzo de 10 dias, cópia legível de fls. 111-127, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

**0003658-05.2011.403.6183** - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

**0004096-31.2011.403.6183** - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

**0004378-69.2011.403.6183** - SALVADOR GALDEANO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

**0010526-96.2011.403.6183** - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período especial o qual pretende o reconhecimento/conversão em face da divergência entre fls. 03, item 2,2 e 15, item b.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Traga a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. Int.

**0012907-77.2011.403.6183** - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA são apenas os mencionados à fl. 39.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe cópia da CTPS com anotação do período trabalhado na empresa mencionada à fl. 39, item I. Int.

**0013166-72.2011.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fl. 11, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço formulado em 2005, bem como do requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Int.

**0013398-84.2011.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 36 (2009.61.83.006266-3), sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 5993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0)** - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).  
2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve incidência de correção e juros no valor pago pelo INSS.Int.

**0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como para apurar se houve inclusão dos valores pleiteados na demanda trabalhista (fl. 12).Int.

**0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve incidência de correção e juros no valor pago pelo INSS, bem como para esclarecer quanto a alíquota do IRRF. 2. Após o retorno da contadoria, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 53-54, considerando que o INSS já foi citado.3. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.Int.

**0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9) - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).  
2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À contadoria para verificar se o benefício da autora foi corretamente calculado, bem como para que se verifique se o fator previdenciário foi indevidamente aplicado.Caso o cálculo do INSS esteja incorreto, deverá a contadoria apurar o cálculo correto, bem como informar eventuais valores em atraso a serem pagos.Int.

**0007797-34.2010.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012297-46.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012988-60.2010.403.6183** - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013586-14.2010.403.6183** - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 51 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0000946-42.2011.403.6183** - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato que nos autos 2009.61.83.004180-5, que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária, o falecido esposo da autora objetivou a averbação de tempo de serviço rural e urbano, a conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença, extinguindo o processo sem análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Nos autos 0000946-42.2011.403.6183, requer a autora a averbação do tempo de serviço rural e urbano e a averbação/conversão dos períodos laborados em condições especiais pelo seu falecido marido, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o cômputo na pensão por morte dos cálculos do primeiro benefício. 3. A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. 4. Nesse sentido, transcrevo os comentários ao citado artigo (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.10.2007, pág. 494): 6. Distribuição por dependência. Desistência. Repositura da ação. A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. (grifo meu) 5. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0001326-65.2011.403.6183** - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001717-20.2011.403.6183** - LUSINETE LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002268-97.2011.403.6183** - LUIS SEVERINO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls.93-96 como aditamentoS à inicial. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 91, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Adriano A. Guimarães.Int.

**0002336-47.2011.403.6183** - BENONE PEDRO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003826-07.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls.83-85 como aditamentos à inicial. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0003966-41.2011.403.6183** - MARIA ROSIANE DOS SANTOS(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005947-08.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 277), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0006288-34.2011.403.6183** - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0008637-10.2011.403.6183 - ZORAIDE MARIA ROCHA MENEGASSI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme CPF de fl. 26 (ZORAIDE MARIA DA ROCHA EFIGENIO MENEGASSI), tendo em vista que no levantamento de eventual valor considera-se a grafia constante no referido documento. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 21-24 como aditamentos à inicial. 3. Fl. 21: mantenho a decisão de fl. 19, devendo os autos serem remetidos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

**0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informa o autor, na petição de fls. 126-127, que objetiva nesta demanda apenas a indenização por dano material e moral. Alega ter sofrido prejuízo pela demora no recebimento dos valores que lhe eram devidos e não foram pagos, de forma que pede pelo ressarcimento dos rendimentos que teria direito no caso de aplicação desses valores. Assim, constata-se que a parte autora NÃO pretende, neste feito, o pagamento de diferenças de benefício previdenciário. Com efeito, observo que na inicial, o autor noticia que recebe o benefício auxílio-acidente (NB 94/086.066.601-8), bem como que requereu a sua revisão mediante ação proposta na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Informa, ainda, que referido feito foi julgado procedente e encontra-se, atualmente, na fase de precatório, aguardando, pois, o autor o pagamento dos valores. Em nenhum momento, repita-se, o autor requereu, nesta demanda, o pagamento das diferenças decorrentes do feito que tramita na Vara Acidentária. Dessa forma, defiro o pedido do autor de fls. 126-127, remetendo-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, ficando prejudicada a decisão de fls. 122-124. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, as Varas Previdenciárias tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, n.º 1682. Int.

**0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os

benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0013587-62.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo peido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicad, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hiótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude dacompetência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valorda causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das presações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINOa remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vsta dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da cusa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pen de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), pocuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0013617-97.2011.403.6183** - GERALDO DE SOUZA COUTINHO X ZILDIR SOARES DA SILVA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0014118-51.2011.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0014196-45.2011.403.6183** - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP,

Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0014266-62.2011.403.6183 - PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido

de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0014278-76.2011.403.6183 - ADELSON SANTOS DA SILVA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Observo que a controvérsia diz respeito a concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao amparo social. Entadoria especial (espécie 46). 5. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa. 6. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0014308-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0014368-84.2011.403.6183 - WELLINGTON DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma

demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ. É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de

ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA (SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no

que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**000018-57.2012.403.6183** - LARISSA VILCHE PARRADO CARRAL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**000168-38.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**000188-29.2012.403.6183** - ROBERTO RIGOLO (SP227693 - MELVI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000256-76.2012.403.6183** - JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000266-23.2012.403.6183** - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000268-90.2012.403.6183** - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000298-28.2012.403.6183** - DANIEL RUBENS MANRIQUE(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000317-34.2012.403.6183** - ROSANA APARECIDA XAVIER(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas

Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000348-54.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o

valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000356-31.2012.403.6183** - ROGERIO BARROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000387-51.2012.403.6183** - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação

deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000397-95.2012.403.6183 - FLAVIA CORREIA VILAR (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de

ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0000608-34.2012.403.6183 - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido

de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de

Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000946-08.2012.403.6183** - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTO(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei

10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0001007-63.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0001008-48.2012.403.6183** - ANTONIO FREDSON SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL**

(ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

#### **Expediente Nº 6111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7)** - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que indique exatamente o valor que alega ser saldo credor do INSS (fls. 417 e seguintes). Intime-se. Cumpra-se.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001228-46.2012.403.6183** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X LUCIOLA MEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 09/05/2012 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

**0001239-75.2012.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X VALDENICE NEVES DE SOUSA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 02/05/2012 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

**0001391-26.2012.403.6183** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X SILMAR JOSE SERRANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16/05/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001680-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001680-4)** - ANGEL JAIME ASTRON SUERO (SP200187 - FÁBIO RODRIGO COSTA DE SÁ DUARTE E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIAO SUL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001211-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001211-2)** - MARCONE EDSON ASSIS MAGALHAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/96: mantenho a decisão de fls. 82/83 e 87 pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se. Int.

**0016458-57.2010.403.6100** - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/75: mantenho a decisão de fls. 61/62 e 66 pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se.Int.

**0000689-72.2011.403.6100** - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/129: mantenho a decisão de fls. 112/112 pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se. Int.

**0002649-63.2011.403.6100** - LUIS GUSTAVO DE ARMANI E SARTI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/128: mantenho a decisão de fls. 105/106 pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se. Int.

**0005171-08.2011.403.6183** - VILMA SANTOS LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação de fls. 62/90 da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0005897-79.2011.403.6183** - ARMANDO ALVES RODRIGUES(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 48/53: mantenho a decisão de fls. 40/40 verso pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se.Int.

**0010117-23.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 52/80 da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0001226-76.2012.403.6183** - MARCOS AURELIO FERNANDES(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:- o cumprimento, na íntegra, do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0001487-41.2012.403.6183** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de ação mandamental impetrado por CÍCERO FERREIRA DA SILVA contra ato do Gerente Regional do INSS da Agência de São Caetano do Sul-SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS de Santo André. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente

à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0051625-17.2010.403.6301** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: cumpra a parte autora a determinação de fl.16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, porquanto este Juízo não necessita da procuração original apresentada no Juizado Especial Federal por ocasião do ajuizamento da ação perante aquele órgão, mas uma nova procuração, haja vista a diversidade de procedimentos entre aquele e as Varas Federais especializadas. Int.

**0001863-61.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE LELLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte requerente, em quarenta e oito horas, a retirada destes autos, independentemente de traslado, de acordo com o art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-07.2011.403.6183** - ADAIL GOMES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006652-06.2011.403.6183** - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006654-73.2011.403.6183** - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido formulado no item e de fl. 14 dos autos, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007624-73.2011.403.6183** - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007742-49.2011.403.6183** - MARIA VALDELICE GONCALVES SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007812-66.2011.403.6183** - JOSE NILTON CANUTO DIAS (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de arquivamento dos autos, manifestado pelo autor (fl. 67), posto que desnecessário o consentimento do réu, haja vista que não decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008460-46.2011.403.6183** - JOSE IRINEU DE REZENDE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/103.306.608-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009630-53.2011.403.6183** - CLAUDETE CASTRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009644-37.2011.403.6183** - HIROSHI MIURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a retroação à competência de 06/1989, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei 6.950/81 e seu artigo 144, referentes ao Benefício NB 42/057.046.295-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011954-16.2011.403.6183** - MEY BHERENG MAGALHAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012918-09.2011.403.6183** - JOAO ROCHA DE SOUZA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013001-25.2011.403.6183** - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013460-27.2011.403.6183** - EDIGAR BENEVIDES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/113.578.734-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013550-35.2011.403.6183** - VALENTIM PONTIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/113.578.734-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012187-47.2010.403.6183** - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 101/136 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 102/136, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com os feitos indicados no termo de fls. 81/82.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014301-56.2010.403.6183** - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 40/50 e 59/62 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 40/50 e 59/62, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicados no termo de fls. 34.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003322-98.2011.403.6183** - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/56 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/55 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2009.63.01.003860-4.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006154-07.2011.403.6183** - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 90/107 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 93/107 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003065-83.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006656-43.2011.403.6183** - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008353-02.2011.403.6183** - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 86/88 e 91/92 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009031-17.2011.403.6183** - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009114-33.2011.403.6183** - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009861-80.2011.403.6183** - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010251-50.2011.403.6183** - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011253-55.2011.403.6183** - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011456-17.2011.403.6183** - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011836-40.2011.403.6183** - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011895-28.2011.403.6183** - JESUS ANICETO SOARES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012084-06.2011.403.6183** - YASHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 81/90 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012135-17.2011.403.6183** - GERALDO CEZAR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012681-72.2011.403.6183** - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012728-46.2011.403.6183** - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012888-71.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012899-03.2011.403.6183** - RONALDO SILVA DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012971-87.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013037-67.2011.403.6183** - DJALMA GONCALVES DE AGUIAR(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca

do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013123-38.2011.403.6183** - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013411-83.2011.403.6183** - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013413-53.2011.403.6183** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014058-78.2011.403.6183** - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014079-88.2010.403.6183** - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 178/183: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008024-87.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009005-19.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS NUNES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009743-07.2011.403.6183** - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP241376 - CAMILA SANTOS ANDRADE E SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009920-68.2011.403.6183** - MARIZA CRISTINA REIS ALVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 100/178 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 46/57 e 170/174 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2007.63.01.033134-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010070-49.2011.403.6183** - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010647-27.2011.403.6183** - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010977-24.2011.403.6183** - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Não obstante a parte autora tenha afirmado que atualmente trabalha na condição de autônoma, sem vínculo empregatício, tendo em vista o documento juntado às fls. 09, providencie a parte autora a juntada de cópias de sua CTPS bem como de cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuições, conforme determinado no despacho de fl. 35, até final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011103-74.2011.403.6183** - JOAO ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011280-38.2011.403.6183** - ADEMIR GARCIA(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011457-02.2011.403.6183** - HELENA MARIA KAWAGOE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011637-18.2011.403.6183** - HUGO BEZERRA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011962-90.2011.403.6183** - IRACI MAGNANI ARRUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012099-72.2011.403.6183** - RAMI NASSER (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012171-59.2011.403.6183** - ADILSON AILTON DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012463-44.2011.403.6183** - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012745-82.2011.403.6183** - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012749-22.2011.403.6183** - SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012981-34.2011.403.6183** - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013485-40.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013683-77.2011.403.6183** - GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014299-52.2011.403.6183** - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000200-43.2012.403.6183** - THIAGO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.461,86 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) para janeiro/2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 147/149. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 147/149 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor JORGE SANTIAGO PEREIRA. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0012316-52.2010.403.6183** - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 162/163, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037732-2, cite-se o INSS. Int.

**0014205-41.2010.403.6183** - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 101/119 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo nº 0014207-11.2010.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007909-24.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 57/122 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante

o teor dos documentos de fls. 61/70 e 71/122, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre os presentes autos e os feitos indicados no termo de fls. 50/51. Citem-se os réus. Intime-se.

**0005729-77.2011.403.6183** - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 382/386 e 388/398 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo nº 0001074-14.2002.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007670-62.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007682-76.2011.403.6183** - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007903-59.2011.403.6183** - GILBERT SELIM DOSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/443529485 pela aplicação do INPC em maio/1996, bem como a aplicação do INPC em junho/2001, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007906-14.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008117-50.2011.403.6183** - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 74/81. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0008197-14.2011.403.6183** - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 10: indefiro a antecipação da prova pericial, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008418-94.2011.403.6183** - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008500-28.2011.403.6183** - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008584-29.2011.403.6183** - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008636-25.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008901-27.2011.403.6183** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 57.Fls. 58/62: recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

**0009112-63.2011.403.6183** - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009401-93.2011.403.6183** - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009568-13.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010266-19.2011.403.6183** - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Recebo a petição/documentos de fls. 37/51 aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 43/51 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0021161-73.2011.403.6301.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/083.615.346-4) desde 1990, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010336-36.2011.403.6183** - VINICIUS DA SILVA VENTURA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0010662-93.2011.403.6183** - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010692-31.2011.403.6183** - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010978-09.2011.403.6183** - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011085-53.2011.403.6183** - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012503-26.2011.403.6183** - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013539-06.2011.403.6183** - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0013569-41.2011.403.6183** - ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0013575-48.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0013725-29.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0013867-33.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013909-82.2011.403.6183** - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0014053-56.2011.403.6183** - SANDRA MARIA DE PAULA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0014073-47.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014147-04.2011.403.6183** - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0014191-23.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000147-62.2012.403.6183** - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

**0000185-74.2012.403.6183** - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Fl. 8 - item I: Indefiro o pedido de intimação ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000193-51.2012.403.6183** - ANA MARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000349-39.2012.403.6183** - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

#### **Expediente Nº 7391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014140-46.2010.403.6183** - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0015138-14.2010.403.6183** - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002508-86.2011.403.6183** - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0003104-70.2011.403.6183** - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0004622-95.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 58 dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7392**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9)** - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação do E. Tribunal Regional da 3ª Região em relação ao cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20110001631, proceda a Secretaria o cancelamento da via destes autos do mencionado Ofício.Não obstante o referido cancelamento, tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, e considerando-se ainda, que o benefício do autor FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE encontra-se em situação ativa, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar referente ao saldo remanescente do valor principal em relação ao mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## **Expediente Nº 5975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5)** - WANDA BONASSI X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Ratifico o r. despacho de fl. 138.Int.

**0054103-86.1995.403.6183 (95.0054103-3)** - LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MAURO JORGE X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NELSON BRAMUCCI X NERINA QUERIN LANZANA X ORLANDO FERRAMOLA X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORWANDA BRAGA TORRES X OSWALDO DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. 169/182.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9)** - VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)** - WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5)** - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls.: 455/460. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4)** - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1.Informação retro.Proceda-se ao desentranhamento das folhas 31/50 e posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ressalto, por oportuno, que a Secretaria deverá observar o correto andamento processual, procedendo à renumeração dos autos.2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)** - JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002566-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fls. 76/106 e 109/11. Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0003294-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

1. Fl. 81. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 65/71), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004149-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se

**0004151-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Esclareça o embargado a petição de fls. 41/46, tendo em vista que as contribuições vertidas entre 17/04/2000 e 25/03/2008 não integraram a causa de pedir.2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Fl. 54 - Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**0005267-57.2010.403.6183 (2003.61.83.013453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Fls. 90/91. Indefiro, por ora, o requerimento para expedição de ofício requisitório por não se tratar de momento processual oportuno.2. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 50/83), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011904-24.2010.403.6183 (2002.61.83.001977-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA BONIDA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 21. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 03/17), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012564-81.2011.403.6183 (2007.61.83.007120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012565-66.2011.403.6183 (2002.61.83.001210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001543-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001543-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

**0005491-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005491-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054103-86.1995.403.6183 (95.0054103-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MAURO JORGE X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NELSON BRAMUCCI X NERINA QUERIN LANZANA X ORLANDO FERRAMOLA X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORWANDA BRAGA TORRES X OSWALDO DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Ao SEDI para anotação, nestes autos e nos autos principais, da habilitação de IRENE BERNABE FERRAMOLA, sucessora de Orlando Ferramola, conforme deferida às fls. 139/141.4. Desentranhe-se o instrumento de procuração de IRENE BERNABE FERRAMOLA, para juntada aos autos principais, substituindo-o por cópia nestes autos.5. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1)** - FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do traslado de fls. 1306/328 e da juntada do extrato de fls. 329.2. Fls. 171: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9)** - JOAO DA MATA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do traslado de fls. 174/191 e da juntada do extrato de fls. 192.2. Fls. 171: Diante da notícia do óbito do autor, promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5)** - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ao M.P.F.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de Sebastiao de Souza Hansterrait (fl. 220), MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT (fl. 206) e SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT (fl.: 205).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1)** - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)** - SEVERINO GUIDO MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de SEVERINO GUIDO MAGNONI (fls. 139/150).Int.

**0007047-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007047-6)** - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0077146-57.1992.403.6183 (92.0077146-7)** - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003328-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**0002893-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002893-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005580-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MENDES PINHEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0004600-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004600-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

**0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Fls. 110/190: Diante dos novos documentos juntados, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

**0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 39/47), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 50. Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício originário bem como informe o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003619-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Muito embora o INSS tenha sido regularmente intimado, quedou-se inerte até a presente data. Destarte, intime-se o d. procurador federal do INSS, a fim de que cumpra o item 1 do r. despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0005333-37.2010.403.6183 (2003.61.83.012364-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Intimem-se.

**0005334-22.2010.403.6183 (2001.61.83.005634-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0012563-96.2011.403.6183 (2003.61.83.011662-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIRA BARBOSA REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0012566-51.2011.403.6183 (2006.61.83.007047-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005268-67.1995.403.6183 (95.0005268-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0000964-72.1999.403.0399 (1999.03.99.000964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0003833-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à

remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0004230-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046063-18.1995.403.6183 (95.0046063-7)** - ALBERTO ZANRRE X ROBERTO BUCCI PAVANI X JOAO BATISTA RUFINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006066-49.1996.403.6100 (96.0006066-5)** - OCTAVIO SEQUINI(Proc. VERA CECILIA ANTONIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0025460-84.1996.403.6183 (96.0025460-5)** - MARIA PAVONI(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0025583-82.1996.403.6183 (96.0025583-0)** - SANTO BALDACIN NETO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007068-28.1998.403.6183 (98.0007068-0)** - JOSE LOPES DO NASCIMENTO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0028849-09.1998.403.6183 (98.0028849-0)** - ALCIDES BARBOSA X ESTEVAO BEDLEQUE NETO X HAMILTON PAPPALARDO MASINI X OSVALDO SANTANA X RUBENS TRINDADE X SEVERINO JORGE DA SILVA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 153. Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0020936-94.1999.403.6100 (1999.61.00.020936-0)** - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0004085-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004085-8)** - JOAO OLIVEIRA LEITE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls. 194/ 196. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0)** - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0)** - ADILSON NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)  
1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para a anotação da habilitação deferida no r. despacho de fl. 179.3. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

**0008832-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008832-7)** - IRACI IERCH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0009026-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009026-7)** - SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)** - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da parte autora.2. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para a realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005659-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005659-8)** - RAIMUNDO NICOLAU DE MENESES(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000766-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000766-0)** - MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8)** - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1)** - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)** - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0008106-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008106-1)** - JOSELITO PINTO DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8)** - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7)** - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001768-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001768-5) - OSVALDO KUSUNOKI(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0010943-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010943-2) - ELIACI VAIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001686-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001686-0) - ALVARO GONCALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008075-35.2010.403.6183 - SIMONE MARTINS ADAN(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 279/289: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído e que pediu expressamente as publicações em seu nome (fls. 19/20). A falta da publicação em nome de outro(s) advogado(s) em cujo(s) nome(s) também foram requeridas as publicações não configura vício capaz de obstar o conhecimento das decisões, portanto, não há fundamento no pedido de nulidade. Arquivem-se os autos, findos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHAIDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fl. 159. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000404-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000404-0) - JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fl. 350. Em vista da informação de óbito do(a) autor(a) JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 392/395. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6124**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 146/147: O laudo pericial de fls. 140/143 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 117/117-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 176: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 106 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 135/136.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE**

ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Chamo os autos à conclusão.2- Fls. 797/799 e 943/945: Razão assiste à parte autora.3- A serventia equivocou-se ao firmar a certidão de fls 731, tendo em vista que a sentença extintiva lá mencionada foi prolatada nos Embargos à Execução que tramitaram por dependência ao presente feito.4- Desta forma, cumpra a serventia integralmente o despacho de fls. 695, item 2, expedindo-se o necessário em relação aos sucessores de Luiz Flavio Zarzana.5- Sem prejuízo, cumpra a serventia também o penultimo parágrafo do despacho de fls. 959.6- Int.

**0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3)** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0046737-12.1999.403.6100 (1999.61.00.046737-3)** - JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA X ELISANGELA CAMPANHA DE GOUVEIA X MARCOS PAULO CAMPANHA DE GOUVEIA X MARGARET DE GOUVEIA IZABEL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5)** - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0)** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Cumpra-se o despacho de fl. 372, item 2, com relação ao crédito de Spnia Jaqueline Barbosa. 2. Informe o patrono da parte autora, se persiste o interesse no pedido de fl. 382, devolvendo-se-lhe, desde logo, o prazo para manifestação e/ou providências que entender cabíveis, independentemente de novo despacho.Int.

**0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0)** - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0)** - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0)** - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0)** - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
FLS. 132/137 - Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6)** - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4)** - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.328,19 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.303,21 (nove mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.631,40 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no sistema de acompanhamento processual a Sociedade de Advogados.Int.

**0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 239/243 - Ciência à parte autora.Int.

**0006574-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006574-2) - JOAO DOMINGOS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Valter Aparecido Gomes, a(s) devida(s) qualificação(ões) nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Tendo em vista a menoridade do(a,s) sucessor(a,es), regularize o patrono do(a,s) mesmo(a,s) a regularização da representação processual.4. Sem prejuízo, cumpra o INSS o item 3 do despacho de fl. 105.5. Int.

**0007407-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007407-6) - PAULO SEGAMARCHI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.**

**0002290-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002290-1) - PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA(SP132093 -**

VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de fls. 167/168, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

**0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005163-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005163-2) - ANTONIO SANTOS MARIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FL. 126. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

**0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo os autos à conclusão, para reconsiderar o despacho de fl. 366, para determinamr ao INSS que comprove documentalmente, o efetivo cumprimento do que restou decidido nos autos, bem como se manifeste, expressamente sobre o contido à fl. 365 e verso, notadamente sobre o pedido de implantação do benefício quando o autor completou 53 anos de idade.Int.

**0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo requerido, sob pena de preclusão.Int.

**0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDI RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Fls. 119/120 - Considerando o teor da sentença, nada a apreciar.5. Int.

**0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

a MMª Juíza determinou: concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à audiência. Após, tornem conclusos para sentença.

**0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3) - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

**0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/03/2012, às 15:00h (quinze)), na Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), referentes aos honorários de sucumbência, conforme folhas 64/66.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005788-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005788-5) - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0000370-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000370-8) - NOEMIA EICHNER(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

1. Este juízo esgotou todos os meios cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

#### **Expediente Nº 3361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Instado a se manifestar sobre a(s) sucessão(ões) deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Lourdes Ramos D Angelo (fl. 824) por LUIZ RAMOS D ANGELO e REINALDO RAMOS D ANGELO (fl. 823), na qualidade de seus sucessores os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 707 (em nome de Reynaldo D Angelo, sucedido por Lourdes Ramos D Angelo - fl. 770), oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o despacho de fl. 147, expedindo-se as competentes requisições em favor dos autores cujos CPF/MF encontrarem-se em situação regular, observando-se o contido à fl. 171, tendo em vista que os instrumentos de fls. 161/166 não preenchem os requisitos do artigo 135, do antigo Código Civil.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 190/195, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando a certidão de fl. 183, providencie o patrono dos autores a(s) habilitação(ões) do(a,s) eventual(is) sucessora(a,es) do co-autor Sebastião Carlos Araújo.6. Cumpra-se o despacho de fl. 189 com relação aos co-autores Agostinho Pereira e Jovino Inácio de Souza.7. Int.

**0004963-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004963-1)** - GIUSEPPE DE MARCHI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002920-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002920-3)** - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS X DANIEL DAVID GEISER X ELYETE MARIA CAVALVA TAVARES X JOAO DE OLIVEIRA ELACHE X JOAO JOSE GOMES X JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS X JORGE RAYMUNDO DA SILVA X JOSE FERNANDO RIBEIRO X GERSON SAMPAIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 534 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0013660-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013660-7)** - MIGUEL LOURENCO CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 169/174 - Manifestem-se as partes, com urgência.Int.

**0000149-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000149-4)** - AMELIA PEREIRA STER X APPARECIDA DOS SANTOS TORRE X CARMELINA SIQUEIRA BUENO DA SILVA X DORA CARMINO ROCHA X FLORISMAR RODRIGUES SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6)** - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o exequente, de forma clara, objetiva e precisa, o contido à fl. 159, item 1.Int.

**0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2)** - LOURDES DA SILVA E SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.880,72 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) para a co-autora Diva Maria Damasceno e R\$ 83.616,53 (oitenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) para a co-autora Lourdes da Silva e Silva, referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.149,72 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$

155.646,97 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 147/177, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0) - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação de fl. 237, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, especialidade - cardiologista, com endereço à Alameda Jaú - n.º310 - apto 143A - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01420-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3) - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o senhor perito atestou a existência de doença psiquiátrica na autora (fl. 64), defiro o pedido de fls. 67/68 e nomeio como Perita Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 68/69).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 248/251 e 255/258: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3) - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001941-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001941-3) - ALDEMIR CELESTINO DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0002827-88.2010.403.6183 - AGUINELO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. 169/190 - Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Mantenho a decisão de fl. 124, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 6. Int.

**0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 149/180: recebo como aditamento à inicial. 2. Atenta ao disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 181/182. 3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

**0003936-06.2011.403.6183 - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 106/249: Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AIRES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Instado a se manifestar sobre o(s) pedido(s) de sucessão(ões) deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Mário Henrique Fonseca (fl. 1111) por MARLI DOS SANTOS FONSECA (fl. 1112); de José Isidro Sobrinho (1122) por HELOISA ALVES ISIDRO (fl. 1124); de Seraphim Augusto Mendes (fl. 1137) por ONEIDA GERMANA PAIVA (fl. 1138) e de Manoel Pereira de Carvalho (fl. 1154) por ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (fl. 1157), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos percentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Após, esclareça o subscritor de fls. 1120/1121 a divergência do nome constante a fl. 1130 e aquele de fls. 1131/1132, providenciando a devida regularização, com a conseqüente comprovação nos autos; bem como providencie a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) de Manoel Pereira. 4. Esclareça, ainda, a juntada do documento de fl. 1146 posto que, aparentemente, a pessoa ali indicada não guarda relação com o presente feito. 5.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co- autor(a)(es): WALTER AYRES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009104-86.2011.403.6183** - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.Fls. 37: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo da ação para GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3362**

#### **MONITORIA**

**0012434-91.2011.403.6183** - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos a SEDI para retificar a classe da presente ação, devendo constar como Ação Monitória.3. Processe-se na forma dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, citando-se o réu, para resposta no prazo de 30 dias.4. Saliente-se, outrossim, que os créditos contra a Fazenda Pública sujeitam-se à requisição conforme disposto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988.5. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor devido ao credor, para o caso do não oferecimento de embargos.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)** - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1)** - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1)** - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), referente ao crédito do co-autor ODAIR SILVA.2. Fls. 301/302 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação aos créditos dos co-autores ARISTIDES ALVES, ANA DA SILVA RAMALHO, NIVEA RIBEIRO e MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.3. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, relativamente

ao co-autor AUGUSTO RIBEIRO SILVA.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, com relação aos co-autores AUGUSTO RIBEIRO SILVA, AUGUSTO GOMES e WILSON JOÃO CHERUBINI.5. Aguarde-se o processamento dos embargos a execução, com relação aos co-autores MANOEL SOARES e VANIR CATARINA.Int.

**0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)** - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Prossiga-se nos embargos a execução em apenso.Int.

**0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)** - OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)** - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Competindo à parte o ônus da prova do que alega, providencie o INSS p solicitado pela contadoria judicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009684-53.2010.403.6183 (2002.61.83.000733-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes sobre cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, tornem os autos ao contador judicial para cumprimento do despa cho de fl. 28.Int.

**0011624-53.2010.403.6183 (95.0049403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004698-22.2011.403.6183 (2003.61.83.001239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005367-75.2011.403.6183 (1999.61.00.015299-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005877-88.2011.403.6183 (2003.61.83.000416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0007288-69.2011.403.6183 (2002.61.83.003587-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0009288-42.2011.403.6183 (2003.61.83.012101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SHIGUENOBU NAKAMURA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0009289-27.2011.403.6183 (2003.61.83.007895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BEZERRA DE VASCONCELOS X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0010599-68.2011.403.6183 (2001.61.83.001901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOARES SANTANA X VANIR CATARINA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à SEDI para manter no pólo passivo deste feito apenas MANOEL SOARES SANTANA e NAVIR CATARINA DOS SANTOS.2. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil, considerando que concordou com os cálculos apresentados pelo co-autor AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012959-73.2011.403.6183 (2003.61.83.013862-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0012960-58.2011.403.6183 (2004.61.83.000261-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0013105-17.2011.403.6183 (2000.61.83.003023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0013106-02.2011.403.6183 (2001.61.83.001106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6)** - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Considerando o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, bem como a ausência de manifestação da parte impetrante, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, traladando-a para estes autos.2. Após, arquivem-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002231-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002231-9)** - ADRIANA DE MATOS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0009251-70.2011.403.6100** - JOSE LUIS COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL REMESSA AO INSS

**0000337-59.2011.403.6183** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006464-13.2011.403.6183** - ADEMAR HERMINIO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0012496-34.2011.403.6183** - ALEXANDRE SOARES MENDES(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Converto o julgamento em diligência.Fls. 96/131:Acolho como aditamento à inicial.Como o impetrante alega que foi marcada perícia médica em novembro de 2011 para verificar a manutenção de sua aposentadoria por invalidez e no CNIS e consulta de perícias em anexo não consta tal informação, determino o regular processamento deste feito para que a autoridade impetrada se manifeste nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal Intime-se

**0013258-50.2011.403.6183** - NELSON ALVES COSTA FILHO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.3. Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 35/48.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

**0000244-62.2012.403.6183** - MARIA JOSE ANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para indicar corretamente o pólo passivo do presente feito (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto n.º 7556/2011.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0000303-50.2012.403.6183** - CINARA GOMES BATISTA(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Requeira a parte impetrante o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Gerente Executivo do INSS em São paulo - Centro), nos termos ao artigo 20, inciso I, do Decreto n.º 7556/2011.4. Considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira e quantificável, emende a parte impetrante a inicial para indicar corretamente o valor da causa.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

**0000418-71.2012.403.6183** - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do Juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é a responsável pela Agência da Previdência Social de Cotia, Agência essa vinculada à Gerência Executiva de Osasco, declino da competência e determino a remessa dos autos 30ª Subseção Judiciária de Osasco, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007169-24.2011.403.6114** - SILVANO GARCIA CASTILHO(SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcVerifico que o MM. Juíz Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A competência territorial é de natureza relativa e, como tal,

não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n. ° 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se ao Colendo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anexando-se as cópias necessárias.Int.

### **Expediente Nº 3363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHEL FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY

LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instado a se manifestar sobre o pedido de sucessão deixou o INSS transcórrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Jácomo Di Tolvo (fl. 3086), por ROGÉRIO DI TOLVO (fl. 3082) e CRISTIANE DI TOLVO (fl. 3083) e REGINALDO DI TOLVO (fl. 3084), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Esclareça o subscritor de fls. 4006/4007 a ausência de Maria Hilda Campagni Gaidas, viúva do co-autor João Gaidas, na qualidade de sua sucessora.5. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 3099.6. Int.

**0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0)** - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO B. OVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

1. Esclareça o subscritor de fls. 245/247 a divergência entre o nome indicado na cédula de identidade RG. e no

CPF/MF da sucessora Rosa Maria Bovo, providenciando a devida regularização com a conseqüente comprovação nos autos. 2. FL. 271 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2)** - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) 1. FL. 394 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, excepcionalmente, tendo em vista os pedidos de fls. 249, 359 e 389 verso, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

**0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3)** - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) 1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6)** - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001387-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001387-2)** - CUSTODIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP175672E - NADIA DA MOTA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) 1. Fls. 244/246 - Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre fl. 252, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimneto, no prazo de dez (10) dias.Int.

**0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1)** - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) A parte autora já apresentou seus cálculos de liquidação tendo sido determinado que providenciasse as cópias necessárias à instrução do mandado para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, assim sendo, cumpra o despacho de fl. 250, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6)** - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) 1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA MARTINS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Veronica Bellinazzi Martins.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro o quê de direito, em prosseguimento.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção quanto às coautoras Josefina Alves da Silva e Haydee Machado.Int.

**0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4)** - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) FLS. 167/173 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0)** - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

**0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1)** - JOSE BENEDITO DA SILVA X ORISIA MARCIANO NUNES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Considerando a comunicação retro mencionada informe o subscritor de fl. 412 se persiste sua solicitação.4. Int.

**0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8)** - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS X MARIA HELENA DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Instado a se manifestar sobre a sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Antonio Carlos de Medeiros (fl. 223) por MARIA HELENA DE MEDEIROS (fl. 224), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 221, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

**0008876-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008876-5)** - ANTONIA PRADO DA CORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.373,61 (três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 337,36 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.710,97 (três mil, setecentos e dez reais e noventa e sete reais), conforme planilha de folha 153, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0010965-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010965-3)** - SHINOBU KONNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/116), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011031-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011031-0)** - ANTENOR GUIDA(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0011789-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011789-3)** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8)** - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE

OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2)** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5)** - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.355,00 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.304,11 (onze mil, trezentos e quatro reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.659,11 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), conforme planilha de folhas 157/162, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

**0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8)** - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.439,16 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.443,92 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.883,08 (cento e quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 175/178, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

**0005428-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005428-9)** - MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0)** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9)** - MARTINO LINARI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Apresente a sucessora do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de procuração.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0000339-29.2011.403.6183** - PAULO JOSE DE SOUZA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)** - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 290, uma vez que não encerra nenhum pedido.Int.

**0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0)** - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 252.993,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos) referentes ao principal, conforme planilh de folha 185, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2)** - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.441,41 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.526,25 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.967,66 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

**Expediente Nº 3364**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5)** - FIRMINO DOS SANTOS X ODETE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
FLS. 268/273 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1)** - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra-se o despacho de fl. 673, item 1, no(s) endereço(s) de fl. 725.

**0046920-64.1995.403.6183 (95.0046920-0)** - JOEL MARTINEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.477,90 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 347,79 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.825,69 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 69/71, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

**0001513-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001513-3)** - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA SIMOES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTAO DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002168-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002168-6)** - LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)** - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1)** - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI

ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando a concordância manifestada por ambas as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 227.729,29 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.973,79 (doze mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 240.703,08 (duzentos e quarenta mil, setecentos e três reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 350/355, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requiera o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

**0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6)** - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 367.932,53 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.398,30 (vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 388.330,83 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 444, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0002066-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002066-2)** - ALMIR OLIVEIRA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8)** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.943,00 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e três reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.768,09 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.711,09 (cento e oito mil, setecentos e onze reais e nove centavos), conforme planilha de folha 253, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0004156-19.2002.403.6183 (2002.61.83.004156-2)** - PEDRO NUNES PADILHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando o contido às fls. 385/386, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões do pedido de fls. 382/383.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. FLS. 367/368 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 348.3. Int.

**0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2) - LIDIO RODRIGUES JUSTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6) - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Fl. 263 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

**0007918-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007918-1) - JOAO MODESTO PLATERO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.165,72 (quarenta mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 80, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Considerando o constante de fl. 404, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no pedido de fl. 405/409.Remanescendo o interesse, officie-se à Divisão de Precatórios para que CANCELE o pagamento noticiado à fl. 404, com a devolução do respectivo calor disponibilizado ao erário público.Após e regularizado expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se officio próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

**0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO**

PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 273/276 - Diga a parte autora providenciando a devida regularização com a consequente comprovação nos autos.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7)** - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remanesendo decidido a competência deste Juízo, cumpra-se o despacho de fl. 1500/1501.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)** - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X SIFISIA ROCHA BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X ANNA PIRES CAMPANI X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X OLGA IRENE GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X JOAO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X MAGDALENA PORTUGUEZE ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre fl. 1200/1203.2. Manifeste-se o INSS sobre fls. 1204/1215 e 1216/1230.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012133-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012133-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 44.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7)** - ZELINDA FERNANDES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) da de cujus.Após, conclusos para deliberações.Int.

**Expediente Nº 3365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8)** - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X

HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 1968/2021 - Manifeste-se o INSS.2. Intime-se pessoalmente os coautores constantes de fls. 2029/2043 para suprir(em) a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), nos endereços ali consignados e/ou seu(s) sucessor(es) para se habilitar(em), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.3. Manifestem-se as partes sobre fls. 2050/2054.Int.

**0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0)** - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X PACHA STOICOV CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0053566-90.1995.403.6183 (95.0053566-1)** - MARIO VICTORIO LENZI(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Diante da notícia do óbito do autor, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2)** - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o contido às fls. 132/140, esclareça a parte autora o pedido de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8)** - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em que pese constar na sentença que eventual apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, com o que

discorda esta magistrada, já que o artigo 520, inciso II, do CPC, trata de ação condenatória de prestação de alimentos (artigo 732, 852, do CPC, artigo 1694, do CC), figura jurídica diversa da condenação da Fazenda Pública à obrigação de implantar benefício previdenciário, incide no presente caso a regra de reexame necessário, de forma que a sentença de primeiro grau desfavorável à Fazenda Pública não produz efeitos enquanto não for revista pelo Tribunal (artigo 475, I, do CPC). Observe-se que não consta na sentença qualquer manifestação sobre antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que seria possível a cobrança de astreintes fixadas para cumprimento da decisão antecipatória, desde que não houvesse suspensão pela Corte Regional. Além disso, o acórdão que substituiu a sentença não consigna fixação de multa diária (fls. 237-238). Desse modo, não havendo fixação de astreintes em decisão antecipatória de tutela ou em sede de reexame necessário, não há valores de multa diária a serem executados, em especial porque o INSS implantou o benefício em 2004 (fl. 202), muito antes do julgado proferido em sede de reexame necessário, ocorrido em 2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 273. Int.

**0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Requeira a União Federal o quê de direito. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

**0041092-06.1999.403.6100 (1999.61.00.041092-2) - MERCEDES DE JESUS PAGLIUCA X TOMAZ TOME MUNHOZ X WALDEMAR ISAIAS FIUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

**0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Este juízo esgotou todos os meios de cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou inerte; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.

**0002997-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002997-8) - FRANCISCO CARMONA GARCIA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3)** - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X PEDRO ALVES PADILHA NETO X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

**0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9)** - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)** - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0002736-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002736-6)** - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004586-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004586-1)** - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSVALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do saldo remanescente devido em R\$ 12.244,66 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.224,47 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.469,13 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), conforme planilha de folha 507, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, explicitando-se tratar de requisição COMPLEMENTAR.Int.

**0002135-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002135-6)** - PLINIO PELEGRINI X JOSE EVARISTO CORREA X MARIA JOSE FAJANI CORREA X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE VALDEMAR XAVIER SANTIAGO X MARCELINO DE SOUZA SOARES X ORPHEU CATALANI X ROBERTO DA SILVA X SYLVIO PESCARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1)** - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4)** - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002277-93.2010.403.6183** - ROSANGELA MOURA MEDEIROS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0007868-57.2011.403.6100** - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.0169/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0005309-72.2011.403.6183** - VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)** - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Requeiram a parte autora e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003680-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003680-3)** - ARNOBIO PINTO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARNOBIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.321,16 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, SEM HONORÁRIOS, em razão da sucumbência recíproca (fl. 98 vº).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

## **Expediente Nº 3366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2)** - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X NEWTON GOMES DE AMORIM X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM X MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5)** - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista as informações de fls. 516/518, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 513, expedindo-se a(s) competente(s) intimação(ões).2. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho supra mencionado.3. Int.

**0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4)** - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 411, no prazo de 10 (dez) dias.2. Atendendo ao solicitado pela parte autora, concedo-lhe o mesmo prazo supra indicado para a finalidade mencionada na petição de fl. 462.3. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o contido à fl. 414 vez que, aparentemente, a parte indicada não guarda relação com o presente feito.4. Após, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)** - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0085178-51.1992.403.6183 (92.0085178-9)** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**0004177-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004177-2)** - DIORACI PADUVEZE X LUIZ DE PAULA X ADEMIRSON DE MARCHI X ALCEU BOCALAO X ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO GILBERTO TOKIO X APARECIDO DA SILVA PRADO X ARISTEU FERNANDES MARTINS X ARMANDO ZANUZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0)** - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Manifeste-se a parte autora sobre fl. 268.Int.

**0000544-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000544-6)** - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1)** - BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0004780-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004780-5)** - ANTONIO MARIO FILHO X ARMANDO CUNHA DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0)** - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 150/152 - Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 148.Int.

**0008319-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008319-6)** - ANTONIO PRADO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1)** - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido constante no penúltimo parágrafo de fls. 153/154, pelo prazo de 30 (trinta) dias. O constante a fl. 156 será apreciado, oportunamente.Int.

**0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0)** - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR

ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 156 - Ciência à parte autora.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7)** - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014722-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014722-8)** - SALOMON LAUTEMBERG(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9)** - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9)** - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017856-38.1997.403.6183 (97.0017856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

A execução deverá prosseguir nos autos da ação principal, onde a parte interessada deverá se manifestar.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5)** - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVALDO PEREIRA SANTANA

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 637.469,27 (seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 50.997,54 (cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 688.466,81 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto à revisão do benefício. Int.

**0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.